



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2012 – São Paulo, terça-feira, 11 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP026084 - ORLANDO MACHUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE CONTI X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora.

0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA

HESKETH)

Fl. 91: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, como requerido. Int.

0021479-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-97.1989.403.6100 (89.0025802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEDRESCHI(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006337-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4458

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016609-52.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO PARQUES RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA

Vistos, etc.EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, empresa pública, qualificada na inicial, propôs ação de consignação em pagamento em face de CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARÁ, requerendo, ao final, fosse julgada totalmente procedente.Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/27.Após regular processamento, informando ter havido acordo extrajudicial, pugnou a autora pela extinção do feito, por desistência, com base no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil (fl. 31).É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 31).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo o pedido de desistência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários por não ter sido formada a relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0015665-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO RODRIGUES SANTOS, por meio da qual efetua a cobrança do valor de R\$ 19.129,12, atualizado até 30/06/2010, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 10/12/2008. A autora afirma que foi concedido ao réu crédito para aquisição de materiais de construção, o qual, apesar de utilizado, não foi pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 57/61), invocando a teoria da imprevisão para readequar o contrato às suas perspectivas econômicas atuais e o Código de Defesa do Consumidor para decretação de nulidade das cláusulas abusivas e determinação da inversão do ônus da prova. Ademais, sustenta que a autora está a praticar anatocismo, o que é vedado pela lei de usura, argumentando que incorreu erro (vício de vontade) ao firmar o contrato, pois não lhe foi esclarecida essa condição de remuneração do capital tomado emprestado. Por fim, argumenta que a taxa cesta cobrada pelo banco é indevida, pois não encontra previsão contratual.Na impugnação (fls. 64/77), a autora defende a regularidade das cláusulas contratuais e a impossibilidade de readequação econômica de seus termos. Rebate, ainda, a ilegalidade dos juros capitalizados e explica que a taxa cesta refere-se à tarifa de manutenção de conta corrente, não tendo ligação direta com o contrato em discussão.Instadas a se manifestar sobre provas (fl. 79), apenas o réu protocolou petição, requerendo a produção de perícia contábil e reiterando a necessidade de se determinar a inversão do ônus da prova (fl. 81). É O RELATÓRIO DECIDO:Julgo antecipadamente a lide, nos

termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, ficando indeferida a produção de prova técnica. A perícia contábil, a meu ver, é desnecessária no caso deste processo, visto que ela visa a, no máximo, demonstrar a eventual ocorrência de capitalização de juros, o que pode ser detectado analisando a planilha de evolução do débito e as cláusulas do contrato. A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às relações entre banco e seus correntistas, não cabe aqui a inversão do ônus da prova. Por se tratar de ação de prestação, o réu somente pode ter seus embargos acolhidos se demonstrar o cumprimento de sua parte na obrigação (pelo menos, da parte que considera incontroversa). A prova do pagamento (apresentação de documento com quitação regular), no caso dos autos, pode ser feita independentemente de eventual hipossuficiência do réu. Passando ao requerimento de aplicação da teoria da imprevisão, destaco que o réu não trouxe elementos que pudessem permitir a conclusão de que houve alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Apenas a alegação de perda da fonte de renda, sem prova efetiva desse fato e da condição atual do réu, é insuficiente ao fim almejado. O mesmo entendimento pode ser utilizado para afastar o pedido de decretação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, já que não houve a enumeração delas nos embargos, limitando-se o réu a fazer ponderações genéricas, como se ao juiz coubesse verificar de ofício quais as cláusulas devem ou não ser mantidas. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja diploma com normas de ordem pública (aplicáveis de ofício, portanto), está assentado na jurisprudência que a nulidade de cláusulas contratuais bancárias não pode ser reconhecida pelo juiz sem provocação das partes. É o que diz a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Quanto à alegada prática de anatocismo, a embargada, em sua impugnação, não nega a capitalização dos juros, mas apenas a amortização negativa. Entretanto, pontuo que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. Da análise do contrato celebrado, firmado em 10/12/2008, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros (vide teor da cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), inexistindo ilegalidade a ser reparada nesse ponto. A alegação de vício de consentimento reverte em prol do réu o resultado do julgamento, visto que não há prova nos autos de que ele foi ludibriado, valendo lembrar que, quando determinada a especificação de provas, foi requerida apenas a realização de perícia contábil, que não tem o condão de provar o dolo do banco. Por fim, a taxa cesta cobrada pela autora refere-se à tarifa de manutenção de conta corrente, não tendo relação com o contrato que embasa este processo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 19.129,12, atualizado até 30/06/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748845-61.1985.403.6100 (00.0748845-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0037015-95.1992.403.6100 (92.0037015-2) - MEGAFLOON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇÕES AFONSO LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP085110 - MIRLENE BLUYUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013943-06.1997.403.6100 (97.0013943-3) - ADDAX COLAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P. R. I.

0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4) - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0022579-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022579-5) - ALTAIR ELIAS THEODORO X ANTONIO JOSE DE SANTANA X ANTONIO SOARES DE MELO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.ALTAIR ELIAS THEODORO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ALTAIR ELIAS THEODORO (fl. 222), ANTONIO SOARES DE MELO (fl. 259) e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (fl. 215), nos termos da Lei Complementar 110/01; bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO JOSÉ DE SANTANA (fls. 255/258) e JOSÉ CAETANO HORTA (fls. 252/253). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 270. Às fls. 300/301, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, foi dado provimento à apelação interposta pelos autores, anulando-se a sentença.Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, intimados, os autores manifestaram discordância quanto aos créditos efetuados (fls.307).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 310/314), houve a complementação dos depósitos nas contas vinculadas dos autores Antonio José de Santana (fls. 326/328) e José Caetano Horta (fl. 329). Houve concordância dos autores à fl. 334.Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre as autoras ALTAIR ELIAS THEODORO, ANTONIO SOARES DE MELO e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO JOSÉ DE SANTANA e JOSÉ CAETANO HORTA.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0013584-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013584-5) - OURIVAL CECCHETO(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0023008-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023008-3) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Baixo os autos em diligência. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do relatório atualizado de débitos que constituem óbice à emissão da certidão pretendida. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000397-87.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.DROGARIA SÃO PAULO S/A, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de anulação de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja declarada a decadência da obrigação ou a prescrição do crédito tributário nº 39.350.011-0.Aduz que declarou em GFIP o valor devido a título de RAT pelos fatos geradores ocorridos entre 2003 e 2005 e que, por engano, pagou o valor errado, havendo uma diferença em prol da ré de R\$ 132.711,73. Defende que houve a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois a União Federal não procedeu ao lançamento fiscal. Diz que a Instrução Normativa nº 971/2009, que dispensa o lançamento, é ilegal, visto que a matéria deve ser tratada por lei complementar, acrescentando que,

em nome do princípio do contraditório, também deve haver prévia notificação. Por isso, identifica o Código Tributário Nacional como a norma a ser aplicada ao caso concreto, motivo pelo qual sustenta que o prazo decadencial é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Obtempera que, caso não seja acolhida a tese da decadência, deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, ao qual se aplica o prazo extintivo de cinco anos, iniciado do vencimento de cada prestação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/1237. Foi autorizado o depósito judicial do valor discutido nos autos (fl. 1247), sobrevivendo a guia comprovante de fl. 1249. Na contestação (fls. 1258/1266), a ré rebate a alegação de decadência, dizendo que o débito foi confessado em GFIP, ato que é suficiente para constituir o crédito tributário. Determinada a especificação de provas (fl. 1282), a autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo referente ao débito discutido no processo; a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 1287). O processo administrativo foi apresentado e juntado por linha em autos em apenso. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 303 e 305). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, e estando o feito em devida ordem, passo ao exame do mérito. Em relação à decadência, não há divergência sobre a aplicação do prazo extintivo quinquenal, pairando a dúvida das partes apenas sobre o termo inicial da contagem da prescrição. Ao tratar da decadência, o Código Tributário Nacional a classifica como causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, V), porém, na verdade, ela extingue o direito de o Fisco constituir-lo. Como o crédito tributário é constituído pelo lançamento (artigo 142 do Código Tributário Nacional), esse é o marco final de eventual implemento da decadência. E é sobre o lançamento que se debruçam as partes para provar seu direito. Pois bem. Entendo descaber a necessidade de a autoridade fiscal proceder a lançamento de ofício quando o contribuinte já admitiu o débito. Afinal, se já foram apresentados ao Fisco todos os elementos indicados no artigo 142 do Código Tributário Nacional (a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o valor do tributo e sujeito passivo), o lançamento de ofício nada mais faria que repetir os atos praticados pelo particular, o que soa desnecessário. A propósito, cito a lição de Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição Federal e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2007): O lançamento se torna desnecessário quando o contribuinte já se tenha declarado devedor. Isso porque, formalizada pelo próprio contribuinte a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo e calcular o tributo. O caso dos autos, entretanto, demanda solução diversa. Isso porque a autora recolheu, no tempo oportuno, o valor que havia declarado em GFIP, incidindo a cobrança perpetrada pela ré sobre diferença apurada nos cálculos feitos na declaração. Com base nessa situação fática, entendo que há a necessidade de o Fisco proceder ao lançamento de ofício, pois não estará havendo a repetição de todas as informações declaradas pelo contribuinte. Ao contrário: estar-se-á diante de situação nova, com novo valor liquidado a ser objeto de cobrança (a diferença entre o valor declarado e o efetivamente devido. Partindo do pressuposto de que a autora agiu de boa-fé (afinal, a má-fé deve ser provada, o que não ocorreu nestes autos), fere os princípios do contraditório e da ampla defesa o ato de constituir o crédito tributário sem o devido lançamento de ofício. A situação seria diferente se a cobrança estivesse incidindo sobre diferença apurada no pagamento (o contribuinte calculou o valor x, mas recolheu o valor x-y), visto que, nessa hipótese, o devedor não poderia alegar surpresa, sob pena de contradizer suas próprias ações (teoria dos atos próprios). Apesar de opiniões doutrinárias em contrário (Sacha Calmon Navarro Coelho e Paulo de Barros Carvalho, por exemplo), o lançamento é considerado pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional um tipo de procedimento administrativo. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Partindo dessa definição legal, é indubitável que o lançamento fiscal sofre influência do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). Sendo assim, a constituição automática do crédito tributário, sem o devido lançamento, fere dispositivo de lei complementar (o Código Tributário), infringindo indiretamente a Constituição da República, de modo que os atos praticados pela autoridade fiscal devem ser declarados nulos. Ademais, se cabe a uma lei complementar estabelecer normas gerais sobre lançamento tributário (artigo 146, III, b, da Constituição da República), não pode uma instrução normativa da Secretaria da Receita Federal dispor sobre algum tipo de exceção que exima o próprio Fisco dessa obrigação legal. A necessidade de lançamento do crédito tributário referente à diferença apurada na declaração do sujeito passivo é corroborada pela jurisprudência, como se pode verificar nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP. 1.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. **2.** A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível

realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN (EAC 199904011309795. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª SEÇÃO. DJ 14/08/2002 PÁGINA: 272). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO COM JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69 1. Em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, oportunidade em que constituído definitivamente o crédito. Dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. 2. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN, contados a partir da data do termo de confissão. O prazo que o Fisco dispõe para homologação do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN, não se agrega ao prazo de cinco anos que ele dispõe para cobrar o valor devido. 3. Impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na inscrição de menor valor. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5. Cabendo o ônus da prova à parte executada, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, restam mantidos os títulos executivos e incólumes as execuções, inexistindo nulidade a ser declarada. 6. Não há necessidade de que a certidão de dívida ativa venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo. 7. A multa de mora aplicada em 20% não tem caráter confiscatório. 8. Os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo cumuláveis. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria na Súmula 209. 9. O débito tributário deve ser corrigido pela taxa SELIC. 10. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, na sessão realizada em 24/09/2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona (AC 200872990026960. REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. TRF 4. 2ª TURMA. D.E. 16/12/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFIP ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida. 2. A DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN. 3. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário. 4. A remissão feita pelo parágrafo 4º do CPC ao parágrafo 3º não significa que os honorários advocatícios devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando a importância correspondente não traduz a complexidade da demanda. 5. Honorários majorados em valor condizente, a fim de remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão (APELREEX 200571080108455. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 09/03/2010). Embora configurada a ilegalidade dos atos praticados pela autoridade fiscal, observo que a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 não é ilegal - ela somente não se aplica ao caso concreto. O artigo 461, citado pela autora na petição inicial, é claro ao dispor que a cobrança automática somente ocorre na constatação de diferença

entre o valor recolhido em documento de arrecadação e o declarado em GFIP. Essa situação, como já dito, não é a versada neste processo, que trata de diferença entre o valor informado na GFIP e o apurado posteriormente pela Receita Federal. Os fatos geradores, conforme informado no relatório de fls. 1264/1266, ocorreram em 05/2003, 08/2004, 11/2004, 12/2004 e de 01/2005 a 10/2005, e não sobreveio notícia de lançamento fiscal, tendo a União Federal defendido que a mera entrega a GFIP supriria o procedimento fiscal. O Código Tributário Nacional fixa, no artigo 173, caput e inciso I, o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Trazendo essa regra para a hipótese apresentada pelas partes, é de se reconhecer a decadência sobre todos os fatos geradores mencionados acima. Por ter sido declarada a decadência, o pedido de reconhecimento de prescrição fica prejudicado, o que não implica, obviamente, sucumbência parcial da autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012689-07.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, etc. ITALICA SAÚDE LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, inclusive com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese: o reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados pela ré; a declaração de inexigibilidade do crédito; a declaração de ilegalidade da tabela TUNEP; a declaração de inexigibilidade dos débitos relacionados a contratos anteriores à Lei nº 9.656/1998; o reconhecimento da desnecessidade de se manterem ativos constituídos na contabilidade para garantir os créditos cobrados. Diz a autora que os créditos exigidos pela ré referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra. Defende que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, estando, assim, prescritos todos os débitos, aplicando-se-lhes o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil de 2002, fixando-se como marco inicial da contagem a data do atendimento ao usuário no SUS. Ademais, sustenta que essa obrigação de ressarcimento não pode retroagir, a fim de atingir contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998. Por fim, pondera que a tabela TUNEP, instituída para padronizar os ressarcimentos a serem feitos ao SUS por tipo de procedimento médico, é abusiva, por apresentar valores superiores aos efetivamente despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/248. Na contestação (fls. 265/286), a ré argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por não haver lógica entre a causa de pedir e o pedido, argumentando que, dos dez processos administrativos mencionados pela autora, somente em dois (33902.350042/2010-64 e 33902.082715/2011-29) há discussão sobre o ressarcimento ao SUS - os demais dizem respeito a infrações administrativas. No mérito, afirma que os créditos não estão prescritos, pois, além de lhe serem aplicáveis o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, o termo inicial do prazo extintivo é o encerramento do processo administrativo. Acrescenta que o dever de ressarcir o SUS decorre da Lei nº 9.656/1998, cujo artigo 32 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1931-8/DF. Defende também a legalidade da tabela TUNEP e a aplicação da lei acima referida aos contratos firmados antes de sua vigência. A contestação está instruída com os documentos de fls. 287/324. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 329), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 346/373), o qual ainda não foi julgado, conforme se verificou hoje no site do Tribunal Regional Federal desta região. Houve réplica (fls. 332/345), oportunidade em que a autora requereu o acolhimento do pedido de retificação do valor da causa e assumiu que alguns dos processos administrativos mencionados na petição inicial não dizem respeito à pretensão deduzida. Instadas a se manifestar sobre provas (fl. 373), a autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 374/375); a ré, o julgamento antecipado da lide (fls. 381/382). A prova pericial foi indeferida pela decisão de fls. 387, contra a qual a requerente interpôs agravo retido (fls. 388/391). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, mantenho a decisão agravada às fls. 388/391, pois a matéria controvertida é de direito. Ademais, todos os quesitos elaborados poderiam ser respondidos com a juntada de documentos. Quanto ao requerimento de alteração do valor da causa, indefiro-o. Apesar de o artigo 264 do Código de Processo Civil vedar, após a citação, apenas a retificação da causa de pedir e o pedido, o que pretende a autora é modificar o valor da demanda justamente porque quer excluir parte dos valores impugnados. Assim, tem-se que,

obliquamente, ela caiu na proibição do dispositivo legal. Pontuo, ainda, que, quando o artigo 264 impede a retificação da petição inicial após feita a citação, não se pode concluir que o Código de Processo Civil albergou o entendimento de que a citação não se aperfeiçoa enquanto em curso o prazo para defesa. Assim, independentemente de a petição de fls. 264 ter sido protocolada antes da contestação (em 19/08/2011), o aditamento da inicial é indevido por ter ocorrido após a citação (o mandado foi juntado em 15/08/2011). De todo modo, advirto a autora de que a retificação do valor da causa não influirá na sucumbência, pois inexistente regramento no Código de Processo Civil que imponha a fixação dos honorários advocatícios lastreada nessa base de cálculo. Na verdade, o valor da causa tem por escopo definir somente o valor da taxa judiciária. A preliminar suscitada pela ré está prejudicada. Isso porque a autora já reconheceu que a maioria dos processos administrativos mencionados na petição inicial não se refere a ressarcimento do SUS. Quanto ao mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. Posto que não se aplique ao caso concreto o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), entendo que o prazo prescricional ainda é de cinco anos. Isso se deve ao fato de a ré, na hipótese vertente, estar atuando na qualidade de fiscal, exercendo o poder de polícia para vigiar a boa prestação de serviços por parte das operadoras de planos de saúde. Afinal, as pessoas pagam o plano de saúde com a expectativa de encontrarem serviços melhores que os prestados pelo Estado. Se elas, embora conveniadas a entidades particulares, buscam tratamento na rede pública, pode-se inferir que os serviços não estão sendo prestados ou estão apresentando qualidade inferior ao do SUS. É buscando a excelência na prestação dos serviços das operadoras de planos de saúde que a ANS tem seu poder de polícia avalizado pela lei (vide artigos 1º, 1º, da Lei nº 9.656/1998 e 4º, XXIII e XXIV, da Lei nº 9.961/2000). Partindo dessa premissa, aplica-se à cobrança dos débitos o disposto no artigo 1º, caput e 1º, da Lei nº 9.873/1999, que preconiza: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...) Do dispositivo em destaque extrai-se que, além de o prazo extintivo ser de cinco anos, a prescrição fica suspensa enquanto não solucionado o processo administrativo (veja que o 1º só fala em incidência da prescrição quando o processo administrativo está parado há mais de três anos). O termo inicial é a data da prestação do serviço pelo SUS, o que se mostra consentâneo com a parte final do caput do artigo acima citado. Assim, tendo em vista que, entre as datas dos atendimentos (ocorridos em 2007) e da propositura da ação (22/07/2011) não decorreram cinco anos, os créditos da ANS não estão prescritos. Não há, ademais, que se falar em ilegalidade ou imoralidade no ressarcimento em questão. Ora, se o plano de saúde recebe do seu associado por um serviço que o Estado prestou, mais do que justo que este seja reembolsado por tanto. O que não me parece razoável é que o plano de saúde se locuplete indevidamente, eis que recebeu por um serviço que não prestou (ou recebeu por dispô-lo, tão-somente, e não o fez) e o Estado, cuja coletividade representa, pague por um serviço que o cidadão já está pagando para o plano de saúde. Diante da escassez de recursos para a saúde pública, nada mais justo que estes sejam gastos com quem realmente deles necessite. Não se deve colocar a tônica da discussão na responsabilidade do Estado pela saúde de todos os cidadãos. Deve-se, sim, considerar a realidade em que vivemos, com um sistema de saúde falido e que mal consegue atender àqueles que realmente necessitam. O caso é de interesse coletivo contra interesse individual e, dentre os dois, evidentemente que há de se atender ao primeiro. Ademais, mesmo alguns atos lícitos geram o dever de indenizar, havendo no caso sob exame recomposição dos cofres públicos (recompensa do patrimônio do Estado) para que os menos afortunados tenham as mesmas condições de atendimento médico na rede pública. Em relação à tabela da TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos), não há descompasso com o artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, não havendo que se falar em valores abusivos. Deve-se mencionar, no entanto, que os valores da combatida TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, nelas incluindo a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras. Já os valores apresentados pelas operadoras incluem, de forma distinta, unicamente o procedimento stricto sensu. A respeito, destaco parte do parecer do representante do Ministério Público Federal no agravo de instrumento nº 2001.02.01.008205-5, transcrito em sentença proferida nos autos do processo nº 2002.5101001386-1, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro: Assim, quando a operadora afirma que paga pelos procedimentos médicos valores inferiores à tabela TUNEP, a informação não revelada pela operadora foi a de que o valor cobrado por ela exclui procedimentos complementares necessários para o atendimento médico, pois as operadoras decompõem seus procedimentos em uma série de cobranças em separado, tais como, honorários médicos, sangue e derivados, internação, apenas como alguns exemplos. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este complexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios. Afastam-se, pois, as alegações de abusividade da tabela TUNEP e de enriquecimento sem causa do

Estado. Quanto à exigência de ressarcimento dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n.º 9.656/98, deve-se reconhecer sua possibilidade, pois inexistente violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), como se verá a seguir. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931/DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/1998 e Medida Provisória n.º 1.730/7/1998, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da Constituição da República, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/1998 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035, e do 001º da lei impugnada, e do 002º da Medida Provisória n.º 1730 - 7 / 98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. / Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória n.º 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória n.º 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória n.º 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei n.º 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP n.º 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória n.º 1.908-18/99. Decisão unânime. Desta forma, considerando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim em obediência aos postulados constitucionais do direito adquirido e ato jurídico perfeito, a Lei n.º 9.656/1998 não pode retroagir para alcançar contratos celebrados entre as operadoras de planos de saúde e os usuários. É isso que se conclui após leitura do suspenso artigo 35-E, que não trata da relação SUS-operadoras de planos de saúde, como se pode abaixo conferir: Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) (Vigência) I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da ANS; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pela ANS; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) III - é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual ou familiar de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 1º Os contratos anteriores à vigência desta Lei, que estabeleçam reajuste por mudança de faixa etária com idade inicial em sessenta anos ou mais, deverão ser adaptados, até 31 de outubro de 1999, para repactuação da cláusula de reajuste, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) I - a repactuação será garantida aos consumidores de que trata o parágrafo único do art. 15, para as mudanças de faixa etária ocorridas após a vigência desta Lei, e limitar-se-á à diluição da aplicação do reajuste anteriormente previsto, em reajustes parciais anuais, com adoção de percentual fixo que, aplicado a cada ano, permita atingir o reajuste integral no início do último ano da faixa etária considerada; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) II - para aplicação da fórmula de diluição, consideram-se de dez anos as faixas etárias que tenham sido estipuladas sem limite superior; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) III - a nova cláusula, contendo a fórmula de aplicação do reajuste, deverá ser encaminhada aos consumidores, juntamente com o boleto ou título de cobrança, com a demonstração do valor originalmente contratado, do valor repactuado e do percentual de reajuste anual fixo, esclarecendo, ainda, que o seu pagamento formalizará esta repactuação; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) IV - a cláusula original de reajuste deverá ter sido previamente submetida

à ANS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)V - na falta de aprovação prévia, a operadora, para que possa aplicar reajuste por faixa etária a consumidores com sessenta anos ou mais de idade e dez anos ou mais de contrato, deverá submeter à ANS as condições contratuais acompanhadas de nota técnica, para, uma vez aprovada a cláusula e o percentual de reajuste, adotar a diluição prevista neste parágrafo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Portanto, a declaração cautelar de inconstitucionalidade não pode ser aplicada no caso concreto, exigindo-se outra solução para a controvérsia. A obrigação de ressarcimento do SUS prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 não deve ser atrelada à data da celebração dos contratos de planos de saúde, visto que ela não tem como sujeitos o SUS e o usuário do plano. Em verdade, a relação jurídica obrigacional citada enlaça o SUS e as operadoras e é regida por norma de Direito Público, que impõe o dever à pessoa jurídica exploradora de atividade econômica de indenizar o Estado pela prestação de um serviço médico-hospitalar para o qual ela havia sido contratada pelo usuário. A irretroatividade ainda prevalece, sem dúvida, mas a eficácia da regra ressarcitória está vinculada à vigência do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e não à data de celebração dos contratos de planos de saúde. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida AC 00292765120044036100. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3937). Feitas essas considerações, chega-se à conclusão de que é legítima a cobrança perpetrada pela ré, ainda que o ressarcimento buscado diga respeito a contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998. No tocante à exigência de se manter previsão contábil de ativos suficientes para o pagamento dos créditos, não houve impugnação da ANS na contestação. Entretanto, como a presunção de veracidade - um dos efeitos da revelia - não se aplica quando em jogo direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil), passo a examinar a questão ventilada pela autora. A obrigação em tela decorre da Instrução Normativa Conjunta nº 3 DIPE e DIDES, que dispõe: Art. 3º Relativamente às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de impugnação, a operadora deverá contabilizar apenas o montante dos valores impugnados multiplicado pelo percentual histórico de impugnações indeferidas.(...) 3º Encerrado o processo de

ressarcimento ao SUS as operadoras deverão promover aos devidos acertos contábeis, para mais ou para menos, em relação aos valores contabilmente registrados. Art. 4º Os valores contabilizados nos termos dos arts. 2º e 3º acima deverão estar registrados no passivo circulante (contas contábeis 211179110 ou 21117921) ou no passivo não circulante (conta contábil 231119800) a débito do resultado do exercício (contas contábeis 41117 ou 41157) previstas no Anexo da IN DIOPE nº 36, de 22 de dezembro de 2009. Da leitura dos dispositivos em destaque não se infere que exista a obrigatoriedade de se constituir ativo garantidor do pagamento dos créditos relativos ao ressarcimento do SUS - parece tratar-se, exclusivamente, de regras sobre lançamentos contábeis. O registro dos valores em contas do passivo circulante, do não circulante ou de resultados do exercício independe da prestação de garantias. Ademais, não há nos autos prova de que essa exigência esteja sendo feita pela ANS. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do referido diploma legal. P.R.I.

0014494-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Vistos em Sentença. SINDSEF - SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, com o objetivo de afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre o terço constitucional de férias, bem como a repetição dos valores recolhidos desde o início de seu recebimento. Alegam, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/75. Em cumprimento à determinação de fl. 84, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 85/344. Afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fl. 345). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 347/358). Às fls. 359/360 o autor informou que, diante do indeferimento da gratuidade da justiça nos autos do agravo de instrumento interposto, efetuou o recolhimento das custas processuais. Manifestou-se o autor às fls. 363/371. Citado, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou contestação (fls. 378/389), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; ausência de indicação dos substituídos; impossibilidade de veiculação de matéria tributária em ação coletiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 390/412 a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e legitimidade ativa para discutir questões tributárias; ausência de comprovação da legitimidade ativa; ausência de documento essencial; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 418/478 e 489/541. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Conforme o disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 11.457/2007, o recolhimento das contribuições sociais ora discutidas deve ser efetuado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, somente a União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo. De igual modo, com relação ao imposto incidente sobre a renda, dispõem o artigos 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: Portanto, somente a União Federal é sujeito ativo da obrigação tributária, devendo figurar exclusivamente no polo passivo da ação. Assim, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM deve ser excluído do polo passivo da presente ação, em razão de sua ilegitimidade passiva. Ademais, afastou as alegações de ilegitimidade ativa. De acordo com o decidido pelos Tribunais Superiores, o sindicato atua na qualidade de substituto processual, sendo desnecessária a apresentação do rol de substituídos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 193503, CARLOS VELLOSO, STF) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. Os sindicatos possuem legitimidade para atuarem nas ações de conhecimento, assim como para proverem a liquidação e execução do julgado, porquanto agem como substituto processual. Trata-se de hipótese de substituição processual e não representação o que dispensa a autorização dos substituídos.

2. Precedentes: REsp 1.159.101/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no REsp 1.106.701/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 21.8.2009; EREsp 847.034/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 3.9.2010; AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001515048, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) (grifos nossos).No tocante à legitimidade ativa, cumpre observar que, nos termos do exposto, as entidades sindicais atuam na qualidade de substitutos processuais. Dessa forma, de acordo com o disposto no artigo 8o, inciso III, da Constituição Federal, possuem legitimidade extraordinária para atuar em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas:Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;No mesmo sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que os sindicatos possuem legitimidade para atuarem em defesa de quaisquer direitos individuais ou homogêneos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. 1. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos. 2. A nova composição do Tribunal não ensejou mudança nessa orientação. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento..RE 226205 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00041 EMENT VOL-02280-03 PP-00560) (grifos nossos).No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. SINDICATO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE DO DECRETO 612/92. LEIS 8.212/91 (ARTIGOS 22 E 28, 5º) E 8.620/93 (2º DO ART. 7º). HONORÁRIOS. 1. A Lei Maior, em seu art. 8º, inciso III, cria a possibilidade genérica de organização sindical ingressar em juízo na defesa dos interesse de seus membros e filiados. Trata-se de substituição processual dos integrantes da categoria, e tal substituição não depende de autorização dos sindicalizados. 2. Quanto aos interesses defendidos pelo sindicato, sua legitimidade extraordinária abrange tanto os difusos quanto os individuais, conforme expressa autorização do inciso III do artigo 8º da CF/88. Por interesse individual deve ser considerado o homogêneo, isto é, aquele que, embora individual, vincula-se à categoria ou a parte dela, autorizando a sua defesa coletiva e, portanto, a incidência constitucional. 3. O requisito que se exige do sindicato é a íntima ligação da lide com as suas finalidades institucionais, voltada à defesa de seus sindicalizados. 4. Resta legitimidade ao sindicato ainda que tais direitos individuais homogêneos não estejam afetos à totalidade dos integrantes da categoria. Precedentes do STF e STJ. 5. É plenamente possível que sindicato use de ação pelo rito ordinário para defesa de interesses individuais homogêneos de sua categoria em matéria tributária. 6. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Conforme orientação do colendo STJ, é ilegal o Decreto 612/92, ao determinar a aplicação em separado da tabela de cálculo de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91 sobre a gratificação natalina. 8. No entanto, tal sistemática de cálculo passou a ter amparo legal com a entrada em vigor da Lei 8.620/93, em 06.01.1993, pelo que a possibilidade de repetição se resume apenas o período anterior. 9. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.(AC 200470000406590, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 03/11/2005 PÁGINA: 537.) (grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAIS. ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, CPC. INVIABILIDADE. PROVIDÊNCIA PENDENTE DE ADOÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO MÉRITO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não sendo possível o enquadramento do vínculo entre o contribuinte e o fisco como relação de consumo, descabida seria a utilização desse instrumento jurídico para questionar lançamento tributário (RE 195056/PR). 2. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não padece do vício de inconstitucionalidade, uma vez que aparentemente não se verificam maculados os princípios apontados pelo demandante (da isonomia, da moralidade, da eficiência, da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da substituição

processual) a desestabilizar a presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, eis que estão disponíveis aos sindicatos uma gama de instrumentos jurídicos aptos a tutelar os interesses individuais homogêneos de seus integrantes. 3. Ademais, A ação civil pública não é o remédio processual indispensável para que o sindicato exerça a defesa dos interesses de seus associados, sejam eles ou não de conteúdo tributário, previdenciário ou pertinente ao FGTS. Para isso, a organização sindical pode ajuizar ação de caráter coletivo mas com o rito ordinário, comumente denominada de ação ordinária, no jargão forense.. Precedentes desta Corte: AC 426286). 4. Incabível o julgamento do mérito recursal, à luz do art. 515, parágrafo 3º, uma vez pendente a adoção de providência imprescindível à formação processual, qual seja, o recolhimento das custas processuais devidas no procedimento ordinário, cuja ausência acarreta, inclusive, o cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). 5. Apelação improvida.(AC 200585000035326, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/10/2009 - Página::318.) (grifos nossos).TRIBUTÁRIO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. LEI 7.347/85. SINDICATO. LEGITIMIDADE. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, 19, CF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca do art. 557 do CPC é no sentido de que poderá o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II. Em se tratando de agravo de instrumento em ação ordinária, não se aplica a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública. III. Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive em processos que discutem matéria tributária. IV. Não incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência definido no 19 do art. 40 da Constituição Federal, visto que tal verba não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em indenização ao servidor que permanece em atividade ainda que apto a se aposentar. V. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000471214, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:391.) (grifos nossos).Portanto, afasto a alegação de ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação.No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações

necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 19/08/2011 (data da propositura da ação). Portanto, apenas os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação podem ser discutido por meio desta ação. Afasto, por fim, a alegação de ausência de documentos essenciais, por ter sido cumprido o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. No tocante à incidência da contribuição previdenciária recolhida pelo servidor público federal, a Lei nº 9.783/1999, estabelecia, inicialmente, em seu artigo 1º: Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família. Com o advento da Lei 10.887/2004, referido dispositivo foi revogado, tendo sido previsto no artigo 4º: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no 2º do art. 40 da Constituição Federal. Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios nada de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Dessa forma, é nítido o caráter remuneratório da verba relativa ao adicional de férias, que, de acordo com o disposto no artigo 39, 3º, da Constituição Federal, é assegurada ao servidor público. No mais, verifica-se nos artigos 41, caput e 49, incisos II e III e 2º da Lei nº 8.112/1991 que a verba aqui discutida está inserida no conceito de remuneração: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) II - gratificações; III - adicionais. (...) 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Registre-se que o regime previdenciário do servidor público encontra fundamento no princípio da solidariedade, previsto no artigo 40 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. De acordo com o princípio da solidariedade, não há previsão de contrapartida de prestações em favor do

contribuinte que participa do financiamento da previdência. Portanto, considerada a natureza remuneratória do terço constitucional de férias, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que referida verba integra o conceito de remuneração: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1.** O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.2. O regime previdenciário do servidor público, consagrado na Constituição Republicana de 1988, funda-se no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte.3. Não está em discussão a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias), mas sobre o terço constitucional de férias (remuneração que se acresce ao salário na proporção de 1/3 quando do gozo das férias).4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 512.848/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009) De igual modo, também deve incidir o imposto de renda sobre o adicional de férias, que representa acréscimo patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.1.** Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes.2. Recurso especial não provido. (REsp 1115996/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Por conseguinte, sendo devidas a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o adicional de férias, ausente o direito à restituição dos valores recolhidos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, diante da ilegitimidade do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente a União Federal. P.R.I.

000019-97.2012.403.6100 - EDSON SIQUEIRA DA SILVA X LUIS TERUYA X AIRTON AZEVEDO SILVA X PAULO KOOITI ANZAI (SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. EDSON SIQUEIRA DA SILVA, LUIS TERUYA, AIRTON AZEVEDO SILVA e PAULO KOOITI ANZAI, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação de gratificação de atividade de segurança (GAS) e o recebimento de diferenças. Dizem que são técnicos administrativos do Ministério Público Federal e encontram-se lotados da Procuradoria Regional de São Paulo. Dentre as suas atribuições, constam as de entregar notificações e intimações, localizar pessoas e levantar dados de interesse para as áreas de inteligência e diligência das Procuradorias. Essas atividades, com o advento da Portaria PGR/MPU nº 292, passaram a ser atribuídas exclusivamente ao cargo de técnico de apoio especializado, o que motivou o Secretário-Geral do Ministério Público Federal a indeferir o pedido de concessão de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) feito pelos autores. Os demandantes sustentam que a portaria acima mencionada é ilegal, pois a Portaria PGR/MPU nº 286/2007 já regulamentava a Lei nº 11.415/2006, não se podendo admitir, nesse caso específico, o fenômeno da revogação, visto que a lei só deu à Administração o poder de fixar as atribuições dos cargos uma única vez. Ademais, os autores chegaram a ter reconhecido administrativamente o direito à percepção da GAS pelo período de 15/12/2006 a 26/03/2008 (data em que a Portaria PGR/MPU nº 292 entrou em vigor), porém, apesar disso, não receberam os valores em atraso. Sustentam, outrossim, que continuam a desempenhar funções de segurança (tendo acesso a sistemas de informações sigilosas e autorização para dirigir veículos oficiais) que agora são exclusivas do cargo de técnico de apoio especializado, o que configura desvio de função e enseja o pagamento da diferença de remuneração, nos termos da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/322. Na contestação (fls. 338/347), a ré aduz que a Lei nº 11.415/2006 não proíbe nova regulamentação dos cargos, de sorte que houve,

sim, revogação da Portaria PGR/MPU nº 286/2007. Além de dizer que a reorganização dos cargos e de suas respectivas atribuições é prerrogativa que compete ao Ministério Público da União, acrescenta a ré que a percepção da GAS exige exata compatibilidade entre as atividades de segurança e as atribuições previstas para o cargo. Adicionalmente, afirma que o autor Edson Siqueira não faz jus à GAS só por ter autorização para dirigir veículos oficiais, visto que essa atividade é exercida eventualmente, apenas na ausência de todos os motoristas oficiais, não se lhe garantindo direito adquirido. Ademais, três dos quatro autores percebiam, entre 2006 e 2011, outro tipo de gratificação (FC 2), que é incompatível com a percepção da GAS, segundo expressamente preconizado pela Lei nº 11.415/2006. A contestação está instruída com os documentos de fls. 348/360. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 361), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 362/374 e 375). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, convém estabelecer a diferença entre função e cargo públicos. Segundo nos ensina o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser exercido e provido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 2000). São de confiança as funções de direção, fiscalização, chefia e equivalentes, as quais, a exemplo dos cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração, diferentemente do que acontece com o cargo público, cuja investidura, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 se dá exclusivamente através de concurso público. Ao estabelecer tal exigência, visa a Lei Magna impedir tanto o ingresso sem concurso (...), quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. Destarte, forçoso concluir que seriam certamente violadoras da Constituição as chamadas transposições de cargos, em que alguém concursado e nomeado para determinado cargo é depois integrado em cargo diverso, exigente de habilitações distintas. Com efeito, a aptidão que demonstrou, e a disputa que entreteve com outros candidatos, foi concernente a cargo ou emprego de uma certa natureza e não de outra. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 1995 - sublinhei). Decorre da lei a atribuição a cada cargo dos respectivos vencimentos e a cada função das correspondentes vantagens pecuniárias, conforme os ensinamentos de Celso Bandeira de Mello (idem): Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público (art. 40). O valor previsto como correspondente aos distintos cargos é indicado pelo respectivo padrão. O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração (art. 41). De acordo com a sistematização da Lei 8.112 (art. 49), existem três espécies de vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações, e adicionais) (...). Gratificações (art. 61, I e II), compreensivas de duas espécies de acréscimos: (1) pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, conferida segundo percentuais estabelecidos em lei e que passarão a integrar definitivamente os vencimentos (incorporação), à razão de um quinto por ano de exercício na função, até o limite de cinco quintos (art. 62) (...). (sublinhei). No caso dos autos a GAS é um tipo de gratificação, destinada, nos termos do artigo 15, caput, da Lei nº 11.415/2006, (...) ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei. Vê-se, pois, que a lei em comento não restringe a percepção da gratificação a um só tipo de cargo, mas exige que as funções tenham relação com as atribuições de segurança, as quais, de seu turno, devem ser fixadas por ato infralegal. A primeira norma editada para regulamentar a Lei nº 11.415/2006 foi a Portaria PGR/MPU nº 286/2007. Com a sobrevinda da Portaria PGR/MPU nº 292/2008, o cargo de técnico administrativo perdeu as chamadas funções de segurança, que passaram a ser exclusivas dos ocupantes do cargo de técnico de apoio especializado. Pois bem. Ao contrário do que defendem os autores, ocorreu, de fato, a revogação da primeira portaria pela segunda pelo critério temporal. Isso porque, além de a Lei nº 11.415/2006 não impor que a regulamentação das atribuições dos cargos devesse ocorrer uma única vez, trata-se de prerrogativa da Administração Pública de auto-organização, conforme se pode inferir da leitura do artigo 127, 2º, da Constituição da República. Por isso, o engessamento do Ministério Público no tocante à regulamentação das atribuições dos seus cargos não pode ser aceita, sob pena de se acolher uma interpretação lastreada em texto de lei em detrimento do texto constitucional. Vale frisar que, na hipótese apresentada para solução, não vislumbro violação do artigo 13 da Lei nº 8.112/1990, o qual dispõe: Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. O dispositivo legal proíbe alterações unilaterais e sem respaldo em lei, tão-somente. Logo, a regulamentação da Lei nº 11.415/2006 por portarias sucessivas não é atingida pela vedação. Além disso, o cargo de técnico administrativo teve uma redução de atribuições sem o comprometimento proporcional dos vencimentos do cargo pela Portaria PGR/MPU nº 292/2008, de modo que não se vislumbra violação de direito adquirido. Afastada a ilegalidade da Portaria PGR/MPU nº 286/2007, restou evidenciado que os autores perderam as atribuições de segurança que antes eram designadas para o cargo de técnico administrativo, de modo que, aos olhos dessa portaria, deixaram de

fazer jus à GAS. Mais uma vez lembro que a gratificação não compõe os vencimentos do cargo, sendo paga pelo exercício de função específica. Portanto, deixando o servidor público de exercer essa função, é de rigor fazer cessar a contraprestação pecuniária (pagamento de gratificação). Em relação ao fundamento de desvio de função, trago, primeiramente, lição de Luís Rodolfo Cruz e Creuz e Gabriel Hernan Facal Villareal (in Comentário - desvio funcional à luz do Direito Administrativo, encontrado em www.jusvi.com): Por desvio funcional, temos a majoração in pejus da prestação de serviço do trabalhador (público ou privado), o qual se vê obrigado a suportar serviços além dos contratados; ou seja, o prestador de serviços assume função diversa da pactuada sujeitando-se, contudo, à percepção da mesma renda salarial. Temos, pois, que o desvio funcional não pode ser tido como prática regular, sendo condenável. Nestes termos, quem atua de modo diverso das funções inerentes ao cargo ocupado, por exigência ou ordens diretamente advindas da estrutura hierárquica, deve perceber os benefícios correspondentes. Vê-se, pois, que o desvio de função, para restar configurado, impõe a existência de dois requisitos: exercício de funções estranhas ao cargo; sujeição do servidor aos mesmos vencimentos do cargo no qual foi empossado. Inere-se, assim, que o desvio de função é uma situação clandestina (ilegal) dentro da Administração Pública, já que a Lei nº 8.112/1990, em casos excepcionais, permite o acometimento de atribuições de outro cargo a dado servidor público (artigo 117, XVII). A respeito, trago comentário de Marlon Andrade (in O desvio ilegal de função de servidor público titular de cargo efetivo e a possibilidade de sua caracterização como ato de improbidade administrativa, Revista Digital de Direito Público da USP-RP): Constata-se, já à primeira vista, que o desvio de função, caso não se trate de situações emergenciais, transitórias e/ou especificamente remuneradas, viola o princípio da legalidade, pois implica em cometer a servidor público atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual ele é titular. Sob o crivo da legalidade, a doutrina e a jurisprudência mostram-se uníssonas em sustentar a impossibilidade de o servidor, sob o argumento de isonomia, pleitear o reconhecimento de situação jurídica diversa daquela na qual ingressou no serviço público. Helly Lopes Meirelles (idem) leciona a respeito: O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 - que, pelo 1º do art. 39, modificado inteiramente pela EC 19, o havia determinado especificamente que os servidores civis -, já vinha sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradas de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a nova redação do 1º do art. 39, dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da seq. II - Dos servidores civis -, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art. 5º da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário. O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direito e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização em carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, não admitia que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, fosse ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. ARTIGO 39, 1º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F.- Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria da República, já firmou o entendimento de que continua em vigor, em face da atual Constituição, a Súmula 339 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia), porquanto o 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador; a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 180.007-1, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T, julg. em 1.12.98; publ. em 21.5.99) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (Rec. Extraord. Nº219934-2 (2628), Proced. São Paulo, Rel. Min. Otávio Gallotti, Plenário, julg. 14/06/2000, publ. 16.02.2001) No mesmo sentido há decisões do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que são exemplos os acórdãos cujas ementas abaixo transcrevo: Administrativo. Agente administrativo. Desvio de função. Diferenças. Indevidas.1. O servidor, agente administrativo (nível médio), não tem direito à complementação de vencimentos, mesmo que exerça atribuições diversas inerentes às do cargo que ocupa.2. Improvido o apelo.(AC nº 96.04.12028-0, Rel. Juíza Mrga Inge Barth Tessler, 3ª T., julg. em 7/10/99; publ. em 22/03/2000)Administrativo. Questão funcional. Desvio de função. Não autoriza aproveitamento em cargo diverso daquele para o qual ingressou no serviço público.Desde a posse o servidor público é investido no cargo para o qual concorreu, deste ato derivando todas as atribuições, deveres, direitos e responsabilidades, inalteráveis por ato volitivo, mas somente por novo concurso público para outro cargo ou ascensão profissional, jamais por desvio de função, ilegalidade tão grave que macula a própria Magna Carta. Precedentes do STJ e dos TRFs.(REO nº 95.04.13649-4, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, 4ª T., julg. em 16/6/98; publ. em 8/7/98)SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NO SETOR PÚBLICO. A ADOÇÃO DE PARADIGMA NO SERVIÇO PÚBLICO. MODELO BUROCRÁTICO IMPLANTADO PELA CARTA DE 1988. EXCELÊNCIA.O desvio de função é instituto oriundo do direito privado, não sendo aplicável ao direito público, quanto mais na vigência do atual ordenamento constitucional que estabelece um novo modelo burocrático, com ênfase à eficiência na prestação do serviço público.(Apelação Cível nº1999.04.01.066929-9/RS, Rel. Juiz Edgard Alippmann Júnior, 4ª T., julg. Em 26/07/2001, publ. em 22/08/2001).É claro que a proibição do desvio de função não pode permitir que situações ilegais perpetuem-se em prejuízo do servidor público, sob pena de se estar usando a própria lei para acobertar ilicitudes. Sendo assim, é de rigor reconhecer que o Ministério Público da União está a manter os autores em uma situação clandestina, e, por conseguinte, deve ser, em tese, condenada a pagar-lhes os valores devidos a título de GAS a partir da data de entrada em vigor da Portaria PGR/MPU nº 292/2008, conforme preconizado pela súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes). Os julgados transcritos acima não destoam desse entendimento, visto que eles afastam, na verdade, não o dever de indenizar, mas sim a possibilidade de incorporação da diferença de vencimentos, o que implicaria o endosso da ilegalidade levada a efeito pela Administração Pública. Evidentemente, essa situação de afronta à lei não pode prevalecer, de modo que os autores deverão ser afastados das atividades incompatíveis desempenhadas, sendo reconduzidos às funções de origem do cargo de técnico administrativo. Portanto, a título indenizatório, por trabalharem exercendo determinada função sem a contraprestação devida, é cabível, teoricamente, o pagamento da GAS. Repiso que a possível fixação da indenização não permitirá que os autores continuem a trabalhar em desvio de função: o que está a ser feito é reconhecer a consequência jurídica de um ilícito, o qual deve cessar, já que a atuação da Administração Pública deve pautar-se eminentemente pelo princípio da legalidade, subordinando-se à vontade da lei. Nesse sentido, a propósito, é o parecer de fls. 309/310, que recomenda:Por isso, o exercício habitual dessas atribuições é desvio de função, o que deve ser observado pelo Administrador, uma vez que para tais atividades são necessárias qualificações que não são exigidas para o cargo de Técnico Administrativo. Falando do dever de indenizar, tratei-o ainda em tese ou teoricamente no parágrafo anterior porque, antes, é preciso determinar se essa obrigação prevalece em face da alegação de que os autores percebiam gratificações incompatíveis com a GAS na época dos fatos.Pelos documentos carreados aos autos (fls. 33/296), Edson Siqueira da Silva exerceu a função de chefe (FC 2) de fevereiro de 2007 a junho de 2007, de novembro de 2008 a abril de 2009 e de novembro de 2009 a abril de 2010; Paulo Kooiti Anzai também exerceu a mesma função de maio de 2010 a setembro de 2010; Luis Teruya desempenhou funções de chefe (FC 1 e FC 2) de julho de 2006 a setembro de 2006, de novembro de 2006 a janeiro de 2007, de abril de 2008 a outubro de 2008 e de outubro de 2010 a fevereiro de 2011. De acordo com o artigo 15, 2º, da Lei nº 11.415/2006, a GAS não pode ser atribuída cumulativamente a servidor investido em cargo em comissão ou em função de confiança, levando à conclusão que, nos períodos acima mencionados, os três autores não fazem jus à indenização do valor não pago a título de Gratificação de Atividade de Segurança.No tocante ao período de 15/12/2006 a 26/03/2008, parece-me que o pagamento não foi feito aos autores porque a decisão do Secretário-Geral do Ministério Público Federal (fl. 315) limitou-se a, genericamente, indeferir o pedido deles. Entretanto, a decisão é omissa, já que, ao acolher o parecer da Secretaria de Recursos Humanos, impunha-lhe ter feito a ressalva de que a GAS era devida durante o lapso temporal supra-indicado. No parecer em comento consta isto:E, uma vez comprovada a realização de uma determinada atividade de segurança, atividade que, à época, constava como regular atribuição do cargo em regulamento próprio (e o regulamento, no caso, era a Portaria PGR/MPU nº 286/2007, então vigente), tem o servidor o direito ao recebimento da GAS para aquele período de tempo. Salvo melhor juízo, uma vez implementadas as condições para o recebimento da GAS, o direito se aperfeiçoou para aquele período de tempo, razão pela qual entende esta Assessoria Jurídica que deve ser reconhecido aos servidores relacionados no presente pedido o direito ao pagamento da GAS no período de 15/dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei 11415/2006, que instituiu a gratificação de segurança) a 26 de março de 2008 (publicação da Portaria PGR/MPU nº 125/2008, que alterou as atribuições do cargo de Técnico Administrativo), incidindo aos valores a atualização monetária.Ainda que tivesse havido expresse indeferimento do pagamento da GAS em relação a esse período específico, entendo que o pleito dos autores deve ser acolhido, já que não havia óbice, antes da Portaria PGR/MPU nº 292/2008, à percepção da aludida gratificação por técnicos administrativos. Assim, faço do trecho acima transcrito as razões desta sentença para reconhecer o direito

perseguido pelos requerentes. Feitas todas essas considerações, o direito pecuniário dos autores fica assim estabelecido (rememorando que o direito à implantação da gratificação foi afastado): 1) de 15/12/2006 a 26/03/2008: pagamento da GAS pelo exercício regular de funções de segurança, ressalvados os períodos em que os autores exerceram função de confiança; 2) de 27/03/2008 até a efetiva cessação das atividades de segurança: pagamento de indenização, no valor da GAS, pelo desvio de função imposto aos autores, subtraídos os períodos em que eles exerceram funções de confiança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, a fim de condenar a União Federal a pagar aos autores o valor correspondente à Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) nos percentuais previstos na Lei nº 11.415/2006, ressalvados os períodos em que eles desempenharam função de confiança incompatível com a percepção dessa gratificação. Em relação ao período de 15/12/2006 a 26/03/2008, incidirão correção monetária, contada do vencimento de cada parcela mensal devida, e juros de mora, a partir da citação. Quanto ao período iniciado em 27/03/2008, aplicar-se-ão atualização monetária e juros de mora desde a data da prática do ilícito (desvio de função). Em ambos os casos, deverão ser observados os índices de correção e a taxa de juros estipulados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituída pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as ressalvas inerentes ao pagamento de servidores públicos, que sofre influxo do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Custas ex lege. Tendo em vista que os autores decaíram de parte significativa de suas pretensões (inclusive o autor Airton Azevedo da Silva), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021378-50.2005.403.6100 (2005.61.00.021378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658557-57.1991.403.6100 (91.0658557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARGAL QUIMICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000676-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X APARECIDO JOSE D.V. OLIVEIRA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0022009-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDIR BACACHICHI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de JOSÉ VALDIR BACACHICHI, objetivando provimento que determinasse ao executado o pagamento da importância de R\$ 17.775,48, atualizado para 21.11.2011 (fl. 42), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1016.191.000040701. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 68 a exequente informou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/49, mediante a substituição por cópias simples no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673087-66.1991.403.6100 (91.0673087-6) - ISAAC SAAD X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos valores remanescentes sobrestado no arquivo.

0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4) - SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VALDECI EMILIANO DE LIMA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Aguarde-se o pagamento dos valores remanescentes sobrestado no arquivo.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0639754-70.1984.403.6100 (00.0639754-9) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0669848-64.1985.403.6100 (00.0669848-4) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0940614-90.1987.403.6100 (00.0940614-0) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0980764-16.1987.403.6100 (00.0980764-0) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP271616 - VICTORIA CAIUBY GUIMARÃES E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0036470-93.1990.403.6100 (90.0036470-1) - ARRIGO ANTONIO RAIA(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do óbito, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de fl.1953326. Após, expeça-se novo em nome da inventariante.

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-

02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - LEINER BRASIL GELATINAS S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0067503-33.1992.403.6100 (92.0067503-4) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0059571-18.1997.403.6100 (97.0059571-4) - ALCIDES DE OLIVEIRA X CELSO CORREA X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA DE JESUS VAZ X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0076619-16.2000.403.0399 (2000.03.99.076619-4) - SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0003412-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003412-7) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO

PAULO(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 -
CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU
FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758768-14.1985.403.6100 (00.0758768-6) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PREMESA S/A X UNIAO
FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0016061-96.1990.403.6100 (90.0016061-8) - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO
PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA
MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO X
UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016797-16.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 -
ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Diga o executado sobre a restrição de fls.461 efetuada por meio do RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012127-61.2012.403.6100 - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE
CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP
Diga o executado sobre a restrição de fls.258 efetuada por meio do RENAJUD.

Expediente Nº 4472

CARTA PRECATORIA

0019247-58.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X GEMALTO
DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X ABIMAQ-
ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP210776 - DENIS CHEQUER
ANGHER) X PRENSAS LUXOR LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2012, às 14h00min, na Sala de Audiências da Primeira Vara
Federal Cível de São Paulo, onde presente se encontrava o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor MARCO
AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, comigo, analista judiciário ao final assinado, compareceram à audiência
o advogado da corré, ABIMAQ, Dr. DENIS CHEQUER ANGHER, OAB/SP n.º 210.776; e a testemunha
arrolada, Sr. JOÃO ALFREDO SARAIVA DELGADO, portador do RG n.º 12.317.995-6/SSP-SP. Iniciados os
trabalhos, pelo procurador da ABIMAQ levantou-se questão de ordem relativamente à intimação das demais
partes. A seguir, pelo MM Juiz foi dito: Considerando que não houve sequer intimação da União Federal e
também para que não se alegue, no futuro, qualquer nulidade, redesigno a audiência para o dia 04 de fevereiro de
2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a União Federal. Intimem-se as demais partes. Saem os presentes
intimados. Após

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035610-24.1992.403.6100 (92.0035610-9) - NELSON ANTONIO ESTEVES X ANTONIO THEODORO ROMACHELLO X JOSE LUIZ CARBALLEDA DOVAL X WILMA CHADDAD CARBALLEDA X ADELIA MARIA PENHA CARBALLEDA X CARLOS ALBERTO PENHA CARBALLEDA X LINDOLFO LUCATO X LUIZ CARLOS ALTIMARI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls.277. Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3596

MONITORIA

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017058-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE SOUZA MACHADO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017570-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINHEIRO SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021633-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA NOGALES ORTIZ(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0000812-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X AHMAD

MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009653-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO FERREIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.33, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 13.203,72 (treze mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Ciência à Dra. Denise Lombard Branco da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Consigno que a quantia depositada ainda não foi levanta única e exclusivamente por culpa do beneficiário conforme que, intimado (fls. 66) não retirou o alvará e este teve que ser cancelado (fls. 1065) por perda de sua validade. Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União.Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda.Por fim, consigno que, se o beneficiário, novamente, der causa ao cancelamento dos alvarás, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Retirados e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de que os autos do Agravo de Instrumento encontram-se conclusos, aguarde-se em secretaria o julgamento do mesmo. Intimem-se.

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA PETZENBAUM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASDAY BENABOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PETZENBAUM

Ciência às partes da redistribuição do feito.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados

valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU SILVA LEITE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA BORGES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012111-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA HIPOLITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA HIPOLITO DE MELO
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.61, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 18.707,27 (dezoito mil, setecentos e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0011720-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR GOMES DA SILVA
Vistos, etc.Recebo a conclusão em 17.10.12.Fls. 41/43: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da r. decisão de fl. 38, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios e custas.É o relatório do essencial. DecidoRecebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.Assiste razão à CEF, uma vez que a decisão atacada, de fato, restou omissa, uma vez que a isenção prevista no 1º do art. 1.102-C apenas aplica-se na hipótese de cumprimento do mandado inicial de pagamento. Desta feita, passo a suprir a omissão apontada, para integrar a r. decisão de fl. 38 e determinar a condenação do executado em custas e

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento ao recurso para sanar a omissão na forma acima explicitada. No mais, permanece a decisão, tal como prolatada. Após, tendo em vista a certidão de fl. 45-verso, intime-se a parte credora para que apresente a memória de cálculo, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da parte final da r. decisão de fl. 38. Intime-se.

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027619-21.1997.403.6100 (97.0027619-8) - JOSE CAETANO LEITE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 263 _____.Decido. Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Por estas razões, indefiro o pedido de fls 263. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ora, intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls. 279, uma vez que a sentença determinou o pagamento dos honorários em 10% do valor da causa. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0009065-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009065-0) - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls.156/158, Sem prejuízo, cite-se nos termos do art.285 do CPC.

0016287-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016287-9) - JOAO WILLI WEGE(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para dar início a execução. Silente, aguarde-se em arquivo.

0021643-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021643-8) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls. 103/107) ou seja: Principal: - deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. - a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data do saque devendo ser calculados consoante critérios do FGTS. Honorários advocatícios: Não há condenação em honorários. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução provisória requerida pela autora Maria José Dutra César Doria de Souza, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o trânsito do feito nos termos da Lei 10741/03. Anote-se. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que se encontra pendente de julgamento do recurso especial interposto pela CEF devendo esta efetuar os créditos na conta vinculada do FGTS com bloqueio de levantamento até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da ação principal. Principal: - deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. - a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, é devida a partir da cada parcela creditada a menor, devendo as diferenças apuradas ser corrigidas nos termos do Provimento 24. Honorários advocatícios: Não há condenação em honorários. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Contador para que analise as alegações da CEF Pàs fls. 649/654 e ratifique os cálculos ou retifique, se for o caso.

0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6) - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS

ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações das partes, tornem os autos ao Contador para considerações e ratificar os cálculos feitos ou retificá-los , se for o caso.

0030413-83.1995.403.6100 (95.0030413-9) - APARECIDO ONOFRE VICENTE X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO RANGEL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X JAIR MOISES MIRANDA X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X MASSAKA KUBO X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X KEIZI AKAMINE(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X APARECIDO ONOFRE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MOISES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAKA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIZI AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor Juvenal Antonio da Silva dos créditos feitos pela CEF, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que a CEF comprova os créditos dos coautores:Antonio Gro Filho, Batista Giollo Netto, Decrcilio Gentini e José Fernandes da Silva. A CEF afirma que os coautores:Vicente Rodrigues Botelho, Jose Francisco Barbosa, Antonio Lalli Neto e Gerson Biondi já foram beneficiados com a progressividade de juros. As partes discordam e requerem extratos para conferência. Intime-se a CEF para carrear aos autos os extratos dos períodos faltantes conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 819/820. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora.Prazo:10(dez)dias.

0023445-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023445-1) - LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CARLOS AUGUSTO SOARES X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os créditos para: Jose Antonio Rodrigues Nascimento.

Anoto que na petição de fls.525, apesar do número do processo corresponder ao dos autos, o autor ali mencionado nada tem a ver com os autores que fazem parte deste processo.

0020755-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020755-7) - MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA X MARIO LOURENZEN PERATELLI X NANCI BARBOSA DA SILVA X NAZARIO DE LUNA X NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.456: Razão assiste à parte autora. Anoto que a CEF foi condenada a pagar 10% do valor da condenação, cujo valor deverá ser cobrado nos autos dos Embargos à Execução.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente sobre a alegação da CEF às

fls.167.Prazo:10(dez)dias. Após manifestação ou silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0031714-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031714-7) - JOSE DOS REIS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.103/107) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação, art.406 do Código Civil c/c parágrafo 1º do art.161 do Código Tributário Nacional. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data do saque devendo ser calculados consoante critérios utilizados pela CEF para os depósitos em espécie. A partir de então é devida nos termos dos atos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Honorários advocatícios: Sem honorários.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

flS.417/419: Intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos solicitados. Prazo: 10(dez)dias.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Antes de prolatar sentença, em face do pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, dê-se vista a CEF, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.189/191: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os créditos feitos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038383-08.1993.403.6100 (93.0038383-3) - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ADINE BEIJO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLINEU JOSE BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLAND AURELIANO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ATILIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.782/783: Manifeste-se a CEF e em concordando deposite a diferença referente aos honorários sucumbenciais do coautor José Franklim de Almeida. Após, venham os autos conclusos.

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor Marcelo de Andrade Picciafuoco dos créditos feitos pela CEF bem como da guia de depósito às fls.425/434. Prazo: 10(dez)dias. Após, satisfeito e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO

TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CEF para que traga aos autos os valores discriminados para cada autor,, acrescidos de multa de 10%(dez)por cento.Prazo:10(dez)dias Após, venham os autos conclusos.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem que se faça juízo de valor à respeito, tornem os autos ao Contador para que sejam computados nos cálculos os juros remuneratórios.

0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5) - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o prazo de 10(dez)dias requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

0012239-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012239-1) - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RICARDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LANFREDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LAURINDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as reiteradas divergências quanto aos honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos para a Contadoria.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLEN MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que a parte autora diverge dos créditos feitos pela CEF mas não aponta onde está o erro. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3077

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037318-80.1990.403.6100 (90.0037318-2) - MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase executiva desta ação - iniciada anteriormente à decisão de fls.421/422, que determinou a subida dos autos ao TRF-3, para reexame necessário - restava ao INSS informar se havia sido efetuado o pagamento do índice de reajustamento das pensões da parte autora a partir de janeiro/89, diligência que o INSS deveria fazer junto ao Ministério da Saúde - atual órgão que cuida do pagamento dos benefícios do extinto INAMPS. Assim, providencie o INSS a juntada de referidas informações.Sem prejuízo, com vista à execução dos honorários requerida à fl.442, apresente a parte credora planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, nos termos do art.730 do CPC.

0033345-78.1994.403.6100 (94.0033345-5) - HEDY JOSE VERDELONI X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MIGUEL PEDRO FILHO X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HEDY JOSE VERDELONI X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024616-24.1998.403.6100 (98.0024616-9) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0017880-09.2006.403.6100 (2006.61.00.017880-1) - ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002545-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002545-4) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 319, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019477-67.1993.403.6100 (93.0019477-1) - DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Azor Pires Filho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA MENDES ELIAS

FL.161.Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 159/160:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a

quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0002931-97.1994.403.6100 (94.0002931-4) - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC.Intime-se.

0021121-11.1994.403.6100 (94.0021121-0) - RICARDO FERRAZ GONZALEZ(SP074255 - SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X RICARDO FERRAZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0003291-95.1995.403.6100 (95.0003291-0) - MARIO LUIZ RAIA X MAGALI CREMASCO X MITSUO SHIWA X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARIA EUNICE FARIA X MARIA EMILIA DE OLIVEIRA MACHADO X MARCIO FICK DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CAETANO X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES X MARCIA HELENA YAMAMOTO SATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MARIO LUIZ RAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 422/430:Manifeste-se a credora MARIA EUNICE FARIA.Int.

0002081-38.1997.403.6100 (97.0002081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040085-81.1996.403.6100 (96.0040085-7)) COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0015147-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015147-0) - RENE BASTOS DE ANDRADE X GENECY GAVA DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RENE BASTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Fls. 230/233: Vista à parte autora.

0022000-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022000-9) - ARAMIS TONELLI X EDER SIDIVAL GORNI X LUIZ FAUSTO MARQUES X SERGIO AMERICO SOTTO X YACY GARCEZ HUFFENBACHER(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC.Intime-se.

0034105-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034105-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VIA FORUM EVENTOS LTDA(Proc. JOB ELOISIO VIEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA FORUM EVENTOS LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA
Providencie a exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada à fl. 447.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da referida sociedade de advogados.Após, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.Fls. 438/443: Vista à parte autora.

0016587-38.2005.403.6100 (2005.61.00.016587-5) - OSVALDO ALVES FEITOSA X VALDINEZ KARLA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES FEITOSA

Fl.184.- Tendo em vista que a parte autora foi condenada pelo e.STJ, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art.557, parágrafo 2º, do CPC (fl.278 verso), intime-se referida parte a efetuar o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9) - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIGUEL RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE RAYA

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 251, 254 e 257, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013385-77.2010.403.6100 - MIGUEL SANTELMO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL SANTELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC.Intime-se.

0019782-84.2012.403.6100 - VALT PRODUTO MULTIPROMOCIONAL LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X VALT PRODUTO MULTIPROMOCIONAL LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - JOSE BENEDITO RAMOS X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X JOAQUIM INACIO FERREIRA X JOSE ADAUTO RIBEIRO X JOAO PEDRO NUNES X IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X IVONEIDE MARIA PEREIRA X HONORIO DE CASTRO SALES X HELENO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 376/402, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 619: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos esclarecimentos da Condoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021193-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 81/83: Manifeste-se a embargada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039778-74.1989.403.6100 (89.0039778-8) - GRIFE CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA X AFD. PARTICIPACOES S/C LTDA X CCB COML/ CEREALISTA DO BRASIL LTDA X KOALA S/C LTDA X STUHLBERGER PARTICIPACOES S/C LTDA X MUQUEM S/C LTDA(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GRIFE CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à conversão da classe da ação para execução contra a Fazenda Pública, conforme despacho de fl. 271. Após, ante a consulta de fl. 303, em que informado, pela Seção de Distribuição, a existência de conta judicial sem movimentação há mais de 04 anos, intime-se a parte autora acerca de referida conta, para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022273-26.1996.403.6100 (96.0022273-8) - DALCIO LUIZ COLLINA X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X MANOEL GUANAES COSTA X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X MARYSA ANDRADE LOTUFO X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X ULRICH LINGNER X VINICIUS LOTUFO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DALCIO LUIZ COLLINA X UNIAO FEDERAL X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUANAES COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARYSA ANDRADE LOTUFO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ULRICH LINGNER X UNIAO FEDERAL X VINICIUS LOTUFO X UNIAO FEDERAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 195: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010474-05.2004.403.6100 (2004.61.00.010474-2) - JOSE HENRIQUE(SP248543 - LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSE HENRIQUE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento efetuado pela executada, conforme comprovante juntado às fls. 204/206.Int.

0000637-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022255-29.2001.403.6100 (2001.61.00.022255-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da embargante de fls. 126/134, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código Processo Civil.Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025092-67.1995.403.6100 (95.0025092-6) - ANTONIO CABEZA SASTRE X NEIDE LORGA CABEZA X CLOVIS SILES GALVAO X ARACELES ALCALA GALVAO X IVAN ANTONIO MANCINI X JANILDA CARVALHO MANCINI X SILVIO SIMAO X IVANY FONDORA SIMAO X WILSON RODRIGUES POSO X WALLY LINCK RODRIGUES POSO X MASSATO HORIE X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X FRANCISCO DE ALMEIDA X ANESIO FRANCISCO MOCO X FRANCESCO GOSCIOLA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CABEZA SASTRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEIDE LORGA CABEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS SILES GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARACELES ALCALA GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ANTONIO MANCINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANILDA CARVALHO MANCINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO SIMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANY FONDORA SIMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON RODRIGUES POSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALLY LINCK RODRIGUES POSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MASSATO HORIE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO FRANCISCO MOCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCESCO GOSCIOLA

Fls. 753/758: Esclareçam os peticionários, uma vez que não integram o polo passivo desta execução.Int.

0010080-42.1997.403.6100 (97.0010080-4) - DEVANIR RODRIGUES(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEVANIR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência à Caixa Econômica federal dos documentos juntados às fls. 189/201 pelo Banco Santander.Intime-se.

0016073-66.1997.403.6100 (97.0016073-4) - HELENA MARIA DAS DORES X HELENO FERREIRA DO O X HELIO FERNANDO PEREIRA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA X HELIO JOSE DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MARIA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições da Caixa Econômica Federal de fls. 306/312 e 313/318, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0054212-53.1998.403.6100 (98.0054212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA

Fls. 196/199:Primeiro, providencie a exequente memória de cálculo devidamente atualizada do débito

exequendo.Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos. Int.

0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 338, requeira a credora INFRAERO o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006080-91.2000.403.6100 (2000.61.00.006080-0) - ABIMELEQUE LIMA DOMINGOS X ANTONIO DE MELO BARBOSA X MARCIA NAZARE BUENO X MARIA MADALENA RIBEIRO(Proc. GILBERTO JESUS DA ROCHA BENTO Jr.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABIMELEQUE LIMA DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE MELO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NAZARE BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 295/296: Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 257/288, embora tenha sido arquivada em pasta própria por equívoco, foi protocolizada após o trânsito em julgado da sentença de fl. 244, que somente poderia ser desconstituída por meio da via processual adequada.Pelo exposto, assiste razão à CEF quanto ao ora alegado, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 257/258 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022706-88.2000.403.6100 (2000.61.00.022706-8) - RICARDO SIMOES(SP138692 - MARCOS SERGIO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 132/137, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos..Pa 0,10 Intime-se.

0023021-48.2002.403.6100 (2002.61.00.023021-0) - SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 709/728:Manifeste-se a CEF.Int.

0005324-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005324-3) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0021847-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021847-5) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879

- JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM Tendo em vista a certidão de fl. 244, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 237. Outrossim, manifeste-se o credor Condomínio Edifício Tuim, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3085

HABEAS CORPUS

0003805-52.2012.403.6100 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP104097 - OSVALDO GOMES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este juízo, bem como do desarquivamento para vista, conforme requerida às fls. 504/505. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012864-89.1997.403.6100 (97.0012864-4) - DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP060707 - ISRAEL LUIS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUVENTUS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006330-95.1998.403.6100 (98.0006330-7) - TELEQUIPO TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE VILA MARIANA / SP(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0019537-64.1998.403.6100 (98.0019537-8) - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se o impetrante se houve, por parte da autoridade impetranda, o cumprimento da decisão de fls. 124/125, com o julgamento do recurso. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0017358-26.1999.403.6100 (1999.61.00.017358-4) - VIENA DELICATESSEN LTDA X VIENA DELICATESSEN LTDA - FILIAL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0050185-56.2000.403.6100 (2000.61.00.050185-3) - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E Proc. FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000115-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000115-0) - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0014057-03.2001.403.6100 (2001.61.00.014057-5) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DE SAO PAULO - CRTR - 5a REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007889-48.2002.403.6100 (2002.61.00.007889-8) - JOSE JAIR BATISTA(SP197437 - LUIZ GUILHERME ARCARO CONCI) X GERENTE DA FILIAL DA GISUP/SP - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 -

JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009558-39.2002.403.6100 (2002.61.00.009558-6) - NEO REX DO BRASIL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0020749-81.2002.403.6100 (2002.61.00.020749-2) - MANOEL FERREIRA FILHO(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE RECURSOS HUMANO DO MINISTERIO DA FAZENDA - SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0006015-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006015-9) - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MULTIPROFISSIONAIS DA AREA DA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT - EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0010888-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010888-0) - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0010904-44.2010.403.6100 - ANTONIA ALAZENIRA NERES DA SILVA(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009458-35.2012.403.6100 - TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017397-66.2012.403.6100 - BRUNO GIARDINI DE BARROS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando o Termo de Acordo juntado aos autos, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0017663-53.2012.403.6100 - SILVIO CESAR MELLO TRINDADE(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando o Termo de Acordo juntado aos autos, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0018165-89.2012.403.6100 - PEDRO PAULO CHRISTOFOLO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Considerando o Termo de Acordo juntado aos autos, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0020025-28.2012.403.6100 - CHERRY MIE TAKETANI X DENIS OKUMA X ESTENIO NAUM MORAD ARANTES X FABIO RODRIGUES SAMPAIO X MARCO ANDRE ALVARES DONIDA DONIDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para que a autoridade coatora não exija dos impetrantes a inscrição perante a OMB, para fins de liberação da nota contratual, sob pena de pagamento de multa diária, sem prejuízo do crime de desobediência, em razão da apresentação musical contratada pelo SESC Belenzinho/SP para o próximo dia 24 de novembro de 2012 às 21:30h, fl. 17. Os impetrantes informam que são integrantes da banda Hellsakura, sendo contratados para realizar apresentações musicais em várias casas noturnas no país. Esclarecem a exigência de apresentação da chamada Nota Contratual, instituída pela Portaria nº 3347/86 do MTB, expedida pela Delegacia Regional da OMB de São Paulo para fins de pagamento dos valores contratados. Informam que a exigência de formalização da Nota Contratual tem por objetivo obrigar a inscrição dos impetrantes nos quadros da OMB, o que, em princípio, encontra óbice no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Acrescentam que a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, o que não é o caso dos impetrantes. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45/64). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes obter provimento liminar e definitivo para que a autoridade coatora não exija (...) a inscrição perante a OMB, para fins de liberação da nota contratual, sob pena de pagamento de multa diária, sem prejuízo do crime de desobediência, em razão da apresentação musical contratada pelo SESC Belenzinho/SP para o próximo dia 24 de novembro de 2012 às 21:30h, fl. 17. Da análise da Carta Proposta de fls. 32/33, depreende-se que os impetrantes confirmaram a realização do show musical no SESC Belenzinho. Há informação no sentido de que o pagamento do contrato só será possível mediante a entrega dos documentos a seguir: (...) guia pago do ECAD, nota contratual da OMB (em nome da empresa cadastrada no SESC), LIMINAR DEFERIDA - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ (para contratados não filiados a OMB. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta afirma que os impetrantes não estão sofrendo qualquer coação por parte da OMB. Ainda que, se exigida a nota contratual em debate, o SESC estaria cumprindo as disposições da Portaria nº 3347 do Ministério do Trabalho e Emprego (União Federal) e não da autoridade impetrada. Daí, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. A jurisprudência pátria já se pronunciou acerca da ilegitimidade da OMB para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ficou assentado, outrossim, que os contratos de músicos devem ser encaminhados ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para fins de registro, não se exigindo, para tanto, a inscrição dos músicos perante a OMB, nos termos do art. 69 da Lei n. 3.857/60. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. AMS 00113389520084036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317045 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 ..FONTE_REPUBLICACAO) Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, mesmo porque inexistente demonstração de suposto ato coator por ele praticado, impõe-se a extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0020827-26.2012.403.6100 - ALDECI DE SIQUEIRA VIEIRA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva liminar para que a autoridade coatora desconstitua o arrolamento constante da averbação nº 07 da matrícula do imóvel nº 86.071, registrado no 4º Registro de Imóveis da Capital. Alega ter adquirido o imóvel da empresa Tantech Informática Ltda, e que, anteriormente à transação, havia sido objeto de arrolamento pela Receita Federal do Brasil, para viabilizar a apreciação de recurso voluntário nos autos do PA nº 13805.001843/92-29 (inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.042101-55), em que se discutia saldo devedor de IRPJ do exercício de 1990, ano base 1989. Sustenta que a exigência foi amparada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que foi declarada inconstitucional pelo Eg. STF, no julgamento da ADIN nº 1976-7 (Súmula Vinculante nº 21 do Eg. STF). Por outro lado, os débitos que originaram o arrolamento do imóvel foram extintos, por ocasião da adesão ao REFIS (Lei nº 11.941/2009), optando pelo pagamento de todas as pendências na modalidade à vista. Relata ter protocolado petições administrativas, sem que a autoridade impetrada tenha analisado quaisquer dos requerimentos, a penúltima protocolada há quase dois anos e a última reiterada em 28/09/2011, caracterizando omissão. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à apreciação dos pedidos administrativos. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Cumpra-se com urgência. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

0020911-27.2012.403.6100 - LETICIA AMARO FORTES (SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, na qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine o imediato pagamento do seguro desemprego, fl. 16/17. Às fls. 91/92, o Juízo Trabalhista reconheceu a sua incompetência absoluta para o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 102/103). Todavia, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado, em casos como este, voltados à liberação de parcelas do seguro-desemprego, pela incompetência do Juízo Cível, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (CC 11286 - TRF3 - 3ª Seção - Relatora Juíza Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 - por maioria) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11477 - TRF3 - Órgão Especial - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75 - v.u.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. -

Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente.(CC 12151 - TRF3 - Órgão Especial - Relatora Juíza Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:07/06/2010 P: 20 - por maioria) Ressalte-se que a Corte Regional, por meio de sua 3ª Seção, responsável pelo julgamento de litígios ligados à Previdência e Assistência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por consequência, a competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária, o que tornaria passível de anulação qualquer decisão proferida por este Juízo. Apenas para ilustrar a posição do egrégio Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis: No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente. No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010. Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível. Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro - desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172). 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0020934-70.2012.403.6100 - DEP DEDETIZACAO LTDA(SPI05744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1 - Ante a informação de fl. 51, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual se busca liminar para determinar às Autoridades Impetradas que considerem os valores pagos como apropriação aos débitos existentes, se necessário de forma manual já que seu sistema não funciona, posto que

preenchidos plena e eficazmente os requisitos delineados pela lei, fl. 06. A impetrante alega que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS IV). Embora tenha pago 19 parcelas, no importe de R\$ 29.041,12, o INSS e a SRFB não apropriaram os créditos decorrentes desses recolhimentos. Informa que tais valores geraram o processo administrativo nº 18186.000271/2009-46, de 21/01/2009, correspondendo aos débitos 37.043378-5, 37.043.374-2, 37.043.373-4 e 37.043.383-1. Acrescenta que as apropriações não ocorreram e, em 29/10/2012, a impetrante ingressou com pedido administrativo perante o INSS para que este procedesse à apropriação dos valores. Em 13/11/2012, a impetrada recebeu carta informando que as parcelas somente serão apropriadas quando o sistema estiver habilitado para esta operação. Acostou os documentos de fls. 07/46. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito até a vinda das informações, necessárias também ao esclarecimento dos fatos relatados. Assim, postergo a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. P. R. I.

0021277-66.2012.403.6100 - MARIA ALICE TELLES MIZUNO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formula pedido de liminar objetivando determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a ora impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento à fl. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela Constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a Lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/33. Tendo em vista que foi noticiado, em casos similares ao presente, acordo firmado entre as partes relativamente aos reflexos da greve da Polícia Federal (dias parados), tenho por bem que, antes de qualquer provimento jurisdicional, seja ouvida a parte contrária para esclarecimentos pertinentes. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022759-20.2010.403.6100 - VETOR CIA/ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS (SP081861 - RUI JORGE DO C. DE CARVALHO COSTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 66/67: A dissolução irregular de sociedade enseja a desconsideração da personalidade jurídica, por violação à lei, possibilitando a responsabilização patrimonial dos seus sócios pela dívida. Assim, diante da certidão de fl. 55, bem como das informações constantes na ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 45/50), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora (empresa não localizada nos endereços constantes da inicial e da ficha cadastral na Junta Comercial). Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...) (REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547) Expeça-se mandado de intimação, conforme requerido. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012358-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE NILSON DE LIMA X MARIA MARGARIDA ALVES EVANGELISTA

Defiro a entrega dos autos, conforme requerida pela CEF, às fls. 45. No silêncio, remetam-se ao arquivo

findo.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007839-70.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERARDINA VILLARI X JOSE CARLOS VILLARI

Defiro a entrega dos autos à CEF, conforme requerida pela CEF às fls. 59/60.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038413-67.1998.403.6100 (98.0038413-8) - BENEDITO DA FONSECA FILHO X JOSE EMIDIO CARVALHO SILVA(SP108858 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0007425-19.2005.403.6100 (2005.61.00.007425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-73.2005.403.6100 (2005.61.00.003328-4)) ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA

Ciência ao autor da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0019156-65.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/164 - Desnecessária a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (CDA nº 80.3.12.001417-95), porquanto já intimada da decisão em 12/11/2012, consoante se verifica à fl. 155v. Abra-se vista para que esclareça sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas.Quanto à inscrição em dívida ativa nº 91.3.12.000160-70, a autora pretende a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina, uma vez que referido débito se encontra sob a responsabilidade da Procuradoria de Joinville - dado não observado por ocasião da liminar.A par da discussão sobre competência, verifica-se à fl. 162 que referida inscrição se encontra na situação ativa ajuizada. Não se justifica, portanto, qualquer providência acautelatória para garantia do débito, que deverá ser prestada nos autos do executivo fiscal proposto na Vara Federal de Execuções Fiscais de Joinville (fl. 90).A modificação da circunstância fática afasta o interesse processual na medida, que se tornou desnecessária e deve ser cassada no que toca à inscrição nº 91.3.12.000160-70, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil - matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo.Isto posto, reconsidero em parte a decisão liminar, para tornar sem efeito a garantia prestada para a inscrição nº 91.3.12.000160-70, autorizando o imediato desentranhamento da respectiva carta de fiança de fls. 133/149, mediante substituição por cópias, com entrega ao patrono da autora.O objeto do processo ficará restrito à inscrição em dívida ativa nº 80.3.12.001417-95, de São Paulo, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão de fls. 150/152v.Abra-se vista com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009267-24.2011.403.6100 - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SILVESTRE

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.190/191, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.183, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENY X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) Intime-se o autor acerca da decisão de fls. 2269, bem como para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/12/2012).

Expediente Nº 7332

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674728-02.1985.403.6100 (00.0674728-0) - LELIA MARIA ABUFARES X LUZIA ANTONIETTA MADELLA ABUFARES(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos da contadoria.Após, conclusos.Int.

USUCAPIAO

0020463-27.1970.403.6100 (00.0020463-3) - LENITA APARECIDA ANTIQUERA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO) X JOSE CARLOS MONTEIRO X VERA LUCIA LOPES MONTEIRO X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALA X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X GILDINA DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X CARLOS ALVES GOMES X ROSANA ROSA GOMES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CLAUDIA MARIA BERTOZZI COLLET SILVA X RAUL JOSE COLLET SILVA JUNIOR X ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO X MARIO MONTEIRO DE PINHO X ARACY MEIRELLES - ESPOLIO(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI)

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, bem como a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal, defiro o requerido a fl.1712/1713, devendo o mandado de registro de sentença ser expedido somente em nome de Rubens Miranda de Carvalho e dos demais autores, excluindo-se a coautora Gildina do Amaral Silva Miranda de Carvalho.Dê-se ciência aos autores, bem como ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0020714-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MERCEDES DE ALMEIDA

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, ao arquivo findo. 4. Int.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0005352-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA VALENCIO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0009797-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO BEZERRA DA COSTA
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0014855-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE

MARTINELLI E SP196238 - ELIZABETH MONTEIRO)

Vistos.Em que pese o pedido de extinção da presente execução, em razão da perda do interesse processual, por terem as partes efetuado acordo (fl. 80), verifico que o feito precisa ser regularizado.Com efeito, não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado tendo em vista que, para a homologação em Juízo, se faz necessário que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente constituídos, dêem sua anuência o que, no presente caso, não ocorreu. Para a homologação de acordo, portanto, necessária a juntada de documento comprobatório de sua realização com a assinatura das partes.De qualquer forma, o advogado que subscreveu a petição de fls. 80 não possui poderes para requerer a extinção do feito, posto que quem recebeu substabelecimento com poderes para tanto foi o advogado nomeado a fls. 86, que não requereu nem desistência, nem homologação de acordo.Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes específicos para o requerimento de desistência ou homologação, conforme o que pretender, bem como cópia do acordo efetivado entre as partes, se o caso.Int.

0019221-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELDES DE SOUZA ALVES

Vistos, etc.Em que pese o pedido de fls. 58/62 requerendo a homologação do acordo noticiado, não verifico sua possibilidade tendo em vista que, para a homologação em Juízo, há necessidade de que ambas as partes, através de seus procuradores, dêem suas anuências o que, no presente caso, não ocorreu, uma vez que não houve a citação do réu. Dessa forma, recebo a petição de fls. 58/62, como simples pedido desistência da autora.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida na fl. 51, independentemente de cumprimento.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custa ex lege.P.R.I

0002907-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.Em face da petição de fl. 35/44 e da manifestação de fls. 46, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial, a procuração e substabelecimento, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Honorários advocatícios nos termos do acordo realizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003323-51.2005.403.6100 (2005.61.00.003323-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TUDO AUTO PECAS LTDA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES E SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO)

Vistos.Com razão a embargante de declaração de fls. 135.Apesar do tempo decorrido, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, pela instância que prolatou a decisão, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 749019/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/04/2010, Dje 10/05/2010).Assim, retifico a sentença de fls. 58/60 apenas para que conste o nome correto da embargada, ou seja: TUDO AUTO PECAS LTDA. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILEIA VIANA SOUZA Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0008514-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Defiro a consulta de endereço pelo sistema RENAJUD.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8) - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA X ZACARIAS SALES DA ROCHA X ALCINA DA SILVA CUNHA X ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA X MARIA TERESINHA CUNHA VALERIANO X ODAIR DONIZETTI SOUZA CUNHA X SUELI DE SOUZA CUNHA BEZERRA X DIRCEU APARECIDO DE SOUZA CUNHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BERNADETE DE FATIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação e considerando a maioria atingida pelo autor Arnaldo Marcelo de Souza Cunha, intime-se para que junte aos autos procuração outorgada pelo mesmo, bem como cópias de seus documentos pessoais.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007082-19.1988.403.6100 (88.0007082-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União Federal e considerando a concordância do expropriado quanto ao valor devido apresentado pela expropriante, declaro como devido a título de indenização o valor de R\$ 299.208,13 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oito reais e treze centavos) para agosto/2012, e declaro cumprida a obrigação pela expropriante.Requeiram as partes o que de direito, salientado que para o levantamento dos valores, deverá a parte interessada comprovar o cumprimento das exigências contidas no art. 34 do DL 3365/41.Intimem-se.

0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES AREDES

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA(MG037445 - VANDERLI URILS DE OLIVEIRA) X EDNEA DE ABREU PEREIRA(SP263383 - EDNEA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fl. 221.

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEREIRA RAMOS
Fls. 81: Por primeiro, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Em sendo negativo, voltem conclusos.Int.

0012039-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO DOS SANTOS

Vistos.Em que pese o pedido de extinção da presente execução, em razão da perda do interesse processual, por terem as partes efetuado acordo (fl.80), verifico que o feito precisa ser regularizado.Com efeito, não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado tendo em vista que, para a homologação em Juízo, se faz

necessário que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente constituídos, dêem sua anuência o que, no presente caso, não ocorreu. Para a homologação de acordo, portanto, necessária a juntada de documento comprobatório de sua realização com a assinatura das partes. De qualquer forma, o advogado que subscreveu a petição de fls. 80 não possui poderes para requerer a extinção do feito, posto que quem recebeu substabelecimento com poderes para tanto foi o advogado nomeado a fls. 86, que não requereu nem desistência, nem homologação de acordo. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes específicos para o requerimento de desistência ou homologação, conforme o que pretender, bem como cópia do acordo efetivado entre as partes, se o caso. Int.

0017025-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUIMARAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GUIMARAES SILVA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010860-37.1964.403.6100 (00.0010860-0) - IND/ E COMERIO DE PLASTICOS POLINACOR LTDA X IND/ E COMERIO DE PLASTICOS POLINACOR LTDA(SP003159 - WALDEMAR ALVARO PINHEIRO) X ABRAHAM SALOMON POLITANSKI(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária movida pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS POLINACOR LTDA. em face de ABRAHAM SALOMON POLITANSKI, com o fim de serem declaradas nulas as patentes de modelo de utilidade n.º 5.276 e de modelo industrial n.º 4.883. Contestação a fls. 34/40. Réplica a fls. 42/43. Laudo pericial a fls. 62/72. Determinada a intimação do INPI acerca da situação das patentes, este informou a fls. 80/81 que a patente de n.º 5.276 encontra-se no domínio público e a de n.º 4.883 se encontra em vigor, tendo sido prorrogada para o quarto triênio. Despacho proferido a fl. 117 determinou a intimação da autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimada, a autora informou a fls. 124/125 que a patente de n.º 5.276 foi declarada de domínio público, enquanto que, em relação à patente de n.º 4.883, não teria informações e, por esse motivo, requereu a expedição de novo ofício ao INPI para que informe a situação da referida patente. Expedido o ofício requerido, informou o INPI que a patente n.º 4.883 venceria em 22.06.1979, passando a partir desta data para o domínio público. Dado ciência às partes acerca do ofício do INPI, as mesmas deixaram decorrer o prazo sem manifestação, sendo determinado a fl. 132 o arquivamento dos autos. Desarquivados, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca a presente ação a declaração de nulidade das patentes relacionadas na inicial. Contudo, diante da manifestação da autora a fls. 124/125 e ofício do INPI às fls. 129/130, tenho que a presente ação, que objetiva a nulidade das patentes, perdeu sua utilidade. Trata-se, na verdade, da falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ... não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide. Além do mais, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Dessa maneira, uma vez que todas as patentes, objeto da presente ação, tornaram-se de domínio público em junho de 1979, ou seja a mais de 33 (trinta e três) anos, fica a toda evidência a carência superveniente da ação consubstanciada na falta de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0022624-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022624-1) - SCANPIX EDICAO,EDITORACAO,ARTIGOS DE PAPELARIA,EXP/ E IMP/ LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos ... Trata-se de ação declaratória, cumulada com reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré União Federal, objetivando afastar a incidência do IPI sobre as operações de personalização de materiais de escritório e papelaria realizada pela autora, sempre a requerimento de terceiros. Compulsando os autos verifico que foram redistribuídos a esta Vara em razão do disposto no Provimento 349 de 21.08.2012, que

alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível. Em que pese tratar-se de Meta 2, entendo que os autos não se encontram em termos para prolação de sentença, visto a existência de questões fáticas, pois o recolhimento do tributo depende da análise de fatos ligados à atividade da empresa, logo, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 233 do sr. oficial de justiça bem como para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0017863-94.2011.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7500,00 (sete mil e quinhentos reais). Intime-se o autor a comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntar os documentos solicitados pelo perito às fls. 428. Intime-se a União Federal a juntar os documentos solicitados pelo perito às fls. 428. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 568: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Infraero.

0022284-30.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI(SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo às fls. 260/261, conforme a parte final da decisão de fls. 244, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0004699-28.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007543-48.2012.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória, cumulada com reconhecimento de inexistência de relação jurídica ajuizada por GR - GARANTIA REAL SEGRURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento do RAT nos anos de 2010 e 2012 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2009 e 2011 divulgado pelo Ministério da Previdência Social, em razão da violação ao princípio da legalidade, irretroatividade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. Alternativamente, pleiteia que seja declarada a ilegalidade dos índices de 1,3104 e 1,0434, relativos, respectivamente, ao FAP 2009 (vigente em 2010) e FAP 2011 (vigente em 2012) atribuídos a autora, devendo os mesmos serem recalculados mediante a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social, que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, pois o recolhimento da contribuição depende da análise de fatos ligados à atividade da empresa, tais como, frequência, custos e gravidade

das ocorrências acidentárias, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora.Int.

0012801-39.2012.403.6100 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014259-91.2012.403.6100 - OTACILIO ANTUNES DE LIMA(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial que foi convertido para o rito ordinário, tendo em vista a inadequação de via.Pretende o autor o levantamento de valores de FGTS, alegando estar desempregado, enfrentando necessidades financeiras.Citada, a CEF prestou informações, alegando, preliminarmente a incompetência deste Juízo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.Acolho a preliminar argüida. Considerando o valor dado à causa, e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.Assim, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0015360-66.2012.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória, ajuizada por UNI-CARD BANCO MÚLTIPLO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONO-MINA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o pro-vimento jurisdicional que suspenda de imediato o crédito referente às anui-dades dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade e exigibilidade dos débitos na presente demanda.Alega, em síntese, que ilegal a cobrança das anui-dades fixadas pelo réu, bom base na Lei 12.514/2011.A análise da liminar foi diferida para após a vinda da Contestação (fls. 55).Citado, o réu apresentou contestação.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no ma-gistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cau-telar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhi-mento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimen-to jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalida-de precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imedia-ta execução.Há, ainda, o pressuposto da existênci-a de funda-do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações da autora, sendo a matéria discutida de natu-reza fática cuja aparênci-a do direito depende de análise de toda a prova técnica.Deste modo, ao menos em juízo de cognição su-mária, não verifico a existênci-a de prova inequívoca do direito alegado ne-cessitando o feito de dilação probatória.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela re-querida.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 61/139.Intimem-se.

0017573-45.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES LTDA X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA, CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, CNPJ 60.742.616/00007-55 e CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, CNPJ 60.742.616/0006-74, objetivando seja-lhe garantido o direito de fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos dos réus onde haja manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, por intermédio de sua equipe de fiscais, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por infração.Alega para tanto que, apesar de ter o dever legal de fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica, a execução de tal atribuição lhe tem sido tolhida pelos réus, na medida em que não permitem a entrada dos fiscais nos estabelecimentos farmacêuticos de seus hospitais, sem qualquer justificativa plausível.O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela

embargante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia foram criados pela Lei nº 3.820/60, com o propósito de zelarem pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. O art. 10 do referido diploma legal elenca como uma das atribuições do Conselho Regional a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Ocorre que nem todos os estabelecimentos onde são encontrados medicamentos estão sujeitos ao controle do Conselho de Farmácia. Tal questão não é pacífica e merece análise detalhada de provas para verificação de que atividades são realmente desenvolvidas em tais estabelecimentos. Se há apenas armazenamento, distribuição ou manipulação de drogas. Vale dizer que a princípio, os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam ao controle do Conselho de Farmácia, não se exigindo a presença de farmacêutico para o seu funcionamento. No caso dos autos, só com o que consta da inicial não se faz possível dizer se os estabelecimentos dos réus estão ou não sujeitos à fiscalização do autor. Assim, não verifico a presença da verossimilhança do direito alegado a permitir a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 76/108, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito. Int.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA (SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0021014-34.2012.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e demais decisões da Ação Ordinária n. 0019392-22.2009.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda a autenticar o documento de fls. 18/22.

0021040-32.2012.403.6100 - ABEYLARD QUEIROZ ORSINI (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020077-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARLOS CRISTIANO (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

Expediente Nº 7334

MANDADO DE SEGURANCA

0016949-93.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Defiro a vista dos autos ao impetrante, conforme requerido.I.

Expediente Nº 7335

MANDADO DE SEGURANCA

0021095-80.2012.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA VERAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DA SILVA VERAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora: (a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%..Em prol de seu pedido, aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88.Antes da prolação da sentença foi determinado em liminar que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final.De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC, aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o ora impetrante sacou os valores correspondentes ao plano de previdência junto à Fundação CESP em 2001, estando vigente à época liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado perante a 19ª Vara Federal.Tal liminar, todavia, foi posteriormente parcialmente cassada por decisão de 26/10/2007 e que transitou em julgado em 09/06/2009 (fls. 23/24).Posto isto, anote-se que a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda, é de responsabilidade do responsável tributário pela retenção.Caso o recolhimento não for efetuado devido à ordem judicial, deixa-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte e os rendimentos são disponibilizados diretamente ao contribuinte.Em conseqüência, caso cassada a medida liminar, como de fato foi, compete ao próprio contribuinte - e não à fonte pagadora - o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual.A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96.Neste sentido o decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no

REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Assim, não verifico a presença do requisito do fumus boni juris. No concernente à decadência alegada, confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Isto posto, ausente o requisito para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 7336

MANDADO DE SEGURANCA

0016354-94.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A impetrante foi intimada da decisão de fls. 266/267 em 31.10.2012 (fls. 269), que condicionou a liberação das mercadorias elencadas na inicial, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores ora discutidos ao depósito integral dos valores questionados, ressaltando, que o impetrante ingressou com Agravo de Instrumento contra a decisão proferida em sede de liminar. Considerando, que até a presente data não efetivou o impetrante o depósito dos valores discutidos, reconsidero a parte final do despacho exarado as fls. 302 para que notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0002061-76.1999.403.6100 (1999.61.00.002061-5) - DAMETTO E DAMETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0008381-59.2010.403.6100 - YUMIKO ABE(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0013125-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MERIS MEI DIAN LEAL(SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo até o período final do parcelamento (fevereiro/2013).Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017071-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Preliminarmente, informe o embargado o advogado beneficiário dos honorários advocatícios, haja vista a advogada indicada às fls. retro, não estar devidamente constituída.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

1.Diante da manifestação da União Federal às fls. 1046, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Café Sorocabano Locação de Maquinas Ltda - EPP, Distribuidora de Bebidas Primordial Lta, Distribuidora de Bebidas Waltoran Ltda. - ME, Francisco Pintor & Cia Ltda - EPP, Pacheco Madeiras Ltda. - EPP, Soral Veiculos Ltda. - ME, Remonsa Retifica de Motores N Senhora Aparecida Ltda. Tatuí Automóveis Ltda. - ME (atual denominação de Pierini Comercial de Veículos Ltda., conforme documentos juntados às fls. 1022/1045, e o cadastro da Receita Federal.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. 2. Transmitam-se as requisições de fls. 1001/1003.

0019009-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019009-5) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Dê-se vista à autora.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, preliminarmente, intimem-se as autoras para que informem o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4) - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO ANGELO MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos autores. Após, conclusos.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO

Vistos. Com razão a CEF vez que a sentença fixou os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, a qual inexistente, pois o processo foi julgado extinto, conforme a sentença prolatada às fls. 482/483. Cabe observar, que o erro material se trata de matéria que pode ser conhecida ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC. Tendo em vista a inexistência de condenação, o erro material e a falta de parâmetros palpáveis e, com o fim de dar efetividade à execução dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser fixado sobre o valor dado à causa (fl. 11). Isto posto, fixo o valor da condenação dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Não mais acolho parcialmente a impugnação de fls. 541/542, reconhecendo o valor devido no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seicentos reais), Expeça-se alvará de levantamento à CEF no valor de R\$ 1.866,66 e o saldo remanescente ao autor, devendo para tanto informar os dados. Intimem-se.

0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8) - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0003058-08.2008.403.6306 (2008.63.06.003058-0) - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

0018933-83.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A

Por primeiro, intime-se o executado acerca da manifestação do INSS. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da verva honorária no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista autor.

0009398-62.2012.403.6100 - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARILIA GONCALVES GRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-56.1990.403.6100 (90.0006396-5) - LUIZ SATO X MAGNO DA SILVA X JOAO BENEDITO RIBEIRO X EURO XAVIER SCHILITTLER X NILSON DA SILVA BRAGA X JOSE ROBERTO MENEZES DA FONSECA X FLAVIO MEDICI RIBEIRO JUNIOR X COTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO PLACIDO DE CASTRO SANCHES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. AP 1,10 No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autorizo a penhora requerida às fls. 366/375. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos a cópia desta decisão. Solicite, ainda, que informe os dados para transferência (banco e agência) do valor penhorado. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício de transferência.

0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6) - JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0061073-89.1997.403.6100 (97.0061073-0) - PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GLAUCIA NOVAES

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0047141-29.2000.403.6100 (2000.61.00.047141-1) - ANTONIO JOSE CARDOSO X ENESTINO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Dê-se vista à CEF.

0048889-96.2000.403.6100 (2000.61.00.048889-7) - ARMANDO OLIVEIRA SILVA X GLAUCIO MILLEN X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X MARIO SIDNEY MARQUES X NORMA IDA PUCCI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 455/540: Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do determinado no v. acórdão prolatado nos autos da Ação Rescisória nº 0105621-54.2006.403.0000.

0029129-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029129-6) - DANILLO FALSI X WANDA MARIA SARRA FALSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o co-réu Banco Itaú S/A para que traga o documento que possibilite o cancelamento da hipoteca nos termos da sentença prolatada às fls.317/335, no prazo de 10 (dez) dias.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2) - CERAMICA SANTANA S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CERAMICA SANTANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9) - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 355.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0005281-53.1997.403.6100 (97.0005281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037685-94.1996.403.6100 (96.0037685-9)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X

ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 1072. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3) - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO VICENTE VETRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910493-16.1986.403.6100 (00.0910493-3) - GERALDO DELIBERAI X REGINA DELIBERAI X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS X ANA DE MATTOS OLIVEIRA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP104235 - PATRICIA CARLSON E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES E SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8478

MANDADO DE SEGURANCA

0014843-81.2000.403.6100 (2000.61.00.014843-0) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO-PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Republicação da decisão de fls. 593. Decisão de fls. 593: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-75.1988.403.6100 (88.0013726-1) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X ANTONIO VARGAS GALVES X CARLOS BERTGES SOBRINHO X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X HANS LICHTNER X JOAO NEY HOCHGREB X JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS X JOSE JOEL ATHAYDE X JOSE LEITE DA SILVA X LEOPOLDO PINTO UCHOA X MARIA APPARECIDA GABRIEL X MENOTE GOMES DE SOUZA X RUI LOPES GOMES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 266/267: Preliminarmente, intime-se o patrono Dr. Fábio Teixeira de Macedo Filgueiras, OAB/SP Nº 78.355 para que regularize sua situação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Em relação ao levantamento dos honorários de advogado no montante de R\$ 83.349,20 (Oitenta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), verifique a existência de mais de um patrono constituído (fls. 07/21 e 183). Assim, manifestem-se no mesmo prazo se há acordo no rateio dessa veba. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0669955-98.1991.403.6100 (91.0669955-3) - YOSHIAKI IHARA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA E SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 196/205 pelo prazo legal. Requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0011459-57.1993.403.6100 (93.0011459-0) - JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X JOSE ABIB X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JORGE MACLUF MONTEIRO X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X JOSE MACEDO ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Publique-se o despacho de fls.492, com o teor que segue: FL.492.Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8) - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 707/717, pelo prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0031200-15.1995.403.6100 (95.0031200-0) - EDINA MOURA VALLE X ELISETE DAS DORES X LIGIA GARIGLIA X MADALENA VEDOVATO X MARIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Acolho o pedido de fl. 564 para conceder a parte ré, CEF, prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento de fl.557. I. Publique-se a r. decisão de fl. 589: Folhas 568/588: Em complemento ao r. despacho de fl. 566:Compulsando os autos verifico que a parte autora concordou com a planilha oficial (fl. 565), enquanto o réu discordou somente em relação aos honorários de advogado. Com razão o banco-réu, uma vez que o E. TRF-3 à fl. 261 fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa e não da condenação. Do exposto, ACOLHO o valor de R\$ 4.203,38 (Quatro mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos) relativo ao principal e R\$ 5,20 (Cinco reais e vinte centavos) relativos às custas processuais - atualização até 08/07. Em relação aos honorários, correspondem somente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados. Considerando o depósito de fl. 588, informe a parte autora no prazo legal, em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF).

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0011158-08.1996.403.6100 (96.0011158-8) - ROSA MARIA PRICOLI X ROSA MARIA VICENTE X ROSANGILES DE JESUS CORADO CRUZ X ROSELI APARECIDA BARBOSA X ROSELI DE FATIMA PINTER CARNELLO X ROSEMARY CARRARA X RUBENS NUNES MACEDO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Acolho pedido de fl. 530, para conceder à parte autora prazo de 30(trinta) dias para cumprimento de fl. 527. No silêncio, cumpra-se parte final de fl. 529.; I. C.

0039077-35.1997.403.6100 (97.0039077-2) - NARCISO BRASILIENSE FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. I. Publique-se o r. despacho de fl. 207: Folhas 204/206: Em complemento ao r. despacho de fl. 200: Compulsando os autos verifico que o E. TRF-3 à fl. 115 julgou a coautora MARIA APARECIDA PEREIRA carecedora quanto aos pedidos de junho/87, janeiro/89, março, abril, junho e julho de 90 por falta de interesse processual.Por outro lado,

a CEF informou que ela encerrou sua conta vinculada em 1990, portanto não tendo direito aos índices concedidos na demanda. Pois bem, se não havia saldo na conta vinculada não há que se creditar os índices concedidos nestes autos, razão pela qual acolho o pedido da executada e determino a conclusão dos autos para extinção da execução em relação à autora supracitada. I.C.

0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9) - ANTONOO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para o integral cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro com moderação no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), a ser revertida em favor da parte exequente. I. Publique-se o r. despacho de fl. 230: Folhas 222/229: Em complemento ao r. despacho de fl. 221: Dê-se vista ao exequente: ANTONIO TELES FILHO, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada. Considerando o disposto no r. despacho de fl. 216, expeça-se ofício para a CEF - AG. 0265 - PAB Justiça Federal a fim de que se aproprie do depósito de fl. 194. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução em relação a UF, conforme requerimento de fl. 206. I.C.

0025277-03.1998.403.6100 (98.0025277-0) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARINEIDE APARECIDA DA SILVA X EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERALDO CARNIZELLI X GERSINO GALDINO DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN X JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BONIFACIO MARTINS X RAIMUNDA DE SOUSA JALES X RAUL GONCALVES BRAZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 565/566: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2) - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 144/146: Recebo o a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0015253-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015253-0) - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 144/147: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao exequente: CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA, sob pena de incidir em multa executiva a qual arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a ser revertido em favor dele. Int.

0023119-64.2002.403.0399 (2002.03.99.023119-2) - IDONE MAGDALENA MACHADO CHERUBINI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X JOSE GONCALVES FILHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE LORETO SOBRINHO X JOSE PEDRO VALENTE X JULIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (RITA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GUARDARINI X LUIZ CICERO DA ROCHA X LUIZ LUCIANO X LUIZ VICTOR TORDINI - ESPOLIO X MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X NEIDE NASCIMENTO X NELSON GARCIA X NEUZA MARIA DE SOUZA FERREIRA X NICOLAU FERNANDES X PAULO GERARDI - ESPOLIO (LUIZA CHIEDDE GERARDI) X SALETE APARECIDA PEDRON X TOMAZ COLFERAI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X VENANCIO DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados na conta do co-autora Neuza Maria de Souza Ferreira. I.

0015570-64.2005.403.6100 (2005.61.00.015570-5) - JOSE CHOITE KITA X JOSE BRAZ PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 344: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. Fls. 344/356: Considerando os documentos carreados aos autos pelo Banco Santander Brasil S.A., concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao coexequente JOSÉ BRAZ PEREIRA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro com moderação em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertido em favor dele. Intimem-se.

0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0) - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.. Fls. 649/651: Indefiro o pedido da parte autora para levantamento dos depósitos. Adoto como razão de decidir o despacho de fl. 648. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0026302-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026302-2) - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor visando ao ressarcimento quanto às perdas sofridas em seus depósitos de caderneta de poupança por ocasião do implemento de planos econômicos mal sucedidos.O julgamento preponderante nos autos concedeu ao autor a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%).A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento da quantia devida, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros) aos quais acrescentar-se-iam juros legais mensais de 0,5%, elevados a 1% a partir da vigência do novo Código Civil.Os honorários advocatícios foram ajustados em 10% do valor da condenação.A parte autora indicou como devidos R\$ 39.401,67 atualizados até 01/02/2011.A CEF, por sua vez, informou ser o valor de R\$ 15.527,15 o correto.Este valor, apontado como incontroverso, foi objeto de levantamento pela parte autora (fls. 128/129).Face à discordância entre as partes, os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial dando ensejo às planilhas de fls. 131/135.Verifico, contrapondo as informações de fls. 131 e as observações de fls. 132, com o julgamento preponderante nos autos, que a Contadoria Judicial procedeu de acordo com o determinado, razão pela qual ACOLHO os cálculos de fls. 131/134, declarando líquido o montante de R\$ 20.151,13 (vinte mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos) atualizados até 01/02/2011.Como a parte autora empreendeu o levantamento de R\$ 15.527,15, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor compreendido pela diferença entre o valor acolhido e o incontroverso, desde que a mesma, no prazo de dez dias informe o nome de advogado regularmente constituído, e com poderes para tanto, inclusive com o CPF e o RG.Uma vez com a vinda da guia liquidada, ou no silêncio da parte autora, expeça-se ofício ao PAB CEF JFSP para que aquela instituição bancária proceda à apropriação do valor que supere o valor aqui acolhido, informando a este Juízo no prazo de dez dias.Por fim, com a notícia da apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0023551-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023551-1) - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 195: Defiro. Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, deposite a diferença no montante de R\$ 41.454,24 (Quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos - atualização até 07/08 - fl. 157), sob pena de incidir em multa executiva a qual arbitro com moderação em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos exequentes. Int.

0078175-88.2006.403.6301 - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada. I.C.

0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou valor em muito distanciado do encontrado pelas partes, dê-se vista a elas para que se manifestem a respeito, apontando eventuais inconsistências, no prazo subsequente de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0000913-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000913-5) - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 117/122: Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face do despacho de fl. 116 disponibilizado em 17/09/12, o qual determinou a remessa dos autos ao arquivo, pois não cumpriu o despacho de fl. 112 disponibilizado em 30/03/12 que concedera noventa dias de prazo para que juntasse aos autos o formal de partilha. Na verdade, a razão do arquivamento é o descumprimento da determinação judicial para juntar cópia do formal. Assim, não recebo o recurso pois a decisão atacada não é sentença. Fls. 123/127: Nada a decidir, uma vez que os autos já ficaram muito tempo em secretaria sem andamento (desde 30/03/12 - fl. 112), aguardando a juntada de cópia do formal. Do exposto, mantenho a decisão de fl. 116 para remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0008654-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008654-3) - KEIZI MIASHIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 77/85: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int. Publique-se o r. despacho de fl. 90: Folhas 88/89: Em complemento ao r. despacho de fl. 87, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o termo de adesão do autor: KEIZI MIASHIRO. Após, tornem os autos conclusos. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 94: Em complemento aos despachos de fls. 87 e 90, manifeste-se, ainda, o autor sobre as alegações e planilha da Caixa Econômica Federal - CEF, juntadas às fls. 91/93. I.

0013953-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033233-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033233-1)) MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu à autora a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989 (PLANO VERAO). O pedido foi julgado improcedente em relação ao Plano Collor II. A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação com capitalização anual. Não houve condenação em honorários advocatícios. A parte autora entendeu como devidos em execução o valor de R\$ 19.273,68 isto em 01/07/2010. A parte ré entendeu como devidos apenas R\$ 3.011,46 para 03/2011. Houve o levantamento do valor incontroverso referido acima, sendo os autos encaminhados para a Contadoria Judicial na sequência, em virtude da incapacidade das partes de chegarem a um valor comum. Os cálculos de fls. 119/123 coadunam-se com o julgado, uma vez comparados os elementos constantes de fls. 119 e as observações de fls. 120 com o julgamento preponderante nos autos enunciado acima, no entanto, apurou-se um valor superior ao pedido inicialmente pela parte autora no patamar de R\$ 20.154,67 para 07/2010. Tendo em vista a ocorrência de preclusão lógica, ACOLHO como devidos em execução R\$ 19.273,68 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 01/07/2010. Tendo em vista que a parte autora já empreendeu o levantamento do valor incontroverso, expeça-se alvará quanto ao saldo existente na conta depósito nº. 0265.005.2960802-1 desde que a parte autora informe o nome do advogado, devidamente constituído nos autos, e com poderes para receber e dar quitação, no prazo de dez dias, responsável pelo levantamento dos valores. Com a vinda da guia liquidada, ou no silêncio da partes autora, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0002281-20.2012.403.6100 - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 104/118: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0019567-11.2012.403.6100 - JOSE DUVALDO SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intimem-se. Publique-se o r. despacho de fl. 63: Folhas 60/62: Em complemento ao r. despacho de fl. 59: Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre o termo de adesão assinado por José Duvaldo Soares Coelho (fl. 62). Após, tornem os autos conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014805-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5)) MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes exequentes sobre os créditos efetuados nas suas contas vinculadas. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8) - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SAKOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DERISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO MANESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. (FL. 395) Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem o número do PIS de JORGE SAKOTANI para dar início conjunto à execução, em virtude do princípio da economicidade, bem como requeiram o que for de direito. Cumprida à exigência, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015869-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015869-5) - CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X ALEVIR BERTAN X ANTONIO NUNES AMARAL X EURIDES CHAGAS SILVA X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO X JOSE MANOEL RODRIGUES X LAULETE LIMA TEIXEIRA X MELCHIOR QUEIROS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 541/543: intime-se a CEF para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias os extratos referentes aos coautores Antonio Nunes Amaral e Eurides Chagas Silva. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da verba honorária, devendo o laudo oficial obedecer ao disposto à fl. 477, deduzindo-se a quantia levantada através do alvará de fl. 547. Indefiro o pedido com relação a Geoval Jesus Cintra e José da Silva Neto, por serem estranhos à lide. I.C.

Expediente Nº 3985

MANDADO DE SEGURANÇA

0009458-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009458-4) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011177-86.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

0020661-91.2012.403.6100 - GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)
Vistos.Folhas 199/220: Mantenho a r. decisão de folhas 187/188 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 198.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014063-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)
Vistos.Folhas 140/149: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face das alegações do CONDOMINIO VELEIROS.Mantenho a r. decisão de folhas 139 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando-se que: a) a liminar foi apreciada em 06.08.2012;b) a parte ré foi intimada em 30.08.2012;c) o Juízo deferiu prazos suplementares para o cumprimento da r. liminar na sua integralidade;d) a r. decisão de folhas 42 é uma ordem judicial e deve ser cumprida sob as penas da lei. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021318-33.2012.403.6100 - ANDERSON DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a cópia da matrícula do imóvel constante no contrato às folhas 12/13. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Folhas 947/959 e 960/964: Aguarde-se a juntada da carta precatória e da contestação do MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2012 a 06/01/2013)

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2012 a 06/01/2013)

0059790-07.1992.403.6100 (92.0059790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALIM BUSSAB(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2012 a 06/01/2013)

0032419-58.1998.403.6100 (98.0032419-4) - MARLENE DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2012 a 06/01/2013)

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2012 a 06/01/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL: 20/12/2012 a 06/01/2013)

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014597-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº

7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0020944-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CLAUDIO MAIA DOS SANTOS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo placa DUC 8374, ano fabricação 2006, modelo 2007, Chassi 9BWCA05W17P041980 Marca/Modelo VW/GOL 1.0, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora. É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/15). O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fl. 21). Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 18/21), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020961-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA CRISTINA DE CASTRO SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa DMW4898, ano de fabricação 2005, modelo 2005, chassi 9BD17146752576417 marca/modelo FIAT/PALIO FIRE, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/14). O inadimplemento da ré também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pela ré (extrato de fl. 21). Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 18/21), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0067915-86.1977.403.6100 (00.0067915-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA

PORTELA) X ESP DE ANTONIO GIMENEZ VALLEJOS(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

1. Ante os depósitos de fls. 32 e 172, cujo valor não foi impugnado pelo réu (fl. 202), decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 216/217 e 250: apesar de terem sido apresentadas cópias integrais autenticadas destes autos, não conheço, por ora, do pedido de expedição de nova carta de adjudicação, pois não há cópia das matrículas dos imóveis expropriados. 3. Fica a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia das matrículas dos imóveis expropriados. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0765611-58.1986.403.6100 (00.0765611-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X CARLOTA VICENTE DE SOUZA X JOSE ANTONIO FURTADO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE EDUARDO SERAPHIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA SACCOMANO X EMILIA MARIA RODRIGUES X MARIA HELENA FURTADO DE LIMA X MARIA DE LURDES RODRIGUES FURTADO MACRUZ X ANGELO ALVES DE OLIVEIRA X ALCEU ALVES DE OLIVEIRA X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FURTADO DE LIMA X MARIA DE LURDES RODRIGUES FURTADO MACRUZ X JOAO BATISTA SACCOMANO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Fl. 358: defiro o pedido de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.316,85 (dezesesseis mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), em 31.08.2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1635.185.0003617-70. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4). Citados e intimados, os réus não opuseram embargos ao mandado inicial tampouco comprovaram o pagamento ou transação extrajudicial (fls. 40 e 168/169 e certidão de fl. 173). Designada audiência de conciliação, compareceu apenas a autora (fl. 200). É o relatório. Fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelos réus, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.316,85 (dezesesseis mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), em 31.08.2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1635.185.0003617-70. A assinatura desse contrato, pelos réus, está comprovada (fls. 11/19, 20/21, 22, 23/24). O contrato prevê a concessão de financiamento para a ré Marli Ester Arantes, para pagamento do curso de bacharelado em Direito, na Associação Itaquerense de Ensino. O réu Marcos Antonio Dan figurou no contrato como fiador. Ele se obrigou a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante o disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro (parágrafo décimo da cláusula décima oitava). Segundo o parágrafo segundo da cláusula décima oitava a fiança é prestada de forma solidária como o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o (s) Fiador(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. O histórico do contrato descreve todos os aditamentos ao contrato original e os valores liberados (fl. 26). A planilha de evolução contratual discrimina todos os valores liberados à instituição de ensino, os juros cobrados, as prestações pagas e o saldo devedor, bem como todas as datas desses eventos (fls. 28/31). A memória de cálculo de fl. 27 especifica os valores cobrados. Os réus não opuseram embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C,

cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face dos réus, solidariamente, e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.316,85 (dezesesseis mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), em 31.08.2008. A partir da data do ajuizamento incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Condeno os réus na restituição das custas despendidas pela autora e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Fl. 95: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009024-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA

Fl. 72: concedo à Caixa Econômica Federal prazo improrrogável de 10 dias para apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0018133-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLEIDE MONARI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 31.542,74 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 02.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3232.160.0000117-70, firmado em 28.04.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos (fl. 34), a ré não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial (fls. 38/39). Realizada por este juízo consulta no banco de dados do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, foi expedido novo mandado de citação (fls. 41/42), mas a ré também não foi encontrada nesse endereço (fls. 45/46). Determinada por este juízo (fl. 48), a realização de pesquisas no BacenJud, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Receita Federal do Brasil de endereços da ré, delas resultou endereço diferente daqueles onde já houve as diligências negativas (fls. 49/55) e foi expedido novo mandado, cuja

diligência novamente restou negativa (fls. 62/63). Este juízo determinou à autora que, em 10 dias, apresentasse o endereço da ré ou pedisse a citação desta por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 65). A autora pediu a concessão de prazo de 30 dias para apresentar a pesquisa de bens e endereço em nome da requerida junto aos dezoito Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bem como junto ao DETRAN/SP. Isso porque, segundo ela, na hipótese de requerermos a citação por edital antes de anexarmos aos autos tais pesquisas, poderá haver alegação de nulidade da citação por parte do curador, se nomeado, notadamente a Defensoria Pública da União, por entendimento de não esgotamento das diligências tendentes à localização do devedor (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. A autora foi expressamente intimada, pela decisão de fl. 65, a apresentar, em 10 dias, o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo ante a advertência expressa constante dessa decisão de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de realizar ou de concluir as diligências destinadas a encontrar endereço da ré, no prazo assinalado. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se realizar as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável assinalado, realizar as diligências necessárias à localização de endereço da ré ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. À parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Dispositivo: indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0002539-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI

1. O extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal, em atenção à decisão de fl. 68, não descreve o valor da compra. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o extrato da compra com o cartão CONSTRUCARD que descreva o valor da compra discriminada na memória de cálculo, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO

1. Fls. 52 e 53: expeça a Secretaria mandado para citação do réu no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. 2. Fl. 54: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse processual, de pesquisa de endereço do réu no sistema Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD,

que não fornece nenhuma informação sobre o endereço de proprietário de veículo automotor.3. Indefero o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para requisitar informações sobre o endereço do réu. A autora não pode utilizar o Poder Judiciário como agente de pesquisa para localização do réu. Cabe à autora, e não ao Poder Judiciário, fazer diligências para localizar o réu. A autora não pode transferir o ônus e os custos dessas diligências ao Poder Judiciário.Publique-se.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

Fl. 53: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação e intimação do réu nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0019369-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CIDIO BERNARDO REITER

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0019373-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUFROSINA LIRIO DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020111-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015261-33.2011.403.6100) TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Indefero o pedido de efeito suspensivo aos embargos. A fundamentação exposta pelos embargantes não é juridicamente relevante. Leio nos autos da execução que a petição inicial dela não é inepta. Essa petição inicial narra que os embargantes firmaram com a embargada cédula de crédito bancário, mas se tornaram inadimplentes, fato incontroverso e admitido por eles nestes embargos. Além disso, a petição inicial da execução está instruída com a cédula de crédito bancário, extratos da conta corrente com evolução do saldo negativo e memória de cálculo discriminada e atualizada.De outro lado, não há na memória de cálculo capitalização de juros. É dizer: a memória de cálculo do débito não contém a cobrança e incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, mas apenas a cobrança de comissão de permanência, composta pela variação do CDI mais 2%.Negado o efeito suspensivo, a execução deverá prosseguir.2. Certifique-se nos autos principais a oposição tempestiva de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os embargantes:i) memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que têm por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da causa de pedir relativa ao excesso de execução; e ii) cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção destes embargos sem resolução do mérito.Publique-se.

0020738-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021858-52.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

1. Defiro o efeito suspensivo. A fundamentação de que há excesso de execução é juridicamente relevante. O

embargante EBER EMANUAL VIANA SERAFIM ARAÚJO está sendo executado pelo valor total constituído no acórdão do Tribunal de Contas da União nº 0058/2009-P, de R\$ 277.215,67. Contudo, segundo o acórdão do Tribunal de Contas da União, EBER EMANUAL VIANA SERAFIM ARAÚJO foi condenado a restituir ao CREDITO-3 apenas os valores das diárias recebidas por aquele, além de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores das diárias que EBER EMANUAL VIANA SERAFIM ARAÚJO foi condenado a restituir ao CREDITO-3 estão discriminadas no item 9.1.3 do acórdão do Tribunal de Contas da União. O valor total de R\$ 277.215,67, cuja restituição foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, diz respeito apenas ao executado ZENILDO GOMES DA COSTA, que, na qualidade de ex-presidente do CREDITO-3, teria autorizado pagamentos irregulares que, atualizados, atingem este valor. Em outras palavras, nos termos do acórdão do Tribunal de Contas da União, pelos valores totais da condenação responde solidariamente apenas o executado ZENILDO GOMES DA COSTA, na qualidade de ex-presidente do CREDITO-3. Os demais responsáveis apontados no acórdão do Tribunal de Contas da União respondem solidariamente apenas pela multa e pelos valores efetivamente recebidos individualmente. Assim, a execução poderá prosseguir em relação ao embargante EBER EMANUAL VIANA SERAFIM ARAÚJO apenas pelos valores atualizados da multa de R\$ 5.000,00 e das diárias discriminadas no item 9.1.3 do acórdão do Tribunal de Contas da União. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo nestes embargos à execução, a fim de suspender a execução em face de EBER EMANUAL VIANA SERAFIM ARAÚJO, até que o exequente adite, nos autos da execução, a petição inicial da execução e a respectiva memória de cálculo, a fim de apontar o valor devido por este executado, correspondente à multa de R\$ 5.000,00 e às diárias discriminadas no item 9.1.3 do acórdão do Tribunal de Contas da União. 2. Certifique a Secretaria, nos autos da execução, a concessão de efeito suspensivo em relação ao executado EBER EMANUAL VIANA SERAFIM ARAÚJO. 3. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresente o embargante EBER EMANUAL VIANA SERAFIM ARAÚJO cópias de todas as peças que instruem os autos da execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011728-04.1990.403.6100 (90.0011728-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0)) RUBENS DE PIERI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 169: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. Nos termos da decisão de fl. 160, a execução deverá prosseguir nos autos principais n.º 0017677-14.1987.403.6100. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinação de fl. 165. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

1. Ante a ausência de impugnação dos executados, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) autorizada, a levantar os valores, depositados nela própria (fls. 606 e 608), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Fl. 595: a Caixa Econômica Federal não se opõe à liberação do valor de R\$ 411,66, bloqueado à fl. 587, no entanto, conforme se observa do extrato de fl. 597, aquele valor já foi desbloqueado. 3. O Banco Itaú S.A. informou a transferência dos saldos das contas correntes n.º 21807-9/500 e n.º 39329-4/500, de propriedade da executada ANA MARIA DE CARVALHO, para as contas n.º 42964-3/526 e n.º 42965-0/5002 respectivamente (fl. 223). 4. Expeça a Secretaria, ofício ao Banco Itaú S.A. solicitando-se-lhe informações acerca da destinação daqueles valores, uma vez que no ofício de fl. 223 não foi informado o banco para o qual os valores foram transferidos. Caso os valores permaneçam naquela instituição financeira determine imediatamente a transferência para a Caixa Econômica Federal, vinculando a estes autos (0007961-11.1997.403.6100), em conta a ser aberta no momento da operação, à disposição deste juízo. Instrua a Secretaria o ofício com cópia de fl. 223 e 603/604. Publique-se.

0007431-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

1. Fl. 183: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado EDSON PUGLIESE DE SOUSA (CPF n.º 288.017.318-33), por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Sobre o veículo de placa DMI0082 já há restrição judicial, com restrição de licenciamento e de transferência, o que lhe retira a possibilidade de comércio e alienação em hasta pública. Além disso, trata-se de bem objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor

fiduciário, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos obtidos no RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada aos autos desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDel no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. O auto de arrematação do imóvel foi expedido ante o depósito do valor do lance, de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), conforme guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fl. 343).O valor permanece depositado à ordem da Justiça Federal. Junte a Secretaria aos autos o saldo atualizado da conta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.O arrematante procedeu ao recolhimento total das custas devidas pela arrematação, no valor de R\$ 290,00, correspondente a 0,5% do valor da arrematação, conforme tabela III anexa à Lei nº 9.289/1996 (fl. 342).Também já decorreu o prazo para oposição dos embargos à arrematação (certidão de fl. 352).Ante o exposto, apresentada pelo arrematante cópia integral autenticada de todas as peças destes autos, proceda a Secretaria à expedição da carta de arrematação, em benefício dele.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão, em custas da União, do valor de R\$ 290,00, descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 343.4. Fl. 351: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total atualizado do valor de R\$ 58.000,00, descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 343, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esse depósito.5. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 7º da Lei nº 5.741/1971, julgo extinta a execução, inclusive da obrigação remanescente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, presente o artigo 7º da Lei nº 5.741/1971:DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 605.357/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 170).Publique-se.

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

1. Ante a devolução do mandado de fls. 197/202 e da carta precatória de fls. 211/218 com diligências negativas, expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Estadual em Diadema, para cumprimento nos endereços indicados na petição de fls. 183/184, nos termos do item 2 da decisão de fl. 190.2. Tendo em vista que o Município de Diadema não é sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

1. Fls. 215/223: proceda a Secretaria ao desentranhamento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado

EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, remetendo-a ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos presentes autos, sem apensamento. A exceção de pré-executividade foi apresentada tempestivamente, no prazo para oposição de embargos à execução, o que autoriza o recebimento dela como embargos. Além disso, para a resolução das questões nela deduzidas é necessária dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). Outro aspecto: também figura como executado, nestes autos, ZENILDO GOMES DA COSTA, que ainda nem sequer foi citado. O processamento da exceção de pré-executividade nestes autos gerará tumulto processual e fases processuais contraditórias. O processamento da execução ficará prejudicado ante o recebimento, processamento, instrução e julgamento da exceção de pré-executividade. 2. Fls. 231/241 e certidão de fl. 242: expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado ZENILDO GOMES DA COSTA, para cumprimento no endereço indicado no item ii da certidão de fl. 242. Publique-se.

0007638-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RAMOS DA SILVA

1. Fl. 72: defiro. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 59 e 64. 2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa exequente de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do Cadastro de Pessoas Físicas da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO X ANDRE AMABILI ALFONSO

1. Certifique a Secretaria que os executados opuseram embargos à execução tempestivamente, autuados sob nº 002011-96.2012.403.6100 e recebidos sem a concessão de efeito suspensivo. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 3. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos executados. Publique-se.

0020054-78.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X ALBERTO MOREIRA SIMOES DE FARIA

1. Fica a exequente cientificada da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar a i) certidão prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, que especifique o período a que se refere a anuidade, ii) memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito e as cópias da petição inicial, da petição de aditamento da inicial e da memória de cálculo, para instrução da contrafé. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP270792 - GERSON BUSATTO E SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI E SP270792 - GERSON BUSATTO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Fl. 628: concedo vista dos autos fora de Secretaria ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, pelo

prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes, a fim de que aguardarem o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0035003-11.2011.4.03.0000, conforme já determinado na fl. 600. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

1. Fl. 226: a Caixa Econômica Federal - CEF não localizou bens do executado passíveis de penhora e pede a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 78), recebo a petição de fl. 226, apresentada pela CEF, como pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. Homologo a desistência da execução. 4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 5. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 6. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. 8. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOM FLA TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 273), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011343-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACENE VIDAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACENE VIDAL DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 67), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011639-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FERRO DA SILVA
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA FRANCISCA

BERNARDO DE FREITAS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 86), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL DE SOUZA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 56), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020421-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDER EVERSON SOARES

Trata-se de demanda com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 1222, bloco 8, apartamento 13, Guaianazes, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada por esse MM. Juízo, desde a ocupação irregular ou ao menos desde citação da presente ação, bem como em indenizá-la por perdas e danos, a serem apurados em liquidação, além de custas e demais verbas de sucumbência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora celebrou com Josefa Silvaneide de Oliveira, em 16.12.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. A arrendatária não reside mais no imóvel por ela arrendado (fls. 23/29), o que contraria o disposto na cláusula terceira do contrato (fl. 15). A mora dela ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I (fl. 18). Mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente a atual ocupante do imóvel, Tatiane Pereira Henrique, corré desta demanda, não houve a desocupação do imóvel e a entrega das chaves. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fls. 12/13). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe desta demanda, que deve ser classe 24: REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA. Publique-se. Registre-se.

ALVARA JUDICIAL

0015827-45.2012.403.6100 - VERA ELENA PESSINI PENTEADO X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 51: indefiro o pedido dos requerentes de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Trata-se de cópias, e não originais. Não há interesse processual na substituição de cópias por outras cópias. Quanto aos instrumentos de mandato originais, não podem ser desentranhados, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035394-58.1995.403.6100 (95.0035394-6) - JAYME MALEK(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 51: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0015785-93.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011). Com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inverteo o ônus da prova quanto à ocorrência dos saques indevidos, atribuindo tal ônus à Caixa Econômica Federal.A responsabilidade da Caixa Econômica Federal na relação com seus clientes é objetiva e só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, segundo o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que lhe incumbe produzir.Invertido o ônus da prova e estabelecida a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, cabe-lhe provar que houve culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir quanto a tal fato, justificando-as, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.2. Sem prejuízo, defiro os requerimentos das partes de produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.01.2013, às 14:00 horas.3. Expeça a Secretaria, imediatamente, mandados de intimação das testemunhas arroladas nas fls. 85 (ré) e 141 (autor).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9) - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI

FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABIOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP197867 - MARIA SILVIA GABRIELLONI)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 2017), em relação a DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Tendo em vista que as demais execuções estão sendo processadas em autos suplementares, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004589-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004589-8) - HITOSI SAKURAI X ELIZA KIMIE SAKURAI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1177 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X HITOSI SAKURAI X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Fls. 242/244: Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fica intimada a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar os exequentes HITOSI SAKURAI e ELIZA KIMIE SAKURAI os honorários advocatícios, no valor de R\$ 906,76 (novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado para o mês de julho de 2012, por meio de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 248/249: Ficam os exequentes intimados da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 4. Fls. 253/254: fica intimados os executados BANCO ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 701,87 (setecentos e um reais e oitenta e sete centavos) para cada executado, atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia GRU, código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706810-76.1991.403.6100 (91.0706810-7) - EDSON SCHWARZ(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP309685 - MATHEUS GERALDO

TEDESQUE DA CUNHA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006584-73.1995.403.6100 (95.0006584-3) - POSTO DE SERVICOS CANGAIBA LTDA X EDUARDO TEIXEIRA & CIA/ LTDA X E D R ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0024253-03.1999.403.6100 (1999.61.00.024253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017741-3)) KAZUHIRO TAKAHASHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Fl. 279: não conheço do pedido, uma vez que não é possível proferir sentença no período de suspensão do processo, conforme já decidido nas fls. 256/260.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado na fl. 273: até a habilitação dos sucessores do autor e a regularização da representação processual, nos termos do item 2 da decisão de fl. 252. Publique-se.

0010256-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010256-8) - JOSE TOMAS DE VASCONCELLOS GOUVEIA PONTES DE CARVALHO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 408/421).2. A União se manifestou (fl. 423) e a Agência Nacional de Petróleo - ANP já apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 425/427).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COSAN S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

1. Fls. 123/124: considerando a manifestação da parte embargada acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 91/105, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados.2. Após, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0) - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

1. Fls. 1.249/1.251: indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios. Tais honorários advocatícios já foram requisitados e vêm sendo liquidados nos precatórios ora parcelados.2. Fl. 1.259: defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores dos depósitos de fls. 1.256 e 1.257 em nome de Souza Freitas Advogados Associados. Conforme já decidido nas fls. 1.154 e 1.226/1.227, os valores dos precatórios cujas parcelas foram depositadas nas fls. 1.256 e 1.257 pertencem àquela sociedade de advogados.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1.256 e 1.257 em nome de Souza Freitas Advogados Associados.4. Fica de Souza Freitas Advogados Associados intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo, para retirada, em 10 dias. Publique-se. Intime-se a União.

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 781/782 e 783/verso: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome de Gomes Rosa

Advogados Associados. Está preclusa a pretensão de que o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da sociedade de advogados ou de advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que a sociedade de advogados ou o próprio advogado não exerceram esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 576/578). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por sociedade de advogados ou pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que a sociedade de advogados ou o advogado tenham sido incluídos implicitamente como exequentes, quando da petição inicial da execução não consta nenhuma sociedade de advogados ou advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a sociedade de advogados ou o advogado possam pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (da sociedade de advogados ou do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhuma sociedade de advogados ou qualquer advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ainda que não houvesse preclusão, o artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fl. 13). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Mas os honorários advocatícios também não podem ser requisitados em benefício do advogado da sociedade de advogados que se pretende exequente, porquanto pertencerem à parte autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo n.º 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da

extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da sociedade de advogados ou do advogado, não há contrato escrito firmado entre advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Para fins de expedição de ofício precatório, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente Char-Lex Industrias Texteis Ltda para CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 790). 3. Comprovada a retificação do nome da exequente pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela ofício precatório com base nos cálculos de fls. 698/703, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0016751-57.2011.4.03.0000 (fls. 776/779).4. O ofício precatório deverá ser expedido com determinação de depósito do valor à ordem deste juízo.A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fls. 769/770) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário.Ainda que a penhora não se efetive, considerando que o valor a ser requisitado contém juros de mora em continuação e que ainda não transitou em julgado a questão de serem devidos tais juros, eventual levantamento causaria à União dano de difícil reparação, em não sendo mantida a decisão que determinou a inclusão desses juros (fls. 776/779). Daí ter-se que aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver definitivamente a questão da incidência ou não dos juros moratórios em continuação.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010351-85.1996.403.6100 (96.0010351-8) - JOAO PAULO SAHER X SILVANA APARECIDA FEIJO FELIX SAHER X ANDRE LUIZ SAHER(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO SAHER

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 603: ficam intimados os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 245,31 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0028064-05.1998.403.6100 (98.0028064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-42.1998.403.6100 (98.0018465-1)) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PALMEIRA DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 1286: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.595,83 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 1287/1288: não conheço do pedido da autora, de declaração do saldo devedor e do valor da parcela a ser paga. A autora ajuizou esta demanda visando à revisão dos encargos mensais e do saldo devedor de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação. Na petição inicial a autora pediu o seguinte: i) cumprimento do plano de equivalência salarial previsto no contrato, a fim de que os encargos mensais sejam reajustados com base na variação salarial da categoria profissional prevista no contrato; ii) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; iii) não utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, e a atualização deste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; iv) amortização do saldo devedor antes de atualização deste; v) exclusão da variação da Unidade Real de Valor - URV no reajuste dos encargos mensais; e vi) limitação dos reajustes dos encargos mensais a 30% da renda mensal do mutuário. Estas questões foram julgadas nesta sentença de fls. 1003/1012, em que o mérito foi resolvido para julgar improcedentes os pedidos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região reduziu a sentença na parte que entendeu ultra petita, sobre a questão do aluguel do imóvel autorizar o vencimento antecipado de todo o débito e a extinção do contrato, mantendo no mais a sentença (fls. 1078/1082 e 1256/1263). O julgamento de improcedência dos pedidos de revisão dos encargos mensais e do saldo devedor transitou em julgado (fl. 1265). Sob pena de afronta à coisa julgada, o que é proibido, não é possível fixar saldo devedor ou valor da parcela a ser paga diferente daquele apontado pela Caixa Econômica Federal e que foi objeto desta ação revisional. Publique-se.

0053187-05.1998.403.6100 (98.0053187-4) - NOE BRUNO VENEZIANI X SERGIO ROSA X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X LUIZ MOREIRA DE FARIA X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOSE JOAO DA SILVA X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA(Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X NOE BRUNO VENEZIANI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X SERGIO ROSA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X LUIZ MOREIRA DE FARIA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X JOSE JOAO DA SILVA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ANTONIO CUNHA(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

1. Fl. 289: cadastre a Secretaria os advogados Augusto Loureiro Filho e Sonia Maria Chaib Jorge, OAB/SP nºs 57.221 e 88.122, respectivamente, constituído pela exequente (fl. 246), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios movida por Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 282, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 289, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 246). 5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 6. Fl. 280: ante o pagamento e a extinção da execução, ficam as penhoras descritas nas fls. 273/279 levantadas, independente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. 7. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores

penhorados por meio do BacenJud, com os acréscimos legais até a data da efetiva transferência, para as próprias contas de origem nas quais foram penhorados (IDs: 072012000009313170, 072012000009313188, 072012000009313196, 072012000009313200, 072012000009313315, 072012000009313323 e 072012000009313330). O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 273/279 e 283/288.8. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, bem como do comprovante do estorno de valores acima determinado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0017661-35.2002.403.6100 (2002.61.00.017661-6) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA

Fls. 231/233: fica a executada desde já intimada para fazer o depósito do valor da primeira prestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0011530-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011530-7) - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 218/221: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos de extratos da afirmada adesão da parte, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

0020715-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020715-2) - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADAO BOSCO ALVES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 160/161 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12502

MONITORIA

0006206-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BRAGA DE LIMA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca

da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 67/67vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-92.1988.403.6100 (88.0007297-6) - ANA MARIA PASSONI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.347/348.

0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5) - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 504/521.Int.

0023126-98.1997.403.6100 (97.0023126-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Dê-se vista à parte exequente da certidão de fls. 753 e consultas de fls. 754/755.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7) - CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVALIO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 380: Retornem os autos à Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 382/405.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.128: Defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para a parte autora se manifestar.Silente, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fls. 91: Concedo o prazo requerido pela parte Embargada para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017344-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X PLASTIFIBER IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. MAYJA ARAUJO FERNANDES)

Fls.214/215: Regularize a exequente sua representação processual mediante a apresentação de procuração em que a mesma outorge poderes ao advogado Luiz Fernando Martins Macedo, OAB/SP 145.71.Atendida a determinação acima, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados Martins Macedo, Kerr Advogaso Associados, inscrita no CNPJ sob o n.º06.963.762/0001-80, junto ao pólo ativo dos presentes autos.Após, cumpra-se o 7ºparágrafo da decisão de fls.211.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)
Requer a parte executada seja-lhe deferido o pedido de gratuidade de justiça, em razão da sua hipossuficiência no presente momento. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação. O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Não se configura ofensa à coisa julgada a concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive em execução de sentença, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, parágrafo segundo, da aludida lei. Deferida a assistência em razão da condição de pobreza do executado, deve a obrigação pelos ônus da sucumbência ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro aos executados Francisco Ferreira de Carvalho e Maria José de Carvalho os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 145, arquivem-se os autos. Int.

0008639-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CRISTOVAO MORAES FRANCA
Em face da devolução do mandado de fls. 113/119, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS
Fls. 147/223: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)
Fls. 129/130: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 146/147.

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS
Publique-se o despacho de fls. 72. Em face da certidão de fls. 81, proceda-se à transferência do montante bloqueado às fls. 74/75 para conta judicial à disposição deste Juízo junto à CEF, agência nº 0265. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 74/75. Cumprido, expeça-se ofício de reapropriação em favor da CEF relativamente ao saldo a ser informado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 72: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor

necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Publique-se o despacho de fls. 131. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 131: Fls. 123/129: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado, a fim de que conste GULA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CNPJ nº 01.982.041/0001-93. No mais, defiro o prazo requerido pelo exequente para apresentar a nota de débito atualizada. Fls. 130: De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 130 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 72/73 permanecem na representação da executada MARIA LUCIA PEREIRA LIMA até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 144/145.

CAUTELAR INOMINADA

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 216/218: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4) - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intimem-se as exequentes para que requeiram o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0) - NELSON SPONCHIADO(SPI66881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON

SPONCHIADO

Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Outrossim, defiro a penhora do bem imóvel na parte cabente ao executado (fls. 210/210vº). Proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel indicado às fls. 210/210vº (matrícula 146346 registrado no 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital). Expeça-se mandado para intimação do executado da penhora efetuada, nos termos do art. 652, parágrafo quarto, do CPC, sendo que por este ato ficará o mesmo constituído depositário do bem imóvel (art. 659, parágrafo quinto, do CPC), bem como mandado ao cônjuge da executada, se casado for, nos termos do art. 655, parágrafo segundo, do CPC (nome indicado às fl. 52). Outrossim, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado, bem como expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo quarto, do CPC, intimando-se a exequente para a retirada da referida certidão, devendo comprovar a sua apresentação junto ao Oficial de Registro de Imóveis para o devido registro da penhora. Indefiro o requerimento contido na parte final da manifestação de fls. 209, uma vez que tal providência incumbe à parte exequente. Int.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Fls. 107/108: Apresente a parte exequente a juntada de nova memória do seu cálculo, sem a incidência dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação. Int.

Expediente Nº 12504

MONITORIA

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI

Em face da certidão de fls. 63, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0020736-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Fls. 105/108: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios aptos a ensejar a sua fixação. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 104. Int.

0021640-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA MACHADO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065714-96.1992.403.6100 (92.0065714-1) - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X TOPCRAFT COM/ E IND/ DE AUTOPECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X FABIO ANTONIO PECCICACCO

Tendo em vista que a grafia do nome da parte autora encontra-se divergente da base de dados da RFB (PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA), CNPJ n.º 60.886.934/0001-02, fato que ocasiona o cancelamento do ofício requisitório, nos termos da Ordem de Serviço n.º 39/2012, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando ainda que a requisição refere-se exclusivamente à verba sucumbencial, possuindo o advogado direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, solicite-se ao SEDI a inclusão do patrono FABIO ANTONIO PECCICACCO junto ao pólo ativo desses autos, na condição de exequente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 258. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 329.

0049704-64.1998.403.6100 (98.0049704-8) - HENRY TOMOKI WAKITA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU
Esclareça a parte autora, uma vez que TEREZA RUMIKO SAITO não é parte no feito.Int.

0009328-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009328-0) - EDSON RIBEIRO X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 429/430: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Fls. 431/436: Esclareça a CEF o seu requerimento, informando qual tipo de restrição sobre o imóvel pretende seja retirada.Int.

0007555-77.2003.403.6100 (2003.61.00.007555-5) - HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA
Fica a autora intimada a apresentar memória atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença de fls. 147.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS
Intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do réu Ferenc Mukics Mesics ME tendo em vista que já foi expedido mandado para o endereço indicado às fls. 148/155 tendo restado infrutífera a diligência, conforme certidão de fls.108.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU
Fls. 225: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF comprovar nestes autos o recolhimento das custas devidas na Carta Precatória distribuída perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG (fls. 218).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017640-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017640-7) - ANTONIO PELAGGI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em face da certidão de decurso às fls. 78, nada requerido pela parte requerente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034926-41.1988.403.6100 (88.0034926-9) - CARLOS FUCHS X MOACYR BENASSI X ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA X ELIANE FERNANDES COSTA BEKCIVANYI X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X PEDRO ALVES COSTA X ARLETE HESS X SONIA MARIA SEDANO X SANDRA MARIA RANGEL X ANTONIO ANGELES X MARIA CECILIA MARCONDES X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X NELSON AUGUSTO LEITE X COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR X HERON PATRICIO X NEUSA INNOCENTE X MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS X MARLENE VEIGA YAMAGUTI X PLINIO GALLI X DYMON MARINS DE FIGUEIREDO X ALFREDO DE QUEIROZ NETO X ORLANDO SALEMI X ANGELA MARIA RICCA X RONALD COLOMBINI X

MARTHA AIKO HIGA YAGA X ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA X MARIA LUIZA VIEIRA PINTO X LUIZ ANTONIO GOMES JARDIM X NORBELTO MASTROMAURO X BENEDICTO DELFINO DE PAIVA X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X ALCIONE JULIATI X JOSEAMES CAMOES X ANA MARIA PARRA PACHECO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X FERNANDO JOAO BOTTI X ARAKEN VICTORINO CARRICO - ESPOLIO X JOSE PERETTE X PAULO GONZAGA BUENO X VALDIR MOYSES SIMAO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ELIZABETH DE JESUS MARIA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARCOS AUGUSTO FRANCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X IZABEL ALVES DUARTE X ROBERTO SILVA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X OSVALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JORGE MASAO MASSUNARI X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ROSALINA BONI FAJARDO X ZELIA RUIZ SILVA X HELOISA HELENA CONDE X MARIA JOSE DA SILVA LEITE X NELSON AUGUSTO LEITE FILHO X NELMA LUCIA SILVA LEITE X NAILCE FERREIRA DE FIGUEIREDO X GLAUCO MARCO FERREIRA DE FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA FERREIRA DE FIGUEIREDO X GYRLEIDE SIMONE FERREIRA DE FIGUEIREDO X ROSANGELA DE FIGUEIREDO X VILMA DE QUEIROZ X CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ X DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ X THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ X DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X ENY PINTO SALEMI X JANETE PINTO SALEMI X ELIZABETH SALEMI FELICE X ROBERTO PINTO SALEMI X LUCIA CARRICO MIZRAHI X MOACIR DOSUALDO BENASSI X MILENA DOSUALDO BENASSI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X CARLOS FUCHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1863.Fls. 1865/1886: Manifeste-se a União Federal. Uma vez que ainda não há notícia de encerramento do processo de arrolamento de Luiz Antonio Gomes Jardim, não obstante o ora alegado, a representação processual do Espólio deve se dar na pessoa da inventariante, na hipótese dos autos, a sra. Elizabeth Xavier Jardim. Assim, regularize a inventariante a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração outorgada às fls. 1472 não indica que a mesma é a representante do Espólio de Luiz Antonio Gomes Jardim. Após, ao SEDI para as retificações necessárias. Int.DESPACHO DE FLS. 1863:Publique-se o despacho de fls. 1666. Fls. 1667/1805: Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fls. 1808/1862: Manifeste-se a parte autora.Anote-se provisoriamente no sistema processual o nome da advogada constituída por terceiro interessado, às fls. 1814, para recebimento de publicações.Da análise dos autos, verifica-se que a parcela incontroversa da verba honorária sucumbencial já foi paga, conforme extrato de fls. 1642, estando à disposição do beneficiário para saque desde a data de seu depósito, em 20/04/2011, independentemente de alvará de levantamento.Contudo, o requerente da petição de fls. 1808/1862 noticia que ainda não houve o levantamento dos valores depositados.Sendo assim, por cautela, tendo em vista o requerimento de fls. 1808/1862, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o bloqueio de eventual saldo existente na conta n.º 300121802440, aberta em decorrência do pagamento do precatório n.º 20090175258, em nome de Paulo Roberto Lauris, até ulterior manifestação deste Juízo.Nada a deferir no que tange ao pedido disponibilização a este Juízo de verba referente a honorários contratuais, uma vez que não houve pedido de destaque em relação a estes, pelos patronos regularmente constituídos nos autos.Ademais, este Juízo não é competente para apreciar questões afetas aos contratos celebrados entre as partes e seus patronos, as quais deverão motivar ação própria, perante a Justiça Estadual.Int.DESPACHO DE FLS. 1666: Fls. 1656/1665: Em face do requerido pela parte autora, cumpra-se imediatamente o r. despacho de fls. 1560, no que se refere à remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo ser observada a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Oportunamente, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 1652.Int.

0012439-38.1992.403.6100 (92.0012439-9) - SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência.No silêncio, proceda-se à expedição do ofício requisitório somente quanto ao crédito principal.Int.

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI

SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X LILIAN MAURA D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X UNIAO FEDERAL

Fls.575/576: A mera alegação de conformidade na grafia dos nomes dos co-autores em relação aos comprovantes da Receita Federal acostados aos autos, não autoriza retificações por parte deste juízo junto ao sistema processual. Assim, e conforme já determinado no despacho de fls.540, apresentem os autores, relacionados na petição de folhas, documentos de identificação em que comprove as alterações havidas em seus nomes ou a sua conformidade. Silente, arquivem-se. Int.

0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANA MARIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Esclareça a parte autora a manifestação de fls.300/317 tendo em vista os termos de acordo em nome das autoras, cujas cópias seguem juntadas às fls.185, 214 e 249. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES PESTANA

Fls. 247/248: Manifeste-se a CEF. Int.

0002655-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON PIMENTEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PIMENTEL MARTINS

Manifeste-se a exequente nos termos do item 2 da decisão de fls.50. Int.

Expediente Nº 12517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023586-51.1998.403.6100 (98.0023586-8) - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 301/306: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12518

HABEAS CORPUS

0015979-93.2012.403.6100 - LUIS FERNANDEZ VARELA X JOSIAS PAULINO LEAL DA SILVA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-

MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FERNANDES VARELA em favor de JOSIAS PAULINO LEAL, preventivamente contra ato do COMANDANTE DA COMPANHIA DE APOIO DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA - CMSE, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao paciente o direito de ir e vir, especialmente quanto aos fatos descritos na FATD nº 356. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 18/19. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/36, informando que a aludida transgressão disciplinar foi considerada média, aplicando-se uma repreensão disciplinar. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, julgando prejudicada a ordem de habeas corpus. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, não há mais interesse por parte do impetrante ou do paciente no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026341-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026341-1) - SAUL ALVES DA FONSECA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DA SECAO RECURS HUMANOS GER EXEC INSS SAO PAULO - LESTE(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAUL ALVES DA FONSECA, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público federal civil inativo, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social e que adquiriu, desde a concessão de sua aposentadoria, há mais de cinco anos, o direito de perceber, como parcela integrante de seus proventos, a denominada Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, e Função Gratificada - FG. Aduz que, não obstante, recebeu ofício noticiando o cancelamento da denominada GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF e FG - Função Gratificada, sob o argumento de que tal gratificação estaria sendo paga cumulativamente com a vantagem de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112/90. Sustenta a arbitrariedade do desconto da vantagem em tela, bem como a ilegalidade da exigência do ressarcimento dos valores já recebidos, porquanto fere os princípios da legalidade, da proteção à boa-fé e à segurança jurídica, aduzindo, ainda, o decurso do prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular seus próprios atos. Pleiteia a concessão de liminar para suspensão imediata dos efeitos do ato do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva São Paulo - Leste, consubstanciado no Memorando, datado de 05/07/2005, que determina a supressão da folha de pagamento referente ao mês de outubro de 2005, da vantagem denominada de GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função e da FG - Função Gratificada, bem como determinar ao impetrado que restabeleça, de imediato, a vantagem denominada GADF e abstenha-se de promover quaisquer descontos a título de reposição ao erário sobre a referida gratificação. Requer ao final, seja declarada a nulidade do ato impugnado, para suspender, definitivamente e retroativamente, os efeitos do ato da autoridade impetrada, consubstanciado no Memorando datado de 05/07/2005, que determina a supressão na Folha de Pagamento referente ao mês de outubro de 2005, da vantagem denominada de GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, e, por conseguinte, o restabelecimento definitivo das vantagens nos proventos do impetrante, determinando-se a devolução de todos os valores, porventura descontados, com acréscimo de juros moratórios. Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 35/60. Determinou-se à parte impetrante a emenda da inicial às fls. 62 e 64, tendo a impetrante apresentado petições e documentos às fls. 63 e 65/67. Postergada a apreciação da liminar (fls. 68), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/95, aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo, pleiteando a denegação da segurança. Às fls. 98/102 sobreveio sentença, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, da qual o impetrante interpôs recurso de apelação. Às fls. 147/149 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual acolheu o parecer ministerial para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à origem, restando prejudicada a apelação do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, em virtude da ausência de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante. É o relatório. Passo a decidir. De início, rejeito a alegação de inadequação da via eleita. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por

documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1996, PP. 130/131). No caso dos autos, o direito aqui alegado independe de dilação probatória, razão pela qual é adequada esta espécie processual para o deslinde da questão. Passo ao exame do mérito. O autor sustenta seu direito à manutenção da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF e da Função Gratificada - FG, com fundamento no direito adquirido, alegando que a redução salarial agride a estabilidade das relações jurídicas baseadas na boa-fé, além de ferir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, e da irredutibilidade dos rendimentos. Contudo, as vantagens que o autor recebia eram indevidas porque a cumulação de quintos ou décimos incorporados com base na Lei 8911/94 com a remuneração da função que lhe deu origem significa o recebimento de duas remunerações pela mesma função. A Constituição Federal e as leis que tratam da matéria vedam a percepção cumulativa da remuneração do cargo em comissão, da função de confiança, da função comissionada ou da função gratificada, exercidas na atividade, com os quintos incorporados. O autor sustenta que deve prevalecer sua boa-fé no recebimento das vantagens discutidas e que o decurso do tempo consolidou seu direito ao recebimento, sanando eventual nulidade. Contudo, a pretensão deduzida não pode ser atendida, tendo em vista os mesmos princípios administrativos citados na petição inicial. Como já exposto, o pagamento das verbas realizou-se indevidamente e foram suspensas por determinação do TCU, que reconheceu sua ilegalidade. Uma vez que o pagamento indevido não pode gerar direito adquirido, não poderia o autor manter o recebimento da GADF e da opção de função em sua aposentadoria. O reconhecimento e a correção de erro administrativo cometido em ato anterior atende à coerência e à eficácia exigida da administração pública. Logo, a pretensão amparada em erro cometido na concessão da aposentadoria não merece acolhida. Se as vantagens continuassem a ser pagas mesmo após o reconhecimento de que eram indevidas, haveria clara violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Por sua vez, a boa-fé do beneficiado só o isenta da aplicação de penalidades administrativas, mas não lhe confere o direito de manter a vantagem indevida, ainda que recebida de boa-fé por longo período. O princípio da segurança jurídica não pode também fundamentar a manutenção de vantagem indevida, uma vez que o administrador público só pode agir nos termos determinados pela lei. Os proventos do autor foram pagos em valores superiores aos devidos em razão das vantagens em análise, e a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos evidentemente só abrange os vencimentos e proventos pagos nos valores corretos. Ao contrário do alegado pelo autor, não houve cerceamento de defesa, pois é dispensável a instauração de procedimento administrativo para o desconto em proventos ou vencimentos de valores pagos indevidamente, já que o artigo 46 da Lei 8.112/90 exige somente a comunicação prévia ao servidor. Além disso, no caso em exame, a supressão das vantagens decorreu de determinação do Tribunal de Contas da União. Nos processos do TCU que apreciam a legalidade dos atos administrativos não pode haver contraditório, pois são atos unilaterais de controle externo e para a apreciação da legalidade não há necessidade de contraditório. Somente após a manifestação do TCU abre-se oportunidade para a defesa do interessado, já que antes do julgamento que conclui pela ilegalidade do ato, não há o que defender, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, as alegações de violação à ampla defesa e ao contraditório devem ser afastadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007666-46.2012.403.6100 - GARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP. Afirma a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao FGTS e sustenta a não incidência sobre as verbas intituladas férias indenizadas, terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas e vale-transporte pago em dinheiro. Alega que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição destinada ao FGTS sobre as verbas supramencionadas. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva, confirmando-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos. Instada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o CNPJ indicado na exordial e o indicado na procuração e o documento de fls. 64/65, a impetrante se manifestou às fls. 230. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 231). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 236/240. Às fls. 241/244 foi deferida parcialmente a liminar. A União interpôs agravo retido nos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15):

todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, outra é a hipótese quanto ao aviso prévio indenizado, que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição ao FGTS. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição destinada ao FGTS. As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição destinada ao FGTS, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, e o mesmo entendimento aplica-se à contribuição destinada ao FGTS, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição destinada ao FGTS sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins destinadas ao FGTS. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento

anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário, não vislumbro nesta fase a necessidade de exclusão de tais verbas, eis que aparentemente integram o salário. Por fim, anote-se que a Instrução Normativa nº 84/2010, mencionada pela autoridade impetrada (fls 238/240), serve para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo e para regulamentar a fiel execução das leis, e não para alterar da lei quanto à base de cálculo da contribuição destinada ao FGTS. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e vale transporte pago em dinheiro, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições ao FGTS. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012590-03.2012.403.6100 - FELIPE DE JESUS TOVAR SANCHEZ (SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE DE JESUS TOVAR SANCHEZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alega o impetrante, em síntese, que é natural do México e concluiu o curso de Medicina na Universidade Valle Del Bravo. Aduz que, por ter casado com uma brasileira, veio residir com a família no Brasil e, com ânimo de se fixar definitivamente, obteve a revalidação de seu diploma pela Universidade Federal de Santa Catarina, em 17.04.2012, bem como obteve o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, CELPEBRAS, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em nível intermediário. Argui que, no entanto, sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi indeferida por falta de apresentação do CELPEBRAS em nível intermediário superior e falta do comprovante do visto permanente. Sustenta que o indeferimento de sua inscrição viola frontalmente seu direito líquido e certo, uma vez que a exigência da proficiência em nível intermediário superior e do visto permanente, por meio de mera resolução, afronta o princípio da estrita legalidade. Ao final, requer seja tornada definitiva a liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/81. A liminar foi indeferida às fls. 82/84. Às fls. 89/92 o impetrante informou que houve o deferimento de sua permanência no país. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar acerca da ausência do direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1831/2008. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Depreende-se, portanto, que a pretensão do impetrante esbarra no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submetem à condição exigida para o exercício da atividade médica. Afigura-se, assim, razoável a

exigência de proficiência em nível intermediário superior. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AG 171966- RJ, Relator Desembargador Federal Salete Maccaloz, Sétima Turma Especializada, DJU 14.04.09. p. 44). Ademais, o impetrante não comprovou de plano possuir conhecimento que evidencie um domínio amplo da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos orais e escritos, o qual se comprova mediante a apresentação de CELPE-BRAS de nível intermediário superior. Outrossim, a vedação da inscrição em virtude da falta do visto permanente é prevista nos arts. 3º e 4º da Resolução CFM nº. 1.832/2008, nos seguintes termos: Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. A norma tem fundamento no art. 99 da Lei nº. 6.815/80 que veda expressamente a inscrição de estrangeiro com visto temporário nos Conselhos de fiscalização do exercício profissional, in verbis: Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). No caso dos autos, ainda que o impetrante tenha juntado documento comprobatório do deferimento de seu pedido de permanência, não houve a apresentação de CELPE-BRAS de nível intermediário superior. Logo, não restou demonstrada a alegada violação ao princípio da legalidade, eis que a decisão de indeferimento ora impugnada está fundamentada em lei vigente. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014274-60.2012.403.6100 - CAMILA GARDEZANI ANTIQUEIRA - INCAPAZ X DEBORAH AMAZONAS GARDEZANI (SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Vistos, em sentença. CAMILA GARDEZANI ANTIQUEIRA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a concessão de liminar para que lhe seja assegurado o direito de matricular-se no segundo semestre do curso de Design ministrado pela Universidade Mackenzie. Alega a impetrante, em síntese, que foi matriculada no referido curso e que, no final do semestre passado, foi acometida por problemas respiratórios que culminaram com sua internação hospitalar em UTI por seis dias e posterior repouso obrigatório, totalizando duas semanas. Aduz que requereu administrativamente o Regime Especial de Frequência, previsto no art. 124 do regimento da Universidade, tendo apresentado atestado médico de período superior a sete dias, mas mesmo assim foi reprovada em quatro disciplinas por excesso de faltas. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/26). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, conforme decisão de fls. 29. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/88. A liminar foi indeferida às fls. 89/92. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de realizar a matrícula para o segundo semestre do curso de Design ministrado pela Universidade Mackenzie. Narra a impetrante que, em virtude de graves problemas de saúde, faltou por duas semanas no curso de Design ministrado pela Universidade Mackenzie, no qual foi regularmente matriculada para o primeiro semestre do ano letivo. Afirma que requereu à universidade seu enquadramento no Regime Especial de Frequência, mas que foi reprovada por faltas em quatro disciplinas. As

universidades gozam de autonomia, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Aos centros universitários, esta foi estendida nos termos da Lei nº 9.394/2006, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, seja qual for a natureza da instituição de ensino, sua primordial característica é a autonomia, que lhe possibilita a autogestão e, especialmente, lhe assegura, dentre seus desdobramentos, a autonomia didático-científica. A autonomia didático-científica tem por finalidade a garantia à instituição de ensino de decidir sobre as regras e o desenvolvimento dos cursos que oferece ao estudante. É certo que a autonomia universitária não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Porém, ela é a própria essência da universidade e da liberdade que deve permear o ensino. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, no dia 07 de agosto de 2012, um dia anterior à impetração do presente mandado de segurança, o requerimento da impetrante foi analisado e deferido apenas em relação às disciplinas teóricas (Ciências Sociais e Design e Teoria I). Tal fato restou demonstrado pelo documento juntado às fls. 68, o qual indica que a impetrante foi aprovada nas referidas disciplinas. No entanto, informa a autoridade que não foi deferido o pedido da impetrante em relação às disciplinas Desenho Técnico I e Computação Gráfica I, porquanto tais disciplinas demandam acompanhamento docente em Laboratório ou Atelier, não havendo possibilidade de adotar trabalhos domiciliares nesse caso (fls. 43). O Regime Especial de Frequência foi previsto no regimento da Universidade Mackenzie com base no Decreto-Lei nº. 1.044/1969, o qual faz as seguintes ressalvas: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. (grifei). Primeiro, denota-se que o regime excepcional não consiste em mero abono de faltas, mas sim uma compensação mediante exercícios domiciliares. Assim sendo, é necessário que o aluno pratique os exercícios domiciliares para compensar as faltas decorrentes do seu estado de saúde. Por outro lado, conforme disposto no art. 1º, a e c, e art. 2º do referido decreto, o regime excepcional depende de três condições: 1ª) que a duração da doença não prejudique a continuidade do processo pedagógico; 2ª) que o aluno apresente condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e, 3ª) que a instituição de ensino tenha condições de aplicar os exercícios domiciliares. No caso da impetrante, duas das disciplinas possuem caráter prático, de sorte que não houve possibilidade de serem compensadas mediante trabalhos domiciliares e, tendo em vista, ainda, o tempo prolongado de afastamento, tornou-se impossível a reposição até o final do semestre. De fato, o 8º do art. 124 do regimento da Universidade dispõe: As atividades essencialmente práticas, tais como estágios, laboratório, ateliê, campo e do Setor de Psicologia Aplicada, não desenvolvidas durante o período de afastamento do discente, devem ser repostas até o final do respectivo semestre letivo. Conforme explanado pelo Coordenador do Curso de Design, às fls. 75/76, a Computação Gráfica I e o Desenho Técnico I são disciplinas ministradas por profissionais reputados, Mestres ou Doutores, que fazem acompanhamento individual do desenvolvimento de cada estudante, supervisionando o uso correto dos instrumentos específicos de cada disciplina e, neste acompanhamento, é imprescindível que o professor observe como cada exercício e tarefa está sendo executada, para indicar os melhores procedimentos a cada um dos estudantes, orientando-o no sentido de aprimorar suas habilidades. Anota, ainda, o Coordenador que estas são disciplinas essenciais ao ingresso do estudante no universo do Design e da prática projetual e que requerem a maior atenção por parte da Universidade, pois que consistem em um conjunto de linguagens instrumentais e operacionais. Portanto, não é possível o mero abono de faltas para tais disciplinas sob pena de prejuízo ao bom desenvolvimento profissional da própria impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014357-76.2012.403.6100 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO

METALÚRGICA ATLAS S/A contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante alega que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, indicando os débitos objeto das NFLDs 35.634.917-9 e 35.634.318-7 que, contudo, não foram considerados corretamente na consolidação do parcelamento. Sustenta, assim, que requereu a revisão da consolidação do parcelamento, objetivando a retificação dos valores que, todavia, até o momento não foi analisado. Aduz, porém, que vem sofrendo prejuízos financeiros, na medida em que, ao desconsiderar os depósitos recursais, o valor pago tem sido superior ao efetivamente devido. Argumenta que o prazo de 360 dias para análise dos pedidos administrativos (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) já foi excedido sem que obtivesse resposta. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão de consolidação do parcelamento, no prazo de cinco dias, abatendo-se os valores dos depósitos recursais das NFLDs 35.634.317-9 e 35.634.318-7. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar concedida, para o fim de que se reconheça o direito líquido e certo para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do Pedido de Revisão de Consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de sorte que sejam considerados os depósitos recursais efetuados e, conseqüentemente, abatidos os valores dos débitos relativos às NFLDs nos 35.634.917-9 e 35.634.318-7. Aditamento à inicial às fls. 65/66. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 73, manifestando-se acerca da existência de depósitos recursais ainda não apropriados e confirmando que o pedido de revisão apresentado pela impetrante ainda não foi concluído. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 74/75-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que fosse determinado à autoridade impetrada a imediata análise do Pedido de Revisão de Consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de sorte que sejam considerados os depósitos recursais efetuados e, conseqüentemente, abatidos os valores dos débitos relativos às NFLDs nos 35.634.917-9 e 35.634.318-7. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização do pedido de revisão em 30.06.2011 (fls. 51/54), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Anote-se que a própria autoridade administrativa confirma que o pedido ainda não foi analisado. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de revisão foi formulado há mais de um ano e dois meses, não tendo sido apreciado até o momento. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo para proceder aos cálculos do laudêmio devido, emitindo-se a guia de recolhimento necessário para a expedição da certidão do imóvel. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão de consolidação do REFIS, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se aos devidos descontos inerentes aos depósitos recursais, se o caso. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016705-67.2012.403.6100 - ALMIR FERREIRA DA SILVA X SILVIA GUERHARD (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Almir Ferreira da Silva e Silvia Guerhard em face de ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo. Alega a parte impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP 7047 0103362-00) e que, embora

tenha protocolado, em 19.06.2012, o pedido de inscrição como foreiros responsáveis e de transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o seu pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.007762/2012-01, inscrevendo a parte impetrante como foreira responsável. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 27/28. Às fls. 36/39, a autoridade impetrada prestou informações. A impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.007762/2012-01. Verifica-se da petição da impetrante (fls. 40) a conclusão do referido processo administrativo. Uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial, não há que se falar em carência superveniente, em que o atendimento da pretensão formulada pelo impetrante se dá espontaneamente, retirando a necessidade de prestação jurisdicional. Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017061-62.2012.403.6100 - KARISSA KATIA DE MELO VIOLATO (SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARISSA KÁTIA DE MELO VIOLATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar a fim de lhe ser assegurado o direito de obter o registro no Conselho Regional de Contabilidade, com a expedição da competente carteira funcional. Alega a impetrante, em síntese, que concluiu o Curso Técnico em Contabilidade em 16.12.1999, na Escola Estadual Fernando Costa e enviou o seu pedido de registro ao Conselho Regional de Contabilidade. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido, em virtude de não ter sido aprovada em exame de suficiência. Argui que a autoridade impetrada lhe informou que a data limite para ter o registro profissional sem a obrigatoriedade do exame de suficiência expirou-se em 29.10.2010. Contudo, sustenta que a necessidade do exame de suficiência foi introduzida pelo art. 76 da Lei nº. 12.249/2010 que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº. 9.295/1946 e que, no caso dos técnicos em contabilidade aplica-se o disposto no art. 12, 2º, do aludido decreto-lei, que permite que os técnicos em contabilidade possam continuar a exercer a profissão até 01.06.2015, mesmo os que ainda não se inscreveram no órgão. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva, confirmando-se os termos da liminar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/22). Às fls. 25 foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 30/34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de mandado de segurança visando afastar a obrigatoriedade do exame de suficiência para a obtenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A aprovação no exame de suficiência para o registro no Conselho de Contabilidade passou a ser obrigatória, com a edição da Lei nº. 12.249/2010 que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR). As novas regras entraram em vigor em 16.12.2009, conforme estabelecido pelo art. 139, d, da Lei nº. 12.249/2010. Não prospera a alegação da impetrante de que a referida norma teria excepcionado o técnico de contabilidade do exame de suficiência para fins de registro no Conselho. Depreende-se da leitura do disposto no caput do artigo 12 que foram impostas três condições aos profissionais regulamentados pelo aludido decreto-lei para o exercício da profissão: 1ª) a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação; 2ª) a aprovação em Exame de Suficiência; 3ª) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O técnico em contabilidade não possui bacharelado em Contabilidade. Assim, o 2º do aludido dispositivo legal apenas assegura o exercício da profissão, ao técnico de contabilidade que já tenha o registro no Conselho ou que vier a fazê-lo até 1º de junho de 2015. Logo, não procede

a interpretação de que a lei tenha excluído a necessidade do exame de suficiência ao técnico de contabilidade, eis que o dispositivo legal invocado apenas diz respeito à exigência da conclusão das Ciências Contábeis em nível superior. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade da exigência do exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que se trata de condição estabelecida em lei que se encontra em vigor desde dezembro de 2009. Ressalte-se, ainda, que a Resolução nº. 1.301/2012 do Conselho Federal de Contabilidade possibilitou o registro sem a submissão ao referido exame até a data limite de 29.10.2010. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005608-46.2012.403.6108 - ADRIANA LUCENA PEREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. ADRIANA LUCENA PEREIRA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que foi aprovada em quarto lugar para o concurso de agente administrativo do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Narra que o referido certame foi homologado em 09.06.2010, com prazo de validade de 02 (dois) anos e que os candidatos classificados em segundo e terceiro lugares foram convocados após este prazo, o que ensejou a prorrogação tácita do concurso público. Acresce que os aludidos candidatos foram desclassificados em razão de desistência e não comparecimento, motivo pelo qual deve ser nomeada para o cargo, uma vez que possui direito subjetivo à nomeação e não apenas expectativa de direito. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, a fim de que se aceite o preenchimento da vaga pela impetrante ao cargo de agente administrativo do COREN - Conselho Regional de Enfermagem para a cidade de Botucatu/SP, conforme aprovação em concurso público. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 54/55 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, em razão da falta de competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, onde originariamente distribuídos. Em virtude da sede da autoridade coatora, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 69/76. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar aventada pela impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito do presente mandamus. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia o preenchimento da vaga ao cargo de agente administrativo do COREN - Conselho Regional de Enfermagem para a cidade de Botucatu/SP, conforme aprovação em concurso público. No caso dos autos, verifica-se que o Edital nº 01/2010 (fls. 19/39) previu prazo de validade de dois anos, prorrogável, a critério do COREN-SP, por igual período, a contar da data da homologação do resultado do mesmo. O referido certame foi homologado em 09.06.2010 (fls. 41), tendo sido o primeiro colocado convocado em 04.06.2012 (fls. 45). Em 11.06.2012 foram publicados no Diário Oficial da União - Seção 3 (fls. 49/50) os editais de desclassificação dos primeiro e segundo colocados, pelo não comparecimento e desistência, respectivamente, bem como o edital de convocação do terceiro colocado, o qual também foi desclassificado por motivo de não comparecimento, conforme Edital de Desclassificação, publicado em 13.06.2012 (fls. 52). Observa-se que o concurso público em questão teve seu prazo de validade expirado em 09.06.2012, eis que sua homologação ocorreu em 09.06.2010. Os atos posteriores àquela data, portanto, devem ser considerados nulos. Tampouco há que se alegar, como o faz a impetrante, a prorrogação tácita do aludido certame, uma vez que os atos administrativos são formais e devem ser expressos e, ainda que o edital preveja a possibilidade de prorrogação do prazo do certame, não há nenhuma disposição neste sentido. Vale lembrar que a prorrogação é ato discricionário da Administração. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme cediça jurisprudência deste Tribunal, a fixação do prazo de validade do concurso, assim como a sua prorrogação, respeitando-se o balizamento constitucional, insere-se na esfera da discricionariedade da Administração Pública. II - Agravo interno desprovido. (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 585013, Relator Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ DATA:08/11/2004 PG:00274) Outrossim, o direito líquido e certo à nomeação abarca tão somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto no edital. Aos candidatos abrangidos pelo cadastro de reserva existe a expectativa de direito e a vedação à preterição. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos. 2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a

vedação à preterição. 3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32094, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 14.02.2011) ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp nº 1.220.684 - AM, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:18/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O candidato aprovado em concurso publico fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. 2. A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25501, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJE DATA:14/09/2009) No caso dos autos, a impetrante foi aprovada em quarto lugar para o concurso de agente administrativo do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, sendo que o edital previa apenas duas vagas. Assim, as mencionadas vagas poderiam apenas ser pleiteadas pelos segundo e terceiro colocados e não pela parte impetrante. Por fim, a impetrante alega que nota dos quatro primeiros colocados foi idêntica, informando que desconhece o critério utilizado para desempate. No entanto, o edital do concurso especifica no item 9.7 (fls. 30) a ordem de preferência no caso de igualdade na classificação final, prevendo, ademais, a possibilidade de interposição de recurso quanto à divulgação dos gabaritos e resultados provisório das provas objetivas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001519-38.2012.403.6121 - ROGERIO AZEREDO RENO X JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES X VITOR DUARTE PEREIRA X ROBERTA AZEREDO RENO (SP284302 - ROBERTA AZEREDO RENÓ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO AZEREDO RENÓ, JOSÉ MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES, VITOR DUARTE PEREIRA e ROBERTA AZEREDO RENÓ em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a anuidade em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), permitindo-se aos impetrantes que depositem em Juízo a fração que não seja possível ser paga através do boleto bancário de modo a completar o valor previsto em lei. Alegam os impetrantes, em síntese, que a autoridade impetrada está cobrando anuidade no valor de R\$ 793,00, o qual foi fixado pelo Conselho Seccional, muito embora o art. 6º, inciso I e 1º, da Lei nº. 12.514/2011 tenha fixado o valor de R\$ 500,00 para as anuidades cobradas dos profissionais de nível superior. Aduzem que a referida lei não excepcionou a OAB em relação ao cumprimento de suas disposições. Ao final, pleiteiam a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/18 e 25/26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/107 sustentando a não aplicação da Lei nº. 12.514/2011 à Ordem dos Advogados do Brasil. A liminar foi indeferida às fls. 108/110. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, cabe ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil fixar o valor das contribuições anuais devidas pelos inscritos, através de resolução. A Lei nº. 12.514/2011, cuja constitucionalidade é questionável, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a existência da lei específica que trata da matéria em discussão no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade sui generis, com regime legal próprio, não se confundindo com os demais conselhos profissionais. Deveras, a Ordem dos Advogados do Brasil rege-se pela Lei nº 8.906/94, a qual dispõe especificamente sobre a cobrança das contribuições, in verbis: (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (...) Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas; (...) Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a

Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985. A Ordem dos Advogados do Brasil possui legislação própria, que trata especificamente sobre o tema, afastando a aplicação da Lei nº 12.514/2011. Por outro lado, ainda que fosse aplicável o disposto no art. 3º, como sustentado pelos impetrantes, observo que no caso da Ordem dos Advogados do Brasil não há delegação de competência, conforme descrito na hipótese legal (inciso II), mas atribuição originária de competência ao Conselho Seccional. Assim, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, justamente em razão da existência de lei específica, os valores devidos a título de anuidade em favor da Ordem dos Advogados do Brasil devem ser fixados pelo seu Conselho Seccional. Ressalte-se que o art. 3º da Lei nº 12.514/2011 determina a aplicação de suas normas aos conselhos profissionais apenas quando não existir disposição a respeito em lei específica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 12519

CAUTELAR INOMINADA

0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1) - LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Informação de Secretaria: Vista à parte autora das fls. 425/434, nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 417.

Expediente Nº 12520

MANDADO DE SEGURANCA

0021437-91.2012.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 12521

MONITORIA

0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIBRAN TADEU DE BARROS (SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA
Publique-se o despacho de fls. 455. Fls. 456/458: Manifeste-se a CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 455: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 422/438 e 439/448 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 143, cumpram os réus Socitec Sociedade Técnica Industrial Ltda. e Luiz Carlos de Miranda Rocha o despacho de fls. 139, regularizando

suas representações processuais. Após, voltem-me.

0002226-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA FRANCISCO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 84/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

De início, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, devendo constar a União Federal em virtude da criação da Super Receita.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) adesivo à apelação de fls. 268/275 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016509-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016509-1) - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Desnecessária a produção de prova oral, uma vez que a discussão no presente feito resume-se à matéria de direito e à produção de prova documental, tal qual já assinalado em sede de embargos à execução, em apenso.Assim, indefiro a produção das provas requeridas às fls. 244, salientando que a prova grafotécnica já foi realizada nos autos em apenso e se presta à verificação dos mesmos fatos.Intime-se. Venham os autos conclusos para julgamento simultâneo em virtude da conexão deste feito com os autos dos embargos à execução e da execução em apenso.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 416/417: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial.Após, retornem os autos ao Sr. Perito. Int.

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDIERA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 103: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fls. 102.Int.

0017988-62.2011.403.6100 - CLAUDILAINE GARCIA SANTOS X MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da manifestação de fls. 243/246, comprovando que a renúncia ao mandato foi efetuada nos exatos termos do art. 45 do CPC, providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos da parte autora no Sistema Processual, a fim de não mais receberem publicações nestes autos.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003736-20.2012.403.6100 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 121/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004978-14.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 115/124 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005911-84.2012.403.6100 - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro a oitiva de testemunha requerida pela autora, eis que despicienda ao deslinde da lide.Voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0007512-28.2012.403.6100 - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/61: Vista à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008697-04.2012.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 118/129: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem-me.

0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos os autos.De início, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que figurou no contrato discutido nos autos, devendo ser responsabilizada por eventual nulidade contratual. A cessão posterior do contrato não a exime das ilegalidades praticadas antes da cessão. Por outro lado, defiro o ingresso da EMGEA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF, pois, sendo cessionária do contrato, sofrerá diretamente as consequências de eventual condenação. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois ainda que a inadimplência tenha acarretado o vencimento antecipado da dívida, podem os autores questionar eventuais ilegalidades praticadas no contrato.Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois o pedido refere-se a contrato de financiamento ainda em vigor. Tratando-se de obrigação de prestação continuada, o prazo prescricional somente terá início após sua extinção.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 240/241, pois consta da inicial a alegação de cobranças excessivas e de capitalização de juros, cujas ocorrências somente poderão ser comprovadas por perícia contábil.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. No mais, tendo em vista o pedido dos autores (fls. 241), manifeste-se a CEF acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0014714-56.2012.403.6100 - LUIZ KAORU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/96: Vista à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

Em face da certidão de fls. 114, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035173-80.2011.403.0000.Int.

Expediente Nº 12522

EMBARGOS A EXECUCAO

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Aguarde-se a publicação do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária em apenso. Após, venham os autos conclusos para julgamento simultâneo em virtude da conexão deste feito com os autos dos embargos à execução e da execução em apenso.Int.

Expediente Nº 12523

MONITORIA

0006687-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Fls. 97: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar nos autos.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu ROBERTO CARLOS ROCHA.Int.

0012530-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DO NASCIMENTO

Fls. 67/68: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 60/62, transitada em julgado às fls. 65vº.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0003112-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 94/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 194/201 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015069-50.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5)) SILVIA MOFARREJ NICOLAU(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 148 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 133/147, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0016298-95.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 273/294 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023257-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA)

Fls. 71/74: Manifeste-se a CEF. Int.

0013297-68.2012.403.6100 - CGPO POSTAL LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO)

Mantenho a decisão de suspensão do processo, pois o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê tal faculdade ao autor, desde que cumprido o prazo de 30 dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva nestes autos. Uma vez que não há nestes autos qualquer informação acerca do ajuizamento da ação coletiva antes do requerimento de suspensão do processo, formulado às fls. 355/357, não há fundamento para a reconsideração da decisão de fls. 359. Os argumentos trazidos pela ré não afastam a aplicação do dispositivo legal acima citado. Quanto à aplicação dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva à autora desta ação individual, observo que cabe ao juiz natural da ação coletiva decidir quanto à sua aplicabilidade e, se o caso, quanto ao seu alcance. Assim, mantenho a decisão anterior. Cumpra-se o determinado às fls. 359 após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001213-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2)) DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA (SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/82 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Tendo em vista a alegação do réu da fls. 142, aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da Ação Ordinária em apenso. Int.

Expediente Nº 12524

MONITORIA

0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA (SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 252/261, e antes da análise da manifestação da CEF às fls. 213/214, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando que informe o endereço atualizado do réu CESAR AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 474.326.753-68.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039329-14.1992.403.6100 (92.0039329-2) - IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S/A (SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Fls. 291/294 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0012265-87.1996.403.6100 (96.0012265-2) - CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0308232-78.1996.403.6100 (96.0308232-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X SV ENGENHARIA S/A(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP048460 - MARIA DE FATIMA TEMER BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048622-32.1997.403.6100 (97.0048622-2) - CONDUVOX TELEMATICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0054290-47.1998.403.6100 (98.0054290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047154-96.1998.403.6100 (98.0047154-5)) SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0052716-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052718-22.1999.403.6100 (1999.61.00.052718-7)) CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008844-74.2005.403.6100 (2005.61.00.008844-3) - MARIA ANALIA DOS SANTOS CHAGAS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE E SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABILIO LEITE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018268-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018268-3) - JERONIMO JOSE PEREIRA X LUCILENE MIRANDA SANTOS PEREIRA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES

DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002854-92.2011.403.6100 - NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002897-29.2011.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018687-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017082-38.2012.403.6100) MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Recebo a impugnação da autora/exequente sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018798-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005126-0)) ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP170000 - ELIANE CORREIA) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a impugnação da autora/exequente sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LUCIA CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 289: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1) - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GROSS & SILVA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS
BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DALLAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS
BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS
BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GARCAO LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória juntada em fls. 1125/1135. Int.

0005126-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005126-0) - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ATIBAIA X ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 206/220: Indefiro, tendo em vista que a peticionante é estranha aos autos. Inclua-se o nome do advogado de fl. 206, para ser intimado da decisão supra. Publique-se o despacho de fl. 205. Int.DESPACHO DE FL. 205: Fls. 200/203: Manifeste-se o Estado de São Paulo, requerendo as providencias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024277-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024277-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL TRADING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL TRADING LTDA

Vistos, etc. Fls. 99/106: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Vistos, etc. Fls. 72/79: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5344

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013940-07.2004.403.6100 (2004.61.00.013940-9) - MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fl. 166: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, cujos comprovantes encontram-se às fls. 40 e 51. Após a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8) - PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY

SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.190-193). 2. Cumpra a AUTORA o determinado no item 2 da decisão de fl. 175. Prazo 5 dias.Silente, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028021-44.2012.403.0000 sobrestado em arquivo.3. Cumprida a determinação prossiga-se a decisão nos seus ulteriores termos.Int.

0000222-60.1992.403.6100 (92.0000222-6) - THOMAZ SARAIVA PRZIREMBEL X JOSETTE M BENTO DE CARVALHO PRZIREMBEL X THEREZINHA TEIXEIRA DE GODOY(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS E SP087194 - FERNANDA VANZOLINI RAZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0033366-54.1994.403.6100 (94.0033366-8) - SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações de fls. 193-194, elabore-se a minuta do ofício requisitório em favor do autor ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0034096-65.1994.403.6100 (94.0034096-6) - ANGELICA SEBASTIANI X ANTONIO CARLOS DIOGO X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X EMIDIO BENEDITO FRANCA FILHO X JOSE LAMARTINE LEAL DA SILVA X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Publique-se a decisão de fl. 278.2. Solicite-se à Receita Federal do Brasil que informe sobre o cumprimento do ofício n. 110/2012, expedido em 23/03/2012.3. Noticiado o cumprimento, prossiga-se com a conversão em renda, conforme determinado à fl. 278, item 2 e expedição de alvará de levantamento. Int.DECISÃO DE FL. 278: 1. Verifico equívoco no código de recolhimento indicado no ofício de fl. 270 (DARF 2864), uma vez que se se trata de honorários devidos à Advocacia Geral da União e não à Fazenda Nacional. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda o estorno e depósito à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal PAB-Justiça Federal, dos valores recolhidos nas guias DARF de fls. 273-274.2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, devendo efetuar o recolhimento por meio de Guia GRU, código de recolhimento/GRU 13903-3, unidade gestora de arrecadação UG 110060/000.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento nos moldes informados à fl. 267, em favor dos autores Angélica Sebastiani, Antonio Carlos Diogo, Emidio Benedito Franca Filho e José Lamartine Leal da Silva.Int.

0033409-54.1995.403.6100 (95.0033409-7) - EDISON AUDI KALAF(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0027537-63.2011.403.0000.

0041596-51.1995.403.6100 (95.0041596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034560-55.1995.403.6100 (95.0034560-9)) ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência às partes do traslado do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0020122-63.2010.403.0000. Prazo 5 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-97.1996.403.6100 (96.0003405-2)) KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Esclareça a AUTORA a sua representação processual, inclusive nos Embargos à Execução n. 0010599-89.2012.403.6100, em apenso, pois conforme Procuração acostada aos autos à fl. 243, foram constituídos novos procuradores. Prazo: 5 dias.Int.

0017377-37.1996.403.6100 (96.0017377-0) - JOAO BATISTA BURITI PINTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor das minutas dos ofícios requisitórios.

0606676-65.1996.403.6100 (96.0606676-2) - PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA X MANUEL RAMON SOUZA LUZ X MARINA GABRIELA SOUZA LUZ X ENRIQUE SOUZA LUZ X CLARA ALBERTINA CORBERA DE SOUZA LUZ(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência à parte autora da expedição das minutas dos ofícios requisitórios de: Pablo Antonio Venegas Urenda, Enrique Souza Luz, Clara Albertina Corbera de Souza Luz e Silvia Maria Custódio Costa.Quanto aos beneficiários: Manuel Ramon Souza e Marina Gabriela Souza Luz, forneçam o número de CPF, comprovando nos autos e se em termos, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0028032-34.1997.403.6100 (97.0028032-2) - ACIDALIA GUIMARAES TAVARES X ALCINDA ROCHA PESSOA X ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO X CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO X JOSE MARI X ARNALDO AUGUSTO DA SILVA X YOSHIYUKI NAGUMO X ABDEL RAHMAN ELUI X GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA - ESPOLIO (JULIO FONSECA) X GUILHERMINA SOARES RODRIGUES(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pela parte autora, das determinações de fl. 573.Int.

0091417-16.1999.403.0399 (1999.03.99.091417-8) - COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003106-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 61-63), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

0005992-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005992-4) - LUIZ AMERICO ZACHELLO X MARINEZ MATHIAS ZACHELLO(RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Em vista da informação de cumprimento da obrigação de fazer, fl. 378-380, reconsidero a decisão de fl. 377.Ciência a parte AUTORA do depósito informado às fls. 375-376 e dos documentos apresentados às fls. 378-380.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011490-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOAO DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO

CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(sw) do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0010599-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)
Aguarde-se a manifestação da EMBARGADA sobre a decisão nos autos principais.Após prossiga-se com o feito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000796-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027170-05.1993.403.6100 (93.0027170-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038070-03.2000.403.6100 (2000.61.00.038070-3) - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência as partes do transito em julgado das decisões proferidas no Agravo de Instrumento numero 0024687-12.2006.403.0000 e RE 583.219.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 (cinco) dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016880-23.1996.403.6100 (96.0016880-6) - PEDRO GERALDO FRANZON(SP086256 - EDISON ANTONIO TOLEDANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO GERALDO FRANZON X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TOLEDANO X UNIAO FEDERAL
É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários PEDRO GERALDO FRANZON e EDISON ANTONIO TOLEDANO das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017309-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034096-65.1994.403.6100 (94.0034096-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANGELICA SEBASTIANI X ANTONIO CARLOS DIOGO X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X EMIDIO BENEDITO FRANCA FILHO X JOSE LAMARTINE LEAL DA SILVA X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS

1. Publique-se a decisão de fl. 394.2. Solicite-se à Receita Federal do Brasil que informe sobre o cumprimento do ofício n. 194/2012, expedido em 31/05/2012.3. Noticiado o cumprimento, prossiga-se com a correta conversão em renda, conforme determinado à fl. 394, item 2 e expedição de alvará de levantamento. Int.DECISÃO DE FL. 394: 1. Verifico equívoco no código de recolhimento indicado no ofício de fl. 392 (DARF 2864), uma vez que se trata de honorários devidos à Advocacia Geral da União e não à Fazenda Nacional. Assim, oficie-se à CEF para informe se já cumpriu o solicitado no ofício n. 52/2012 e, caso não tenha ainda cumprido, que faça a conversão por meio de Guia GRU, código de recolhimento/GRU 13903-3, unidade gestora de arrecadação UG 110060/0001.2. Na hipótese da CEF já tê-lo cumprido, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda ao

estorno e depósito à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB-Justiça Federal, da quantia recolhida na guia DARF e, após, expeça-se novo ofício de conversão à CEF. Noticiada a correta conversão, dê-se ciência à União.3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento nos moldes determinados à fl. 384, 5º, em favor de Sandra Regina da Silva Gaspar e Antônio Rodrigues de Aguiar. Int.

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028992-63.1992.403.6100 (92.0028992-4) - L & M COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VILLA REAL VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitórios referente aos honorários advocatícios e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0018886-08.2012.403.0000.Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 325 com a expedição de ofício.Int.

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 307: Anote-se a indisponibilidade de valores depositados nestes autos requerida pelo Juízo da 1ª Vara de Jundiá, nos autos da Cautelar Inominada n. 0008692-92.2012.403.6128. Suspendo a determinação de fl. 305 e indefiro o levantamento até ulterior decisão.Comunique-se ao referido Juízo que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos corresponde à segunda parcela.2. Fl. 309: Manifeste-se a UNIÃO sobre as providências requeridas, nos autos da Execução Fiscal n.309.01.1994.009731-9, junto ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiá. Prazo: 15 dias.3. Fl. 313 e 315: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Jundiá a ciência do pedido de indisponibilidade de valores nestes autos, conforme decisão nos autos da Execução Fiscal n. 0001141-96.2012.403.6128, bem como o pedido de desistência da UNIÃO formulado à fl. 315, em face da extinção por pagamento da dívida objeto da referida execução. Resta portanto prejudicada a apreciação do pedido de fl. 313.Int.

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do precatório à fl. 297.Fl. 303: Defiro o pedido de vista requerido pela AUTORA.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0044994-06.1995.403.6100 (95.0044994-3) - MARTIN BROWER FOOD SERVICE COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MARTIN BROWER COM/, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Acórdão proferido na ação rescisória n, 0005307-95.2009.403.0000.Após, cumpra-se o determinado à fl. 649.

0050857-40.1995.403.6100 (95.0050857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045925-09.1995.403.6100 (95.0045925-6)) KICHEN IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) Fl. 174/175: petição procolocada em 2003 requer o levantamento de valores depositados, o que já ocorreu por meio de alvará expedido e liquidado em 2002.Retornem os autos ao arquivo.

0020435-48.1996.403.6100 (96.0020435-7) - JOSE RAFAEL ROSOLEN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP069717 - HILDA PETCOV E SP053218 - CLAUDIO BUONANNO E SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários JOSÉ RAFAEL ROSOLEN e HILDA PETCOV das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

0022747-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022747-7) - TREVILLE VEICULOS LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0023863-14.2010.403.0000. Fl. 1181: Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009646-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061679-88.1995.403.6100 (95.0061679-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES X DULCE FIRMINO GONCALVES X MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARAES X CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS X MAURICIO JOSE DIAS X KAJLA RAFAELA DOS SANTOS DIAS X JULIETA DA SILVA ADAO X CELIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO X LEONTINA MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS LEITE X MARISTELA MASAKO MIYAZAKI X ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS)
Ciência à UNIFESP do pagamento dos honorários advocatícios, indicado na guia de fl. 36 e noticiado às fls. 975-976 dos autos da ação ordinária.Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o total depositado na conta n. 0265.005.701186-8, devendo o recolhimento ser feito por meio de guia GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código 13905-0 (PGF - Honorários Advocatícios Sucumbência).Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIFESP, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4) - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0036277-10.2011.403.0000, expeça-se ofício à PREVI nos moldes previstos no v.Acórdão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017978-43.1996.403.6100 (96.0017978-6) - MARCOS FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP292929 - MARCOS FERNANDES) X MARCOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário MARCOS FERNANDES da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704901-96.1991.403.6100 (91.0704901-3) - BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do expediente encaminhado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando que encontram-se depositados nestes autos, valores decorrentes do pagamento do ofício precatório expedido, consoante recibo de depósito judicial juntado à fl. 121, intime-se a parte autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto ao estorno dos valores ao TRF da 3ª Região. I.C.

0021395-43.1992.403.6100 (92.0021395-2) - CALMON COM/ DE FERRO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do expediente encaminhado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando que encontram-se depositados nestes autos, valores decorrentes do pagamento do ofício precatório expedido, consoante recibo de depósito judicial juntado à fl. 109, intime-se a parte autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto ao estorno dos valores ao TRF da 3ª Região. Expedido e retirado o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0061237-25.1995.403.6100 (95.0061237-2) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Analisados os autos constato que é travada discussão acerca do levantamento do montante depositado, requerido pela assistente Contibrasil Comércio e Exportação Ltda, que teria disponibilizado o valor à autora Industrias J. B. Duarte S/A, em razão de contrato de mútuo firmado. Observo que houve indeferimento do pedido de levantamento formulado por Contibrasil Comércio e Exportação Ltda (fls.469/470) e determinada a anotação da penhora no rosto dos autos efetuada pela 6ª Vara de Execuções Fiscais (fl.405). Inconformada a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (AI 2010.03.00.002099-3), tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado, determinando-se a manutenção do depósito nos autos até decisão final do Eg. TRF (fls.503/505). Constato, ademais, que houve nova penhora no rosto dos autos, determinada pelo 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, no valor de R\$1.017.932,66 (fl.539), tendo o autor da ação trabalhista postulado seu ingresso no feito às fls.555/556. Verifico, finalmente, que a União Federal requer que a parte autora esclareça as razões pela qual não se insurgiu contra a penhora efetivada pela vara trabalhista, vez que interpôs recurso da decisão que determinou a penhora fiscal, tendo havido esclarecimentos às fls.562/563. DECIDO 1. Indefiro o ingresso de Onofre Astínfero Baptista, autor da ação trabalhista que tramita na 25ª Vara do Trabalho em São Paulo, de que emanou a ordem de penhora. Com efeito, a penhora já se encontra devidamente anotada no rosto dos autos, não havendo interesse jurídico a justificar seu ingresso no feito, mormente porque não cabe a este Juízo realizar qualquer valoração acerca da ordem de penhora do Juízo trabalhista, mas tão somente anotá-la e reservar o numerário, o que já foi determinado por este Juízo. Desentranhe-se a petição de fls. 555/556, entregando-a ao seu subscritor, que deve ser incluído no sistema processual unicamente para intimação da presente. 2. Entendo suficientes os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls.562/563, vez que a insurgência manifestada no Agravo de Instrumento nº2010.03.00.002099-3 não se referia à natureza do crédito beneficiado com a penhora (fiscal, trabalhista, etc...) e sim à impossibilidade de levantamento do numerário em razão da constrição efetuada. Assim, torno sem efeito o despacho de fl.566. Nos termos acima, cientificadas as partes do acima exposto, remetam-se novamente os autos ao arquivo a fim de aguardar o desfecho do Agravo de Instrumento nº2010.03.00.002099-3, ainda pendente conforme consulta processual. I.C.

0010164-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010164-6) - NELSON DE CASTRO CHAVES NETO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Analisados os autos, constato que a Fazenda

Nacional vem pleiteando desde janeiro a concessão de prazo para se manifestar, causando atraso no deslinde do feito, o que este Juízo não pode admitir. 3. Constato, outrossim, que em sua última manifestação (fl.259/261) a União Federal limitou-se a requerer a juntada de cópia o despacho e e-mail em anexo, não tendo formulado qualquer pedido. Em razão do exposto, tendo em vista que incumbe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio e que não é atribuição do magistrado extrair/concluir pedidos pela análise de documentos juntados pelas partes, determino que a Fazenda Nacional esclareça o que pretende pela petição de fls.259/261, manifestando-se conclusivamente nos autos no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. C.

0023804-64.2007.403.6100 (2007.61.00.023804-8) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Fl. 479/506 - Dê-se ciência a autora, acerca dos documentos apresentados pela União Federal.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o laudo pericial protocolizado nos autos de nº 0034003-14.2008.403.6100, somente apreciou os quesitos protocolizados naqueles autos, deixando o Sr. Perito de responder, de forma individualizada, nos demais processos apensados, os quesitos formulados.Tendo em vista o grande volume de documentos de natureza comum ao empreendimento -Condomínio Jardim das Camélias(matéria também versada neste processo) determino a fim de evitar repetição desnecessária de diligências e em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, o aproveitamento dos documentos, não apresentados.Assim, retornem os autos ao perito judicial para que no prazo de 30(trinta) dias, responda aos quesitos formulados às fls. 374/381, 383/385 e 386/387, protocolizando-os de forma individualizada, neste processo, para que as partes possam exercer amplamente o contraditório.Atente-se o Sr. Perito, que aceitou o encargo ciente de que sua remuneração dar-se-ia por meio de Solicitação de Pagamento com arbitramento no valor máximo da tabela vigente no sistema AJG, devendo se abster de formular considerações fora de sua área de conhecimento que não foram solicitados pelo Juízo.Diante dessas considerações, findo os trabalhos correicionais, retornem o perito com urgência.I.C.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o laudo pericial protocolizado nos autos de nº 0034003-14.2008.403.6100, somente apreciou os quesitos protocolizados naqueles autos, deixando o Sr. Perito de responder, de forma individualizada, nos demais processos apensados, os quesitos formulados.Tendo em vista o grande volume de documentos de natureza comum ao empreendimento -Condomínio Jardim das Camélias(matéria também versada neste processo) determino a fim de evitar repetição desnecessária de diligências e em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, o aproveitamento dos documentos, não apresentados.Assim, retornem os autos ao perito judicial para que no prazo de 30(trinta) dias, responda aos quesitos formulados às fls. 407/409, 410/417 e 419/420, protocolizando-os de forma individualizada, neste processo, para que as partes possam exercer amplamente o contraditório.Atente-se o Sr. Perito, que aceitou o encargo ciente de que sua remuneração dar-se-ia por meio de Solicitação de Pagamento com arbitramento no valor máximo da tabela vigente no sistema AJG, devendo se abster de formular considerações fora de sua área de conhecimento que não foram solicitados pelo Juízo.Diante dessas considerações, findo os trabalhos correicionais, retornem o perito com urgência.I.C.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE

OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o laudo pericial protocolizado às fls. 540/880, somente apreciou os quesitos protocolizados nesses autos, deixando o Sr. Perito de responder, de forma individualizada, nos demais processos apensados, os quesitos neles formulados. Tendo em vista o grande volume de documentos de natureza comum ao empreendimento -Condomínio Residencial Jardim das Camélias(matéria também versada nos demais processos) determino a fim de evitar repetição desnecessária de diligências e em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, o aproveitamento dos documentos, aos demais processos. Assim, retornem os autos ao perito judicial para que no prazo de 30(trinta) dias, preste esclarecimentos solicitados às fls. 884/917, e responda aos quesitos formulados nos processos apensos, protocolizando-os de forma individualizada, em cada um dos processos, para que as partes possam exercer amplamente o contraditório. Atente-se o Sr. Perito, que aceitou o encargo ciente de que sua remuneração dar-se-ia por meio de Solicitação de Pagamento com arbitramento no valor máximo da tabela vigente no sistema AJG, devendo se abster de formular considerações fora de sua área de conhecimento que não foram solicitados pelo Juízo. Recebo a petição de fls. 1172/1183, como críticas ao laudo pericial e indefiro a substituição do perito, conforme requerido pela parte autora. Diante dessas considerações, findo os trabalhos correicionais, retornem o perito com urgência. I.C.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o laudo pericial protocolizado nos autos de nº 0034003-14.2008.403.6100, somente apreciou os quesitos protocolizados naqueles autos, deixando o Sr. Perito de responder, de forma individualizada, nos demais processos apensados, os quesitos formulados. Tendo em vista o grande volume de documentos de natureza comum ao empreendimento -Condomínio Jardim das Camélias(matéria também versada neste processo) determino a fim de evitar repetição desnecessária de diligências e em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, o aproveitamento dos documentos, não apresentados. Assim, retornem os autos ao perito judicial para que no prazo de 30(trinta) dias, responda aos quesitos formulados às fls. 342/343, 344/346 e 347/348, protocolizando-os de forma individualizada, neste processo, para que as partes possam exercer amplamente o contraditório. Atente-se o Sr. Perito, que aceitou o encargo ciente de que sua remuneração dar-se-ia por meio de Solicitação de Pagamento com arbitramento no valor máximo da tabela vigente no sistema AJG, devendo se abster de formular considerações fora de sua área de conhecimento que não foram solicitados pelo Juízo. Diante dessas considerações, findo os trabalhos correicionais, retornem o perito com urgência. I.C.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o laudo pericial protocolizado nos autos de nº 0034003-14.2008.403.6100, somente apreciou os quesitos protocolizados naqueles autos, deixando o Sr. Perito de responder, de forma individualizada, nos demais processos apensados, os quesitos formulados. Tendo em vista o grande volume de documentos de natureza comum ao empreendimento -Condomínio Jardim das Camélias(matéria também versada neste processo) determino a fim de evitar repetição desnecessária de diligências e em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, o aproveitamento dos documentos, não apresentados. Assim, retornem os autos ao perito judicial para que no prazo de 30(trinta) dias, responda aos quesitos formulados às fls. 339/340, 341/342 e 343/344, protocolizando-os de forma individualizada, neste processo, para que as partes possam exercer amplamente o contraditório. Atente-se o Sr. Perito, que aceitou o encargo ciente de que sua remuneração dar-se-ia por meio de Solicitação de Pagamento com arbitramento no valor máximo da tabela vigente no sistema AJG, devendo se abster de formular considerações fora de sua área de conhecimento que não foram solicitados pelo Juízo. Diante dessas considerações, findo os trabalhos correicionais, retornem o perito com urgência. I.C.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o laudo pericial protocolizado nos autos de nº 0034003-14.2008.403.6100, somente apreciou os quesitos protocolizados naqueles autos, deixando o Sr. Perito de responder, de forma individualizada, nos demais processos apensados, os quesitos formulados. Tendo em vista o grande volume de documentos de natureza comum ao empreendimento - Condomínio Jardim das Camélias (matéria também versada neste processo) determino a fim de evitar repetição desnecessária de diligências e em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, o aproveitamento dos documentos, não apresentados. Assim, retornem os autos ao perito judicial para que no prazo de 30(trinta) dias, responda aos quesitos formulados às fls. 291/292, 293/295 e 296/297, protocolizando-os de forma individualizada, neste processo, para que as partes possam exercer amplamente o contraditório. Atente-se o Sr. Perito, que aceitou o encargo ciente de que sua remuneração dar-se-ia por meio de Solicitação de Pagamento com arbitramento no valor máximo da tabela vigente no sistema AJG, devendo se abster de formular considerações fora de sua área de conhecimento que não foram solicitados pelo Juízo. Diante dessas considerações, findo os trabalhos correicionais, retornem o perito com urgência. I.C.

0009740-44.2010.403.6100 - HENRIQUE SCOLESO FILHO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a questão debatida nos autos cinge-se à alegada inexatidão de cálculo quando da consolidação de parcelamento tributário, com a alegação de pagamentos em duplicidade pelo Autor. Assim, considerando a natureza pública do valor envolvido no presente feito, bem como a complexidade dos documentos e informações constantes dos autos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, para que esclareça, fundamentadamente, acerca da consolidação do pedido de parcelamento e da existência ou não de pagamentos em duplicidade. Prazo: 15 (quinze dias). Expeça-se o ofício com cópias da inicial e da réplica. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e voltem conclusos para sentença. Int.

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 330/331 - Defiro à União Federal, o prazo de 20(vinte) dias para ultimar suas diligências. Com a resposta da União Federal, tornem os autos conclusos. Int.

0011514-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-56.2011.403.6100) NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Fls. 380/393 - Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal. Fl. 394 - Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 347. Certifique-se o decurso de prazo da autora, acerca do despacho de fl. 347. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito. Vista à União Federal, nos termos do despacho de fl. 730. Não havendo oposição, expeçam-se alvarás de levantamento das 03 parcelas já pagas do precatório, conforme

dados fornecidos à fl.709. Liquidados os alvarás remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento da próxima parcela, cabendo à Secretaria adotar as providências necessárias ao desarquivamento assim que nociado o depósito, independentemente de custas e de requerimento. I.C.DESPACHO DE FL. 737:Vistos em despacho.Fls. 735/736: Diante da notícia de requerimento de penhora no rosto dos autos efetuado pela União Federal ao Juízo Fiscal, aguarde-se pelo prazo 30 (trinta) dias efetivação da referida penhora.Publique-se o despacho de fl. 733.I. C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001331-28.2001.403.0399 (2001.03.99.001331-7) - C&A MODAS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL X C&A MODAS LTDA

Vistos em despacho. 1. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Dê-se vista à União Federal do ofício cumprido de fls.652/653, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl.654. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. C.

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito.Fls.705/707: Assiste razão a parte autora.Desta forma, intime-se a CEF para que efetue o depósito complementar da diferença apurada pela Contadoria à fl.578 e devidamente homologada na decisão de fls.598.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para arbitramento de multa diária.I.C.

0016450-22.2006.403.6100 (2006.61.00.016450-4) - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X HELCIO GASPAR(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR

Vistos em despacho. 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Fls.534/535: vista à SUSEP (PRF) a fim de que se manifeste sobre o ofício cumprido e comprove o determinado à fl.517. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.556: Vistos em despacho. Fls.539/555: Dê-se vista à executada acerca dos documentos juntados pela exequente SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl.537. Int.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.131: Vistos em decisão.Fls.127/129: Interpõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL embargos de declaração, em face ao despacho de fls. 119/121, que, determinou a execução da ré nos termos do art. 475-J.Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir omissão, contradição ou erro material a ser sanado na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo de forma absolutamente clara. Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.DESPACHO DE FL.137:Vistos em despacho. Fls.132/136: Tendo em vista que a CEF juntou ofícios que comprovam que está diligenciando no intuito de obter as informações necessárias para cumprir a obrigação a que foi condenada, suspendo o processo pelo prazo de 30

(trinta) dias, prazo no qual os bancos depositários deverão fornecer os extratos necessários pertencentes à conta vinculada da autora. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se despacho de fl. 131. I.C.

0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 174 e do ofício encaminhado pelo Google Brasil Internet Ltda, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4515

MONITORIA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES (SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0018546-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE ANTONIO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à nº 21.0274.185.0003508-55, cujas parcelas não foram adimplidas pelos réus. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica. O requerido foi citado. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com o requerido. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO (SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Providencie a requerida as peças para a confecção da carta de constituição de servidão, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.301: defiro o pedido de expedição de requisitório em nome do escritório de advocacia, considerando que a procuração apresentada nos autos foi outorgada em nome dos advogados, todos integrantes do PINHEIRO NETO-ADVOGADOS. Esse é o entendimento do C.STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) Desse modo, expeça-se a minuta do ofício precatório/requisitório dos honorários advocatícios em nome do escritório nos termos da Res. 122/2010 do CJF, intimando-se as partes. I.

0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9) - SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.573/576 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0018165-51.1996.403.6100 (96.0018165-9) - OSSAMU SAWADA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora pretende, através da presente ação ordinária, repetição de tributo que diz ter pago indevidamente, exigido por força do Decreto-lei n. 2.288 de 23 de julho de 1.986, empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo. Invoca violação a princípios constitucionais. Pede-se procedência do pedido para que seja restituída importância indevidamente recolhida aos cofres da ré. A inicial vem regularmente instruída. A ré, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 35/39. Prolatada sentença julgando extinto o feito nos termos do art. 269, IV do CPC. (fls. 41/44) Em sede recursal, o TRF/3ª Região manteve a sentença recorrida. Entretanto, em decisão de Recurso Especial, o C. STJ afastou a prescrição e impôs a devolução dos autos às instâncias ordinárias para julgamento do mérito. (fls. 131/133) Interposto, pela União Federal, recurso extraordinário, este foi julgado prejudicado, com trânsito em julgado em 29 de maio de 2012. Recebidos os autos do E.TRF/3ª Região em 15 de outubro de 2012, vieram-me conclusos para sentença em 12 de novembro de 2012. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria ventilada nos autos não comporta produção de prova em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. A tese defendida na exordial já foi enfrentada pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE n. 121.336-CE, onde foi relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, tendo a Corte reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-lei n. 2.288/86, julgamento ocorrido em 11 de outubro de 1.990. O tema da inconstitucionalidade do dispositivo legal não merece maiores considerações, diante do posicionamento definitivo da Egrégia Corte. A parte requerente possui, portanto, inquestionavelmente, direito à repetição, não restando outro caminho senão o reconhecimento da procedência do pedido. Face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora a quantia indevidamente recolhida a título do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo (D.L. n. 2.288/86), constante dos comprovantes que acompanham a inicial (fls. 08/09) A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a dezembro de 1991 pela variação do INPC do IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, atualizada até o pagamento (Súm. 14 STJ). Custas ex lege. A liquidação se fará por cálculos na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, contudo, nos termos do artigo 730, do mesmo diploma processual. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo terceiro do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022937-57.1996.403.6100 (96.0022937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045724-17.1995.403.6100 (95.0045724-5)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 431: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora/exequente. Decorrido sem manifestação,

aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Defiro a devolução de prazo requerida pelo representante legal da parte autora o Dr. Donato Antônio de Farias.I.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 321/322: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.I.

0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0) - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 308: Intime-se a CEF para o integral cumprimento do julgado, nos termos do art. 632 do CPC.Int.

0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0) - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 496 e ss.: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 231: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 401 e ss: anote-se o nome da nova procuradora da autora no sistema processual.Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.I.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Ante a pesquisa de fls. 435, requeira a Petróleo Brasileiro S/A o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ante ao que restou decidido no Agravo de Instrumento, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0006666-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006666-2) - WILSON ROBERTO LEVORATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
Fls. 455/456: os valores previstos na Tabela de Custas, tendo como mínimo R\$5,32 e máximo R\$1.915,38, estão

previstos na Lei 9289 de 04 de julho de 1996, sendo desnecessária a complementação da certidão de fls. 452. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5) - BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Considerando que a parte autora não comprovou a suspensão da exigibilidade dos débitos, indefiro a impugnação apresentada às fls. 606/733 e defiro a compensação requerida pela União Federal às fls. 593/596. Intimem-se as partes.

0010076-53.2007.403.6100 (2007.61.00.010076-2) - COML/ FLUMINHAN LTDA(SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000055-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000055-3) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS ADMINISTRATIVOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ASPLAF(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora Associação dos Servidores Paulistas Administrativos da Previdência Social - ASPLAF ajuíza a presente ação ordinária em face da União Federal, a fim de que a ré se abstenha da efetivação do corte do ponto dos servidores a ela associados, garantindo-lhes o recebimento integral de suas remunerações, sem que haja qualquer desconto em razão do movimento paredista iniciado em 22 de outubro 2007 e findo em 31 de outubro de 2007, ou que seja determinada a imediata recomposição salarial do que foi injustamente descontado acima dos 10% (dez por cento) mensais da remuneração de cada servidor com a conseqüente expedição de folha suplementar ou complementar do que foi retirado acima desse percentual, bem como, nos próximos descontos, sejam limitados a 10% (dez por cento) da remuneração, nos termos do art. 46. caput e 1º da Lei nº 8.112/90. Sustenta que alguns de seus associados, servidores públicos federais, antes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, hodiernamente divididos em servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da recém criada Secretaria da Receita Federal, tiveram cortados seus pontos e descontados em seus salários os dias de paralisação decorrente de greve que visava o cumprimento das disposições contidas no art. 12 da Lei 11.457/2007, quais sejam, a efetiva distribuição dos servidores à Receita Federal do Brasil, a apresentação de proposta de plano de carreira, e a lotação dos servidores que optaram em permanecer no Instituto Nacional do Seguro Social, ocorrida entre 22 e 31 de outubro de 2007, com fundamento no Decreto nº 1.480/95. Alega que o direito à greve está assegurado expressamente nos artigos 9º e 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, independente de regulamentação por meio de lei, haja vista a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. Assevera que a regulamentação do direito à greve por meio do Decreto nº 1.408/95 é inconstitucional, por afrontar o princípio da legalidade em razão da norma constitucional exigir a produção de lei para sua regulamentação, além de constituir usurpação da competência do Congresso Nacional e inviabilizar o próprio exercício do direito à greve. Acrescenta que o direito à greve ainda encontra substrato nos artigos 1º, inciso II e 5º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal de 1988. Argumenta que o desconto efetuado nos salários dos servidores que aderiram à greve viola a proteção ao salário consignado no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, no art. 649, inciso II, do Código de Processo Civil, e no art. 45 da Lei 8.112/90. Aduz, ainda, que a redução do vencimento em decorrência do corte de ponto dos dias paralisados seria ilegal em razão dos servidores não terem sido intimados sobre os descontos, infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Defende também a violação ao princípio da igualdade em razão do abono decorrente de greve de outros servidores. Invoca, por fim, a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89, conforme apreciado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 606, 708 e 712, e a observância que os descontos na remuneração dos servidores não poderia ultrapassar 10% (dez por cento) da respectiva remuneração, conforme estabelecido no art. 46, caput e 1º da Lei nº 8.112/90. A liminar foi indeferida (fls. 119/121). A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 128/141). Mantida a decisão (fls. 142). Informada a interposição de agravo de instrumento da decisão (fls. 150/158). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que a autora carece de interesse de agir, uma vez que não houve qualquer desconto por motivo de greve e a falta de documento indispensável para a propositura da ação. No mérito, defende o corte de ponto, por não ser o direito de greve um direito absoluto. Intimado a se manifestar acerca da contestação, a manifestação foi intempestiva, sendo determinado seu desentranhamento. Instados a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial, bem como a juntada de documentos, enquanto que a União Federal

informou que não tem outras provas a produzir, bem como que os documentos juntados seriam inadmissíveis, eis que não seriam novos. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 595). Juntada decisão do agravo de instrumento (fls. 596/598). Indeferido o pedido da União de inadmissibilidade dos documentos juntados pela autora (fls. 603). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária que busca provimento para impedir que haja descontos na folha de pagamento de dos associados da autora que aderiram ao movimento grevista. O direito à greve dos servidores públicos está previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Uma vez que houve reiterada omissão legislativa na edição de lei que regulasse a greve no Setor Público, o C. STF, no Mandado de Injunção 708/DF, reconheceu o direito à greve dos servidores públicos mediante a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/1989, que disciplina a greve no setor privado. Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, o C. STF decidiu que o Tribunal competente para a apreciação do dissídio pode estabelecer regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Não há qualquer evidência de que o direito de greve exercido pelos servidores tenha sido considerado inconstitucional, de forma que o corte do ponto com repercussões financeiras fere de morte o direito constitucional de greve, compelindo o impetrante a voltar ao trabalho e abandonar o pleito legítimo da categoria a qual pertence. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré não realize qualquer desconto na folha de pagamento dos associados à autora, bem como restitua os valores indevidamente descontados em suas respectivas folhas de pagamento. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos, etc. I - Relatório A autora ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL DR. CELSO LEME ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE objetivando a anulação dos débitos apurados nas NFLDs nº 36.370.958-4 e nº 36.370.959-2. Relata, em síntese, que é entidade beneficente reconhecida de utilidade pública, sendo, portanto, isenta do recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos da Medida Provisória nº 446/2008. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/43. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e intimada a autora a emendar a inicial e complementar as custas (fls. 47/48). Em atendimento, requereu a alteração do valor da causa para R\$ 56.000,00 (fls. 54/55) e retificou o pedido de antecipação de tutela (fls. 57/58). A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda da contestação e determinada a retificação do pólo passivo para fazer constar a União Federal (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/79) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a MP nº 446/08 foi rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados em 10.02.2009. Citada, a União apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos à concessão a imunidade a que se refere o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, tampouco do artigo 174 do CTN. Alegou também que o artigo 195, 7º do CTN não se aplica às entidades educacionais (fls. 87/165). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 166/172). Intimados a especificar provas (fl. 174), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 180), enquanto a União noticiou o desinteresse (fl. 194). Em seguida, a autora requereu a devolução do prazo para se manifestar, bem como a concessão de sessenta dias para juntar novos documentos (fls. 183/186), o que foi indeferido (fl. 197). O julgamento foi convertido em diligência e a autora intimada a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (fl. 199). A autora reiterou o pedido de concessão de prazo para juntar novos documentos (fls. 204/205) que restou novamente indeferido (fl. 206). A

autora requereu a juntada de nova procuração (fls. 209/215) e noticiou o desinteresse na produção de outras provas e interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 217). Intimada (fl. 220), a União informou que o direito discutido nos autos não admite transação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 221). O julgamento foi convertido em diligência e a autora intimada a promover a inclusão do FNDE, INCRA, SENCA, SESC e SEBRAE no pólo passivo da ação (fl. 224). A União requereu a expedição de novo mandado de citação em nome da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 242/243) Citado (fls. 339/340), o SENAC apresentou contestação (fls. 251/326) alegando que a MP nº 446/08 que serviu de fundamento ao pedido autoral foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 10.02.2009. Discorreu sobre a natureza da contribuição devida ao SENAC e o respectivo contribuinte e os benefícios provenientes das contribuições combatidas. Argumenta que na condição de empregadora, a autora é contribuinte dos tributos discutidos nos autos, ainda que seja associação sem fins lucrativos. Citado (fl. 250), o INCRA, representado pela União - Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 327/338) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, alegou que a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para o reconhecimento de imunidade. Defende a inaplicabilidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal às entidades educacionais e de saúde, servindo apenas às entidades de assistência social, categoria em que a autora não se inclui. Afirma, neste sentido, que como entidade educacional a autora faz jus à imunidade apenas em relação aos impostos, nos termos do artigo 150, I c da Constituição Federal. Alega, ainda, que a MP nº 446/08 não está em vigor, vez que rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados em 10.02.2009. Citado (fl. 341), o SESC apresentou contestação (fls. 392/444) arguindo, preliminarmente, inépcia a inicial. No mérito afirmou que os débitos impugnados nos autos foram confessados pela autora por meio de guia GFIP, inexistindo notícia de que o débito foi declarado de forma indevida. Alegou que a autora não comprovou preencher os requisitos necessários à concessão da imunidade, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal e afirmou que a MP nº 446/08, fundamento do pedido da autora, foi revogada e que, ainda assim, seria aplicável apenas às entidades possuidoras do CEBAS que formularam pedido de renovação do certificado. Discorreu, ainda, sobre a contribuição destinada ao SENAC. Citado (fls. 248/249), o SEBRAE apresentou contestação (fls. 445/476) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e discorreu sobre sua natureza jurídica. Citado (fl. 247), o FNDE, representado pela União - Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 485/496) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, alegou que a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para o reconhecimento de imunidade. Defende a inaplicabilidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal às entidades educacionais e de saúde, servindo apenas às entidades de assistência social, categoria em que a autora não se inclui. Afirma, neste sentido, que como entidade educacional a autora faz jus à imunidade apenas em relação aos impostos, nos termos do artigo 150, I c da Constituição Federal. Alega, ainda, que a MP nº 446/08 não está em vigor, vez que rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados em 10.02.2009. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 497), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 498). Intimados a especificar provas (fl. 499), o SEBRAE (fl. 500), SESC (fl. 501), SENAC (fl. 503) e a União (fl. 505) noticiaram o desinteresse, enquanto a autora não se manifestou (fl. 504). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Preliminares Ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. Ainda que o órgão estadual não detenha atribuição para arrecadar e gerir o tributo discutido nos autos, como alega o corréu, não há dúvidas de que é o destinatário final das contribuições em questão. De fato, o SEBRAE-SP reconhece que o destinatário final dos recursos, ao afirmar que o SEBRAE distribui ao SEBRAEs Estaduais e ao Distrito Federal os recursos arrecadados, conforme determina a Lei, o Estatuto Social do SEBRAE, os Estatutos Sociais dos SEBRAEs Estaduais e do Distrito Federal (SEBRAE/UF ou SEBRAE/DF) (fl. 448). Considerando que a discussão empreendida nos autos refere-se a pedido de nulidade de lançamento fiscal, cujos valores devem ser revertidos ao SEBRAE-SP, resta evidente sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Neste sentido são os julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL E INSS. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. FALTA DE INTERESSE. RESTITUIÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PARCIAL. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. II - Legitimidade passiva ad causam do INSS, uma vez que a autarquia é responsável pela arrecadação e pela fiscalização da contribuição em tela. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00185692920014036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 13/06/2007) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DO SEBRAE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SEBRAE, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação. 2. Legitimidade passiva do SEBRAE estadual, posto que ele é, em última análise, o destinatário das contribuições arrecadadas pelo INSS. (...) (negritei) (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200238010011072,

Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 20/01/2006) Illegitimidade passiva do INSS acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Com a edição da Lei nº 11.457/07, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros foram transferidas à União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do caput do artigo 2º do referido diploma legal. Sendo assim, inexistente razão para que o INSS seja mantido no pólo passivo. Neste sentido são os julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal. (...). (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00052974420104036102, Relator André Nekatschalow, DJF3 09/01/2012) E, como consequência, em relação ao INSS o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito na hipótese do artigo 267, VI, segunda figura do CPC. Inépcia da inicial Em que pese a autora tenha nominado equivocadamente a ação, percebe-se da análise da contestação apresentada pelos réus que não houve prejuízo à defesa. Com efeito, a despeito da falta de clareza da inicial, é possível extrair que se trata de pedido de anulação dos débitos relativos às NFLDs nº 36.370.958-4 e nº 36.370.959-2, com fundamento na Medida Provisória nº 442/08, sendo que com base em tais alegações os réus apresentaram defesa. Não se configurando, portanto, qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Falta de documento essencial à propositura da ação O INCRA e o FNDE alegam em suas respectivas contestações que a peça inaugural da autora não observou o disposto no artigo 283 do CPC, vez que desacompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Segundo sustentam, a autora não trouxe documentos comprobatórios do alegado direito à imunidade. Referida discussão, contudo, constitui o próprio mérito da ação e, por tal razão, com ele será analisada. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de pedido de anulação dos débitos relativos às NFLDs nº 36.370.958-4 e nº 36.370.959-2 sob o argumento de que a autora é isenta do recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos termos da Medida Provisória nº 446/08. Examinando os autos, verifico que a ação foi ajuizada em 22.01.2009, quando ainda encontrava-se vigente a Medida Provisória nº 446/08 que concedia, às entidades beneficentes certificadas na forma do capítulo II do referido diploma, isenção do pagamento das contribuições previstas pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Ocorre, todavia, que antes mesmo de apreciado o pedido antecipatório, a MP nº 446/08 foi rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados em 10.02.2009. Nestas condições, qualquer pretensão formulada com base naquele diploma legal carece de fundamento legal, mostrando-se, portanto, desnecessária a análise acerca do cumprimento dos requisitos essenciais à isenção com base naquela Medida Provisória. Com a rejeição da MP nº 446/08, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 que por ela havia sido revogado voltou a ter vigência. Este, por sua vez, previa os requisitos que deveriam ser preenchidos cumulativamente para o reconhecimento da isenção das contribuições previstas pelos artigos 22 e 23 do mesmo diploma legal. Assim previa o dispositivo: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Examinando os autos, verifico que a autora não comprovou preencher o requisito previsto no inciso II, ou seja, ser portadora do Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Isto porque referido dispositivo legal determinava que referido registro deveria ser renovado a cada três anos. Todavia, no caso dos autos, o último registro apresentado pela autora é datado de 22.05.1996, inexistindo qualquer comprovação de renovação posterior. Considerando, assim, que o caput do artigo 55 previa que para a concessão da isenção a entidade deveria cumprir cumulativamente os requisitos previstos nos incisos I a V, o descumprimento de um deles é suficiente para afastar a alegada isenção. Posteriormente, ainda, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogado pelo artigo 44 da Lei nº 12.101/09. Este novo diploma legal, por sua vez, tratou em seu artigo 29 da isenção ao pagamento das

contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (negritei) Percebe-se, da leitura do referido dispositivo, que além da comprovação dos requisitos dos incisos I a VIII, a entidade beneficente deve ser certificada na forma do capítulo II da Lei. Quanto ao prazo de validade, o 4º do artigo 21 da Lei nº 12.101/01 previu o seguinte: 4o O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos. O regulamento em questão é o Decreto nº 7.237/10 que, ao regulamentar a Lei nº 12.101/09, disciplinou o processo de certificação de entidade beneficentes de assistência social para fins de obtenção de isenção das contribuições para a seguridade social. Quanto ao prazo de validade da certificação, o artigo 5º do Decreto nº 7.237/10 dispôs o seguinte: Art. 5o A certificação terá validade de três anos, contados a partir da publicação da decisão que deferir sua concessão, permitida sua renovação por iguais períodos. Ainda que apresentado requerimento de renovação depois de ultrapassado o prazo de validade, o artigo 8º do decreto regulamentador dispôs que O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. Entretanto, no caso dos autos, como mencionado, o último registro da autora foi concedido em 29.03.1996 e, além disso, não há comprovação de que tenha renovado ou protocolado pedido de renovação da certificação. O que se percebe, portanto, da análise dos documentos carreados aos autos, é que a autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da isenção para o pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Como consequência, o pedido de anulação dos débitos a que se referem as NFLDs nº 36.370.958-4 e nº 36.370.959-2 deve ser julgado improcedente. III - Dispositivo Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação ao INSS, com fundamento no artigo 267, VI, segunda figura, do CPC e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais corréus, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos igualmente entre os réus, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER

A autora intenta a presente ação de cobrança em face do rei, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 5549.3200.2215.5930 e 4013.7000.0548.0639, vinculado à agência de Ferraz de Vasconcelos. Em contestação, o réu alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que o valor exigido é maior do que o efetivamente devido, em razão do excesso de juros praticado pela instituição financeira. Argumenta que não há mora de sua parte, uma vez que a autora cobra valor superior ao limite de crédito imposto na contratação dos serviços, bem como que há a presença de juros capitalizados que não estão previstos no contrato. A autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova pericial, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Indeferida a prova pericial. Determinada a juntada de planilha de evolução da dívida dos cartões de crédito em discussão nos autos. Após, foi determinada a manifestação do réu a respeito dos documentos juntados. Houve a renúncia dos advogados do réu, que foi intimado, mas não apresentou novos defensores. É o RELATÓRIO. DECIDO: O réu se opõe à cobrança da requerida, questionando genericamente os juros aplicados ao cartão que supostamente seriam capitalizados. Da inépcia da inicial: Tenho que os cálculos juntados aos autos são suficientes para a análise do pleito, de forma que a alegação de insuficiência não prospera. Não há que se invocar, também, a aplicação da súmula 247, uma vez que no caso concreto não se trata de ação monitoria e sim de ação de cobrança. Da submissão do contrato aos ditames

do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, inicialmente, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: O réu não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, que o valor exigido é superior ao devido, questionando os juros aplicados ao contrato. A alegação de excesso de cobrança, diante do excesso de juros e capitalização dos mesmos, demanda análise técnica feita por perito nos cálculos que embasam a presente demanda. Ainda que inicialmente indeferida a prova pericial, intimada novamente a se manifestar dos cálculos apresentados pela autora, o réu ficou inerte. Incumbiria ao autor, assim, requerer a produção de prova pericial que apurasse o excesso invocado. Não o fazendo, desincumbiu-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Ao que se observa das planilhas juntadas aos autos pela autora, entretanto, não houve a capitalização dos juros (fls. 94/95). Em relação às percentagens de juros aplicadas, verifica-se do contrato de fls. 14/26 que os encargos em caso de inadimplemento estão devidamente descritos na cláusula décima oitava. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia indicada na inicial, acrescida dos juros e da correção monetária fixados no contrato. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 191/192: Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fls. 189, carreado aos autos as cópias solicitadas pelo banco depositário, considerando que inobstante não constar do ofício, informação acerca da agência depositária, o mesmo foi instruído com cópia completa da CTPS do autor, conmmnforme despacho de fls. 182.Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3215: Ciência às partes.Int.

0020739-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)
Vistos, etc. I - RelatórioA autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Ordinária contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a restituição de R\$ 690.466,01, atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% a partir do recolhimento indevido, referentes aos valores descontados a título de ISS por seus tomadores de serviço e transferidos ao réu, conforme comprovantes que instruíram a inicial. Relata, em síntese, que é empresa pública federal incumbida por outorga legal da execução do serviço público postal, razão pela qual é imune à tributação por impostos, nos termos do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Todavia, com fundamento na Lei Complementar nº 116/03, o réu editou a Lei nº 13.701/03 exigindo a retenção do ISS pelo tomador do serviço prestado pelo autor, na qualidade de responsável tributário. Argumenta que o E. STF tem reiteradamente reconhecendo a imunidade da ECT a impostos com fundamento no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, já tendo sido ajuizado pela autora, inclusive, Ação Declaratória (nº 0011474-69.2006.403.6100, 9ª Vara Federal de São Paulo) visando obter declaração de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e recolher o imposto municipal). Assim, tendo efetuado o recolhimento indevido, entende que faz jus à respectiva restituição dos valores indevidamente retidos e transferidos ao réu pelos tomadores de serviços da autora, nos termos do artigo 165, I do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/362. Antes de citado o réu, a autora apresentou aditamento à inicial que foi recebido pelo juízo (fl. 363), bem como requereu a juntada de documentos (fls. 371/374). O réu apresentou contestação (fls. 375/386) alegando que a autora é pessoa jurídica de direito privado que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, II da Constituição Federal. Assim, a imunidade prevista pelo artigo 150 da Constituição Federal não lhe alcançaria, como prevê o 3º do dispositivo constitucional. Afirma que os documentos carreados pela autora não comprovam o fato constitutivo do direito alegado, vez que não permitem identificar o serviço prestado, tampouco detalham os valores faturados. Argumenta que o pedido de restituição deveria ter sido acompanhado pela demonstração de que não houve transferência do encargo econômico do tributo para os tomadores ou, caso assim se tenha procedido, da

autorização dos tomadores do serviço para pleitear a restituição em seu nome, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Defende, ainda, a prescrição dos valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Intimadas as partes a especificar provas (fl. 387), o réu noticiou o desinteresse (fls. 391/392), enquanto a autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 394/400), fazendo-o às fls. 401/411. Intimada a apresentar declaração da Câmara Municipal de São Paulo (fl. 414), a autora peticionou às fls. 415/416 juntando o documento requerido, sobre o qual o réu se manifestou às fls. 424/425. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A controvérsia na presente ação cinge-se sobre o alcance à autora da norma de imunidade prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal. A autora é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, vinculada ao Ministério das Comunicações, a quem compete executar os serviços postais sob o regime de monopólio, conforme prevê o artigo 21, X da Constituição Federal. Por prestar serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, a autora é equiparada, em relação aos privilégios, à Fazenda Pública, inclusive no que se refere à imunidade, conforme expressamente prevê o artigo 12 do Decreto-Lei nº 569/09, verbis: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. (negritei) Ao estender à autora o privilégio da imunidade tributária, o dispositivo legal a equiparou à Fazenda Pública, de modo que a imunidade lhe atinge independente da natureza dos serviços que presta - monopólio ou livre concorrência. Cabe observar, nesta discussão, que o E. Supremo Tribunal Federal, já decidiu em reiterados julgados reconhecendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o privilégio da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo os julgados: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RECONHEU A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO. 1. Conjugando a regra do julgamento antecipado da lide com o procedimento contido no Regimento Interno desta Corte, não há prejuízo nem nulidade em despacho que dispensa produção de provas, determinando diretamente a oitiva da Procuradoria-Geral da República, sem a apresentação de razões finais pelas partes, porque lícito o julgamento antecipado quando se trata de matéria exclusivamente de direito. Como não houve instrução probatória no curso do processo, haja vista que foram bastantes para a formação do convencimento do magistrado as provas trazidas na inicial e a na contestação, restou desnecessária a apresentação de razões finais. 2. A ausência de intimação do réu do conteúdo do despacho saneador foi suprida pela concessão de vista ao Procurador do Estado do Sergipe, ocasião em que o agravante deveria, sob pena de preclusão, ter alegado seu descontentamento (art. 245, caput, do CPC), e não tardiamente em sede de agravo regimental contra a decisão de mérito. 3. A concessão de imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é matéria que resta amplamente difundida nesta Corte, entendimento esse que foi reafirmado na ACO nº 789/PI, ocasião em que restou assentada a presença da regra de imunidade recíproca a afastar a incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre os veículos de propriedade da agravada, independentemente da natureza da atividade desempenhada, se serviço público ou atividade de cunho privado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (STF, Tribunal Pleno, ACO 819 AgR / SE, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05-12-2011) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (negritei) (STF, Tribunal Pleno, ACO 789 / PI, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 15-10-2010) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. APLICABILIDADE. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. PONTO VERSADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DA CORTE SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. 1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal entende aplicável aos Correios a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição. 2. Razões de recurso extraordinário que não fazem distinção entre as atividades postais próprias e as atividades executadas no interesse econômico de terceiros. Matéria que será examinada pela Corte no RE 601.392-RG, de minha relatoria. Aplicação da firme jurisprudência da Corte, sem necessidade de sobrestamento ou devolução dos autos à origem. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE 443648 AgR / RS, Relator Joaquim Barbosa, DJe 28-05-2010) E do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS

INOMINADOS. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPORMENTO DOS RECURSOS. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede. 3. Agravos inominados desprovidos. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1408527, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/07/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. 3. Apelação a que se dá provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1754916, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 15/08/2012)Sem razão o réu ao defender a necessidade de autorização dos tomadores de serviço para pleitear a restituição em seu nome ou mesmo a comprovação da não transferência do encargo ao contribuinte de fato (consumidor do serviço prestado).Isto porque, em relação ao ISS não há que se falar em transferência do encargo tributário ao tomador de serviço, vez que o tomador apenas desconta do valor devido ao prestador de serviço a parcela relativa ao tributo e efetua o recolhimento, tratando-se de hipótese de substituição tributária.Apenas caso o tomador pretendesse a restituição do tributo é que poderia ser aventada a possibilidade de que este - e não o prestador - comprovasse que suportou o ônus econômico do tributo. No caso como o dos autos, em que quem pleiteia a restituição é o prestador, não há que se falar em tal comprovação.Além disso, o artigo 5º da Lei Municipal nº 13.701/2003 é claro ao dispor que o contribuinte do tributo analisado é o prestador de serviços, ou seja, a própria autora.Sendo assim, gozando a autora da imunidade recíproca prevista pelo artigo 150, VI, a da Constituição Federal, faz jus à restituição dos valores retidos e recolhidos ao réu a título de ISS incidentes sobre os serviços que presta, devidamente comprovado nos autos, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que restitua à autora os valores recolhidos a título de ISS incidente sobre as faturas de prestação de serviço juntadas aos autos, relativamente ao período de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.O quantum a ser restituído deverá ser apurado em regular liquidação de sentença e sofrer a incidência da taxa selic desde o pagamento indevido.Custas na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) Vistos, etc. I - RelatórioA autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Ordinária contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a restituição de R\$ 4.704.356,08 atualizados pela taxa selic desde 04.02.2011 referentes aos valores descontados a título de ISS por seus tomadores de serviço e transferidos ao réu, conforme comprovantes que instruíram a inicial.Relata, em síntese, que é empresa pública federal incumbida por outorga legal da execução do serviço público postal, razão pela qual é imune à tributação por impostos, nos termos do artigo 150, VI, a da Constituição Federal.Todavia, com fundamento na Lei Complementar nº 116/03, o réu editou a Lei nº 13.701/03 exigindo a retenção do ISS pelo tomador do serviço prestado pelo autor, na qualidade de responsável tributário.Argumenta que o E. STF tem reiteradamente reconhecendo a imunidade da ECT a impostos com fundamento no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, já tendo sido ajuizado pela autora, inclusive, Ação Declaratória (nº 0011474-69.2006.403.6100, 9ª Vara Federal de São Paulo) visando obter declaração de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e recolher o imposto municipal).Assim, tendo efetuado o recolhimento indevido, entende que faz jus à respectiva restituição dos valores indevidamente retidos e transferidos ao réu pelos tomadores de serviços da autora, nos termos do artigo 165, I do CTN.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/324.Citado (fls. 331/332), o réu apresentou contestação (fls. 334/344) alegando que a autora é pessoa jurídica de direito privado que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, II da Constituição Federal. Assim, a imunidade prevista pelo artigo 150 da Constituição Federal não lhe

alcançaria, como prevê o 3º do dispositivo constitucional. Afirma que os documentos carreados pela autora não comprovam o fato constitutivo do direito alegado, vez que não permitem identificar o serviço prestado, tampouco detalham os valores faturados. Argumenta que o pedido de restituição deveria ter sido acompanhado pela demonstração de que não houve transferência do encargo econômico do tributo para os tomadores ou, caso assim se tenha procedido, da autorização dos tomadores do serviço para pleitear a restituição em seu nome, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Intimada (fl. 345), a autora apresentou réplica (fls. 347/363). Intimadas a especificar provas (fl. 364), a autora noticiou desinteresse (fls. 365/366), enquanto o réu deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 371). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A controvérsia na presente ação cinge-se sobre o alcance à autora da norma de imunidade prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal. A autora é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, vinculada ao Ministério das Comunicações, a quem compete executar os serviços postais sob o regime de monopólio, conforme prevê o artigo 21, X da Constituição Federal. Por prestar serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, a autora é equiparada, em relação aos privilégios, à Fazenda Pública, inclusive no que se refere à imunidade, conforme expressamente prevê o artigo 12 do Decreto-Lei nº 569/09, verbis: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. (negritei) Ao estender à autora o privilégio da imunidade tributária, o dispositivo legal a equiparou à Fazenda Pública, de modo que a imunidade lhe atinge independente da natureza dos serviços que presta - monopólio ou livre concorrência. Cabe observar, nesta discussão, que o E. Supremo Tribunal Federal, já decidiu em reiterados julgados reconhecendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o privilégio da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo os julgados: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RECONHEU A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO. 1. Conjugando a regra do julgamento antecipado da lide com o procedimento contido no Regimento Interno desta Corte, não há prejuízo nem nulidade em despacho que dispensa produção de provas, determinando diretamente a oitiva da Procuradoria-Geral da República, sem a apresentação de razões finais pelas partes, porque lícito o julgamento antecipado quando se trata de matéria exclusivamente de direito. Como não houve instrução probatória no curso do processo, haja vista que foram bastantes para a formação do convencimento do magistrado as provas trazidas na inicial e a na contestação, restou desnecessária a apresentação de razões finais. 2. A ausência de intimação do réu do conteúdo do despacho saneador foi suprida pela concessão de vista ao Procurador do Estado do Sergipe, ocasião em que o agravante deveria, sob pena de preclusão, ter alegado seu descontentamento (art. 245, caput, do CPC), e não tardiamente em sede de agravo regimental contra a decisão de mérito. 3. A concessão de imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é matéria que resta amplamente difundida nesta Corte, entendimento esse que foi reafirmado na ACO nº 789/PI, ocasião em que restou assentada a presença da regra de imunidade recíproca a afastar a incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre os veículos de propriedade da agravada, independentemente da natureza da atividade desempenhada, se serviço público ou atividade de cunho privado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (STF, Tribunal Pleno, ACO 819 AgR / SE, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05-12-2011) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (negritei) (STF, Tribunal Pleno, ACO 789 / PI, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 15-10-2010) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. APLICABILIDADE. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. PONTO VERSADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DA CORTE SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. 1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal entende aplicável aos Correios a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição. 2. Razões de recurso extraordinário que não fazem distinção entre as atividades postais próprias e as atividades executadas no interesse econômico de terceiros. Matéria que será examinada pela Corte no RE 601.392-RG, de minha relatoria. Aplicação da firme jurisprudência da Corte, sem necessidade de sobrestamento ou devolução dos autos à origem. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(negritei)(STF, Segunda Turma, RE 443648 AgR / RS, Relator Joaquim Barbosa, DJe 28-05-2010)E do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INOMINADOS. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPORMENTO DOS RECURSOS. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede. 3. Agravos inominados desprovidos. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1408527, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/07/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. 3. Apelação a que se dá provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1754916, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 15/08/2012)Sem razão o réu ao defender a necessidade de autorização dos tomadores de serviço para pleitear a restituição em seu nome ou mesmo a comprovação da não transferência do encargo ao contribuinte de fato (consumidor do serviço prestado).Isto porque, em relação ao ISS não há que se falar em transferência do encargo tributário ao tomador de serviço, vez que o tomador apenas desconta do valor devido ao prestador de serviço a parcela relativa ao tributo e efetua o recolhimento, tratando-se de hipótese de substituição tributária.Apenas caso o tomador pretendesse a restituição do tributo é que poderia ser aventada a possibilidade de que este - e não o prestador - comprovasse que suportou o ônus econômico do tributo. No caso como o dos autos, em que quem pleiteia a restituição é o prestador, não há que se falar em tal comprovação.Além disso, o artigo 5º da Lei Municipal nº 13.701/2003 é claro ao dispor que o contribuinte do tributo analisado é o prestador de serviços, ou seja, a própria autora.Sendo assim, gozando a autora da imunidade recíproca prevista pelo artigo 150, VI, a da Constituição Federal, faz jus à restituição dos valores retidos e recolhidos ao réu a título de ISS incidentes sobre os serviços que presta, devidamente comprovado nos autos.Afasto a alegação de prescrição, vez que os documentos relativos aos serviços prestados referem-se aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não tendo sido alcançados pela prescrição.Não obstante a autora tenha formulado pedido certo e indicado o valor que alega fazer jus, entendo que o quantum a ser restituído deve ser apurado em regular liquidação de sentença, vez que não é possível apurar o valor líquido recolhido a título de ISS apenas a partir das faturas de prestação de serviço juntadas aos autos.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que restitua à autora os valores recolhidos a título de ISS incidente sobre as faturas de prestação de serviço juntadas aos autos.O quantum a ser restituído deverá ser apurado em regular liquidação de sentença e sofrer a incidência da taxa selic desde o pagamento indevido.Custas na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - RelatórioInicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação (fls. 141/142). Anote-se.A autora VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a invalidade do lançamento efetuado pela Receita Federal relativo aos processos administrativos nº 11610.008877/2009-23 e nº 16151-001.022/2010-83, declarando a validade das deduções médicas apresentadas pela autora, bem como excluindo os valores relativos aos recebimentos provenientes da empresa Coelho da Fonseca.Relata, em síntese, que em julho de 2009 recebeu notificação de lançamento que lhe exigia o recolhimento de Imposto de Renda Suplementar no valor total de R\$ 44.216,50 em razão de deduções indevidas de despesas médicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de valores. Inconformada, apresentou impugnação que deu origem ao processo administrativo nº 11610.008877/2009-23. A autoridade fiscal entendeu que parte dos débitos não foi impugnada, transferindo esta parte do débito para o processo administrativo nº 16151-001.022/2010-83 e, quanto ao restante, manteve a exigência por entender que a impugnação foi apresentada intempestivamente pela autora.Defende a validade da dedução das despesas médicas glosadas pela ré vez que comprovadas pelos recibos apresentados em

observância aos requisitos estabelecidos na legislação vigente. No mesmo sentido, entende válida a dedução referente à sua filha Celina de Mesquita Sampaio por depender economicamente da autora. Quanto à suposta omissão de rendimentos, afirma que após ter ciência da autuação entrou em contato com a empresa Coelho da Fonseca que retificou as informações relativas ao Imposto de Renda retido na fonte apresentadas perante a Receita Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/136. A autora foi intimada a retificar o pólo passivo da ação (fls. 140 e 145), manifestando-se às fls. 143/144 e 149/150, bem como requereu prioridade de tramitação do feito por ter mais de sessenta anos de idade (fls. 141/142). Citada (fl. 156), a União apresentou contestação (fls. 157/165) defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, especialmente, a legalidade dos créditos cobrados nos processos administrativos nº 11610.008877/2009-23 e nº 16151-001.022/2010-83. Afirma que os recibos apresentados não são suficientes para a comprovação das despesas médicas, ainda que preencham os requisitos formais previstos em lei, vez que a fiscalização pode exigir provas complementares àquelas descritas pela Lei nº 9.250/95. Quanto às despesas médicas da filha da autora, omissão de rendimentos e compensação indevida informa ter encaminhado ofício à RFB para obter as informações necessárias da autoridade administrativa. Em seguida, requereu a juntada do Ofício nº 26/2011 da Divisão de Orientação e Análise tributária - DIORT/DERAT/SP em que a autoridade fiscal se manifesta quanto à omissão de receitas e despesas médicas não comprovadas ou sem previsão legal de dedução (fls. 169/182). Intimada (fl. 166), a autora apresentou réplica (fls. 183/195). Foi dada vista dos autos à União (fl. 196), que se manifestou às fls. 198/212. Intimadas a especificar provas (fls. 213), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 214/215), enquanto a União noticiou o desinteresse (fl. 217). Designada audiência para 13.03.2012 (posteriormente retificada para 17.04.2012, fl. 220), concedendo prazo às partes para fornecer o rol de testemunhas (fl. 218). A autora noticiou o depósito integral do valor do débito e requereu a suspensão da exigibilidade (fls. 221/224), o que foi deferido pelo juízo (fl. 225). A União informou que o valor depositado pela autora é insuficiente para garantir a integralidade do débito (fls. 237/242). A autora arrolou testemunha a ser ouvida em Itu-SP (fl. 243), o que foi deferido pelo juízo, bem como intimada a complementar o depósito do montante remanescente do débito (fl. 244). Diante da negativa de intimação da autora quanto à audiência designada (fl. 254), seu patrono foi intimado a informar o endereço atualizado (fl. 256), o que foi cumprido às fls. 262/264. Cancelada a audiência designada, vez que a única testemunha arrolada seria ouvida por carta precatória (fl. 271). A autora requereu a juntada de documentos para comprovar que sua filha Celina de Mesquita Sampaio é sua dependente econômica (fls. 273/282 e 285/296). Juntada a Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 299/321), dando-se ciências às partes (fl. 323). A autora requereu a juntada de cópia de comprovante de depósito suplementar (fls. 324/326) e, intimada, a União informou que referido valor ainda é insuficiente à garantia do débito (fls. 327/331). Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte (fl. 332). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Pretende a autora sejam anulados os débitos discutidos nos processos administrativos nº 11610.008877/2009-23 e nº 16151.001022/2010-83 sob o argumento de que as deduções médicas declaradas são válidas, bem como não ter havido qualquer omissão de receitas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Examinando os autos, verifico que em 20.04.2009 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2007/608225573271070 por meio do qual a autora foi intimada a apresentar documentação relativa à Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006 (fl. 31). Não há prova nos autos de que a intimação tenha sido atendida, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício do imposto devido, como se verifica às fls. 33/37. Segundo informa a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento teve como fundamento a falta de comprovação de despesas médicas deduzidas pela autora (fl. 34), omissão de rendimentos recebidos pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fl. 35) e compensação indevida de IRRF pela empresa Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários (fl. 36). A autora apresentou impugnação administrativa que deu origem ao PA nº 11610.008877/2009-23 (fls. 45/48) e, em seguida, a parte não impugnada do débito foi transferida para o PA nº 16151-001.022/2010-83 (fls. 54/55). Passo, a seguir, a analisar individualmente os fatos que fundamentaram o lançamento fiscal combatido pela autora. Dedução de despesas médicas Na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (ano-calendário 2006) a autora informou deduziu da base de cálculo do imposto devido diversas despesas médicas, como se verifica à fl. 25. De todas elas, a autoridade fiscal reconheceu como devidamente comprovadas apenas aquelas informadas no Ofício nº 26/2011 da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (fl. 169). Em relação às despesas com o Laboratório Fleury S.A., em que pese a ré tenha reconhecido a comprovação de despesas no valor de R\$ 3.555,45, os recibos de pagamento de fls. 125/131 comprovam o despesas no valor de R\$ 3.677,06. Tal valor é superior àquele informado pela autora à fl. 25 - R\$ 3.564,92, restando, assim, devidamente comprovadas referidas despesas. Quanto à despesa com a empresa Omint Serviços de Saúde Ltda. no valor de R\$ 11.841,95 alega a autora tratar-se de despesa de convênio médico de sua filha e dependente econômica, Celina de Mesquita Sampaio. A dedução de despesa médica de dependente está prevista no artigo 8º, II, a e 2º, II da Lei nº 9.250 e artigo 80, 1º, II do Decreto nº 3.000/99, verbis: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções

relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(…) 2º O disposto na alínea a do inciso II - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º):I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(…)(negritei ambos)Com efeito, o documento de fl. 119 comprova o pagamento do referido valor referente ao plano de saúde da filha da autora. Não há, entretanto, nenhuma comprovação de que quem arcou com tal pagamento foi a autora.Deve ser ainda consignado que a autora não indicou sua filha como sua dependente em sua declaração de imposto de renda, como se verifica à fl. 25.Além disso, os documentos de fls. 274/282 e 287/296 não são suficientes para comprovar a efetiva relação de dependência econômica. Os comprovantes de pagamento do plano de saúde anexados não se referem ao ano calendário objeto da presente ação. As declarações médicas, por sua vez, indicam apenas que a filha da autora é portadora de doença, o que não demonstra que seja dependente financeira de sua mãe. Por fim, Por fim, os comprovantes de depósito de fl. 296 também se referem a outros anos.Entendo que para que fosse possível dedução das despesas médicas da filha da autora, era necessário que ela fosse indicada como sua dependente em sua declaração ou que a documentação apresentada demonstrasse cabalmente a relação de dependência.Chama atenção o fato de que não foi apresentada a declaração de imposto de renda da filha da autora, o que poderia demonstrar que se enquadra como dependente de sua mãe.Por fim, a autora também não apresentou documentos comprobatórios das despesas com a Clínica Santa Ágata Ltda. (R\$ 1.320,00), Consultório Pediátrico Len Ltda. (R\$ 390,00) e Centro Avançado de Oftalmologia SC. Ltda. (R\$ 95,00), de modo que a dedução destes valores da base de cálculo do imposto afigura-se indevida.Compensação indevidaQuanto à compensação indevida de imposto retido pela empresa Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda. no valor de R\$ 16.659,58, alegou a ré que se trata de imposto incidente sobre 50% dos rendimentos de aluguel de bem comum recebido pela autora.Observo, neste sentido, que a própria autoridade fiscal reconhece que a fonte pagadora que procedeu à retenção do imposto devido procedeu à retificação de sua DIRF em 13.08.2009.De fato, os documentos de fls. 29/30 e 67 revelam que a fonte pagadora apresentou em 13.08.2009 DIRF retificadora referente ao exercício 2007 (ano-calendário 2006) informando a retenção na fonte do valor de R\$ 16.659,58 retido a título de Imposto de Renda incidente sobre valores pagos à autora.Trata-se do mesmo valor informado pela autora em sua Declaração de Rendimentos daquele ano, como se verifica à fl. 20.Cabe observar que a responsabilidade pelo desencontro de dados entre a declaração apresentada pela autora em 2007 e a DIRF originalmente apresentada pela fonte pagadora coube exclusivamente à empresa Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda. que, posteriormente, apresentou DIRF retificadora confirmando a retenção informada pela autora.Sendo assim, a glosa efetuada pela autoridade (fl. 36) afigura-se indevida.Omissão de rendimentosPor fim, assiste razão à ré em relação à glosa de valores por omissão de rendimentos.Como se observa à fl. 23, a autora declarou ter recebido em 2006 do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo o valor de R\$ 25.260,00.Todavia, o valor correto dos rendimentos para aquele ano era de R\$ 28.247,38, como se verifica no documento de fl. 181, mostrando-se correta a glosa referente à diferença de rendimentos, com indicado pela ré à fl. 35.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda à revisão dos débitos discutidos nos processos administrativos nº 11610.008877/2009-23 e nº 16151-001.022/2010-83, (i) considerando válidas as dedução das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual de IR - Exercício 2007/Ano-calendário 2006, à exceção daquelas referentes à Omint Sérvios de Saúde LTDA, no valor de R\$ 11.841,95, Clínica Santa Ágata Ltda., Consultório Pediátrico Len Ltda. e Centro Avançado de Oftalmologia SC. Ltda, bem como (ii) excluindo a parcela do imposto relativa aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda.Custas na forma da lei.Considerando que autora é ré sagraram-se ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do artigo 21 do CPC.P. R. I.

0013483-28.2011.403.6100 - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e

Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0015935-11.2011.403.6100 - JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 123/126. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 293 considerando as informações de penhoras anteriores dos veículos (fls. 276 e 278), no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017219-33.2011.403.6301 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: Aguarde-se a resposta do Banco Bradesco, por mais 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000802-89.2012.403.6100 - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 107/118 Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287 e ss.: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006785-69.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Promova o autor o recolhimento do preparo na sua integridade considerando que quando da interposição da ação recolheu as custas à Justiça Estadual, em GARE, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010774-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X E A MARTINS & CIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.257: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Não vejo como prejudicada a realização da prova pericial. Não obstante a existência de eventuais páginas ilegíveis, o perito poderá, em contato com as partes, suprir eventuais faltas de documentos no corpo do P.A. com outros elementos. O certo é que somente o levantamento a ser realizado pelo perito é que poderá determinar, por parte do juízo, se o caso permite a inversão do ônus da prova postulada pelo Auto Posto Vibe Ltda. Prossiga-se. I.

0013300-23.2012.403.6100 - ADRIVANS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a certidão de fls. 340/341, indefiro o pedido de suspensão do feito. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0016130-59.2012.403.6100 - ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls.122 e ss: dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0016371-33.2012.403.6100 - DONIZETE ANTONIO DE LIMA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X I & S SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Defiro o desentranhamento da guia de fls. 228 mediante apresentação de cópia simples.Defiro, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.I.

0000102-32.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014676-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO QUINTINO(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS E SP178105 - TÂNIA ZUCCHI DE MORAES E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra BENEDITO RODRIGUES DA SILVA E PAULO SÉRGIO QUINTINO alegando excesso de execução e apresentou cálculos no montante bruto de R\$ 27.600,75, atualizados até agosto de 2009.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/15.Intimado a se manifestar (fl. 16), o embargado requereu a rejeição dos embargos e aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ao menos sobre o valor incontroverso (fls. 20/22).Determinada a remessa dos autos ao contador judicial (fl. 23) que apurou o montante devido de R\$ 40.392,00, atualizado até 08/2010 (fls. 24/26).Intimados (fl. 28), embargante (fls. 30/31) e embargados (fl. 33) se manifestaram sobre os cálculos do contador.Determinada nova remessa dos autos à contadoria para que refizesse os cálculos de acordo com os parâmetros delineados na condenação (fl. 35).Novos cálculos apresentados pela contadoria no valor de R\$ 40.868,34 (fls. 36/39), com os quais as partes concordaram (fls. 46/47 e 49).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTrata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (0014676-83.2008.403.6100) que condenou a embargante ao pagamento de indenização em favor dos embargados no montante equivalente a trinta salários mínimos.Os presentes embargos foram remetidos à contadoria judicial que, ao final, apurou o montante devido de R\$ 40.868,34 (fls. 36/39).Intimados, embargante (fls. 46/47) e embargado (fl. 49) manifestaram expressa concordância com os cálculos do contador (fls. 46/47 e 49) que, assim, devem ser homologados.Inaplicável in casu a aplicação da multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, como pretendem os embargados, vez que referida multa não se aplica nos processos de execução contra a Fazenda Pública, disciplinada pelos artigos 730 e 731 do mesmo diploma legal.III - DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 40.868,34 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 09/2012.Honorários advocatícios e despesas processuais recíproca e proporcionalmente compensados, vez que configurada a hipótese prevista pelo artigo 21 , caput do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do embargado e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 23 de novembro de 2012.

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-

77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 253/257, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0015922-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042097-47.1995.403.6183 (95.0042097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 17/22 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0017887-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X METALURGICA GARRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando excesso de execução, dado que a embargada teria computado, no cálculo das custas, diversas guias que não foram validadas. Outrossim, aduz que os valores das guias anteriores a setembro de 1989 também foram computadas com valor excessivo.O embargado, intimado, concorda com o valor apontado pela União Federal.É O RELATÓRIO.D E C I D O:Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos.Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução em R\$ 118.718,79 (cento e dezoito mil, setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2012.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006767-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGIANI X TEREZINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS VIVAN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando, em síntese, excesso de execução em razão da adoção equivocada de tabela de cálculos elaborada conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que circula nos Boletins da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo. Aduz, ainda, que tais índices não são cabíveis em ações em que a Fazenda Nacional é parte por respeito ao princípio da isonomia, já que a Fazenda não aplica o índice de Janeiro de 1989 na cobrança de seus créditos. Ao final, requer o acolhimento dos embargos e apresenta a conta elaborada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional, que perfaz um total de R\$ 6.528,69 (seis mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).O processo foi extinto liminarmente em decisão às fls.32/33, contra a qual houve interposição de recurso de apelação pela União Federal, ocasião em que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o regular processamento do feito.Às fls. 67/68 o coautor Ary Ullman pediu a desistência do feito e, intimada, a União concordou desde que o mesmo renunciasse ao direito ao qual se funda a ação. Porém, em decisão às fls. 108/109 restou decidido que a União não poderia discordar do pedido de desistência sem motivo legítimo e o processo foi extinto em relação ao referido coautor.Na impugnação os autores, ora embargados, bateram-se pela legalidade dos índices utilizados por tratar-se de simples reajuste monetário, que visa exclusivamente a manter no tempo o valor da dívida. Ponderam, outrossim, que a não aplicação de índices reais de inflação (IPC/IBGE) de janeiro de 1989 implicaria em não obter sequer o capital integral a que tem direito. Por fim, insurge-se pela legalidade da aplicação dos índices de correção monetária, pugnando pelo não provimento dos embargos e conseqüente acolhimento de seus cálculos, no valor de R\$ 16.223,24 (dezesesseis mil e duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).Os autos foram, então, encaminhados à Contadoria, que apontou (fls. 202/2016) como correto o valor de R\$ 35.295,83 (trinta e cinco mil e duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), com o qual concordou a parte embargada (fls. 222). Já a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou novas contas elaboradas pelo seu setor de cálculos (fls. 224/259), indicando a quantia de R\$ 35.919,99 (trinta e cinco mil e novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).É O RELATÓRIO.D E C I D O:A questão a ser dirimida nos presentes autos versa exclusivamente sobre o valor correto a ser executado pela parte embargada, vencedora nos autos principais.Analisando os cálculos apresentados às fls. 224/259 pela embargante, nota-se que o montante

por ela apurado, atualizado até setembro de 2012, é de R\$ 35.919,99, valor maior que o apresentado pela Contadoria deste juízo às fls. 202/216 (R\$ 35.295,83), com o qual concordou a parte embargada. Presume-se, portanto, a concordância da União Federal com os valores apurados pelo Contador Judicial. Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 35.295,83. Com efeito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para o fim de acolher os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 202/216, fixando o valor da execução em R\$ 35.295,83 (trinta e cinco mil e duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados até setembro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA (SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Cumpra a parte embargante o 1º parágrafo do despacho de fls. 115, juntando aos autos a certidão de objeto e pé da ação de adjudicação compulsória distribuída no Juízo Estadual. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 198/199, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA
Fls. 211/212: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado com diligência negativa, promovendo a intimação da executada.

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO
Fls. 145: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CF. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009748-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA
Ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a exequente a promover a citação da executada, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002326-58.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL X SUELI DE SOUSA JUNCO (GO011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ)
Vistos, etc. I - Relatório O impetrante CARLOS ALBERTO DE SOUSA ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE e SUELI DE SOUSA JUNCO a fim de que seja determinado ao primeiro impetrado que o habilite o impetrante ao recebimento de pensão militar a que faz jus em razão do óbito de seu pai, capitão reformado do Exército, deferindo-lhe o pensionamento nos termos do artigo 7º, I, d da Lei nº 3.765/60. Relata, em síntese, que é filho do capitão reformado do Exército Eleuzir Dias de Sousa, falecido em 25.10.2007, época em que o impetrante já ostentava a condição de inválido, o que já foi reconhecido pelo INSS e pelo próprio Exército Brasileiro. Neste quadro, requereu o recebimento de pensão alimentar de seu pai; contudo, teve o pedido indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Afirma que atualmente a pensão vem sendo paga à sua irmã, Sueli de Sousa Junco, válida, capaz e que já recebe outra pensão por também ser viúva de militar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/33. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 38). A União apresentou (fl. 45) e teve deferido (fl. 46) pedido de ingresso no pólo passivo da ação. Notificada (fl. 48), a autoridade apresentou informações (fls.

49/50) alegando que a negativa de concessão de pensão ao impetrante se deu, na verdade, pela falta de comprovação da preexistência da moléstia à sua maioridade. Por tal razão, a concessão da pensão como requerida encontra vedação no artigo 23, II da Lei nº 3.765/60. A liminar foi deferida (fls. 51/57). Notificada (fl. 62), a autoridade requereu a apresentação de dados pessoais do impetrante para implementação da pensão (fl. 63), o que foi cumprido às fls. 68/71. O Ministério Público Federal opinou preliminarmente pela extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do CPC e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 73/76). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 79) para que se esclarecesse se o benefício da pensão estava sendo paga à irmã do impetrante (fl. 79), o que foi confirmado pela autoridade (fls. 82/86). O impetrante reiterou o pedido de segurança (fls. 89/92). Nova conversão do julgamento em diligência e determinada a inclusão da sra. Sueli de Sousa Junco no pólo passivo da lide (fl. 94) que, citada (fls. 155/156), apresentou contestação (fls. 103/117) discorrendo sobre a proximidade que mantinha com o ex-militar instituidor da pensão. Argumentou que o artigo 31 da MP nº 2131/2000 assegura o direito de as filhas de militares receberem pensão, ainda que tenham renda, sejam casadas ou tenham atingido a maioridade. Por fim, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de 73/76 quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de receber pensão militar deixada por seu genitor, ex-capital do Exército Brasileiro, por entender presentes os requisitos necessários à concessão. Ab initio, deve-se registrar para o correto julgamento da demanda que se tratando de pedido de pensão por morte, o diploma legal a ser aplicado é aquele vigente à época do óbito do militar, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado. Neste sentido, transcrevo o julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS N.os 3.765/60 E 5.787/72. PRECEDENTES. 1. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. (REsp nº 647.656/RJ, Quinta Turma, Min. JOSÉ ARNALDO, DJ de 21/3/2005.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Sexta Turma, AGA 200901217502, Relator Og Fernandes, DJE 17/12/2010) O impetrante é filho de Eleuzir Dias de Souza, conforme documento de fl. 20, que faleceu em 25.10.2007 (fl. 22), de modo que o diploma legal a ser aplicado é a Lei nº 3.765/60 que dispõe sobre as pensões militares, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2215-10/01. Quanto aos beneficiários da pensão, o artigo 7º do diploma legal estabeleceu o seguinte: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Conforme revelam os documentos de fls. 28/30, o pedido administrativo de pensão apresentado pelo impetrante foi indeferido por não ter sido comprovada a dependência econômica do requerente em relação ao instituidor da pensão. Em suas informações, a autoridade alegou que, na verdade, o motivo do indeferimento foi a não comprovação, pelo impetrante, da preexistência da moléstia à sua maioridade. Assim, a concessão da pensão encontraria óbice no artigo 23, II da Lei nº 3.765/60 que assim dispõe: Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos; II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; III - renuncie expressamente ao direito; IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar. (negritei) Entretanto, examinando os autos, entendo que nenhum dos motivos alegados para indeferimento do pedido - ausência de dependência econômica e não comprovação da existência da moléstia à maioridade - constitui fundamento válido para negativa do pedido. Quanto à suposta dependência econômica, a própria autoridade já reconheceu em suas informações (fl. 50) não se tratar de condição para o recebimento dos proventos. Bem se vê que para o caso do impetrante - filho de militar - a lei não impõe tal exigência, diversamente do que ocorre em relação à segunda e terceira ordem de prioridade prevista nos incisos II e III do artigo 7º da Lei

nº 3.765/60, quando registrou expressamente que naqueles casos a comprovação da dependência econômica é obrigatória. Além disso, a alegada necessidade de comprovação de que a moléstia que levou o impetrante à incapacidade preexistia à sua maioria tampouco serve de fundamento para a negativa castrense. Não há dúvidas que o impetrante é, de fato, inválido, o que já foi reconhecido pelo próprio Exército Brasileiro após realização de inspeção de saúde. Sobre o impetrante, assim concluiu a autoridade militar competente: É inválido. A invalidez é decorrente de doença especificada na lei 7713 de 22 de dezembro de 1988, alterada pela lei 8541 de 23 de dezembro de 1992, pela lei 9250 de 26 de dezembro de 1995 e pela lei 11052 de 29 de dezembro de 2004. A doença invalidante é G. 81.1 (fl. 23). Não fosse o suficiente, o documento de fl. 31 revela que o impetrante é beneficiário, pela Previdência Social, de aposentadoria por invalidez. Assim, enquadra-se perfeitamente na primeira ordem de prioridade para recebimento de pensão militar, nos termos do artigo 7º, I, d, parte final. Diversamente do que alega a autoridade, a conclusão de que a moléstia incapacitante é posterior à maioria não impede a concessão do benefício. Isto porque o disposto no inciso II do artigo 23 da referida lei refere-se ao beneficiário que já recebia a pensão antes de atingir a maioria e, ao fazê-lo válido e capaz, perde o direito ao benefício, e não àquele que, sem jamais tê-lo recebido, torna-se incapaz após atingir a maioria, posto que, nesta condição, o pedido encontra inequívoco amparo no artigo 7º, I, d, parte final da Lei nº 3.765/60. Pensar de forma diversa e acolher o entendimento da autoridade contrariaria a mens legis, vale dizer, o sentido finalístico da Lei nº 3.765/60, como já consignado na decisão de fls. 51/57, que é exatamente não deixar à míngua, materialmente desamparados, os dependentes do militar após seu óbito. No caso dos autos, o estado de necessidade e a invalidez do impetrante são evidentes, considerando que tem 71 anos, é portador de hemiplegia espástica (G 81.1) e recebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez da Previdência Social (fl. 31). Assim sendo, o impetrante faz jus ao recebimento da pensão enquanto durar a invalidez, independente da idade, da data em que se tornou inválido ou da comprovação de dependência econômica com o instituidor da pensão. Todavia, impõe-se observar que a pensão pleiteada pelo impetrante vinha sendo paga integralmente, até a concessão da liminar, à sua irmã Sueli de Sousa Junco, como comprovado pela própria autoridade às fls. 82/86. Já foi mencionado que com a alteração do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 promovida pela Medida Provisória nº 2.215/10, remanesceu o direito de os filhos receberem pensão apenas até os 21 anos (ou 24, se universitário) ou se inválidos. Não obstante a situação da irmã do impetrante não se enquadre em nenhuma destas hipóteses, ela também faz jus ao recebimento da pensão, face ao que determina o artigo 31 da MP nº 2.131/2000, que assim dispõe: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. (negritei) Observo, neste sentido, que o falecido militar contribuía para a pensão com percentual de 9%, como declarado pela autoridade militar no documento de fl. 120, o que corresponde à alíquota de 7,5% prevista pelo parágrafo único do artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, somado ao 1,5% previsto no caput do artigo 31 da MP nº 2.215-10/01. Sendo assim, ficaram mantidos os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 até 29 de dezembro de 2000, especialmente, no que é pertinente, para o benefício recebido pela irmã do impetrante. O que se conclui, portanto, da análise dos autos, é que deve ser reconhecido ao impetrante o direito de receber a pensão militar instituída por seu genitor, ex-militar, por se enquadrar na hipótese prevista pelo artigo 7º, I, d da Lei nº 3.765/60. Todavia, considerando que sua irmã também faz jus à mesma pensão, que se encontrarem na mesma ordem de prioridade, e na ausência de outros beneficiários, deve ser reconhecido o direito de o impetrante receber o equivalente a 50% da pensão militar deixada por Eleuzir Dias de Souza, mantendo o pagamento do restante à sra. Sueli de Sousa Junco. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à habilitação do impetrante ao recebimento de pensão militar deixada por seu pai, Eleuzir Dias de Souza, mediante o pagamento mensal do equivalente a 50% do valor total do benefício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se.

0009629-89.2012.403.6100 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN(SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante FABIO VALDECIOLI CWEJGORN ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO a fim de que seja determinado à autoridade que nomeie e dê posse ao impetrante ao cargo de profissional de atividades de suporte/advogado do Conselho Regional de Química - IV Região. Relata, em síntese, que foi classificado em primeiro lugar para o cargo de Profissional de Atividades de Suporte/Advogado em concurso público realizado pelo Conselho Regional de Química - IV Região, tendo o resultado final sido homologado e publicado no Diário Oficial do Estado em 30.06.2010. Argumenta, todavia, que o prazo de validade do concurso está se esgotando e até o momento a autoridade coatora não o prorrogou ou

nomeou o impetrante para assumir as funções do emprego público. Afirma que após a homologação do resultado final recebeu telegrama do conselho profissional convocando-o para apresentar documentos, realização de exame médico e avaliação psicológica, estimando a admissão para agosto de 2010. Todavia, não obstante tenha cumprido todos os requisitos necessários à posse no cargo para o qual foi aprovado e estando o concurso público à iminência de ter o prazo de validade esgotado, a autoridade não procedeu à nomeação do impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/60. A liminar foi indeferida (fls. 65/67). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/91). Notificada (fl. 95), a autoridade apresentou informações (fls. 101/132) alegando que o concurso prestado pelo impetrante foi homologado em 30.06.2010, possuía validade até 30.06.2012 e foi prorrogado até 30.06.2014. Sustenta que inexistente qualquer prejuízo ao impetrante que teve sua expectativa em ser nomeado prolongada por mais dois anos. Afirmou, ainda, que a seleção para o cargo de PAS/Advogado destinou-se apenas à formação de cadastro de reserva e, portanto, possui mera expectativa de direito. Argumentou que o telegrama enviado pelo conselho impetrado em 13.07.2010 não indica a abertura de vaga efetiva que depende da conveniência e oportunidade da administração. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 134/136).

II - Fundamentação Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de ser nomeado e empossado no cargo de profissional de atividades de suporte/advogado do Conselho Regional de Química - IV Região. O impetrante alega ter sido aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de Profissional de Atividades de Suporte/Advogado e que, a não obstante tenha preenchido todos os requisitos necessários à posse no cargo (documentos, exame médico e psicológico) o impetrado não procedeu à sua nomeação, o que, segundo seu entendimento, viola direito subjetivo líquido e certo. Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fls. 56/57 indica que em 30.06.2010 o conselho impetrado fez publicar no Diário Oficial o resultado final de Concurso Público nº 05/2010 para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, em que o impetrante figurou como primeiro colocado relativamente ao Setor Jurídico. O edital do concurso (fls. 40/55) previa tão somente a formação de cadastro de reserva com três vagas para o cargo ao qual concorreu o impetrante, a ser formado pelos candidatos classificados durante o período de validade do concurso. Como se percebe, o próprio edital informou a inexistência de vaga efetiva para nomeação imediata do profissional, mas tão somente a formação do cadastro de reserva. Caso venha a se encerrar o prazo de validade do concurso sem disponibilização de vagas, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação daqueles que formaram o cadastro de reserva previsto no edital, restando descabida a pretensão de obrigar a autoridade a nomear o candidato que desde a inscrição no certame era sabedor da inexistência de vagas naquele momento. Com efeito, aqueles que se candidataram ao cargo tinham conhecimento antes do início do certame quanto à inexistência de vagas efetivas para posse imediata e que os melhores classificados iriam compor o referido cadastro. Apenas haveria que se falar em obrigação à nomeação caso demonstrado o surgimento de vagas para o referido cargo, o que não foi comprovado nos autos e nem é alegado pelo impetrante. A vedação que se impõe à autoridade, neste caso, é de que, caso disponibilizada vaga, o candidato melhor classificado não poderá ser preterido pelo de pior classificação para a nomeação; todavia, tampouco há notícia de que referido procedimento tenha sido praticado pela autoridade. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 33569/MA, Relator Castro Meira, DJe 12/03/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Cuida-se de recurso ordinário no qual o candidato aprovado na terceira colocação, em certame que previa uma vaga, postula o direito líquido e certo de ser nomeado, ante a existência de documento interno da Administração que dá conta da necessidade de pessoal. 2. A jurisprudência pacificada do STJ indica que o candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas possui somente expectativa de direito em ser nomeado. Precedentes: RMS 34.095/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.8.2011; EDcl no AgRg no RMS 33.303/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.8.2011; e AgRg no RMS 33.822/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.5.2011. 3. No caso concreto, inexistente a comprovação da existência de novas vagas, tão somente a manifestação de chefia indicando a

necessidade de servidores. A convalidação da expectativa em liquidez em certeza deriva - também da omissão injustificada que somente poderia ser aferida pela prova de vaga disponível. Precedente: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 31.785/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 34975 / DF, Ministro Humberto Martins, DJe 16/11/2011) Ainda que assim não fosse, o impetrado noticia que a data de validade do concurso foi prorrogada até 30.06.2014, o que se verifica no documento de fl. 132, prolongando até esta data a expectativa de o impetrante ser nomeado. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.

0012142-30.2012.403.6100 - OTAVIA MARIA DA SILVA MACK (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A embargante OTÁVIA MARIA DA SILVA MACK opõe os presentes embargos de declaração (fls. 108/110) contra a sentença de fls. 102/103 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. Argumenta que a sentença embargada incorreu em contradição, porquanto a sentença foi prolatada antes de julgado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, bem como por não ter considerado que a impetrante usou dos procedimentos adequados para a correção das irregularidades. A sentença também seria omissa, pois não teria avaliado adequadamente as razões arguidas pela embargante, restringindo-se ao que informou a autoridade. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a improcedência do pedido, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada a questão de acordo com sua tese. Não vislumbro na sentença embargada, contudo, qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Todavia, os embargos não apontaram qualquer contradição entre os termos da própria sentença, afigurando-se evidente que o julgado embargado não padece do vício em questão. Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer omissão no julgado. Não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o feito improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas discutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJe 17/11/2010) Registro, por oportuno, que diferentemente do quanto sustenta a embargante, a sentença não se restringiu apenas às alegações da autoridade. Como se verifica às fls. 66/67, a autoridade efetivamente procedeu à análise do requerimento, emitindo despacho decisório devidamente fundamentado. Desta forma, quando os embargos visam apenas discutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo os embargantes buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo

Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da omissão e contradição noticiadas pelos embargantes, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0012341-52.2012.403.6100 - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A embargante UNIÃO opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 186/188 que julgou procedente o feito alegando ocorrência de erro material no tocante ao número dos processos administrativos discutidos nos autos. Afirma, neste sentido, que o dispositivo da sentença mencionou o processo administrativo nº 13805.001.190/92-37; todavia, o número correto é nº 13805.001.190/92-97. II - Fundamentação Com razão a embargante. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 186/188, sendo o número correto do processo administrativo aquele informado pela embargante e constante no documento de fl. 32/33, ou seja, 13805-001.190/92-97. Sendo assim, a sentença de fls. 186/188 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam os processos administrativos nº 13805.001.190/92-97 e nº 16327.000197/98-01. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 186/188, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0013700-37.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0015269-73.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A impetrante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNÓSTICA - ABRAMED impetra o presente mandado de segurança a fim de que seja determinado à autoridade impetrada COORDENADOR DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO que emita o licenciamento prévio de importação, fiscalize e certifique os produtos importados pelas associadas da impetrante, desde que sujeitos à sua fiscalização, analisando os pedidos de desembaraço aduaneiro para a liberação dos bens, produtos ou mercadorias atualmente parados, bem como em relação aos que futuramente ingressarem para inspeção e fiscalização, no prazo de 05 (cinco) dias. Alega, em síntese, que as empresas associadas à impetrante exercem atividade de medicina diagnóstica e, em razão da greve da ANVISA, estão sendo lesadas pela impossibilidade de procederem à nacionalização de insumos, materiais, matérias-primas e equipamentos essenciais à prestação de seus serviços, com enormes danos à coletividade e a saúde pública. Aduz que em decorrência da especificidade dos produtos laboratoriais, muitos deles são importados e devem obedecer às regras previstas que são de duas ordens: a primeira de obter previamente ao embarque da mercadoria no exterior a LI - Licença Previa de Importação expedida pela ANVISA para então providenciar o transporte ao Brasil, registrar a declaração de importação (DI), efetuar o pagamento dos tributos devidos e providenciar o desembaraço aduaneiro para consumo e, após, deve previamente à entrega da mercadoria obter a fiscalização in loco dos produtos importados pelos agentes da autoridade impetrada. Afirma que a Resolução RDC nº 43, de 03/08/2012, em virtude da greve dos fiscais, prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a análise da licença de importação a partir da data da sua solicitação pelo importado. Esta norma, entretanto, prevê que os produtos somente poderão ser consumidos após a devida fiscalização. Intimada a se manifestar no prazo de 72 horas, a ANVISA informou que todas as medidas para a regularização dos serviços prestados foram tomadas; que em

31/08/2012 foi publicada a RDC nº 48/2012, a qual suspende a exigência de autorização de embarque para produtos para saúde. Aduz que em 04/09/2012 foi realizada a publicação de lista de produtos excluídos da anuência da Agência para importação, por já serem submetidos à fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária. Ainda, afirma que a greve já se encerrou e que as atividades estão sendo retomadas. A ANVISA, ainda, por seu representante judicial, alega que há a ausência dos requisitos indispensáveis para deferimento da liminar, quais sejam: *fumus boni iuris*, uma vez que a continuidade do serviço público é assegurada pela AVISA, que a RDC nº 43/2012 garante o deferimento antecipado da importação em até cinco dias úteis e que o movimento paredista está encerrado. Argumenta também que a liberação automática da importação de matérias primas constitui risco sanitário. Deferido o ingresso da ANVISA no pólo passivo (fls. 138). Juntado ofício nº 283/2012 no qual a ANVISA afirma que está adotando todas as medidas para normalização dos serviços. A ANVISA informou que tem cumprido a decisão prolatada (fls. 143). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (fls. 150/153). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verifico presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança, considerando que as empresas associadas à impetrante, por necessitarem da importação de insumos, materiais, matérias-primas e equipamentos essenciais à prestação de seus serviços, não podem ser prejudicadas pelo movimento grevista dos fiscais subordinados à autoridade coatora, além do que é desnecessário dizer que a não concessão da liminar resultará na clara ineficácia da medida se for concedida somente ao final. Entendo que os produtos importados pelas associadas, por possuírem caráter médico-hospitalar, são de grande importância e devem ser fiscalizados e liberados em um prazo razoável para atender às necessidades da população em geral. Tendo em vista que o prazo estipulado pela Resolução RDC nº 43/2008 não é razoável com a imposição ao importador do ônus de aguardar a fiscalização mesmo após o deferimento antecipado da licença de importação dos fiscais da ANVISA, conforme previsão do parágrafo primeiro do artigo 1º, reputo necessário o arbitramento de outro prazo, maior, para que os fiscais subordinados à autoridade impetrada possam proceder a todos os trâmites de licenciamento e liberação dos produtos importados, se for o caso, sem a imposição do ônus de nova fiscalização prevista na referida resolução. Desta forma, estabeleço o prazo de, no máximo, 10 (dez) dias corridos para que tais procedimentos sejam realizados pelos fiscais da autoridade impetrada. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, promova todos os atos de fiscalização necessários desde a emissão do licenciamento prévio de importação, a fiscalização e a certificação dos produtos importados pelas associadas da impetrante, analisando os pedidos de desembaraço aduaneiro para a liberação dos bens, produtos ou mercadorias atualmente parados e aqueles que futuramente ingressarem para inspeção e fiscalização. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o exequente para carrear aos autos as cópias necessárias para expedição de mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, vez que o IPESP é autarquia Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de cancelamento de hipoteca nos termos da sentença mantida pelo acórdão. Após, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0653878-14.1991.403.6100 (91.0653878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA) X PAULO DEL GIUDICE X LUIZA DEL GIUDICE (SP039937 - DECIO COOKE) X PAULO DEL GIUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA DEL GIUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/125: requeira o exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória

discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0030868-09.1999.403.6100 (1999.61.00.030868-4) - ERNESTO EDUARDO BARBEIRO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO EDUARDO BARBEIRO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0019985-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019985-4) - GABRIELA APARECIDA JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GABRIELA APARECIDA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 283/288: Dou por citada a executada. Manifeste-se a parte autora, acerca da adesão noticiada pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 81, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0013350-49.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE RODRIGUES BESERRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entretanto, esclareço que tal benefício não retroage, devendo a autora arcar com o pagamento da sucumbência fixada. Assim, ante a manifestação de fls. 188/189, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 538, ao Sedi para retificação do pólo passivo, para que conste a União Federal como executada e cancelamento da anotação da extinção da execução.

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015683-18.2005.403.6100 (2005.61.00.015683-7) - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA X WAGNER GILBERTO DE SOUZA SILVA X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES X BERENICE DE SOUZA SILVA RABELO X WILLIAM ROBERTO SOUZA DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA SILVA X ARYANA REGINA SOUZA SILVA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 237/239: Ciência à executada, Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015751-07.2001.403.6100 (2001.61.00.015751-4) - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON MAURICIO BROCKVELD

Tendo em vista a inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução, intime-se para pagamento da importância indicada pela União às fls. 553/554.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Fl. 93: Tendo em vista o requerido pela exequente, expeça-se o ofício para apropriação da importância pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo após o cumprimento da determinação supra.Int.

0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREMASCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666656-26.1985.403.6100 (00.0666656-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (ag. 1181) o novo número e saldo da conta indicada no ofício e extrato de fls. 349/350.

0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 302/316Em resposta a parte autora/exequente requer o afastamento da pretensão em razão da inconstitucionalidade da EMC 62/2009. Aduz também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento (fls. 321/413).É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro a compensação requerida pela União em relação ao débito indicado à fl. 303, com as ressalvas supra.Int.

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X TEREZINHA BENITA MARCONDES MARTIN X GERALDO MARCONDES MARTIN X ERALDO MARCONDES MARTIN X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X THEREZINHA DE JESUS MELLO ISERN X ANA MARIA MELLO ISERN X MARIA LUIZA MELLO ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 650/660 e 684/687: Habilito os sucessores de Geraldo Martin Cano: Terezinha Benita Marcondes Martin, Geraldo Marcondes Martin e Eraldo Marcondes Martin. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeça-se o alvará nos termos do requerido às fls. supra.Int.

0021306-20.1992.403.6100 (92.0021306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-14.1992.403.6100 (92.0013818-7)) KIMS COUROS E MAQUINAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 285/286: Recebo como pedido de reconsideração e reconsidero o despacho de fl. 283. Ao contador para adequação da conta de fls. 196/203 aos termos das decisões de fls. 267/270 e 280. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Fls. 288/289: Aguarde-se.

0052540-15.1995.403.6100 (95.0052540-2) - ALEXANDRE THEOHARIDES X GUERINO DEL TEDESCO X CARLOS DAWTON PIZZOLI X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Abre-se nova vista ao exequente para que cumpra as providências determinadas no segundo parágrafo do despacho de fl. 353, necessárias para expedição do mandado.

0013342-34.1996.403.6100 (96.0013342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1)) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP094134 - JOSE WINTER E SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0043733-98.1998.403.6100 (98.0043733-9) - DOCEIRA DUOMO LTDA(SP055228 - EDISON FARIA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0022418-43.2000.403.6100 (2000.61.00.022418-3) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1) - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -

ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012395-86.2010.403.6100 - ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERAVALLI X UNIAO FEDERAL X BERNARDO LERER X UNIAO FEDERAL X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X UNIAO FEDERAL X CLARICE BERTO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ASTRINI NETO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DAROS X UNIAO FEDERAL X FABIO CASTELO BRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE OSAMU HATANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 594 e segs.: Indefiro o requerido no item 3 de fl. 595, por tratar-se de documentos que estão em poder dos exequentes. Indefiro o requerido no item 8 de fl. 596 pois a Fundação CESP não é parte neste processo. Para evitar tumulto processual, indefiro a execução de importâncias parciais. Considerando as sucessivas dilações, ao arquivado até o cumprimento de fl. 524. Int.

Expediente Nº 7202

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726270-49.1991.403.6100 (91.0726270-1) - METALURGICA NONITO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA NONITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8) - ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE (MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE) X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE (MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE)(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X ACIR TORACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE (MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE (MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF,

combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 7203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013215-54.2001.403.0399 (2001.03.99.013215-0) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X EXTAL ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CARNEIRO & LESSA IND/ COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938209-18.1986.403.6100 (00.0938209-7) - JORGE SEBA NETO(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP011155 - VINIE MARIA) X JORGE SEBA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010812-28.1994.403.6100 (94.0010812-5) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP093093 - CLAUDIA NICOLO DOS SANTOS E SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Providencie a parte autora o instrumento de mandato dos novos patronos no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1555

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009920-26.2011.403.6100 - FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proc. nº 0009920-26.2011.4.03.6100Vistos.Em razão do surgimento de pauta na Central de Conciliação, determino a redesignação da Audiência de Conciliação para o dia 14/12/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na própria Central de Conciliação, localizada no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º Andar - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP (Estação República - Saída Arouche).Em razão da certidão negativa de intimação dos requerentes, conforme certificado pela Sr. Oficiala de Justiça (fls. 216 e 218), proceda, a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias, tanto via diário oficial, como providenciando o contato telefônico com o Sr. Fabio Capati (fls. 72/775), bem como com o patrono da parte, conforme consta na exordial e na procuração.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 07/12/2012MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJUIZA

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047655-66.1969.403.6100 (00.0047655-2) - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X RONISE DE MORAIS X EDISON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diga a CEF se houve realização de acordo extrajudicial. Outrossim, apresente o extrato dos valores depositados nos autos para análise do pedido de levantamento. Após, conclusos. Int.

0017794-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017794-6) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022752-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022752-6) - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.613: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando a manifestação de fls.122/140 promova a parte autora a regularização da citação do confrontante.

Int.

0008385-28.2012.403.6100 - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009587-40.2012.403.6100 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034301-43.2012.403.6301 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.1625/1635, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA)

Fls.1756/1757: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

ACOES DIVERSAS

0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12515

DESAPROPRIACAO

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA

PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0011498-54.1993.403.6100 (93.0011498-0) - MILTON JESUS DE ALMEIDA X SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELOS X ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X JOSE FUJII X WILSON DE MORAES TORRENTE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034497-64.1994.403.6100 (94.0034497-0) - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016228-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016228-8) - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002681-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002681-7) - JARDEVALDO DA SILVA ARAUJO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027667-28.2007.403.6100 (2007.61.00.027667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA

MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros do fiscal falecido JOÃO ALBANO, a saber: 1- MARIA JOSÉ PINHEIRO ALBANO - viúva (CPF nº 158.252.718-05) - procuração fls.492;2- MARISA APARECIDA ALBANO PINHO - filha (CPF nº 015.754.928-30) - procuração fls.494;3- ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR - neto (CPF nº 328.892.108-12) - procuração fls.499;4- FRANCISCO CARLOS ALBANO - filho (CPF nº 040.728.448-81) - procuração fls.502;5- ROSANGELA FATIMA ALBANO - filha (CPF nº 285.290.878-80) - procuração fls.506;Ao SEDI para retificação nestes e nos autos da Ação Ordinária nº 00.00584541Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o andamento da Execução Provisória nº 0010139-05.2012.403.6100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054823-40.1997.403.6100 (97.0054823-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-54.1993.403.6100 (93.0011498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MILTON JESUS DE ALMEIDA X SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELOS X ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X JOSE FUJII X WILSON DE MORAES TORRENTE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em cumprimento ao decidido no Agravo n.º 0039771-63.2000.4.03.0000 (fls. 215/263), este Juízo apreciou, nestes autos, a questão relativa à incidência de correção monetária dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal e determinou fossem remetidos aos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 274 e 348. Desta forma, diante do informado pela Contadoria Judicial às fls. 348, dê-se vista às partes e após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 272. Comunique-se ao Relator do Agravo n.º 0003343-96.2011.4.03.0000. Int.-se e após, expeça-se.

0047890-46.2000.403.6100 (2000.61.00.047890-9) - EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

0016621-81.2003.403.6100 (2003.61.00.016621-4) - RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA(SP006337 - ROBERTO MACHADO MOREIRA E SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de

fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

0003566-58.2006.403.6100 (2006.61.00.003566-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

0025274-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025274-0) - INTERCLEAN S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013794-82.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATUBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARACATUBA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARACATUBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARACATUBA

Trata-se de procedimento de Notificação, em que a requerente pleiteia sejam notificadas as autoridades constituídas da cidade de Araçatuba/SP da decisão proferida pelo MM.º Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança nº.2002.34.00.029428-3.Pois bem, a notificante Confederação Brasileira de Canoagem pretende exercer a atividade de exploração e/ou administração de Bingo Permanente, diretamente ou mediante celebração de contrato de parceria sócio-administrativa para a prestação de serviços, assessoria, gerenciamento e administração de sorteios de Bingo Permanente na cidade de Araçatuba/SP.Ocorre que, salvo preceito de competência absoluta, a competência cabe, de modo geral, aos Juízes do local do fato ou do domicílio dos interessados, nos termos do art. 100, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013801-74.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE JAU X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAU - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM JAU - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JAU - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JAU - SP

Trata-se de procedimento de Notificação, em que a requerente pleiteia sejam notificadas as autoridades constituídas da cidade de Jaú/SP da decisão proferida pelo MM.º Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança nº.2002.34.00.034716-3.Pois bem, a notificante Esmeralda Promoções e Eventos Ltda, pretende exercer a atividade de exploração e/ou administração de Bingo Permanente, em cumprimento ao contrato de parceria sócio-administrativa para a prestação de serviços, assessoria, gerenciamento e administração de sorteios de Bingo Permanente com o impetrante Vila Esporte Clube, na cidade de Jaú/SP.Ocorre que, salvo preceito de competência absoluta, a competência cabe, de modo geral, aos Juízes do local do fato ou do domicílio dos interessados, nos termos do art. 100, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jaú/SP.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI

X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APPARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E

SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Contendem as partes acerca da incidência de juros moratórios sobre o depósito judicial realizado pela ECT em execução de sentença trabalhista promovida pela autora. O Banco do Brasil, responsável pela remuneração do referido depósito judicial, instado a manifestar-se, afirmou à fls. 2013 que houve plena incidência da correção monetária (TR) sobre referido numerário, acrescida de taxa de juros de 0,5% ao mês. DECIDO. Ao depósito judicial cabe aplicar somente a correção monetária, conforme a legislação de regência, devendo ser salientado, ainda, que nos termos do Decreto Lei 1737/79, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública, não haverá vencimento de juros, conforme disposto no artigo 3º. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais em tal sentido, a exemplo das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 257/TFR. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o art. 32 da Lei nº 6.830/80. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes. Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16 e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º. (Súmula nº 257/TFR). Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 17976 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - publ. DJ de 14/02/2005 - pág. 145). TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. Tendo o contribuinte depositado integralmente o montante do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto discutia judicialmente a cobrança, e havendo, ao final, levantamento dos valores pela Fazenda Estadual, vencedora na lide, descabe a incidência de juros moratórios e multa, pois inexistia inadimplência. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 460230 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - publ. DJ de 04/10/2004 - pág. 233). No mesmo sentido o julgado proferido pelo E.TRF da Segunda Região: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. COISA JULGADA INEXISTENTE. REMUNERAÇÃO BÁSICA. LEI 9.289/96. 1. A decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista anteriormente proposta, embora tenha analisado pedido acerca de diferenças de juros remuneratórios sobre depósito judicial, ressaltou a possibilidade da parte interessada promover ação específica em face da instituição financeira depositária, não se vislumbrando a ocorrência de coisa julgada. 2. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Cf. ROMS 23005/MG, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 05.03.2008, p. 01), aos depósitos judiciais em geral aplica-se o art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96, segundo o qual devem ser observadas tão somente as regras atinentes ao prazo e à remuneração básica da caderneta de poupança, ou seja, correção monetária, sem a incidência dos juros remuneratórios. 3. Apelação do Autor parcialmente provida e, aplicando-se o art. 515, 3º do CPC, pedido inicial julgado improcedente. Descabe a condenação do hipossuficiente em honorários, à vista da não recepção do art. 12, da Lei nº 1.060/50 pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, ficando vencido o relator neste aspecto. (AC 200451010182977- Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::27/08/2008 - Página::150). Entretanto, conforme informado pela Instituição Financeira houve incidência de juros de 0,5% a.m (fls.2013) além da TR. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram apurados valores devidos inferiores aos efetivamente levantados nos alvarás de levantamento, só pra exemplificar vide os valores apurados como devido para os herdeiros de Anézio Henrique (R\$18.841,92) e Antonio Cruz (R\$38.709,15) e os efetivamente levantados (R\$21.678,80 e R\$44.537,44), respectivamente. Isto posto, entendo que o depósito foi corretamente remunerados não havendo se falar em incorreção na forma de remuneração da Instituição Financeira, nem em juros de mora devidos pela reclamada, como já decidi às fls.2032/2033 e 2038/2039. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018935-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018935-0) - ROBERTO PAULO MARCHETTI (SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAULO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração mas REJEITO-OS, posto que não houve sucumbência dos autores que justifique a condenação em honorários na atual fase do processo, portanto, não há omissão ou contradição na decisão de fls.197. Cumpra-se a determinação de fls.197, expedindo-se os alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.* ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

Expediente Nº 12522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-86.2012.403.6100 - ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA(RJ117116 - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

FLS. 1975 E 1978: Manifeste-se a parte autora, inclusive acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Diga a autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018764-28.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 168/190: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 159/161, proferida pelo Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo indeferimento da liminar. Referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo amparo para sua reforma em primeiro grau de jurisdição. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935857-53.1987.403.6100 (00.0935857-9) - PREMESA S/A IND/ E COM/(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0026281-90.1989.403.6100 (89.0026281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018014-32.1989.403.6100 (89.0018014-2)) BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0666336-63.1991.403.6100 (91.0666336-2) - LIO SAKAKIBARA X MANOEL GONCALVES LIMA X MANOEL ROCHA SOARES X RICARDO GUSTAVO MAIA X ROBERTO GRIMONI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0094309-08.1992.403.6100 (92.0094309-8) - COML/ E EMPREENDIMIENTOS BRASIL S/A(SP059023 -

ROBERTO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000768-08.1998.403.6100 (98.0000768-7) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001695-03.2000.403.6100 (2000.61.00.001695-1) - TATUI PARTICIPACOES LTDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - ITAUCAM X ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0031991-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031991-5) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0026282-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026282-0) - AYRTON DE MOURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015990-40.2003.403.6100 (2003.61.00.015990-8) - CAMPEDELLI MARQUES E ZARIF ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0018455-85.2004.403.6100 (2004.61.00.018455-5) - GINEVIEW VIDEO ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA(SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0029515-55.2004.403.6100 (2004.61.00.029515-8) - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001854-33.2006.403.6100 (2006.61.00.001854-8) - MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X FLAVIA MACIEL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0016855-58.2006.403.6100 (2006.61.00.016855-8) - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0027759-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027759-9) - LOCK ENGENHARIA LTDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0034636-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034636-6) - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028703-81.2002.403.6100 (2002.61.00.028703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661516-98.1991.403.6100 (91.0661516-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MASSIMO MENDIA(SP010709 - EXPEDITO DANILO FELLIN E SP070500 - OSVALDO ASSIS DE ABREU E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E Proc. ALESSANDRA BOLZANI MEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006856-77.1989.403.6100 (89.0006856-3) - ELECTROLUX COM/ E SERVICOS LTDA X SERMAX SERVICOS GERAIS LTDA X SERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA X SISTEMA QUATRO-TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ELECTROLUX COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERMAX SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA QUATRO-TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017331-48.1996.403.6100 (96.0017331-1) - AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSS/FAZENDA X AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0032977-30.1998.403.6100 (98.0032977-3) - POSTO DE SERVICOS ADRISER LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO DE SERVICOS ADRISER LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0036169-68.1998.403.6100 (98.0036169-3) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0047597-47.1998.403.6100 (98.0047597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040360-

11.1988.403.6100 (88.0040360-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EDITORA AZUL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X EDITORA AZUL S/A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000670-52.2000.403.6100 (2000.61.00.000670-2) - PINTURAS YPIRANGA LTDA X PINTURAS YPIRANGA LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PINTURAS YPIRANGA LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0050206-32.2000.403.6100 (2000.61.00.050206-7) - ADOLPHO MAZZEI X ELIZEU ALBERTO DA SILVA X IRACY DE MOURA X IRENE DE CAMARGO BARBOSA X JOSE CARLOS PROPHIRIO X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA X OSWALDO ALBANO X SERGIO DANILIAUSKAS X WALDEMAR CORREA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X ELIZEU ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACY DE MOURA X UNIAO FEDERAL X IRENE DE CAMARGO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PROPHIRIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALBANO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DANILIAUSKAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CORREA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008296-88.2001.403.6100 (2001.61.00.008296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028826-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028826-4)) USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 1 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 2 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 3 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 4 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 5 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 6 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 7 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 8 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 9 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 10 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 11 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 12 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 13(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0029425-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-22.1992.403.6100 (92.0031077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MOLINA PARAFUSOS LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MOLINA PARAFUSOS LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0018880-49.2003.403.6100 (2003.61.00.018880-5) - INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004159-24.2005.403.6100 (2005.61.00.004159-1) - ESCRITORIO CONTABIL MARTINELLI S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL MARTINELLI S/C LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0022493-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-59.1996.403.6100 (96.0007100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X UNIAO FEDERAL X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SIMONE VIEIRA PEDRO X UNIAO FEDERAL X SORAYA OLIVIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO RIBEIRO
Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à verba honorária devida a União, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Determino a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 105/112), tendo em vista que a União nada requereu em relação àquelas quantias e nem mesmo as considerou nos cálculos de fls. 136/143, manifestando desistência em executar o valor remanescente a título de honorários advocatícios.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013435-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013435-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051215-44.1991.403.6100 (91.0051215-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X ADEMAR CORREA LEITE X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X CARLOS ANDERSON MARTINS X DEVANIR SERAFIM X DIMAS RIBEIRO EGAS X EMYGDIO MARONNA X ROZENDO DE BRITO MACHADO (ESPOLIO) X JOSE ANTONIO DA COSTA MACHADO NETO X ESTEVAO MILANOFF X FRANCISCO CLAUDIO CARDOSO GOMES BENETTI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO X IND/ E COM/ DE PECAS RITTNER LTDA X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM X JOSE APARECIDO RODRIGUES PEREZ X LEONEL RODRIGUES PEREZ X LUIZ MAGRI X MARIA ARLETE BEARARI RODRIGUES X NELSON EUGENIO DA SILVEIRA X PENHA ELIZABETH PERIN X VANDERLEI PAIXAO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR CORREA LEITE
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009434-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009434-1) - SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5) - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007012-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007012-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017193-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-90.1997.403.6100 (97.0007807-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X CARLOS GOMES(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016081-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Posteriormente manifeste-se a ré (TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 279-288, visto que a parte (EDSON LUIZ AMARIO e outra) é estranha aos presentes autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025114-03.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluiu as despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao réu (União Federal) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011392-62.2011.403.6100 - GRACIA MARIA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018381-84.2011.403.6100 - JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RUIZ X MARINA VAZ DE LIMA RUIZ X MARCIO VAZ DE LIMA RUIZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (BANCO ITAÚ SA), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, manifeste-se a União (AGU) Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001421-19.2012.403.6100 - WALDIMEA GIMENES SANCHES - ESPOLIO X ROBERTO GIMENES SANCHES(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6264

MONITORIA

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré (CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA) nos endereços constantes na petição de fl. 209 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ABILIO DE LUCA MARTINS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ABÍLIO DE LUCA MARTINS, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. Na tentativa de citação do réu Abílio de Luca Martins foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) R. Antonio Carvalhares, 43, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02415-040, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu em virtude do mesmo não residir no local. 2º) Largo Sete de Setembro, 52, CJ 412, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01501-903, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu por este se encontrar em lugar incerto e não sabido. 3º) R. Tenente Rocha, 296, Santana, São Paulo/SP, CEP 02022-110, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu por não residir no referido endereço. Os dados constantes no BACENJUD são relativos a endereços já diligenciados, razão pela qual fora ineficaz a sua consulta. Às fls. 109/110 foi deferida a citação por edital do réu, tendo sido expedido às fls. 112/113 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/05/2012 (fl. 116). A parte autora retirou o edital de citação para publicação nos jornais em 15/05/2012 (fl. 122). A Caixa Econômica Federal foi intimada a comprovar a publicação do edital na imprensa, tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido desde a retirada para prática de tal ato. Por fim, a CEF requereu nova expedição e publicação de edital para citação do réu ABÍLIO DE LUCA MARTINS, tendo em vista que o anteriormente expedido fora extraviado após a retirada dos autos (fls. 129/130). É O RELATÓRIO.

DECIDO.Fls. 129/130: Defiro a nova expedição de edital de citação do réu, conforme requerido pela autora.Saliento, no entanto, que a autora deverá proceder à retirada do novo edital, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, publicando-o com a devida comprovação a este Juízo; devendo zelar no cuidado do referido documento, bem como cumprir os atos determinados no prazo estipulado e com a devida diligência, visto que os presentes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl. 130.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação de JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES no endereço constante na petição de fl. 130 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - FITERT contra a União Federal e a Federação Nacional dos Trabalhadores em empresas de Radiodifusão e Televisão - FENARTE.Alega a nulidade do ato administrativo que cancelou o seu registro junto ao Ministério do Trabalho, uma vez a criação da entidade autora deu-se por desfiliação dos sindicatos constituídos nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal da ré FENARTE.A r. Sentença julgou procedente o pedido para declarar a autora entidade sindical de segundo grau, representante dos sindicatos a ela filiados e titular dos direitos e prerrogativas conferidos à confederações interestaduais respeitantes à sua base territorial, em especial para fins de arrecadação das contribuições sociais compulsórias e demais benefícios legais ou constitucionais. O v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e recursos de apelação da União e da FENARTE. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não conheceram dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. Decisões que não admitiram os Recusos Especial e Extraordinário.Em 27.04.1998 a ré FENARTE ajuizou a Ação Cautelar 98.03.033249-0 perante o eg. TRF 3ª Região, visando a concessão de liminar para determinar o bloqueio das contribuições sindicais depositadas na conta da FITERT junto à Caixa Econômica Federal. A liminar foi deferida, sendo bloqueado o montante de R\$ 282.425,00 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). A Caixa Econômica Federal foi oficiada em março de 2005 a se manifestar sobre a alegação de descumprimento da liminar (desbloqueio dos valores), tendo informado que em 02/08/1999, deu cumprimento à ordem judicial proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 90.00.05258-0, procedendo ao desbloqueio e transferência dos valores para a conta 0002.003.1131-8, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - FENARTE (fls. 562).O eg. TRF 3ª Região julgou extinta a ação cautelar sem julgamento do mérito, em decorrência do julgamento desta ação principal, determinando que a análise acerca das condutas das partes no tocante ao desbloqueio e levantamento dos valores deverá ocorrer nos autos originários.A autora FITERT requer a intimação da ré FENARTE a restituir os valores levantados indevidamente, ao passo que

esta sustenta a regularidade do levantamento, por força da decisão proferida no Mandado de Segurança 90.00.05258-0, pela 16ª Vara Cível Federal de Brasília. É o relatório. Decido. A ré FENARTE propôs a ação cautelar incidental em face da FITERT (autora) e União Federal no eg. TRF 3ª Região, visando o deferimento de medida liminar para determinar o bloqueio das contribuições sindicais depositadas na conta da FITERT junto à CEF, até final decisão na ação originária em que se discute a legitimidade e legalidade da constituição e representatividade desta (fls. 564). Deste modo, cuidando-se de valores sub judice, a sua liberação em favor da autora ou o seu levantamento pela ré ficaram condicionados ao resultado final deste processo, motivo pelo qual não poderiam ter sido desbloqueados e muito menos transferidos para a conta da FENARTE (fls. 556-564). De acordo com as informações constantes no sítio eletrônico da Justiça Federal do Distrito Federal, a FITERT não figura como parte do mandado de segurança que teria ordenado a transferência dos valores da sua conta bancária (bloqueados). Posto isso, determino à Secretaria que encaminhe por correio eletrônico cópia digitalizada das peças de fls. 542-551 e 557-564, bem como solicite ao Juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, o envio de cópia integral dos autos do mandado de segurança 90.00.05258-0 (0005195-35.1990.4.01.3400), a fim de melhor compreender as alegações das partes e as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal quanto à transferência dos valores bloqueados pelo eg. TRF 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0727766-16.1991.403.6100 (91.0727766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704298-23.1991.403.6100 (91.0704298-1)) HEBLEIMAR IND/ LTDA(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência as partes do desarquivamento do presente feito. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para ciência do teor da petição e documentos de fls. 52-58. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)
Fls. 246-249: Intime-se o réu (devedor), na pessoa da advogada regularmente constituída Dra. SARITA RODRIGUES PINTO, OAB SP 107.615, para que se manifeste sobre as opções de parcelamento do débito apresentadas pela União (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do veículo penhorado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018316-02.2005.403.6100 (2005.61.00.018316-6) - PEDRO PAULO IELO ESTEVES X SANDRA LUCIA THOMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Fls. 239-242: Considerando que o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças foi devidamente assinado pelo mutuário, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da via original, a ser entregue ao advogado da parte autora (mutuário), mediante recibo nos autos, para que ele providencie o registro na matrícula do imóvel. Providencie a Secretaria a extração de cópia reprográfica dos documentos de fls. 241-242, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020153-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 128-132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (devedor), em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0012489-97.2011.403.6100 - JOSE BATISTA JUNIOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 0012489-97.2011.403.6100 VISTOS EM DECISÃO Converto o julgamento em diligência. O autor realizou depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União alega que o cancelamento da certidão de dívida ativa se deu em virtude desse depósito (fl. 170). A tese suscitada pela parte autora assinala que os valores glosados pela Receita Federal referem-se à pensão alimentícia arbitrada judicialmente, sobre o que a União, em contestação, aduziu (fls. 149) o seguinte: (...) frise-se que os valores foram glosados justamente por culpa do contribuinte, que não comprovou, no momento oportuno, que os valores eram decorrentes de acordo judicial homologado. Não pode pretender agora atribuir culpa à União a uma falha sua. Neste sentido, caso V.Exa. entenda por bem julgar procedente o presente feito, não há que ser a União condenada em honorários advocatícios uma vez que não deu causa à presente ação, visto que os valores foram glosados por total inércia do contribuinte, que deixou de cumprir o disposto no art. 73 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Diante disso, esclareça a União o fundamento do cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como comprove a

intimação do autor para a apresentação de documentos na via administrativa. Com a manifestação da União, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007823-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000530-96.1992.403.6100 (92.0000530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-14.1992.403.6100 (92.0000529-2)) MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária nº 0094241-45.1999.403.0399 para posterior apensamento aos autos das Ações Cautelares nº 0000529-14.1992.403.6100 e nº 0000530-96.1992.403.6100, bem como a juntada de extratos atualizados dos valores depositados nas contas 0265.005.00104422-5 e 0265.005.00104211-7. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados judicialmente nos presentes autos. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040031-57.1992.403.6100 (92.0040031-0) - TEXTIL TABACOW S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL. Em razão da sucumbência recíproca, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios correspondente a 2,5% sobre o valor da condenação, ao passo em que a União foi condenada ao pagamento de 7,5% àquela. O eg. TRF 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento 2000.03.00.016609-0, decidiu que a verba honorária, fixada em proporção e a ser compensada, seria satisfeita ao mesmo tempo, mediante compensação por ocasião da disponibilização do precatório judicial. Foram expedidos ofícios precatórios do total devido à empresa TEXTIL TABACOW S/A de R\$ 2.355.758,86, e a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 176.678,59 - correspondente a 7,5% dos honorários devidos pela União ao advogado da parte autora. Às fls. 385 e 391 foram proferidas decisões determinando a intimação do advogado da parte autora para restituir parte dos valores por ele levantados, visando a compensação com os honorários devidos à União. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal dispõe que: Capítulo IV Dos Honorários Advocatícios Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Conselho da Justiça Federal 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Parágrafo único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. (negritei) Assim, os honorários advocatícios devidos pelo

autor à União (2,5%) deverão ser compensados com o montante pago a esta, ou seja, com o valor do precatório expedido em favor da empresa autora e não com o valor do precatório pertencente exclusivamente ao seu advogado. Por conseguinte, a compensação dos honorários advocatícios fixada pelo título executivo judicial e pela v. Decisão proferida no Agravo de Instrumento 2000.03.00.016609-0, não pode ser efetivada na forma pretendida pela União, porquanto o advogado da parte não responde pelos honorários por ela devidos à parte adversa. Saliento que os honorários advocatícios devidos pela União ao advogado da parte autora foram fixados em 7,5% do montante da condenação, razão pela qual reconsidero as r. decisões de fls. 385 e 391, eis que não houve pagamento a maior, não sendo o caso de restituição. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que requeira o que de direito. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A X JOSE DA ROCHA PINTO RICO

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida por JOSÉ DA ROCHA PINTO RICO e OUTROS em face de BANCO ITAÚ S/A. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de 02 (dois) credores nos autos, cabendo, assim, ao co-réu BANCO ITAÚ o importe de 5 % (cinco por cento) do valor da causa a título de honorários advocatícios. De modo a demonstrar a tese formulada, a parte devedora apresentou em Juízo a planilha de cálculos de fl. 301, deixando de comprovar, tempestivamente, o eventual pagamento de honorários advocatícios devidos. Regularmente intimado, o representante legal do BANCO ITAÚ S/A sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não observância do procedimento previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste a parte impugnante. Consabido que a presente impugnação refere-se ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa em favor dos réus, pro rata (fl. 255-257). Desta forma, extrai-se da simples leitura da r. sentença supramencionada que a parte impugnada e o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN são credores de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) a cada co-credora em razão da divisão pro rata estipulada. No entanto, verifico que a parte devedora, em sua impugnação de fls. 300-301, deixou de comprovar eventual pagamento de honorários devido nos autos. Assim sendo, neste contexto, deve ser aplicado o acréscimo da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo a parte autora, ora devedora, promover o pagamento de R\$ 272,07 (duzentos e setenta e dois Reais e sete centavos - Ref: 03/2012) ao BANCO ITAÚ S/A e de R\$ 272,07 (duzentos e setenta e dois Reais e sete centavos) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito na data da realização do pagamento. Saliento que o valor devido a cada parte credora refere-se ao montante principal de R\$ 247,34 (duzentos e quarenta e sete Reais e trinta e quatro centavos) acrescido de R\$ 24,73 (vinte e quatro Reais e setenta e três centavos) correspondente à aplicação da multa de 10% (dez por cento) previsto no art. 475-J do CPC. Outrossim, os valores devidos deverão ser recolhidos em 02 (duas) guias de depósitos judiciais distintas (credores: BANCO ITAÚ e BACEN) à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal - Agência nº 0265). Uma vez promovido o depósito devido, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do BANCO ITAÚ S/A e o ofício de transferência de valores em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO CARBACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 501-503: Não assiste razão à parte autora. A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 398-399, determinou o prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios devidos ao autor ARMANDO LONGUI, salientando que o comprovante de depósito da verba honorária de Odair da Silva encontra-se

depositada às fls. 224 e 268. Assim, considerando o depósito parcial dos honorários advocatícios do autor ARMANDO LONGUI realizado às fls. 347, a presente execução deverá prosseguir quanto ao saldo remanescente apurado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Fls. 493-495: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com o título executivo judicial. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito atualizado da diferença devida (R\$ 220,72 - em mai/2008). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4) - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DEA MARIA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de procedimento de liquidação de sentença para apuração do quantum debeatur da indenização devida a título de danos materiais sofridos pela Autora Dea Maria de Lima Carvalho, em virtude de roubo de jóias que se encontravam na posse da Ré por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. O Sr. Edison Nagib Zaccarias, perito judicial, apresentou o laudo às fls. 477/484 e 486/497, tendo prestado esclarecimentos às fls. 542/551. Às fls. 713-716 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a atualização monetária e incidência de juros de mora sobre o valor estimado e individualizado de cada contrato de penhor nas datas em que foram celebrados entre a Autora e a CEF, constantes do Quadro Demonstrativo de 576-577, nos termos fixados no título executivo judicial. Contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a Caixa Econômica Federal interpôs o Agravo de Instrumento 2011.03.00.037016-9 questionando o percentual de juros aplicado pelo contador (135%), sem discriminar a forma de apuração, ao tempo que informa como devido o percentual de 113,81%. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foi apurado o montante incontroverso já levantado pela autora, prestados esclarecimentos e retificada a taxa total de juros para o percentual de 134,31% (taxa total dos juros), até agosto de 2011 e não 135,31%. A parte autora manifestou-se concordando expressamente com a retificação dos cálculos (fls. 777-778) e postulou a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Regularmente intimada a comprovar o depósito judicial da diferença apurada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal (fls. 750-752), a Caixa Econômica Federal o fez tempestivamente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, quando não ocorrer o pagamento espontâneo da dívida no prazo previsto no artigo 475-J do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplicam ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (RESP. 1165953, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/2009) Posto isso, levando em consideração que a Caixa Econômica Federal cumpriu a r. sentença no prazo fixado no art. 475 J do CPC, tenho por incabível a fixação de honorários advocatícios na forma pretendida pela autora (credora). O eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037016-9 interposto pela Caixa Econômica Federal. De outra sorte, a parte autora manifestou concordância com a retificação dos cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Assim, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 766-768 (134,31%), no valor de R\$ 249.624,61 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em agosto de 2011. Considerando que o valor depositado judicialmente pela Caixa Econômica Federal foi atualizado a partir da taxa incorreta de juros (135,31%), tenho por necessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de se apurar os valores a serem levantados pela autora e o saldo remanescente a ser devolvido para a Caixa Econômica Federal, decorrente da retificação da taxa total de juros (134,31%), com a dedução dos valores incontroversos já levantados (R\$ 217.790,68), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora. Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores remanescentes depositados na conta 0265.005.281018-5. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, publique-se a presente decisão intimando as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 6267

EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 67-68: Assiste razão a parte embargada. Posto isto, determino nova remessa dos autos a contadoria judicial para que promova a elaboração de novos cálculos nos termos da decisão proferida no v. acórdão de fls. 302-308 (autos principais), considerando, ainda, o teor da petição de fls. 67-68. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após publique-se o teor desta decisão para que se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte embargada. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005448-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022330-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022330-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP178510 - VANESSA EPPINGER CAÑAS E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)

Dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009923-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684666-11.1991.403.6100 (91.0684666-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLAUDIO LUIZ DE FLORIO(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019579-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0019745-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0019794-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014397-78.2000.403.6100 (2000.61.00.014397-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X HABITH DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0020011-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no

endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0020431-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-13.1995.403.6100 (95.0022981-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019780-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012561-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MARTINS LISBOA X YVONNE BORGES DE MORAES

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0012561-50.2012.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020402-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA NOVAIS X ANTONIO BORGES DE NOVAIS

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirmo não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0020461-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOANA DARK MENEZES

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirmo não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020104-07.2012.403.6100 - ADEMIR BORGES DA SILVA(SP262800 - DANIEL GONÇALVES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para prestar contas ou apresentar resposta, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6278

ACAO CIVIL PUBLICA

0021267-22.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RAIMUNDO PAULO FERREIRA ME

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da B2C Bussiness Contact Center, objetivando obter provimento jurisdicional que imponha ao Réu o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recolher os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autora, afastando-se a publicidade irregular, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pleiteia, também, o cumprimento de obrigação de não fazer, para que o Réu se abstenha de utilizar o nome da autora, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Assessoria Previdenciária) em qualquer forma de publicidade. Requer, ainda, a condenação da Ré ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição, mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, nos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br. Alega que a Ré vem adotando métodos irregulares para a divulgação de suas atividades profissionais, consistentes na distribuição de panfletos com a logomarca do INSS, nos arredores da Agência da Previdência Social de Guainazes. Relata que tais panfletos induzem o segurado a erro, causando a impressão de um convênio entre a Ré e o INSS para requerimento de benefícios. Afirma que no cabeçalho do folder consta a logomarca do INSS e ao lado esquerdo o título ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, omitindo-se o nome e o CNPJ da empresa prestadora dos serviços. Esclarece que os serviços prestados pelo INSS são públicos, gratuitos e de sua exclusividade, não podendo admitir que, em seu nome, mesmo que de maneira alusiva e indireta, seja utilizado indevidamente para fins comerciais e privados. Afirma que a conduta da Ré viola vários dispositivos constitucionais, como os arts. 5º, 37, caput e 201, pois induz os cidadãos em erro sobre a prestação de serviços públicos pelo INSS. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. De fato, o folder acostado às fls. 25 demonstra que a Ré utiliza o nome e o logotipo do INSS indevidamente, hipótese que configura propaganda enganosa, vedada pelo artigo 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: Art. 37. É vedada toda publicidade enganosa ou abusiva. 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por missão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. A utilização indevida do nome e logotipo da autarquia federal sugere ao consumidor que a autora é empresa ligada ao INSS. Por outro lado, o INSS tem o direito de proteger seu nome, conforme dispõe o Código Civil: Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. (...) Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para condenar a Ré a recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autora, afastando-se a publicidade irregular, deixar de utilizar o nome da autora, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Assessoria Previdenciária) em qualquer forma de publicidade, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição e mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, nos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br. Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-19.2012.403.6301 - WAGNER BOLOGNESI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Considerando que o pedido de tutela antecipada se refere à suspensão da exigibilidade das multas de trânsito, aguarde-se a vinda das constatações faltantes.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019798-38.2012.403.6100 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Considerando o alegado pela autoridade indicada como coatora às fls. 272/276, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, aditamento à petição inicial.Na hipótese de retificação do pólo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da autoridade indicada, bem como notifique-se-a para prestar as informações no prazo legal.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0020932-03.2012.403.6100 - MARIA DA PENHA AZEVEDO SOARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DA PENHA AZEVEDO SOARES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0101140-14, para o nome da Impetrante.Alega a impetrante que apresentou em 17 de setembro de 2012 o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.013041/2012-21, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos.DECIDO.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumpra lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite.A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão.Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal.Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 28/09/2012 (fls. 20/22) bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer

o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021215-26.2012.403.6100 - ADRIANO MOTA E SOUZA X EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017956-23.2012.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

J. Defiro, tendo em vista a petição de fls. 127/129 e a r. decisão de fls. 146/147, que já analisou a suficiência da garantia. Expeça-se o ofício com urgência.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3802

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória de fls. 8491/8749. Prazo: 10 dias. Int.

DEPOSITO

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)
Cite-se a ré, conforme endereço fornecido pelo autor.

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro a diligência de penhora dos veículos indicados pela autora tendo em vista a informação de que referidos bens têm registros de furto e roubo (fls. 164/166). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Int.

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO(PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA E PR063327A - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE)

Regularize a ré sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: dias. Int.

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0002105-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MIRANDA SIQUEIRA(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição e do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS

Defiro a citação por edital do réu Gilberto de Jesus, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0004530-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON LUIS DA SILVA

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 78/79, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009432-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0017130-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO

LUIZ ROSSI

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO WITT

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004175-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FAUSTINO VIANA

Diga a autora sobre a efetivação da renegociação e sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009063-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALIA DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ

NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

1) Ciência as partes da audiência designada para 21/02/2013 às 15h30m, na Comarca de Sertãozinho/SP, conforme informado às fls. 891. 2) Cumpra a ré, na maior brevidade possível, o ofício de fl. 892, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Sertãozinho/SP nos autos da Carta Precatória 597.01.2012.013102-4, Ordem nº 1974/2012. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA
Fls. 853/877: Aguarde-se o resultado do leilão. Int.

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, alegando obscuridade na decisão proferida à fl. 369, que indeferiu a responsabilização de sócio. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007368-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, dos valores bloqueados e transferidos às fls. 74 e 75. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024829-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARCELO AMANCIO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Defiro vista dos autos para a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002611-17.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146189 - LEO MENEGAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146189 - LEO MENEGAZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020405-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THIAGO DE LIMA MARTINS

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, o arrendatário deixou de cumprir suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que ensejou sua rescisão, nos termos da Cláusula 19ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação do arrendatário, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel: apartamento nº 02 - andar térreo - Conjunto Habitacional Leôncio Gurgel, situado na Rua Giovanni Quadri, 166, distrito de Guaianazes, registrado na matrícula 143.397, livro 02, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Encontrados bens no local, deverá a parte autora fornecer os meios necessários para seu transporte, local adequado para armazenamento, além da indicação do nome de eventual depositário. O oficial de justiça deverá informar sobre a existência de menores de idade no local. Cite-se. Intime-se.

0020410-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELY ALVES DE AGUIAR

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, a arrendatária deixou de cumprir suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que ensejou sua rescisão, nos termos da Cláusula 19ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação da arrendatária, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel: apartamento nº 11 - 1º andar - Conjunto Residencial Sal da Terra III, situado na Rua Sal da Terra, s/nº, bairro Itaquera, registrado na matrícula 139.700, livro 02, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Encontrados bens no local, deverá a parte autora fornecer os meios necessários para seu transporte, local adequado para armazenamento, além da indicação do nome de eventual depositário. O oficial de justiça deverá informar sobre a existência de menores de idade no local. Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002336-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000329-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000329-9)) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 541: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositada na conta n.0265.005.220.694-6, conforme extrato juntado à folha 534, em nome do Autor Marcelo Marinho Pelicer, Identidade Registro Geral n.1746856-5; CPF n.129.622.785-85.2- A parte interessada, ou seu representante deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2123

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021201-42.2012.403.6100 - MARIA ABADIA GRECCHI X FRANCISCO CARLOS GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o valor atribuído à causa, providencie a Autora o recolhimento complementar das custas judiciais, conforme Lei nº 9.289/1996 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 426/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de depósito.Int.

MONITORIA

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 81: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015199-56.2012.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SÉRGIO LOUREIRO CORREIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que determine o ingresso imediato do autor ao cargo de Policial Rodoviário Federal.Afirma, em suma, que foi aprovado no Concurso para o cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal, previsto no Edital nº 65/2006, todavia, foi impedido de tomar posse porque sofreu um grave acidente automobilístico, em 06/07/2006.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.No entanto, tendo em vista a necessidade de emenda da inicial, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:I - a adequação do valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, haja vista o pedido de condenação da ré no pagamento de todos os salários vencidos e vincendos desde 28 de julho de 2006;II - o recolhimento das custas processuais iniciais.Cumprido, cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0015955-65.2012.403.6100 - ELDO BATISTA DE SOUSA X ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intinem-se as partes acerca da

audiência designada para o dia 14/12/2012, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017572-60.2012.403.6100 - SINAENCO - SIND.NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora nos autos o cumprimento da decisão de fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

0018178-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-62.2012.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Fls. 168/170: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ao argumento de que a decisão de fls. 159 padece de obscuridade. Requer seja esclarecido se foi proferida sentença parcial de mérito referente às questões processuais, eis que da leitura da decisão embargada, não é possível o claro entendimento do desiderato, ou se a intelecção da decisão está prejudicada pelo estilo redacional adotado, ou, se ainda, a decisão se limita, formal e materialmente, ao indeferimento da liminar e da antecipação de tutela então pleiteadas nos termos da inicial. Brevemente relatado, decido. Não tem razão o embargante, uma vez que ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. A decisão embargada dispôs que: No processo cautelar ao qual este feito foi reunido já foram apreciadas - e desacolhidas - as alegações expendidas na inicial, salvo as referentes às alterações introduzidas no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil pela Resolução n.º 4/2010, publicada em fevereiro de 2011 (a propósito, já em vigor quando do ajuizamento da cautelar), bem como a atinente a suposto vício de origem do PA. Pois bem. Quanto às alegações já apreciadas, fica mantido o escopo de desacolhimento expresso na sentença do processo cautelar. Quanto às demais alegações, tenho por prudente e necessária a oitiva da entidade de classe, máxime considerando que inúmeras são as notícias de possíveis transgressões disciplinares atribuídas ao autor. Indefiro, por ora, a medida antecipatória. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se. Alega o embargante que referida decisão encontra-se obscura, na medida em que não compreendeu se foi proferida sentença parcial de mérito referente às questões processuais. Contudo, os embargos não se prestam para explicar o conteúdo e alcance da decisão e nem para tecer comentários sobre o vernáculo. Sua finalidade está claramente posta no art. 535 do CPC. No caso, à toda evidência, a decisão não padece do vício apontado, pelo que reputo os embargos como meramente protelatórios e imponho ao autor a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. O autor requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos de todo o PAD 20R005292010, inclusive a sustação dos efeitos da certidão de trânsito em julgado, suprimindo todas as anotações do prontuário do autor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteia a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar objeto do presente feito. Em síntese, sustenta que referida nulidade decorre de duas ilegalidades, quais sejam: a) a inexistência de relação jurídica de natureza consumerista entre cliente e advogado e, consequentemente, a ausência de legitimidade do PROCON em dar início ao PAD objeto da presente ação; b) o vício de forma na composição do colegiado que compôs a Plenária da Turma julgadora, pois composta de advogados não conselheiros eleitos, com violação direta do estipulado no art. 109, 1º e 4º (alterado pela Resolução 4/2010 do Conselho Federal do OAB), e artigo 114 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). No caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada (ou da liminar requerida) nesta fase processual, com a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar objeto do presente feito e a consequente suspensão dos efeitos de todo o PA tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela, bem como o de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada requerido tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0021093-13.2012.403.6100 - EDUARDO MASSHIRO GOTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Promova o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação;ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei nº 9.289/1996 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 426/2011. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0021243-91.2012.403.6100 - MARIA VIRGINIA BIZO SGARBI(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA VIRGINIA BIZO SGARBI em face da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o aditamento ao contrato de financiamento estudantil, com a consequente matrícula da autora no 8º semestre do Curso de Medicina, bem como o reconhecimento do direito à eliminação da disciplina Saúde Pública, anteriormente cursada. Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Trata-se de ação de conhecimento aforada em face de instituição de ensino superior não catalogada no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal.Adoto, a propósito, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325) Depreende-se da leitura do aludido acórdão que somente na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de universidade seria justificável o deslocamento da competência para a Justiça Federal.O entendimento sufragado nos autos do Resp nº 373904, acima transcrito, continua sendo aplicado pelo E. STJ, conforme decidiu a 1ª Seção da aludida Corte Superior recentemente:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902324771; Rel. HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:10/09/2010)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020048-71.2012.403.6100 - JOAO BATISTA PORTUGUES JUNIOR(DF029891 - VANESSA GALE PAULINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos etc.Fl. 64: Recebo como emenda da inicial.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por JOÃO BATISTA PORTUGUÊS JÚNIOR em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS

CHAGAS - FCC, visando provimento jurisdicional que determine: a suspensão do concurso do TST/2012 apenas em relação ao cargo de analista judiciário - área judiciária; a anulação da questão 23 de conhecimentos específicos da prova de analista judiciário - área judiciária, prova A01, Tipo 003; e, por consequência, a correção da prova discursiva dos candidatos que se beneficiarem com a inclusão dos nomes na lista de habilitados. Narra, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para o Cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho - TST, cuja prova foi realizada no dia 16 de setembro de 2012. Afirma que em virtude de considerar que a questão 23 era incompatível com o Edital do Concurso nº 1/2012 (Seção 3), apresentou recurso administrativo, em 19/09/2012, a fim de que referida questão fosse anulada. Contudo, para sua surpresa, a Banca Organizadora do Concurso julgou improcedente o seu recurso, o que resultou na não correção de sua prova discursiva e em sua eliminação do certame. Alega que a questão 23 deve ser anulada, pois possui vício material insanável referente ao conteúdo exigido na questão, na medida em que exigiu conhecimentos dos candidatos além daqueles previstos no edital, uma vez que a composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não está inculpada na Carta Magna. Brevemente relatado, decido. A realização de Concurso Público para provimento em cargo é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, apenas excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça que é possível ao Poder Judiciário examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame. Hipótese em que se apreciam aspectos relacionados à observância do princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. No caso concreto, o impetrante alega que a questão 23 deve ser anulada, pois exigiu conhecimentos dos candidatos além daqueles previstos no edital, uma vez que a composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não está inculpada na Carta Magna. Sem razão, contudo. Sobre o assunto já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, excepcionalmente, havendo previsão no Edital do Concurso Público de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, os elementos que pudessem ser exigidos nas provas, de modo a abarcar todos os atos normativos e casos paradigmáticos pertinentes. Confira-se a seguinte decisão ementada: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que

os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860/DF, rel. Min. Luiz Fux, 28.8.2012). Portanto, não há que se falar que as questões de Direito Constitucional do certame devem se limitar ao que consta da Constituição Federal, cabendo ao candidato se preparar sobre os aspectos correlatos, sem que o Edital tenha que relacionar exaustivamente todas as normas e casos julgados que poderão ser abordados nas questões do certame. Considerando que a matéria em debate - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - consta da Seção 3 do Edital do Concurso nº 01/2012 (fl. 34v) e que a composição de referido órgão é facilmente obtida em respectivo site (www.csjt.jus.br), tenho que a questão discutida neste mandamus se encontra em consonância com o conteúdo programático do Edital nº 01/2012. É por tudo isso que tenho como ausente o *fumus boni iuris*. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0020122-28.2012.403.6100 - ANTONIO JOEL RIVERA CABRERA X HENRY PINTO DE OLIVEIRA DIAZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 192/198: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO JOEL RIVERA CABRERA e HENRY PINTO DE OLIVEIRA DIAZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando, em sede de liminar, que lhes seja assegurado o direito de serem inscritos nos quadros profissionais do CREMESP como médicos, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior, bem como do comprovante de realização do Exame do CREMESP. Requerem, ainda, que seja determinada a emissão de suas Carteiras de Identidades Médicas, sem nenhuma oposição de carimbo de validade de 120 dias. Afirmam, em síntese, que possuem, respectivamente, diploma revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, mas que seus pedidos de inscrição definitiva foram indeferidos pelo CREMESP, haja vista a não apresentação de CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediário superior, bem como porque não possuem comprovante de realização do exame do CREMESP. Sustentam que a exigência ultrapassa o poder regulamentar previsto na Lei n.º 3.268/57, atingindo princípios constitucionais, entre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescentam ser ilegal a exigência da participação dos impetrantes no Exame do CREMESP - prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados, implantado em 24/07/2012 -, como condição para obtenção de registro junto a referido Conselho, uma vez que restringe direitos sem previsão legal. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n.º 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57,

regulamentada pelo Decreto nº 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM nº 1.712/03 e atualmente a Resolução CFM nº 1.831/08, ao determinar como requisito para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, extrapola a lei e ofende o dispositivo constitucional acima transcrito. Para corroborar esse entendimento confira-se as seguintes decisões ementadas proferidas nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200761000290071, 3ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. RAZOABILIDADE. Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM nº 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOMS 2005.70.00.033752-3, Terceira Turma, D.E. 04/07/2007, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb). Além disso, o 3º do artigo 2º, do Decreto regulamentar, ao dispor que outros documentos podem ser exigidos, autoriza que sejam criadas restrições não previstas em lei, extrapolando os limites do exercício do poder regulamentar, o que ofende o princípio da legalidade. Ademais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto os impetrantes, ANTONIO JOEL RIVERA CABRERA e HENRY PINTO DE OLIVEIRA DIAZ, comprovaram nos autos ter conhecimento necessário da Língua Portuguesa, vez que obtiveram em, respectivamente, 2008 (fl. 86) e 2012 (fls. 195/197) o Certificado Intermediário de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS. Da mesma forma, considerando que a Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado na Resolução CREMESP nº 239/2012, sob pena de violação do princípio da reserva legal e do livre exercício profissional. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que inscreva os impetrantes sem seus quadros profissionais como médico sem as exigências contidas na Resolução nº 1.831/08 do Conselho Federal de Medicina e Resolução CREMESP nº 239/2012, desde que esses sejam os únicos óbices existentes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0021156-38.2012.403.6100 - SERGIO MIGUEL DOS ANJOS NETO X VIRGINIA MARIA SILVA X ELAINE CRISTINA DA CUNHA (SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS E SP284036 - MONICA BARBOSA MARTIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo aos Impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providenciem os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a retificação do polo passivo, adequando a autoridade dita coatora, conforme art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009; ii) a apresentação de mais uma contrafé acompanhada dos documentos que instruem a inicial, nos termos da art. 7º, I, do diploma supramencionado. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0021273-29.2012.403.6100 - ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos etc. Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito,

justificando-o em caso positivo, haja vista a existência do Termo de Acordo nº 029/2012- MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas, noticiada nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 0018167-59.2012.403.6100 e 0017396-81.2012.403.6100. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0019645-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Vistos etc. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Intime-se a CEF por publicação e a ré pessoalmente, com urgência.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Fls. 165/171: Defiro vista dos autos. Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, em razão de a CEF não ter entrado em contato com o oficial de justiça para a realização do ato, intime-se-a para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007511-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Intime-se o exequente para que retifique os cálculos apresentados às fls. 17, tendo em vista que a condenação foi fixada em 10% do valor da diferença entre os cálculos da embargante e da embargada, diferença esta de R\$ 40,43, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013103-68.2012.403.6100 - BRUNO MOREIRA MARQUES(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 40/53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015048-90.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES X TANIA DELFINO RODRIGUES CALDERINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020455-77.2012.403.6100 - RANCHO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X EXAMINADOR DA DIRETORIA DE MARCAS DO INPI

Regularize o impetrante sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do

Provisório 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030721-07.2004.403.6100 (2004.61.00.030721-5) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada a decidir quanto ao pedido de levantamento do depósito de fls. 98, tendo em vista que referido depósito foi vinculado aos autos nº 0051197-14.2004.403.6182, da 1ª Vara das Execuções Fiscais, conforme determinação de fls. 160. Tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP097944 - FABIO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/433 e 440/441. Diante da manifestação da União Federal de fls. 407/424, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, acerca dos valores depositados nos autos. Para tanto, deverá informar quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Fundação CESP para exclusão do percentual de 8,34% da base de cálculo do imposto renda de seus rendimentos mensais. Por fim, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença, ou seja, R\$ 15.716,55, para fevereiro de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 37.244,40, para fevereiro de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Findo o prazo acima mencionado e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0005362-11.2011.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X UNIAO FEDERAL X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 255/257, ou seja, R\$ 52.187,43, para outubro de 2012. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 37.320,00, para outubro de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006980-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009376-9)) STEPAN QUIMICA LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais, vinculados aos autos nº 0009376-77.2007.403.6100, como requerido às fls. 2202. Para tanto, regularize, a exequente, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, bem como informando o número do RG do advogado indicado às fls. 2202 (dado obrigatório para a expedição), no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos e do alvará de levantamento a ser expedido para os autos principais nº 0009376-77.2007.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, com relação aos valores de sucumbência, custas e honorários periciais, tendo em vista que a

CEF depositou o valor remanescente, nos termos da conta apresentada pelo autor, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Para tanto, deverá informar quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca do alegado pela CEF quanto à obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Int.

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0001534-22.2002.403.6100 (2002.61.00.001534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047221-90.2000.403.6100 (2000.61.00.047221-0)) ALEXANDRE MENDRONI SBRANA X VALERIA CRISTINA FRANCA SBRANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENDRONI SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA FRANCA SBRANA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 515v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0017825-97.2002.403.6100 (2002.61.00.017825-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOEIRO X MARIA ALZIRA AURICCHIO SOEIRO X MARCIO ROBERTO RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA AURICCHIO SOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência, aos exequentes, da manifestação da CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como intemem-se-os para que requeiram o que de direito em relação ao termo de quitação do contrato de financiamento juntado às fls. 240, no prazo de 10 dias. Int.

0000927-96.2008.403.6100 (2008.61.00.000927-1) - WILSON ROBERTO VARES DIAS X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO VARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, a CEF, acerca da certidão de fls. 843, quanto ao não pagamento da verba honorária com relação aos co-autores Wilson e Sueli, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira o que de direito com relação ao não cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Diadema por ausência de recolhimento de custas. Int.

0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4) - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 164 e, posteriormente, proceda-se à juntada aos autos dos Embargos à Execução em apenso, por ser pertinente àqueles autos. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é o constante de fls. 160, ou seja, R\$ 508,95, para abril de 2012. Assim, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo. Int.

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS

Fls. 112. Tendo em vista o baixo valor da execução, indefiro, por ora, a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD. Determino a expedição de mandado de penhora de bens livres e desimpedidos de titularidade do réu. Requeira, ainda, a CEF, o que de direito com relação ao valor bloqueado às fls. 109/110, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3207

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Intime-se, a embargada, para que cumpra, integralmente, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 1983, que determinou sua manifestação acerca da divergência dos valores que serviram de base de cálculo, conforme alegado pela União Federal. Com relação aos juros de mora, assiste razão à União Federal quanto à aplicação de 6% ao ano. Isso porque a sentença fixou os juros em 0,5% ao mês, não tendo sido modificada pela Segunda Instância. E, por fim, a sentença transitou em julgado. Assim, acolho a manifestação da União Federal de fls. 1982, com relação ao juros de mora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023850-97.2000.403.6100 (2000.61.00.023850-9) - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante às fls. 379/380, devendo comparecer em Secretaria para agendamento de sua retirada. Int.

0012294-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012294-8) - SUELI MARIA DUCATTI(MA002921 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012637-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012637-1) - FERNANDO JOSE ARES Y GARCIA X REGIANE MENES ARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011344-40.2010.403.6100 - LMG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014918-03.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Concedo o prazo de 10 dias aos impetrantes para que se manifestem acerca da contestação. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Int.

0016792-23.2012.403.6100 - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020488-04.2011.403.6100 - DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.512,64 (cálculo de novembro/2012), devida ao requerente, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003208-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE GRANDE

Intime-se a CEF para que requeira, expressamente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008568-48.2002.403.6100 (2002.61.00.008568-4) - IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é o constante de fls. 307/308, ou seja, R\$ 885,41 (que corresponde a R\$ 825,57 de honorários + R\$ 59,84 de custas) para junho de 2012. Assim, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Química, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 223/224: Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que junte aos autos cópia legível do documento de fls. 221, no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a CEF, para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca do pedido do exequente para juntar aos autos o termo de quitação do imóvel. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008903-38.2000.403.6100 (2000.61.00.008903-6) - NEWTON BRUSSI(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA E SP079695 - LIA CARNEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRUSSI

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de

cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 191,05 (cálculo nov/12) devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliente que o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 sob código de recolhimento 13905-0.Int.

0014246-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014246-5) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A
Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, dando provimento à apelação interposta e à remessa oficial, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Às fls. 1107v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os réus, a requererem o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediram o pagamento nos termos do art. 475J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guias juntadas às fls. 1119/1122. É o relatório. Decido. pa Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação às rés, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008908-21.2004.403.6100 (2004.61.00.008908-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA
Fls. 376: Diante da manifestação da ECT, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0009567-93.2005.403.6100 (2005.61.00.009567-8) - JAIRO ALVES PEREIRA X SIRLENE DO PRADO MATHEUS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAIRO ALVES PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SIRLENE DO PRADO MATHEUS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência, aos exequentes, da manifestação da CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO (SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO
Fls. 360. Junte, a CEF, memória atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Expedida carta precatória à Comarca de Praia Grande, referida carta foi devolvida sem o devido cumprimento, em razão da ausência do recolhimento de custas. Intimada, a CEF pediu a penhora on line de valores dos sócios da empresa executada (fls. 494). O redirecionamento da execução à pessoa dos sócios é medida extrema e seu deferimento deve ser após a comprovação de que todos os meios para localização de bens do executado tenham se esgotado. Assim, tendo em vista que a carta precatória acima mencionada foi devolvida sem o cumprimento, intime-se, a CEF, para que providencie o recolhimento das custas mencionadas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, devendo, as custas, ser encaminhadas conjuntamente. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 189/190. Cumpra, o Banco do Brasil, o despacho de fls. 188, integralmente, juntando o Termo de Liberação de Hipoteca na via ORIGINAL, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5329

ACAO PENAL

0005805-25.2002.403.6181 (2002.61.81.005805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-03.1999.403.6181 (1999.61.81.000239-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR(SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO)

Fl.522. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5330

ACAO PENAL

0010279-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE VASCONCELOS(SP170215 - SAMIR HADDAD JUNIOR)

Autos nº 0010279-87.2012.403.61811. Fls. 101/102: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FÁBIO VASCONCELOS, na qual informa que apresentará defesa técnica durante a instrução. Arrola 03 (três) testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 157, 2º, inciso II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 17/12/2012, ÀS 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 3. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, Eduardo Morilha e Alex Sandro Bispo Pereira (policiais militares - art. 221, 2º, do CPP), Valdemir Rodrigues (motorista) e Elisângela Aparecida Martins (carteira), deverão ser requisitadas aos seus Superiores, através de ofícios, a serem encaminhados via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelos órgãos destinatários. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando as testemunhas são requisitadas por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. 4. Observo que as testemunhas

arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.5. Requistem-se os denunciados onde se encontram recolhidos, providenciando-se a necessária escolta. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF. São Paulo, 7 de dezembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5331

ACAO PENAL

0006419-30.2002.403.6181 (2002.61.81.006419-2) - JUSTICA PUBLICA X JURANDY OLIVEIRA GONCALVES(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 402v. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 314 e, em conformidade com o art. 120 do CPP, que determina a devolução do valor apreendido ao acusado, deixo de intimá-lo vez que se encontra preso e recolhido no CDP de Dracena/SP. Assim, intime-se o defensor do acusado para que manifeste se tem interesse na devolução do valor apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar procuração com poderes específicos para tanto. Saliento que o alvará de levantamento será expedido quando do comparecimento do defensor em Cartório. Cumram-se os itens restantes de fl. 402.

Expediente Nº 5332

ACAO PENAL

0004428-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FONSECA SALAS X EDUARDO NUNES CATIB(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo acusado Eduardo Nunes Catib. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no devido prazo legal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de fl. 221. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1376

INQUERITO POLICIAL

0001389-04.2008.403.6181 (2008.61.81.001389-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

...ante o exposto, REJEITO a denúncia com fundamento no art. 395 c.c art. 397 do CPP brasileiro, uma vez que os fatos não constituem crime de lavagem de dinheiro.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0011761-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0825608-20.1986.403.6181 (00.0825608-0)) ELIO ENRIQUE CAVINATI(SP105397 - ZILDA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

(DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA AO PROC. 008256080) 1. Conforme bem verificado pelo Ministério Público Federal, o presente pedido não veio instruído com os documentos previstos no art. 744 do Código de Processo Penal brasileiro. Destarte, intime-se o requerente para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil brasileiro. 2. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do requerente, que se encontra incompleto.

ACAO PENAL

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA VANNI SILVA X MARIA BELAU DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

DESP DE FLS. 403: Entendo razoáveis os argumentos lançados pelo MPF em seu parecer de fls. 395-398. Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:00hs, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta Capital. 2. Com relação às testemunhas residentes em outras cidades, expeçam-se cartas precatórias, com o prazo de 60 dias para cumprimento. 3. Defiro à defesa de Edna Cristina Moreira a juntada de declarações escritas no curso da instrução processual. 4. Fl.386: expeça-se ofício ao Banco Safra, nos termos do requerido pelo PARquet, consignando prazo de 30 dias para a resposta.

0004059-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004059-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDOR PAES DE FIGUEIREDO X WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) ...com relação ao despacho de fl. 672, verifico que a sua redação resta incorreta, uma vez que a extinção da punibilidade deu-se tão somente quanto ao crime tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, continuando o processamento do feito quanto ao delito previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, conforme sentença de fl. 667/68.

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Pelotas/RS e à Justiça Federal de Juazeiro/BA, para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5414

ACAO PENAL

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SHENAIDER(SP306149 - TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Vistos.Fl. 397: Indefiro o pedido de nulidade do feito, com a conseqüente revogação da prisão cautelar do réu MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE.Assevero que os sistemas de teleaudiência e videoconferência são relativamente recentes no âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e, por esse motivo, sua utilização ainda se encontra em processo de aprimoramento.No caso em tela verifico que, de fato, houve falha na gravação da audiência realizada em 24 de outubro de 2012, eis que a entrevista reservada mantida entre o acusado MARLON e o representante da Defensoria Pública da União, que atuava em sua defesa, foi integralmente captada

por meio digital audiovisual, juntamente com os demais atos instrutórios que se seguiram na audiência. Todavia, em que pese a existência de tal irregularidade, não verifico ter ocorrido nulidade na presente ação penal. Isso porque, nesse caso específico, nada foi dito na gravação que tenha tido o condão de proporcionar qualquer prejuízo à defesa de MARLON. Ademais disso, a produção probatória que o acusado mencionou na gravação foi, inclusive, requerida por seu defensor na própria audiência de instrução. Por outro lado, advirto a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que adote as devidas cautelas a fim de que tal fato não ocorra novamente nas gravações das audiências feitas por meio de teleaudiência e videoconferência. Fl. 401: Quanto ao requerimento de perícia de voz apresentado pela defesa do acusado MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE destaco que o mesmo também deve ser negado. Consoante bem indicado pela representante do Ministério Público Federal às fls. 403/403vº, a interceptação telefônica não foi o único meio de prova utilizado para embasar a peça acusatória. Além disso, constato que a Defesa não fundamentou adequadamente a pertinência e relevância do pedido de perícia, motivo pelo qual tal prova deve ser indeferida. Intime-se.

Expediente Nº 5415

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011151-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-78.2012.403.6181) ANDERSON DOS SANTOS RAMOS (SP107639 - ALMIR HANDAM YONES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de ANDERSON DOS SANTOS RAMOS, formulado às fls. 02/05, aduzindo que o acusado possui trabalho lícito, residência fixa e bons antecedentes, o que demonstraria que em liberdade não frustrará a lei penal. Assevera, ainda, que as vítimas não reconheceram o Requerente como autor do delito, razão pela qual se faz necessário valorar de forma adequada as provas carreadas nos autos. Juntou documentos. Foi providenciada a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais em nome do Requerente (fls. 14, 25 e 33/34). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 17 e 37). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Como já consignado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, os indícios de autoria e materialidade estão presentes, conforme exigência prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. A valoração das provas deve ser realizada de forma conjunta. Portanto, o fato de a vítima não ter reconhecido os réus ao prestar esclarecimentos à autoridade policial por si só não afasta os demais elementos obtidos. Isto porque, por ocasião da prolação da decisão que decretou a prisão preventiva, este juízo verificou os indícios de autoria diante da confissão no interrogatório policial da prática do crime, a qual foi corroborada pela localização dos bens furtados mediante informações apresentadas pelos acusados. Também continua presente o risco à ordem pública pela existência de apontamentos nas folhas de antecedentes criminais, demonstrando que o réu é dado à prática de crimes, indicando que em liberdade continuará a delinquir. O fato de o Requerente ter emprego fixo, com registro em carteira de trabalho, e residência fixa em nada atenua a necessidade da medida cautelar diante das considerações acima apresentadas. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Portanto a defesa não logrou comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, mantenho, a prisão preventiva decretada em desfavor de ANDERSON DOS SANTOS RAMOS, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005246-24.2009.403.6181 (2009.61.81.005246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017602-6)) JUSTICA PUBLICA X KHALED HUSSEIN ALI (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KHALED HUSSEIN ALI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 20, 2º, da Lei 7.716/89. Narra a inicial acusatória que, em 17 de março de 2009, o acusado teria divulgado mensagens de ódio através de uma organização virtual ao postar links para downloads de material multimídia intitulado CD para o povo da Faixa de Gaza, onde o material extrapolaria a simples expressão da opinião ao intitular como inimigos os judeus e os cristãos, justificando a violência indiscriminada contra eles. A denúncia foi recebida por decisão proferida por este juízo em 07 de agosto de 2012 (fls. 377/379), determinando a citação do acusado para responder por escrito à ação penal. A citação foi levada a efeito em 04 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 399. A resposta à acusação foi apresentada e encartada às fls. 407/410 aduzindo que não houve veiculação pelo acusado da matéria, mas apenas a divulgação de link de conteúdo já lançado na rede mundial de computadores, o que retiraria sua responsabilização em face da

preexistência. Argumenta, ainda, que a conduta do acusado não atingiu qualquer usuário da rede mundial de computadores além dos participantes do fórum. Por fim, assevera que o discurso publicado não faz narrativas racistas, mas sim uma narrativa contra o interesse dos citados. Os autos vieram conclusos para apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. Considerando o teor dos argumentos apresentados pela defesa cabe neste momento esclarecer que o tipo penal em que se insere a conduta atribuída ao acusado exige para sua consumação a prática, a indução ou incitação a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pela leitura do dispositivo legal previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 verifica-se que a subsunção da conduta não exige que a manifestação seja elaborada de próprio punho, já que a simples indução ou incitação é suficiente para tipificar o delito. Portanto, apenas a divulgação de link para download de matéria cujo conteúdo sugere a coordenação de ataques aos interesses de judeus, mencionando inclusive que sejam assassinados, é suficiente para a configuração do delito pela realização de qualquer um dos núcleos alternativos do tipo penal. Este mesmo esclarecimento também já afasta a alegada ausência de tipicidade por ter a manifestação sido divulgada a um número limitado de pessoas atingidas. Isto porque ainda que o objetivo do grupo participante dos fóruns de discussão disponibilizados na rede mundial de computadores fosse exatamente a divulgação entre si de tais matérias, o tipo penal está configurado pela incitação ao preconceito de raça e cor. Sabendo-se que a incitação nada mais é do que reforçar ou estimular uma idéia preexistente, fica claro que não prospera o argumento de atipicidade da conduta em razão de a divulgação ter atingido unicamente um grupo fechado de participantes escolhidos por conveniência dos moderadores dos fóruns. Quanto ao conteúdo da matéria divulgada conter ou não teor racista contra judeus ou cruzados, tal verificação já foi realizada por ocasião do recebimento da denúncia. A denúncia traz em seu conteúdo trecho dos dizeres constantes da mídia divulgada fazendo referências que claramente ultrapassam a simples liberdade de expressão, demonstrando claro interesse de segregação étnica e religiosa, caracterizando assim indício de materialidade apto a ensejar justa causa a ação penal. Também é desarrazoada a intenção da defesa em afastar a persecução penal mediante comparativos com situações semelhantes em que houve possível configuração de crimes desta natureza em outros países. É de conhecimento geral que os casos citados pela defesa geraram mal estar entre nações, culminando inclusive em atentados que vitimaram seres humanos no intuito de revidar as ofensas sofridas. O tipo penal em questão trata-se justamente de mecanismo utilizado pelo Estado para a repressão a tais práticas, cujo objetivo é resguardar a honra e a dignidade da pessoa humana, além de evitar reações violentas ao agravo sofrido. Em respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao acordo celebrado na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, documentos em que o Brasil é signatário, esta nação comprometeu-se a tomar todas as medidas apropriadas para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização. Portanto, não cabe neste momento afastar a persecução penal de possível prática de crime que atenta contra princípios pilares de um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de março de 2013, às 14h, para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5416

ACAO PENAL

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

(TERMO DE AUDIÊNCIA DIA 07/12/2013)...Pelo MM. Juiz foi dito que: 1- Em face da certidão supra, bem como do fato de não haver defensor no prédio para atuar na defesa ad hoc do corréu ANGEL, e, ainda, tendo em vista a colocação do defensor da acusado VIVIANA sobre a presença de intérprete de espanhol, redesigno a data de 11 de abril de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais, inclusive a presença de intérprete. 2- Decreto a revelia do réu ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA. 3- Defiro o requerido pela defesa em relação à oitiva das testemunhas ora apresentadas em Juízo, as quais deverão comparecer na próxima audiência independente de intimação. 4- Intime-se a Defesa do acusado ANGEL para que justifique sua ausência nesta audiência, sob pena de decretação de multa. Nada mais.

Expediente Nº 5417

ACAO PENAL

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA NEVES(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE) Fl. 2050: manifeste-se a defesa dos acusados JOSÉ RENATO DIAS e MARCELO ALMEIDA NEVES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1556

INQUERITO POLICIAL

0014260-03.2007.403.6181 (2007.61.81.014260-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0008678-27.2004.403.6181 (2004.61.81.008678-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 507: (...) Com a resposta do ofício , bem como a juntada da Carta Precatória expedida à JF de Santos (...) dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa, bem como para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 08 (cinco) dias ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0006428-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006428-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA) X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X ALEX WALDEMAR ZORNIG(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 575/576: (...) 6. Após, intime-se a defesa dos correus NATALISIO e ALEX para ciência e manifestação da fase mencionada. (...) ***** PRAZO COMUM PARA A DEFESA DE NATALISIO E ALEX APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS *****

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)
FL. 1245: .PA 1,10 Tendo em vista a certidão de fl. 1231, declaro prejudicada a prova com relação à expedição de pedido de cooperação judiciária internacional. Todavia, faculto aos réus a possibilidade de apresentarem as testemunhas residentes no exterior, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, sob pena de preclusão de suas oitivas. Com relação à informação de fl. 1231 verso, nomeio o senhor Bernardo Simons como tradutor, e, arbitro-lhe honorários nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, providenciando a Secretaria o necessário para seu pagamento após a entrega da tradução. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

*****DESPACHO DE FL. 1248: A defesa de Gustavo Raymundo Pintos Giordano e Ricardo Jose Fontana Allende requer, às fls. 1246/1247, a devolução do prazo para a apresentação de quesitos a fim de avaliar a pertinência da expedição de pedido de cooperação judiciária internacional.É o relatório.Decido.Consideradas as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não têm o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior, o que poderia ter sido feito nesta oportunidade, tendo em vista a alegação da própria defesa de que se encontrava ciente do decurso do prazo.Observo ainda que o ilustre defensor, apesar de referir de dificuldades de ordem pessoal para o não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação dos quesitos, não trouxe aos autos quaisquer provas ou documentos que comprovem o quanto alegado.Ademais, não existe previsão legal de extensão de prazo em virtude de contratempo do defensor.Assim, não tendo a defesa atendido aos critérios necessários para a demonstração da efetiva necessidade da expedição dos pedidos de cooperação internacional, e visando a não procrastinação do feito, INDEFIRO o requerido nos termos do despacho proferido à fl. 1245. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 1569

ACAO PENAL

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Intimação das defesas dos réus de que na Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Campo Grande/MS, distribuída à 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS sob n.º 00077826120124036000, foi designado o DIA 18/12/2012, ÀS 16:00 HORAS, para oitiva da testemunha de defesa Paulo Pires de Almeida. (Ofício à fl. 8540 da ação penal)

Expediente Nº 1570

ACAO PENAL

0000017-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000017-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA SILVA CASSEMIRO(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO)

1. Intimada a apresentar os quesitos para a realização da prova pericial requerida e deferida por este Juízo na decisão de fls. 789/791v., a Defesa juntou a petição sob análise, protestando pela apresentação dos quesitos após a juntada aos autos dos documentos originais de todos os alegados desvios narrados em sua inicial, tudo para fins de minuciosa análise pericial (sic - fl. 805).Pois bem.Indefiro o pleito da Defesa.Ao requer a realização de prova pericial, por ocasião do oferecimento de resposta escrita à acusação (fls. 783/788), a Defesa nada mencionou sobre a aventada imprestabilidade dos documentos juntados aos autos para a produção da perícia requerida. Ademais, a alegação de que os documentos juntados são imprestáveis para fins de perícia judicial, eis que são meras cópias reprográficas, sem qualquer espécie de autenticação, produzidos e juntados unilateralmente pela parte que possui manifesto interesse no desfecho da causa... (sic - fl. 805), não justifica o pleito defensivo ora rechaçado, na medida em que a pretensa falsidade dos documentos acostados aos autos deveria ter sido alegada e provada por meio do competente incidente, disciplinado no artigo 145 do Código de Processo Penal, não manejado pela Defesa no momento oportuno. Nesse sentido, confira-se (negrito):[...]5. E mais, o argumento aduzido pelo impetrante, como um dos fundamentos para o deferimento do seu pedido, de que os elementos de prova extraídos pelos áudios interceptados possuiriam presunção relativa de autenticidade face à suspeita acerca de sua higidez, foge aos limites de cognição pela via estreita do Habeas Corpus. Mesmo porque, encampada a tese de que poderia ter ocorrido adulteração antes ou depois do processo de digitalização (ex vi do art. 365, VI, CPC), o instrumento

adequado para a impugnação dessa prova seria o manejo do incidente de falsidade, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Penal. 6. Ordem denegada.(HC 200902010109091, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/09/2009 - Página::176.) Saliente-se, ademais, que a Defesa não apontou nenhum indício de que os documentos juntados aos autos sejam falsos. Finalmente, há de se convir que o fato de não estarem acostados aos autos os originais dos documentos que eventualmente embasarão a perícia a ser realizada não impede que a Defesa, desde já, apresente seus quesitos.Nessa ordem de ideias, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) ofereça os quesitos a serem respondidos pelo perito, sob pena de preclusão da produção da aludida prova. No mesmo prazo supra, a Defesa deverá nomear assistente técnico se assim desejar.2. Sem embargo da deliberação contida no item anterior, e considerando, ademais, que, em conformidade com a decisão de fls. 789/791v., a Defesa, na manifestação ora em análise, também deveria ter adequado o número de testemunhas arroladas, qualificando-as corretamente, o que, todavia, não ocorreu, declaro preclusa a produção da prova testemunhal requerida, máxime quando a Defesa não apresentou quaisquer justificativas para não ter atendido, no prazo assinalado, a determinação deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 07 de dezembro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto (PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8202

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013376-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-28.2012.403.6181) MIGUEL MESSIAS(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de redução do valor da fiança arbitrado pela autoridade policial quando da prisão em flagrante de Miguel Messias em 04 de dezembro de 2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, conforme nota de culpa cuja cópia encontra-se acostada à fl. 10 dos autos da comunicação da prisão em flagrante. Alega, em síntese, o requerente que não possui recursos financeiros para efetuar o pagamento do valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, motivo pelo qual requer seja reduzido o valor arbitrado para um salário mínimo (fls. 02/03).O Ministério Público Federal instado a se manifestar opinou pela concessão da liberdade provisória, ou, subsidiariamente a redução do valor da fiança arbitrada pela autoridade policial nos termos em que requerido (fls. 15/16). É o necessário. Decido. Primeiramente quanto ao tipo penal, cumpre registrar que este Juízo não ignora o debate em torno da norma legal aplicável ao caso, alguns entendendo que a Lei 9.472/97 - telecomunicação - teria revogado a norma penal do artigo 70 da Lei 4.117/62 - radiodifusão. Contudo, entendo que o fato narrado na denúncia subsume-se a este último tipo penal. Com efeito, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 08/95 estabeleceu nítida diferenciação entre uma coisa e outra, persistindo o crime de radiodifusão (art. 70 da Lei 4.117) ao lado do crime de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472). É que nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. A Lei nº 9.472/97 estabelece a forma e requisitos para a exploração de telecomunicação, cujo signo legal, a teor do artigo 60, 1º, da Lei seria a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Está-se a punir a atividade de telecomunicação desenvolvida à sorrelfa, sem o conhecimento do órgão estatal competente. Como anotou o MPF, a pena restritiva de liberdade máxima a ser aplicada no caso em tela é inferior a 4 (quatro) anos, de maneira que nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal não é possível a decretação de prisão preventiva. Deve ser dito, ainda, que o delito não trouxe abalo de monta, o acusado apresentou comprovante de endereço (fl. 27), sendo certo que não se verificam indícios de que o requerente possa fazer algo contra a prova processual que será produzida em desfavor do mesmo.Por outro lado, o requerente ostenta antecedentes criminais (fls. 13/14 dos autos da comunicação de prisão em flagrante), inclusive

já foi proferida sentença condenatória por este Juízo nos autos n. 0007681-05.2008.403.6181 (pendente de apreciação de recurso pela Turma Recursal). Diante do exposto, estando ausentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, **CONCEDO O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA a MIGUEL MESSIAS, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA**, que reduz para o valor de 3 (três) salários mínimos. Após a comprovação do depósito do valor da fiança acima estipulado, expeça-se alvará de soltura, para o requerente, desde que não haja outro motivo para a prisão, devendo ainda o requerente em questão cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal. Devidamente assinado o termo de compromisso traslade-se cópia das principais peças deste feito para os autos da comunicação de prisão em flagrante/IPL, devendo a Serventia certificar referido ato. No mais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8203

ACAO PENAL

0006794-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-68.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AFRANIO MARTINS DE MELO X ELIVANDA OLERIANO SILVA X DIONES MARTINS DE MELO X JOSE ALVES SANTANA X JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA)

1) Recebo os recursos interpostos nos seus regulares efeitos e, tendo em vista a apresentação das razões recursais (fls. 1069/1073; 1074/1078; 1079/1083; 1084/1088 e 1104/111), intimem-se os defensores de ELIVANDA OLERIANO SILVA e de JOSÉ DIAS DOS SANTOS para que também apresentem as suas razões recursais. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento das contrarrazões. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8204

ACAO PENAL

0005806-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA) X LEONILDO BARBOSA DA SILVA X ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X ELIVANDA OLERIANO SILVA(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

1) Recebo os recursos interpostos às fls. 764 e 768 nos seus regulares efeitos. Intimem-se, pois, os defensores de José Dias dos Santos e de José Dias de Moura para que apresentem as razões recursais no prazo legal. 2) Tendo em vista a manifestação de fl. 774, através da qual a acusada Aleksandra Maria do Nascimento - em retificação a manifestação anterior (fl. 750) -, declarou não ter mais interesse em recorrer da sentença, intime-se o seu defensor para que informe imediatamente se concorda, efetivamente, com a referida desistência do recurso. 3) Apresentadas as razões recursais dos acusados antes nominados, já constando dos autos as razões de Afrânio Martins de Melo (fls. 761/763), intime-se o MPF para oferecer as suas contrarrazões de recurso. 4) Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4060

ACAO PENAL

0005992-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE SOUZA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DARIO X ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA X OSEIAS DE CAMPOS FRANCISCO X MARCELO CARDOSO BARRETO(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP232535 - MARINILZA MELLO DA CRUZ OLIVEIRA)

FL. 1033: Os Autos retornaram ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca dos pedidos de restituições de ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA (FL. 979) e SÉRGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (fl. 980), bem como da certidão de fl. 994. A Procuradora da República não se opôs aos pedidos (fl. 1032-verso). Assim, determino a devolução dos aparelhos celulares aos acusados ALEKSANDRO e SÉRGIO ou às suas defesas, mediante procurações com poderes específicos para este fim. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Quanto aos aparelhos celulares de CARLOS ALBERTO DARIO e OSÉIAS DE CAMPO FRANCISCO, cujas defesas não se manifestaram com relação aos referidos bens, intime-se novamente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifestem quanto ao interesse em vê-los restituídos. Com o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os aparelhos ao Depósito Judicial solicitando que seja procedida sua destruição, enviando-se a este Juízo, posteriormente, o respectivo termo. Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.(...)

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL

0012656-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012656-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEX LEANDRO PEDRO(SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALVARO RIBEIRO LOMBARDI(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)
ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DAS SENTENÇAS DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E A ANTERIOR:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/11/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 249/2012 Folha(s) : 239EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.292:(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados ALEX LEANDRO PEDRO, RG n.º 21.190.375/SSP/SP, CPF n.º 174.402.998-91 e ÁLVARO RIBEIRO LOMBARDI, RG n.º 4.285.069-1/SSP/SP e CPF n.º 064.202.508-89, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/11/2012.....Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 234/2012 Folha(s) : 185...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR os acusados ALEX LEANDRO PEDRO (RG n. 21.190.375-SSP/SP e CPF/MF 174.402.998-92) à pena corporal de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 13 dias-multa e ÁLVARO RIBEIRO LOMBARDI (RG n. 4.285.069-1-SSP/SP e CPF/MF 064.202.508-89) à pena corporal de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por terem eles praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal.As penas privativas de liberdade ficam substituídas por penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da Execução Criminal e que terão a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, para cada um dos réus, de cinco cestas básicas (art. 45, 2 do Código Penal), no valor mínimo de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) cada uma, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais.Com o trânsito em julgado desta para a acusação, tornem conclusos para aferição de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/10/2012

0002798-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002798-7) - JUSTICA PUBLICA X NELSON LEANDRO DA SILVA X ERALDO JOSE GOMES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 248/2012 Folha(s) : 237EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.235/236:(...)Pelo exposto, acolho a promoção ministerial de fls. 233vº para declarar a EXTINTA A

PUNIBILIDADE dos acusados NELSON LEANDRO DA SILVA e ERALDO JOSÉ GOMES quanto aos fatos apurados nestes autos, tendo por fundamento o art. 107, inc. IV (primeira figura) c.c. art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solicitem-se as cartas precatórias 279/2012 e 390/2012, expedidas às fls.206, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/11/2012

0005840-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)
DEFESA - CIÊNCIA DAS SENTENÇAS DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E DA ANTERIOR:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/11/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 250/2012 Folha(s) : 240EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.257:(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG n.º 7.737.384-4/SSP/SP, CPF n.º 680.392.208-15, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/11/2012.....Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/09/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 214/2012 Folha(s) : 77...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG 7.737.384-4 - SSP/SP, CPF/MF 680.392.208-15 à pena individual e definitiva de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, pelo mesmo prazo, de uma cesta básica mensal, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida de 30 (trinta) dias-multa, por ter ele praticado dois delitos tipificados no art. 171, 3º, c.c. art. 14, inc. II, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Não sendo aferível a reparação do dano pelas infrações penais cometidas, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal.Ocorrendo o trânsito em julgado desta para a acusação, tornem conclusos para aferição da ocorrência da prescrição retroativa.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/10/2012

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2486

ACAO PENAL

0900397-23.2005.403.6181 (2005.61.81.900397-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ROSANE LUCIA DE OLIVEIRA(MG082456 - HELIO TOMAZ DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE MATHEUS X ROSA DOMINGUES X RODOLFO RODRIGUES DE PAULA X JEFERSON PEREIRA(SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X JORGE LUIZ DE FREITAS MAGALHAES X LUIZ AUGUSTO MATHEUS

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSANE LÚCIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, RG nº 11.032.825 SSP/SP, CPF nº 038.114.286.83, filha de Antônio Carlos de Oliveira e Maria Helena de Oliveira, nascida aos 06.03.1980, em Patos de Minas/MG, JORGE LUIZ DE FREITAS MAGALHÃES, JEFERSON PEREIRA, RODOLFO RODRIGUES DE PAULA, PAULO HENRIQUE MATHEUS, ROSA DOMINGUES e LUIZ AUGUSTO MATHEUS, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 259/261), em apertada síntese, que policiais militares abordaram o ônibus de turismo que era conduzido pelo motorista JORGE e tinha como guia LUIZ, encontrando no interior do veículo os

denunciados JEFERSON, RODOLFO, PAULO, ROSA e ROSANE, os quais tinham a posse de diversas mercadorias de origem estrangeira, provenientes do Paraguai, tais como cigarros, equipamentos eletrônicos e de informática, bebidas alcoólicas e outros objetos, todas elas desacompanhadas de documentação fiscal legal de internação no país. Continua a denúncia afirmando que, conforme presenciado pelas mencionadas autoridades policiais, a acusada ROSANE assumiu a propriedade dos aparelhos de DVDs, conforme despacho de fls. 15/16. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/254), foi recebida em 28 de julho de 2008, ocasião em que, diante da possibilidade de suspensão condicional do processo, foi determinado a requisição das folhas de antecedentes dos acusados (fls. 271). Outrossim, foi proferida sentença rejeitando a denúncia oferecida em desfavor de JORGE LUIZ e LUIZ AUGUSTO (fls. 272/274). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 339 e 369-v), razão pela qual foi determinada a citação e intimação dos acusados para comparecerem à audiência designada (fls. 370). Os corréus JEFERSON, RODOLFO, PAULO e ROSA aceitaram as condições da proposta oferecida pelo Parquet Federal, ensejando, assim, a suspensão condicional do processo (fls. 396/397, 441 e 500). Expedida carta precatória para citação e intimação da ré ROSANE, esta não foi localizada (fls. 464-v), pois, segundo consta nos autos, teria contraído matrimônio e, atualmente, estaria residindo na Suíça, conforme se depreende da declaração prestada pelo advogado constituído pela acusada no termo de audiência lavrado pelo juízo deprecado (fls. 468). Ante a informação supra, o Ministério Público Federal requereu a expedição de carta rogatória para o endereço declinado pela acusada. Em razão disso, foi determinado a expedição de ofício ao Ministério da Justiça solicitando informação a respeito de acordo de cooperação judiciária, bem assim acerca das exigências para o cumprimento de rogatórias. As fls. 488/492, consta juntada a resposta do Ministério da Justiça descrevendo uma série de providências a fim de possibilitar a expedição e o cumprimento de carta rogatória. É o relatório do essencial. DECIDO. A denúncia imputa à acusada a prática do crime de descaminho, sob o argumento de que ela supostamente teria importado bens sem a devida documentação legal. Sustenta, de acordo com as peças dos autos, a responsabilidade da ré pelos aparelhos de DVDs. Compulsando os autos, observo que, de fato, levando-se em consideração os mencionados bens como sendo propriedade da acusada, a conduta perpetrada mostra-se atípica em razão da ausência de justa causa, pois aplicável à espécie o princípio da insignificância. Pois bem. Antes de adentrar o mérito, isto é, a discussão pertinente à própria conduta criminosa descrita na denúncia e sua atipicidade material, necessário se faz pontuar acerca da questão relativa à possibilidade de rejeitar a peça de acusação após o seu recebimento. Decerto, a instauração da ação penal depende apenas de uma análise perfunctória da existência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, observando-se, no mais, a disposição do artigo 41 do Código de Processo Penal. Esses indícios revelariam, a princípio, a existência da justa causa para o exercício da persecutio criminis. Por sua vez, de fato, à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deve absolver sumariamente o acusado que apresenta defesa comprovando as hipóteses lá previstas. Todavia, indagação que surge é se a alegação fundar-se na tese de ausência da justa causa para a persecução penal ou, ainda, se o Juízo constatar, posteriormente, ainda que não tenha sido apresentada qualquer peça defensiva, uma questão de ordem que efetivamente obste o prosseguimento da ação penal, muito embora aquela não se enquadre em qualquer um dos motivos estabelecidos no rol do artigo 397 do diploma processual penal. Há, ainda, muito debate a respeito da questão se, quando já recebida a denúncia e apresentada a defesa do acusado, poderia o Juízo rejeitar a peça de acusação diante dos argumentos lançados na tese defensiva. Efetivamente, após o juízo deliberatório de admissibilidade da ação penal, é plausível surgirem provas e ou situações de fato que, não raras às vezes, podem demonstrar, de certa maneira e por razões diversas, a ausência daquela presunção da justa causa vislumbrada por ocasião do recebimento da denúncia. Pois bem. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgado recente, decidiu o ponto em comento, sinalizando ser, sim, possível ao Juízo trilhar no sentido de rejeitar denúncia recebida quando houver a constatação a posteriori da ausência da justa causa. A propósito, veja-se a ementa do acórdão, in verbis: [...] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1; 2; (omissis) 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de

delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. [...] (HC nº 2011.03.00.000139-5, Segunda Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgamento 29.03.2011) destaqueiFeitas essas considerações, passo a análise do mérito da denúncia. Observo que o entendimento jurisprudencial consolidou posicionamento no sentido que afasta, definitivamente, a existência da justa causa para o crime de que trata a denúncia, sendo, de rigor, portanto, a sua rejeição. Com efeito, de acordo com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, foi arbitrado às mercadorias o valor de R\$ 6.260,00 (cinco mil e setecentos e oitocentos reais), referente aos 76 (setenta e seis) aparelhos de DVDs. No caso em análise, constato que, a rigor, não há informação do quantum do imposto que supostamente deveria ter sido pago, mas apenas relativamente ao valor total arbitrado às mercadorias apreendidas. Todavia, embora não haja nenhum cálculo do imposto não recolhido, ainda assim mostra-se presumível que a carga tributária devida não ultrapasse a própria avaliação venal das mercadorias internadas irregularmente. A propósito, o valor dos tributos devidos em relação ao bem apreendido (item 005 - código NCM 8473.30.41- fls. 222), considerando-se a avaliação contida no termo de apreensão, ou seja, R\$ 80,00 (oitenta reais) cada um, de acordo com a simulação do tratamento tributário e administrativo das importações do Ministério da Fazenda, seria da ordem de R\$ 41,03 (quarenta e um reais e três centavos), incluídos aí o Imposto de Importação (20%), o IPI (15%), o PIS (1,65%) e a COFINS (7,6%). Nesse contexto, é possível perceber de maneira lógica que o montante não recolhido não alcançará o valor da própria mercadoria apreendida, de sorte que, in casu, evidencia-se que o valor da exação devida não se equivalerá àquele referente à avaliação dos bens importados irregularmente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encontra sedimentada nesse sentido, ou seja, nas hipóteses de crime de descaminho, se o valor do tributo sonegado for inferior àquele previsto na Lei nº 10.522/02, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há justa causa para a manutenção da persecução penal em curso, porquanto não importa lesão significativa a bens jurídicos de relevância penal. Nesse sentido, sedimentada encontra-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...] **E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes [...]. (HC nº 101.074/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 29.04.2010, p 076)Enfim, considerando então que as mercadorias apreendidas foram, à época dos fatos, avaliadas em R\$ 6.260,00 (seis mil duzentos e sessenta reais), e levando-se em conta que o débito tributário fatalmente será inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - limite instituído na Lei nº 10.522/02, art. 20 -, a conduta imputada à ré é atípica, por aplicação do princípio da insignificância, não havendo, assim, justa causa para a continuidade do feito, pelo que se impõe a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. É certo que a fase correta para a medida deferida é a prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, após a resposta da ré. Cumpre consignar, entretanto, que restaria comprometido o princípio da duração razoável do processo exigir-se posicionamento da ré acerca da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo ou, ainda, caso haja negação, aguardar o oferecimento de resposta escrita quando, de antemão já se sabe que, independentemente do seu conteúdo, não poderá haver outro desfecho a não ser a rejeição da peça de acusação, ante a ausência da justa causa pela atipicidade material da conduta delitiva. Outrossim, diante desse balizamento,**

outra alternativa não resta senão a extensão da presente decisão aos réus RODOLFO, PAULO e ROSA. RODOLFO, de acordo com a acusação, seria o proprietário dos maços de cigarros, que foram avaliados (fls. 208) no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). PAULO, por sua vez, seria responsável pela importação irregular dos aparelhos de CDs, cujo valor total (fls. 223/225) seria da ordem de R\$ 5.360,00 (cinco mil trezentos e sessenta reais). ROSA, afinal, havia importado os equipamentos de informática, no caso, drives de disquetes, HDs, placa mãe, cooler, placa de vídeo e fonte para gabinete, impressora a jato de tinta, teclado e gabinete para PC. O somatório de todos esses itens, segundo o termo de apreensão elaborada pela fiscalização (fls. 224/227), resulta na quantia de R\$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais). Como se vê, a quantia arbitrada aos bens importados pelos supramencionados acusados não ultrapassa aquele valor estipulado pela Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, (dez mil reais), sendo, assim, aplicável o princípio da bagatela e, via de consequência, a rejeição da denúncia em relação a todos eles. Adiante que, conquanto os acusados tenham aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, não há impeditivo para reconhecer o direito de extensão da carga decisória dessa sentença, pois, ao meu sentir, ainda remanesce o interesse de agir, especialmente pelo fato de que o cumprimento das imposições feitas a eles nada mais é do que apenas um óbice à retomada da ação penal e suas inconvenientes consequências, caso não se submetam àquelas condições então estipuladas. A propósito, nesse sentido sinaliza a jurisprudência dos nossos Tribunais, que assim se posicionou sobre o ponto, in verbis: [...] Ementa: PROCESSO - SUSPENSÃO - HABEAS CORPUS. A suspensão do processo, operada a partir do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta. [...] (STF, HC nº 85.747/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, v.u., DJ 14.10.2005, p 12)..... [...] PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A INVOLABILIDADE DE SEGREDO - ART. 153, 1º-A, DO CP - AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - CO-RÉ - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI 9099/95 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, TAMBÉM EM RELAÇÃO À CÓ-RÉ - INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM ESTENDIDA. I - A verificação, de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, da atipicidade da conduta enseja o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa para o seu prosseguimento. II - III - IV - (omissis) V - A suspensão do processo, operada a partir do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta (STF, HC 85.747-7/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU de 14/10/2005). VI - Evidenciada a atipicidade da conduta, é irrelevante o fato de ter sido aceita proposta de suspensão condicional do processo, pois, não havendo sequer elemento para oferecimento da denúncia, não é lícito ao Estado propor qualquer tipo de restrição à denunciada (STJ, HC 46.880/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/08/2006, DJU de 04/09/2006). VII - A decisão, fundamentada em elementos comuns aos co-réus, deve ser aproveitada ao outro, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. VIII - Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente, com extensão à denunciada Viviane de Moura Figueira Lopes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. [...] (TRF1, HC nº 2008.01.00.043283-1, Terceira Turma, rel. Desembargadora Assusete Magalhães, v.u., e-DJF1 31.10.2008, p 87) destaquei Posto isso, considerando tudo o mais do que consta dos autos, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROSANE LÚCIA DE OLIVEIRA, já qualificada, da imputação de prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Do mesmo modo, e por analogia ao artigo 580 do Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 395 do mesmo diploma legal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor dos acusados RODOLFO RODRIGUES DE PAULA, PAULO HENRIQUE MATHEUS e ROSA DOMINGUES, já qualificados, da imputação de prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: ROSANE LÚCIA DE OLIVEIRA, RODOLFO RODRIGUES DE PAULA, PAULO HENRIQUE MATHEUS e ROSA DOMINGUES - ARQUIVADO. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Comuniquem-se os juízos deprecados (referência às fls. 374, 397, 400 e 500) a respeito da presente sentença, solicitando a devolução das deprecatas, independentemente do integral cumprimento das condições estabelecidas aos réus no termo da proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. PUBLICACAO PARA DEFESA DE ROSANE LUCIA DE OLIVEIRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Expediente Nº 3132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031001-47.2009.403.6182 (2009.61.82.031001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1)) VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME, pessoa jurídica, opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2007.61.82.038418-1, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que recebeu multas por falta de assistente técnico, mas que, como drogaria, não se constatou, na época, que estivesse comercializando medicamentos sujeitos a controle especial. Sendo assim, os autos de infração são nulos, além do que o artigo 17 da Lei 5.991/73 permitiria o funcionamento. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.32). O Embargado impugnou (fls.34/43), sustentando improcedência e requerendo julgamento antecipado, embora também proteste por provas. Facultada especificação de provas (fls.65), a Embargante disse pretender a juntada aos autos de todo o procedimento administrativo e outros documentos. O Conselho reiterou o pedido de julgamento antecipado, indicando, também, tipos de prova caso o Juízo entendesse necessárias (fls.74/75). Foi concedido prazo para que a Embargante juntasse documentação (fls.76), e ela juntou cópia do Processo Administrativo (fls.81/185). Intimado, o Embargado reiterou a impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei 5.991/73 prevê a obrigatoriedade de que a drogaria tenha a assistência técnica durante todo o horário de funcionamento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Porém, o dispositivo invocado pela embargante, que consta da mesma Lei, permite o funcionamento até trinta dias sem assistência do profissional: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Apenas o dispositivo impõe alguma limitação à atividade, como se vê. Numa primeira análise, a tese da Embargante parece mesmo fazer sentido. Contudo, entender-se dispensada a existência de responsável e a exigência de sua presença no estabelecimento, significaria tornar inexistente a previsão do artigo 15, o que não se mostra juridicamente possível em sede interpretativa. Faz-se necessário harmonizar a vigência dos dois dispositivos, daí porque o artigo 17 deve ser entendido como desdobramento do artigo 16, que trata da cessação da assistência técnica. E no caso dos autos, não ocorreu tal cessação. Veja-se, agora, a questão da competência do Conselho, sedimentada em decisões judiciais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 24, DA LEI Nº 3820/60. EXCESSIVIDADE DA MULTA APLICADA. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que institucionalizou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 24, estabelece que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 6. Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, que atualizou os valores das multas previstas no supramencionado artigo, estabeleceu os seguintes limites: As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. 7. In casu, o Auto de Infração nº 220329, que deu origem ao débito ora executado, impôs a aplicação de multa no valor de R\$ 1.408,23 (hum mil e quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), em novembro/08. 8. Não se trata de reincidência da infração, o valor cobrado excedeu em muito o limite legal, devendo a multa ser mantida no patamar de um salário mínimo conforme fixado na r. sentença. 9. Apelações improvidas. Como se vê, o Conselho

tem competência para fiscalizar e autuar, como no caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046634-98.2009.403.6182 (2009.61.82.046634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026540-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026540-7)) PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2005.61.82.026540-7, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1) ausência de juntada do procedimento administrativo, (2) decadência, pois os supostos débitos são de 2000 e somente foram inscritos em 2005, (3) inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS prevista na Lei 9.718/98, (4) impossibilidade de cobrança do encargo legal, (5) inconstitucionalidade das multas, por não obedecer ao Código do Consumidor, (6) índices de correção monetária exorbitantes, e (7) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.54). A Embargada impugnou (fls.55/72), sustentando extinção em razão da manifestação de adesão a parcelamento e, caso assim não se entenda, total improcedência, informando que deixou de contestar a alegação de indevido alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS, promovida pelo art.3º da Lei 9.718/98, em face da Portaria PGFN 294/201 e Parecer PGFN/CRJ 492/2010. Facultada réplica e especificação de provas (fls.79), a Embargante silenciou (fls.79-verso), enquanto a embargada requereu julgamento antecipado (fls.79-verso). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.18, e para que a Embargante esclarecesse sobre o parcelamento alegado na impugnação (fls.80). Novamente a Embargante silenciou (fls.80-verso), enquanto a Embargada pediu pronto julgamento (fls.81/82). É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada pela Embargada, de confissão decorrente de adesão a parcelamento, pois há dúvida sobre o fato, na medida em que, quando da conversão do julgamento em diligência, a Embargante silenciou. E mesmo que se pudesse considerar o silêncio como reconhecimento da adesão a parcelamento, a própria Exequente, na execução, juntou documento no qual não consta a referência. Assim, passo a decidir as demais questões suscitadas na inicial.(1) ausência de juntada do procedimento administrativo Primeiramente, anoto que o PA não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual o Exequente não estava obrigado a fazer a sua juntada. Anoto, ainda, que é desnecessário o procedimento administrativo nos casos de autolancamento. Com efeito, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.(2) decadência, pois os supostos débitos são de 2000 e somente foram inscritos em 2005 Decadência não pode ser reconhecida, pois se tratam de créditos declarados pelo contribuinte, ocorrendo o lançamento (interrupção do prazo decadencial) quando da entrega das declarações. E isso se deu em 15 de maio e 15 de agosto de 2000 (fls.73). Nem prescrição se pode reconhecer, no caso, pois o ajuizamento (interrupção do prazo prescricional) da execução ocorreu em 12 de abril de 2005 (Recurso Especial 1.120.295-SP).(3) inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS prevista na Lei 9.718/98 Primeiramente, cabe anotar que o Constituinte Originário de 1988 reconheceu expressamente a possibilidade de que outras fontes pudessem ser instituídas por lei e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art.154, I. Porém, como não se trata de um Imposto e nem de uma nova fonte de custeio não prevista na Constituição (existe previsão para contribuição social sobre o faturamento no inciso I do artigo 195), desnecessária a Lei Complementar, não incidindo mesmo a norma prevista no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois esta se refere aos Impostos, e não às demais figuras tributárias, bem como essa norma incide em caso de instituição de outras fontes, e não de alteração de uma já existente, caso da Cofins ou do Pis. Fica, assim, juridicamente irrelevante o fato de que, originalmente, tenha sido a COFINS instituída por Lei Complementar (LC 70/91), posto na ordem constitucional vigente a matéria (instituição de contribuição social) não é reservada àquela espécie legislativa. Logo, se a lei ordinária pode instituir a contribuição, pode o menos, isto é, aumentar a alíquota. Por outro lado, a impetração é relevante e se funda em bom direito quanto à questão da base de cálculo. No caso concreto, quanto ao estabelecimento da base de cálculo mais abrangente, a questão não se assenta na possibilidade da lei ordinária poder fazê-lo ou se a matéria exigiria lei complementar. Assenta-se, sim, na adequação da norma infra-constitucional, descritiva da espécie tributária, à matriz constante da Constituição. O assento constitucional da Cofins previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente

quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação a Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - RE 346084 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/11/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019). Assim, merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade em relação ao 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, dispositivo que, segundo consta da CDA 80.6.05.019858-05 (traslado de fls.35/38) incidiu na cobrança de COFINS do período exequendo. No tocante ao PIS, com relação à definição da base de cálculo, muito embora a Lei Complementar nº. 7/70 não tenha definido o conceito de faturamento, como fez a Lei Complementar nº. 70/91 em relação à Cofins, certo é que pelo próprio teor da Emenda Constitucional nº. 20 constata-se que faturamento e receita são coisas distintas (artigo 195, I, b, atual). Além disso, nenhuma discussão anterior a Lei 9.718/98 se travou a respeito, de forma que resta claro que também em relação ao PIS o conceito de faturamento sempre foi o mesmo descrito na LC 70/91 para a Cofins (...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). Logo, também em relação ao PIS verifica-se da fundamentação legal aposta na CDA (traslado de fls.43/46), a incidência do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, razão pela qual, considerando a inconstitucionalidade do dispositivo, deve ser excluída sua incidência da cobrança exequenda. (4) impossibilidade de cobrança do encargo legal No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. (5) inconstitucionalidade das multas, por não obedecer ao Código do Consumidor Observo que a multa de mora exigida no presente caso é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica dos traslados de fls.31/46. Dessa forma não há qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar o

acolhimento do pedido de exclusão. Por fim, no que tange à redução da multa para 2%, ressalto que ao presente caso não se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação tributária em nada se assemelha a relação de consumo. (6) índices de correção monetária exorbitantes. Anoto que não há qualquer irregularidade na cobrança de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A multa é mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, enquanto que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária. Conforme consta dos autos, a aplicação da multa, assim como a da correção monetária e dos juros, está devidamente fundamentada em dispositivos legais, não se podendo acolher a sustentação genérica formulada pela Embargante. E cumpre anotar, que é a Embargante quem tem o ônus de demonstrar o erro de cálculo que sustenta, não a Embargada-exequente, pois o título executivo tem presunção de legitimidade. Com relação aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (7) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Quanto à Taxa SELIC, sua aplicabilidade encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. Dos Tribunais Superiores já emanaram decisões sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como as que seguem: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. 1 - A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros. 2 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 3 - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968425, Processo: 200403990299391 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300120843 Fonte DJU DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 440 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES.) Assim, não reconheço indevida a aplicação da Taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, determinando que a Embargada retifique o cálculo que gerou o valor exequendo referente ao PIS e à COFINS (CDAs 80.6.05.019858-05 e 80.7.05.006042-01), utilizando a base de cálculo nos termos da LC 07/70 e LC 70/91, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048167-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4)) SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos SERVIÇOS MÉDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls. 971, que declarou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta omissão do julgado quanto ao pedido de aplicação do artigo 940 do Código Civil (fls. 973/975). Conheço

dos embargos de declaração e os acolho para sanar a omissão apontada. De fato, a Embargante formulou pedido de aplicação do artigo 940 do CC, não analisado na decisão. Indefiro a aplicação do dispositivo. A legislação tributária e fiscal não contém previsão semelhante e, não seria cabível a aplicação no caso dos autos, pois a disposição legal se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as relações de enriquecimento sem causa (TRF5 - Apelação Cível n.446895 PB Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena). Por outro lado, ainda que se entenda aplicável o dispositivo, o Egrégio TRF3 tem jurisprudência firmada no sentido de exigência de comprovação de dolo, circunstância essa não reconhecida no caso. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária. II. Quando a parte contrata advogado a fim de argüir vício do executivo fiscal, com prova cabal da inexigibilidade do crédito tributário e, por isto o magistrado extingue o feito, é cabível a condenação da União. III. Nas hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes. VI. Considerando o valor atribuído à causa, bem como os contornos fáticos da demanda, fixo a verba honorária devida pela União em R\$ 5.000,00, conforme orientação desta Quarta Turma. V. Quanto à indenização prevista no art. 940 do Código Civil, mister a comprovação de dolo para a condenação. Inexiste dolo no ajuizamento de execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador da Fazenda Nacional é vinculada. Além disso, a eficácia do direito privado deve resguardar os efeitos tributários, conforme dispõe o art. 109, do CTN. VI. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624180 Processo: 0054782-06.2006.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 27/09/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). P.R.I. e Retifique-se.

0015962-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023084-45.2007.403.6182 (2007.61.82.023084-0)) ITALPACK COMERCIAL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos ITALPACK COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2007.61.82.023084-0. Sustenta, em síntese, (1) nulidade da CDA por ausência de preenchimento dos requisitos legais e cerceamento de defesa, bem como (2) excesso de execução em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/86). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.87). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.88/100), foi mantida em Juízo de Retratação (fls.101) e o recurso provido pelo Egrégio TRF3, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls.102/107). A Fazenda Nacional impugnou (fls.109/113), defendendo a regularidade da inscrição e dos acréscimos legais incidentes. Facultada réplica e especificação de provas (fls.114), a Embargante requereu fosse determinado à Embargada que providenciasse a juntada do processo administrativo (fls.115), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.116). Foi indeferido o pedido de determinação para a embargada proceder à juntada do processo administrativo, posto que à disposição da embargante na Repartição competente. Contudo, foi concedido o prazo de 60 dias para que a embargante providenciasse cópias que entendesse necessárias (fls.117). A embargante silenciou, conforme certidão de fls.117, vindo os autos conclusos para sentença. Em 07/12/2012, foi juntada a petição com protocolo em 06/12/2012, na qual os advogados constituídos nos autos informam renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, informando a continuidade do patrocínio pelos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal (fls.118/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade da CDA por ausência de preenchimento dos requisitos legais e cerceamento de defesa. No que se refere à nulidade da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida

Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (2) excesso de execução em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação da multa, assim como a da correção monetária e dos juros, está devidamente fundamentada em dispositivos legais. Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054489-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056748-14.2000.403.6182 (2000.61.82.056748-7)) OTTO LANGE (SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos OTTO LANGE ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa LONELY STAR VÍDEO COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO e LOCADORA LTDA, nos autos da execução fiscal n. 0056748-14.2000.403.6182 (2000.61.82.056748-7). Sustenta, em síntese, violação ao direito de preferência na aquisição do imóvel arrematado e requer a decretação de nulidade do leilão. Requer, no caso de rejeição do pedido anterior, obediência ao contrato de locação, sendo mantida a posse do embargante até o término da relação locatícia em 03/12/2016 (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Autor formula dois pedidos. O primeiro, de reconhecimento de nulidade do leilão, é juridicamente impossível, e em relação a ele também se observa manifesta ilegitimidade ativa. A impossibilidade jurídica do pedido decorre do fato de que o Autor fundamenta no artigo 27 da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, ignorando o disposto logo a seguir, no artigo 32, em relação ao qual não alega, e muito menos demonstra, inconstitucionalidade, e nem é caso de se reconhecer tal fato. Segue a transcrição dos dois dispositivos legais: Art. 27. No caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca. Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação. Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). E a ilegitimidade ativa para esse pedido decorre do fato de que nenhuma relação jurídica existe entre o Autor e a Fazenda Nacional. É que a locação alegada não teve instrumento contratual registrado, não podendo ser oposta erga omnes. Fica, assim, o contrato, com efeitos limitados às partes contratantes. Quanto ao segundo pedido, de manutenção na posse até término do prazo contratual da locação, pela já declinada razão de que o contrato vincula apenas os contratantes, mostra-se absolutamente inviável nesta sede. É que a Fazenda Nacional, exequente, seria parte manifestamente ilegítima para responder a esse pedido, na medida em que nunca teve, não tem, e não terá, a posse do imóvel. E quanto ao Arrematante, trata-se de particular que adquiriu a propriedade em Juízo, sendo certo que, para dirimir eventuais conflitos de interesse em relação a ele, o Autor deve se valer das vias processuais próprias, no juízo competente, que, no caso, não é o juízo federal. Assim, por ausência de condições da ação e pressupostos processuais, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO os embargos, com base no artigo 295, I e II, Parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução, onde, após a publicação desta e decorrido e certificado o prazo para embargos à arrematação, deverá ser expedida a carta de arrematação. Providencie o embargante o recolhimento de custas, nos termos do artigo 14, I da Lei 9.289, de 04.07.96 c/c o art. 223 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de

2005.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005258-07.1987.403.6182 (87.0005258-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PETER SALVETTI(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

Cumpra reordenar o feito.Compulsando os presentes autos juntamente com os autos dos embargos à execução fiscal n.009374-51.1999.403.6182 (em fase de cumprimento de sentença), verifico que o depósito de fls.57, já convertido em renda em favor da Exequente (fls.64/65), refere-se à execução de honorários advocatícios (traslado de fls.41/43), e não ao valor do crédito exequendo (crédito tributário referente à inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal).Assim, considerando que o Egrégio TRF3, em razão da notícia de pagamento do crédito exequendo, deu por prejudicado os embargos de declaração opostos (fls.49), dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfação da cobrança (crédito tributário).Int.

0026540-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)
Tendo em vista a parcial procedência dos embargos, dê-se nova vista à Exequente.Int.

0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

VistosSERVIÇOS MÉDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls.710, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação à CDA 80.6.06.143008-08, e com base no artigo 26 da LEF em relação às CDAs remanescentes. Sustenta omissão do julgado quanto ao pedido de aplicação do artigo 940 do Código Civil (fls.712/714).Conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.A questão restou decidida nos embargos do devedor, nesta data, onde os Declaratórios foram acolhidos.Anoto, ainda, que nestes autos inexistente pedido de indenização com base no artigo 940 do Código Civil.P.R.I.

0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos, dê-se vista ao Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-51.1990.403.6182 (90.0009374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-07.1987.403.6182 (87.0005258-2)) PETER SALVETTI(SP035754 - TERUO MIYAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PETER SALVETTI

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposta no V. Acórdão, que deu provimento à Apelação interposta pela União para reformar a sentença de parcial procedência dos embargos (fls.66/70).Com o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.125), a UNIÃO requereu a execução dos honorários (fls.132/135). O embargante, ora executado, efetuou o recolhimento dos honorários (fls.136/140).Após a conversão em renda do depósito de fls.140 (fls.57 do feito executivo), efetuada nos autos da execução fiscal, a UNIÃO, embora cientificada (fls.145), silenciou sobre a satisfação do débito (honorários), conforme certidão de fls.145-verso.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3137

EXECUCAO FISCAL

0058587-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

COMERCIO DE MOVEIS DEMI LTDA.-ME(SP152206 - GEORGIA JABUR)

Fls. 33/50: Em que pese a argumentação de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de 13º de empregados, o fato é que como ainda não repassados, tratam-se de valores de titularidade da empresa, sobre os quais não paira o manto da impenhorabilidade, não ensejando assim a liberação da constrição. Ademais, não há que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) porque os meios possíveis de execução não são os mesmos para as partes, bem como a penhora de dinheiro obedeceu a ordem de preferência legal. Por outro lado, relevantes são as alegações de pagamento e parcelamento do débito, as quais vieram pautadas por documentos hábeis, contudo, para o desbloqueio dos valores, faz-se mister a manifestação da Exequente, a fim de exercer seu direito ao contraditório. Portanto, por ora, promova-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação acerca dos documentos de fls. 47/50, bem como sobre o pleiteado desbloqueio, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550264-91.1998.403.6182 (98.0550264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543457-55.1998.403.6182 (98.0543457-5)) TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por TUPY FUNDIÇÕES LTDA, tirados em face da sentença de fls. 3161/3175, que no tocante à CDA nº 32.264.584-0, caracterizada a litispendência, julgou extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação à CDA nº 32.264.496-8, julgou improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I e II, do CPC, a conta de haver erro e omissão no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE

RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037054-93.1999.403.6182 (1999.61.82.037054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504364-85.1998.403.6182 (98.0504364-9)) TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 135/146, que julgou improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a parte embargante no pagamento à parte embargada a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535 e seguintes, do CPC, a conta de haver erro material e contradição no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033954-96.2000.403.6182 (2000.61.82.033954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-19.1999.403.6182 (1999.61.82.002805-5)) POSTO DE MOLAS DUTRA LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 473/483, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO interpostos por POSTO DE MOLAS DUTRA dando por subsistente a penhora nos autos principais, e declarando decadência da constituição dos créditos tributários, de janeiro de 1987 a fevereiro de 1992, desconstituindo nesta parte a CDA de fls. 10. Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Por consequência, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.In casu, a sentença embargada contém clara inexatidão material apenas em relação à data do ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, constatada a existência de inexatidão material na decisão, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, retifica-se o decisum. Assim, onde se lê: A ação de execução fiscal foi proposta em 03 de fevereiro de 1999, leia-se: A ação de execução fiscal foi proposta em 08 de janeiro de 1999. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025604-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc.A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 196/198, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-a, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Fundam-se no art. 535 e seguintes, do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão

embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, ante o valor do débito exequendo, a condenação da embargada em honorários advocatícios foi moderada e, ainda, que a inclusão do embargante no pólo passivo da execução foi indevida e ensejou a realização de despesas, pela interposição dos embargos à execução.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025605-36.2002.403.6182 (2002.61.82.025605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc.A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 227/229, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-a, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Fundam-se no art. 535 e seguintes, do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a

análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, ante o valor do débito exequendo, a condenação da embargada em honorários advocatícios foi moderada e, ainda, que a inclusão do embargante no pólo passivo da execução foi indevida e ensejou a realização de despesas, pela interposição dos embargos à execução.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038936-46.2006.403.6182 (2006.61.82.038936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051872-74.2004.403.6182 (2004.61.82.051872-0)) USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 328/336, que julgou improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil Fundam-se no art. 535, incisos I e II, do CPC, a conta de haver omissão e contradição no r. decism. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045322-92.2006.403.6182 (2006.61.82.045322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052537-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052537-1)) AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 126/129, que julgou IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Fundam-se no art. 535, II, do CPC, a conta de haver omissão e contradição no r. decism.A

decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052384-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548292-23.1997.403.6182 (97.0548292-6)) ROBERTO MOULATLET - ESPOLIO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 52/53, que deixou de receber os presentes embargos e os DECLAROU EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, incisos I e II, do CPC, a conta de haver omissão e contradição no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão

embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1773

EXECUCAO FISCAL

0026485-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVONILDA CAMPOS PEREIRA VASCONCELOS
Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1775

EXECUCAO FISCAL

0003442-28.2003.403.6182 (2003.61.82.003442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X CONSORCIO PLUS X LUIZ EDUARDO FERNANDES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
Fls. 3454/3456 - cuida-se de embargos de declaração manejados pela exequente em face da decisão de fl. 3440 pelas razões que seguem:a) às fls. 3049/3053 as executadas, ora embargadas, informaram adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como requereram a aplicação dos benefícios da referida lei e a conversão em renda de parte do saldo da conta judicial 280-2527-00028694-1 para fins de quitação do débito;b) na decisão de fl. 3440 ocorreu omissão quanto à análise dos autos, deixando de verificar que a opção dos executados foi pelo parcelamento e não pelo pagamento à vista; c) o art. 7º da Lei nº 11.941/09 fixou o prazo de 30/11/2009 para os contribuintes optarem pelo pagamento à vista ou parcelamento de seus débitos e, no entanto, as executadas manifestaram intempetivamente seu interesse pelo pagamento com os benefícios da lei;d) para obter os benefícios do art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/09, utilizando-se, inclusive, dos depósitos realizados nos presentes autos, os requerentes deverão aguardar a consolidação do parcelamento nos termos do art. 10, caput, da

mesma Lei, e do art. 32, 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 06/2009 (com redação incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 10/2009). Em consequência, requer a embargante seja reformada a decisão embargada, indeferindo o pleito de conversão em renda dos depósitos realizados nos presentes autos, enquanto não consolidado o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. Requer, ainda nos termos do art. 535, II, do CPC, o prequestionamento dos arts. 1º, 3º, 5º, 7º, 10º, caput, e 12, da Lei nº 11.941/2009, o art. 127, parágrafo único, da Lei nº 12.249/2010, e o art. 5º, caput, da CF/88, possibilitando a devolução da matéria às instâncias superiores. Às fls. 3492/3493 a executada reitera manifestação de fls. 3049/3053 e salienta:- a exequente, de forma equivocada, tenta induzir que o pagamento à vista deveria ter se efetivado até 30/11/2009, com base no art. 7º da Lei nº 11.941/09;- no entanto, referido artigo rege os pagamentos à vista feitos através de Guia DARF e não os pagamentos via aproveitamento de depósitos judiciais, regidos pelo art. 32 da Portaria PGFN/RFB nº 6, alterada pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº 10, DE 05/11/2009;- não há que se falar em data limite de opção em 30/11/09, uma vez que a própria Delegacia da Receita Federal revisou o valor do crédito através do despacho decisório nº 14/2010 em 8/1/2010, por força da aplicação da decadência parcial aplicada por força da Súmula nº 08;- indaga: como seria possível pagar algo à vista até 30/11/2009 se nem a exequente sabia o valor correto da dívida naquela data? Às fls. 3552/3557 nova manifestação da exequente alegando e requerendo nos termos que seguem:- a sociedade executada foi sucedida pela sociedade Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., que possui um débito consolidado no valor atual superior a trezentos e quarenta milhões de reais, dos quais R\$ 8.225.755,77 em cobrança neste feito;- a executada protocolou petição requerendo a conversão em renda com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 dos depósitos aqui efetuados para pagamento à vista da inscrição 35.421.702-0, bem como o levantamento do valor excedente de depósito judicial; - no tocante ao pedido de pagamento à vista, a executada não o formulou nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 11.941/2009, que determinava 30 de novembro de 2009 como data limite para opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos;- considerando que a inclusão do débito foi indevida, mas que o Sistema do Parcelamento por ora está congelado, a Fazenda Nacional informa que, assim que possível, excluirá o débito 35.421.702-0 do Parcelamento Fiscal, pois sua inclusão foi indevida;- o valor do depósito nos autos, superior a trinta milhões de reais, deve ser mantido com o propósito de garantia desta execução e outros débitos das sociedades coligadas, a que se incluem as sociedades do grupo Ruas Vaz, cujo débito não fora pago nem incluído no Parcelamento Fiscal. Ressalta que a questão já está preclusa por decisão judicial cujo agravo de instrumento da executada teve seu seguimento negado. De conseguinte, requer: 1) seja alterado o polo passivo da execução para nele incluir a sucessora da executada, Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel; 2) divisando que o débito será excluído do Parcelamento Fiscal, requer seja reservado valor suficiente para sua quitação; É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Insurge-se a embargante em face da decisão proferida à fl. 3440, alegando omissão, ante a percepção de que foi deferida a conversão em renda dos valores depositados como se os executados tivessem realizado a opção pelo pagamento à vista, de forma que teriam direito aos benefícios da Lei 11.941/2009, previstos no art. 1º, 3º, incisos I a V, o que não se verificou. Todavia, para fazer jus aos benefícios do pagamento à vista haveriam os executados de proceder nos termos do art. 7º da referida Lei, que diz: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. A Lei foi publicada em 28/05/2009, portanto, restou especificado o dia 30/11/2009 como data limite para opção pelo pagamento à vista, sem qualquer limitação de pagamento por guias DARF ou depósito à vista, com os benefícios do art. 1º, 3º, incisos I a V, da Lei nº 11.941/09. Constata-se, entretanto, que apenas seis meses após a data limite (v. fls. 3049/3053) a executada formulou seu pedido de conversão de parte do valor depositado em renda da União, invocando os benefícios da Lei nº 11.941/09 e respectivas Portarias (fls. 3049/3053), de modo que certamente o fez de forma extemporânea. Outrossim, não socorre os executados a tese de o débito ter sofrido cancelamento parcial, uma vez que em maio de 2009 já havia a decisão proferida em agravo de instrumento que lhes garantia o abatimento do valor de débitos decaídos, nada impedindo que efetuassem o protocolo da petição dentro da data limite (30/09/2009), requerendo o pagamento com os benefícios legais almejados, já que o débito estava sendo revisto pelo órgão administrativo competente. Portanto, em razão de pedido formulado além do prazo legal, não prospera a pretensão dos executados para conceder o pagamento do débito à vista, na forma do art. 10 da Lei 11.941/2009. Por outro lado, verifico no extrato de fl. 3358 que o débito se encontra parcelado, na forma da Lei nº 11.941/2009, o que constitui óbice a que a execução fiscal seja extinta e o valor do débito convertido em renda da União. Contudo, como a verificação do parcelamento de débito é incumbência da autoridade administrativa e a manifestação da exequente de fls. 3552/3557 é categórica no sentido de que o parcelamento do presente débito foi indevido e será cancelado, por cautela, deve ser reservada parte dos depósitos efetuados nos autos para quitação do débito. A este propósito, veja-se os esclarecimentos da exequente, in verbis: ... os débitos previdenciários são geridos pelo sistema DATAPREV que por uma complexidade técnica, ainda não resolvida mesmo diante de todos os esforços expendidos, não se comunica com o Sistema SERPRO. Para evitar gravames aos contribuintes e confiando na boa fé de cada um deles, o Sistema DATAPREV permitiu que todos os débitos do contribuinte fossem sensibilizados acreditando-se que só seriam escolhidos os indicados no Anexo II (a sua escolha abrangia todos os seus débitos não limitados pelo Anexo). A executada, mesmo sem ter indicado o débito aqui cobrado no Anexo II e mesmo informando

judicialmente que não o incluiu na modalidade de Parcelamento (fls. 3493) optou por assumir o risco e na fase de consolidação o indicou ao Parcelamento. Por ora, o sistema do Parcelamento está congelado para que os seus gerenciadores (SERPRO e DATAPREV) façam todas as correções devidas, ou seja, os débitos que estão consolidados no Parcelamento, mesmo que incorretamente, não podem ser dele excluídos, e os que não foram incluídos no Sistema não o serão, neste momento. Considerando, assim, que a inclusão do débito foi indevida, mas que o Sistema do Parcelamento por ora está congelado, a Fazenda Nacional informa que assim que for possível excluirá o débito 35.421.702-0 do Parcelamento da Lei 11.941/2009, pois sua inclusão foi indevida. Aduz a exequente que a executada tinha conhecimento de que este débito não poderia ser incluído no Parcelamento Fiscal, de modo que até se manifestou no sentido de que não tinha interesse em parcelá-lo, porém, assumiu o risco ao indicá-lo em fase de consolidação. De todo modo, assegura que não haverá prejuízo à executada, uma vez que os valores pagos a título de parcelamento será direcionado em proveito da execução e que, caso haja saldo, será devidamente restituído. De outra parte, em consonância com pedido expresso da exequente, e por tratar-se de matéria já preclusa por força de decisões proferidas em superior instância (veja-se decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 3443/3445), os valores em depósito vinculados a esta execução, totalizando R\$ 38.510.875,19, na conta CEF nº 2527-280-00028694-1 (fl. 2893), deverão ser mantidos, na integralidade, como reserva para garantia desta e demais execuções fiscais ajuizadas em face da executada e das sociedades coligadas, pertencentes ao grupo Ruas Vaz, não pagas nem incluídas no Parcelamento Fiscal. Assim, parte do valor em depósito servirá para quitação desta execução fiscal, e o excedente (diga-se, insuficiente para cobrir a vultosa dívida do grupo Ruas Vaz) permanecerá nos autos e será destinado à garantia de execuções com pedidos de penhora no rosto dos autos, já formalizados ou pendentes de formalização, a seguir relacionadas, com os respectivos valores dos débitos: 1) autos nº 0073150-87.2011.403.6182 - em trâmite nesta Vara - R\$ 342.430,30, em 07/12/2011; 2) autos nº 98.0554071-5 - em trâmite na 1ª VF - R\$ 534.380.991,61, em 09/11/2006 (fl. 2926); 3) autos nº 2009.61.82.011508-7 - 5ª VF - R\$ 11.323.826,16, em 27/03/2009 (fls. 3524/3525); 4) autos nº 2009.61.82.031916-1 - 10ª VF - R\$ 23.297.123,96, em 12/08/2009 (fls. 3522/3523). Outrossim, a sucessão da executada pela Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda. resta plenamente demonstrada em função do documento de alteração contratual acostado às fls. 3498/3508, de modo que procede o pedido da exequente para alteração do polo passivo, passando a sucessora a figurar como executada neste feito. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para, em reforma do despacho de fl. 3440, determinar que a conversão em renda da União seja efetuada, tão somente, após o cancelamento (ou consolidação) do Parcelamento Fiscal da Lei nº 11.941/2009. Outrossim, em deferimento dos pedidos da exequente de fls. 3552/3557, determino o que segue: a) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da execução, da sucessora da executada, Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda., CNPJ à fl. 3496; Dou por citada a executada incluída em razão de manifestação espontânea nos autos, conforme fls. 2675/2695 (art. 214, 1º do CPC). b) mantenho, na íntegra, o montante depositado nesta execução fiscal com o fito de reserva de numerário destinado, em parte, para quitação do débito executado neste feito; c) a parte excedente do valor em depósito será destinado à garantia de outras execuções fiscais, ajuizadas em face da executada e das sociedades coligadas do grupo Ruas Vaz, cujos débitos não foram quitados nem incluídos no Parcelamento Fiscal, conforme especificado na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0074671-48.2003.403.6182 (2003.61.82.074671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X HERMES FAJERSZTAJN X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X WOLF BERGER X IDALINA DIAS KUWABARA

O executado Hermes Fajerstajn apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio incidente sobre conta corrente de sua titularidade no Banco do Brasil S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidu também sobre valor decorrente de salário, recebido pelo executado no Banco do Brasil S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Diante do exposto, defiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 7.134,60, alcançados na conta do executado via BacenJud. Observe-se, outrossim, o determinado às fls. 648/649. Cumpra-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2070

EXECUCAO FISCAL

0091954-89.2000.403.6182 (2000.61.82.091954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP310582B - BETÂNIA SILVEIRA BINI)
Defiro o percentual proposto às fls. 405, por estar de acordo com os parâmetros da legislação vigente.Tendo em vista que o pedido foi omissivo quanto a quem será beneficiário da cota de 2/3, intimem-se os patronos do escritório atual para que o indiquem fornecendo os dados respectivos.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, anotando-se em um deles a terça parte restante em favor do advogado Fábio Garuti Marques, que atuou no início do processo.

0098325-69.2000.403.6182 (2000.61.82.098325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHMALFUSS E CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)
Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 543.Int.

0047060-57.2002.403.6182 (2002.61.82.047060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X NOVAQUIM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 202, sr. PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG, CPF 250.766.128-34, com endereço na Av. das Acácias, 221, Jd. Santana, Cotia/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0003375-63.2003.403.6182 (2003.61.82.003375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA X FRANCISCO JOSE DA ROCHA CONCEICAO(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI
Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Francisco José da Rocha Conceição do polo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0027215-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0062750-92.2003.403.6182 (2003.61.82.062750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X CASA ANGLO BRASILEIRA S A MASSA FALIDA X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X GIUSEPPE DE CRISTOFORO
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o

determinado a fl. 860, última parte.Int.

0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem bloqueado no endereço de fl. 141.Fica autorizado, se necessário, o emprego de força policial para o cumprimento da diligência.Int.

0019451-31.2004.403.6182 (2004.61.82.019451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHO PLAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA X YUICHI IWASHITA X MASSAHAKI HIROSSE X KIYOSSI TAKITA X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR X JOSE GERALDO GODINHO PEREIRA X JOSE ALENCAR DE NOVAES CHAVES X DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES X CARLOS ALBERTO DE AMORIM PINTO(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão do bem penhorado.Int.

0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW TEX CONFECÇÕES LTDA X JOAO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à arrematação que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0044151-71.2004.403.6182 (2004.61.82.044151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0057646-85.2004.403.6182 (2004.61.82.057646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMED CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)

Fls. 149/151: Indefero, pois a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.Registro, ainda, que não há informação da concessão de efeito suspensivo na Medida Cautelar mencionada pela executada.Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0013410-14.2005.403.6182 (2005.61.82.013410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXI DUTOS INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADOS S/C LTDA ME(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0024702-93.2005.403.6182 (2005.61.82.024702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WYSIWYG PROPAGANDA ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA X LUIZ ALBERTO AMIL X DANIEL BOJUCAS AMIL(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de

Daniel Bojucas Amil do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o executado Luiz Alberto Amil no endereço de fl. 54. Expeça-se mandado.

0038648-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REQUINTE LAVANDERIA E COMERCIO LTDA ME(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE X EDSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 160.Após, cumpra-se o determinado a fl. 164.Int.

0055496-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADD COMUNICACOES LTDA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X MARCOS FARIA SILVA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES) X KOURY LOPES ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0014073-89.2007.403.6182 (2007.61.82.014073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 379/383), suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2012.03.00.022565-4.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0015990-46.2007.403.6182 (2007.61.82.015990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERICITEXTEL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 168 e 201.Int.

0022924-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCFILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0028582-88.2008.403.6182 (2008.61.82.028582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033922-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fl. 181: Indefiro, pois o imóvel oferecido já foi recusado pelo juízo, conforme se verifica a fl. 132.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.Int.

0028866-62.2009.403.6182 (2009.61.82.028866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0047847-42.2009.403.6182 (2009.61.82.047847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO NAVARRO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032320-16.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0000089-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada do prazo para eventual oposição de embargos a partir da publicação desta decisão.

0000531-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T J COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 140, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0006238-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGUS TECNOLOGIA EM OBRAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0014770-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Mantenho a decisão de fl. 409 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0032576-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTE TURISMO CONCEICAO LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa,

decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução.Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove ser a proprietária do bem oferecido.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0059966-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISUALTEC LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0060010-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 164 sob o argumento de omissão. Alega que a decisão deixou de fixar os honorários advocatícios.Sem razão, contudo.Ao contrário do que alega o ora embargante não há qualquer omissão a ser sanada na decisão. A presente execução fiscal visa à cobrança de três inscrições em dívida ativa. A exequente noticiou o cancelamento apenas duas delas, remanescendo a inscrição de nº 80 2 09 009118-06.Assim, não foi extinto o processo.Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situação diferente e tratamento desigual entre as partes.Portanto, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031253-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026232-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026232-0)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053339-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-54.2002.403.6182 (2002.61.82.024595-0)) ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos,Fl. 181: Ante o informado à fl. 183 e pelos extratos das fls. 184/186, verifico que não há valores disponíveis no sistema BACENJUD, razão pela qual intime-se a parte embargante para que comprove, documentalmente, com extratos atualizados até a presente data, o bloqueio de valores alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende

produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054372-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGAPO VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Fls. 447/449: Não verifico a juntada da carta de anuência da proprietária do imóvel dado em garantia, sendo que a Fazenda Nacional requereu à fl. 402 a sua juntada, sendo a parte executada intimada a providenciar o documento à fl. 405, com intimação pessoal (fl. 406), sem a apresentação do documento devido, razão pela qual não há que se falar em desbloqueio de eventual valor penhorado nos autos. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho da fl. 445 dos autos, procedendo-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD). Após, intime-se a parte executada dos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7717

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008410-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-27.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

... Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 0006519-27.2012.403.6183. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. ...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002960-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa CAN CAN AUTO POSTO LTDA, tendo em vista os documentos juntados autos, todavia defiro a produção de prova pericial nas empresas SÃO GUALTER - AUTO POSTO LTDA, ILHA DO SOL POSTO EXPRESS WASH LTDA e AUTO POSTO SATOMI LTDA, localizadas nos endereços informados às fls. 93 e 100. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta

oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 3. Quesitos do Juízo:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Intime-se.

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 282-286, prossiga-se. Fls. 275-276: nada a decidir, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000780-5) - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303-304: considerando que a parte autora requer também oitiva de testemunhas para comprovação do vínculo empregatício na Fundação Columbia, defiro o pedido de realização de prova testemunhal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 303-304 - para comprovação da alegada atividade rural e para comprovação do vínculo empregatício com a referida empresa -, residem fora da jurisdição deste Juízo, apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-129: anote-se. Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia. Int.

0010400-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010400-8) - ANTONIO CARLOS TRIPARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o r. despacho de fl. 76 foi publicado sem a inclusão da procuradora Dra. Ana Paula Rocha Mattioli no sistema processual, anote-se referida informação e, após, publique-se novamente o aludido despacho. Despacho de fl. 76: Proceda a Secretaria a inclusão, no sistema processual, da advogada substalecida Dra. Ana Paula Rocha Mattioli. Fls. 74-75: Nada a decidir quanto ao pedido de intimação para apresentação das razões finais, tendo em vista que decorreu o prazo concedido pelo r. despacho de fl. 68 sem manifestação da parte autora acerca de seu interesse processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3) - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia, defiro o pedido de realização de prova pericial. 1. Defiro a produção de prova pericial na Empresa SABESP, localizada no endereço informado às fls. 152. 2. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo:a- Como

pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.Após, conclusos. Intime-se.

0003770-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003770-0) - PAULO CORREIA LEITE(SP052909 - NICE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005350-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005350-9) - DILERMANDO PELIZARIO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento a parte autora não conseguiu obter cópia do processo administrativo referente ao NB nº 1041804544, conforme comprovam os documentos de fls. 53-54, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do referido processo, sob pena de expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO.Int.

0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia na empresa SIDERÚRGICA J.L ALIPERTI S/A, tendo em vista os documentos juntados aos autos, todavia defiro a realização de prova pericial na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A. Assim, informe, a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado da referida empresa, apresentando documento comprobatório..AP 1,10 Int.

0003480-90.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA X MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.98-104. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008110-92.2010.403.6183 - OSVALDO ROSA DE SENA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011700-77.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 171. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 164. Int.

0014190-72.2010.403.6183 - MARCOS TAYAH(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015180-63.2010.403.6183 - ALDO FABIO RAVAGNANI CANHA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001310-14.2011.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE JESUS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será

admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001820-27.2011.403.6183 - GONCALO GOMES RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.104-121.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003050-07.2011.403.6183 - JOSE ARNALDO CAPELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006380-12.2011.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE LIMA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010760-78.2011.403.6183 - EURIPEDES OLAVO DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será

admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011920-41.2011.403.6183 - EDIVALDO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012160-30.2011.403.6183 - ANTONIO PAVIANI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012200-12.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012560-44.2011.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000180-52.2012.403.6183 - JOEL ANTONIO BATISTA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001220-69.2012.403.6183 - GIVALDO LOPES DE ANDRADE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise

e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007280-58.2012.403.6183 - ANTONIO GAMA MURICY(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007510-03.2012.403.6183 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0007540-38.2012.403.6183 - ALCILEA GADDINI DA SILVA LOPES(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007620-02.2012.403.6183 - CARLOS CLEBER PRATES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte

instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007770-80.2012.403.6183 - ANTONIO JESUS GIMENES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0008110-24.2012.403.6183 - QUITERIO FRANCELINO DA SILVA(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se estes autos ao SEDI, juntamente com os autos da Exceção de Incompetência que deverá ser cadastrada por dependência a esta ação e, após, aqueles autos deverão ser arquivados, com cópia deste despacho. Por fim, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual de Ferraz de Vasconcelos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que nesta fase não será admitida a postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031171-20.2000.403.0399 (2000.03.99.031171-3) - JUSTINO DOS REIS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

0004189-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004189-9) - HILDO BARDELLA X JORDINO LUIZ VIEIRA X AUTO MIRANDA DIAS BARBOSA X BENEDITO LUIZ FERREIRA FILHO X BENEDICTO VASCONCELLOS X CATHARINO BARBOSA DE OLIVEIRA X CHAFIC YOUSSEF ANBAR X CLARICE TRAUSE X DARIO GUERRA X DIONISIO LOPES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001094-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001094-6) - MAURA GIELLA VAINÉ(SP028037 - SOELY ANTONIA CONCEICAO RANIERI E SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002077-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002077-0) - NELSON LUIZ AMBROSIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004062-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004062-8) - ALMERINDO ROSA X ANTONIO AREGALL DURAN X ANTONIO SILVA X LAZARO DA COSTA BRANDAO X NEIVA BORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007581-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007581-3) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007843-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007843-7) - ALUISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007880-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007880-2) - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008106-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008106-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008141-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008141-2) - DANIEL GOMES FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009082-09.2003.403.6183 (2003.61.83.009082-6) - DORACI LISBOA DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009848-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009848-5) - THEREZINHA BELLO(SP211534 - PAULA CRISTINA

CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013382-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013382-5) - NEY GERALDO RIBEIRO PERRACINI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004566-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004566-7) - WALKYRIA FLORA DOS PASSOS CLARO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7) - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 71:Diante do informado pela parte autora e o despacho de fl. 70, constato o extravio da referida petição.

Advirto a Secretaria para que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer.Solicito, outrossim, que a parte autora apresente, no prazo de 20 dias, as cópias das guias de recolhimento de contribuinte individual de todo o período contributivo.Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder consulta ao CNIS da parte autora, juntando aos autos os respectivos extratos.Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0006794-44.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Remetma-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

Expediente Nº 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDITA SANTOS X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: APARECIDO BERTINI, BENEDICTA SANTOS SOUZA e BENEDITO ZAFALÃO, nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 130/149, com as quais concordou a parte autora, às fls. 162/163. Int.

0001722-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001722-5) - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisatório ao autor, nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 186/203, com os quais concordou a parte autora (fl. 209). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-68.1989.403.6183 (89.0009459-9) - ABEL DE FRANCA FILHO X ADAO POLIZEL X ADRIANO SEIXAS X SANDRA DE LIMA MARQUES X SERGIO DE LIMA X ANGELO ADAMOLI X LEONOR ADAMOLI X ELVIRA ADAMOLI GASPARINI X ANTONIO BIRAL X AMELIA MEDEA X ANTONIO DE FREITAS X NAIR GOMES PERES X ARLINDO CORREIA CESAR X AURORA CASSAS X ISOLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X BENEDITO RICCI X BRAZ RANGON X CAETANO SAMBUDIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO PELEJE X ORLANDA LUIZAO PELEJE X BRUNA LUIZAO PELEJE X CARMINE ROSSIMO X DOLVALINO DE SOUZA X DOMINGOS VASQUES X DANILO PILI X ELCIO RACANICCHI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ENRICO DERI X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X VIRGINIA SALGUERO DE ABREU X EDMUNDO KAKLELIS X EDUARDO BORBA X EDUARDO GARCIA X EGIDIO TAVARES DA SILVA X EDVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA DE GODOY X FRANCISCO DAMETTO X GUERINO BONIZI X LYDIA MARIA AMARO DE MARTINI X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO CAVALCANTE DOS REIS X JOAO EDUARDO MACHADO X JOAO GIORGIO X JOAO INACIO CARDOSO X JOAO LUPPI X JOAO PEQUENO DE ARAUJO X LUZIA SARGENTELLIS DA SILVA X JOAO RODRIGUES NATO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VEIGA X JOSE CORREA SOBRINHO X JOSE CAVALCANTE DA COSTA X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JOSE FIGUEIREDO LEITE X EDNA LEITE COURA X JOSE GERALDO LEITE COURA X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE JOAQUIM MARTINS X JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE X JOSE OLIVEIRA DIAS X JOSE ORMI FERNANDES X JOSE TRUJILLO DIAS LAZO X JUVENAL ARAUJO X MARIJONAS PAKENAS X VICTOR PAKENAS X LEVI TOBIAS DE SOUZA X LUIS COSTA DOS SANTOS X LUIZ ERBEI X LUIZ GARCIA X LUIZ GONZAGA PIQUES X LUIZ MOACIR JULIAO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONTINA CORREIA ROSINI X NICOLA PROVIDENTE X MANUEL ARIZA FERNANDEZ X MANUEL GARCIA GONZALEZ X IRENE

TERESINHA MORALES X MARCOS BAENA X NAIR CASAROTO BRUNELI X MARTINS TORRES PARDO X MATHILDE ROSA DELPEZZO X MAXIMO GALLO X MARIA ANA PAVANELLI OLIVEIRA X OSVALDO GODOI X PAULO CARNEIRO PAULINO X RAFFAELE COSIMO PIAZZOLA X RUBENS CANISSARIS BUENO X AMELIA FERNANDES CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X STEFAN GAL X VALENTIN BRENTAN X TATSUJI KURIHARA X RESSURREICAO LOPES BORSARI X WALTER ROZANO DA SILVA X WALFREDO MORETTI X WALDEMAR PEREIRA DOS REIS X WALDEMAR SAMMARTIN X MARIA VENANCIO DA SILVA X VICENTE BENEDICTO IGNACIO X VITORINO MENON X ZENAIDE DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X STEFANO FARKAS X TARGINO DIAS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) À vista da certidão de fl. 1642 verso, e ante a informação de fls. 1643/1644, intime-se pessoalmente o autor CAETANO SAMBUDIO, via Carta Precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devolução do montante levantado indevidamente, conforme cálculo atualizado efetuado pelo Setor de Cálculos, às fls. 1628/1629 e de acordo com os dados bancários apresentados pelo INSS, às fls. 1640/1641, tendo em vista a ocorrência de litispendência entre este feito com os autos de nº 00.0941281-6 (fl. 1626). Após, voltem conclusos para prosseguimento, conforme exposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 1642. Cumpra-se e Int.

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Cientifique-se o INSS acerca da decisão de fls. 1430/1431. Fl. 1437: Defiro à APS Tucuruvi o prazo requerido de 10 (dez) dias. Oficie-se. Fls. 1446/1447: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da decisão de fls. 1430/1431. Fls. 1438/1445: Noticiado o falcimento do autor THELMO DE ALMEIDA CRUZ, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente a via original do instrumento de procuração anexado à fl. 1440, no prazo assinalado acima. Int.

Expediente Nº 8523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019962-84.2009.403.6301 - GENIVALDO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos

especificados às fls. 167/168 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008470-27.2010.403.6183 - GERALDO AGUIAR SANTOS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta vara. Por ora, ante o teor da decisão de fls. 582/584, providencie a parte autora a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência deste Juízo. Em seguida, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 531/546. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001602-62.2012.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Fls. 164/255: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003957-45.2012.403.6183 - VANDERLEI SOARES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 80, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006061-10.2012.403.6183 - INES MANUEL MINARDI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 74, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007492-79.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do despacho de fl. 17. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 20. Int.

0007801-03.2012.403.6183 - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do despacho de fl. 34. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 39. Int.

0008637-73.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 75, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008719-07.2012.403.6183 - HELIO WALTER CIOTTI JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 90, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008837-80.2012.403.6183 - RUBENS GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 150, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008997-08.2012.403.6183 - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009023-06.2012.403.6183 - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/29: indefiro a intimação do INSS a fim de providenciar a documentação necessária eis que, não obstante a comprovação do agendamento junto à autarquia, a parte autora não demonstra a negativa da ré em fornecer tal documento. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Destarte, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0003068-19.2012.403.6304, especificado à fl. 35. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009285-53.2012.403.6183 - CORNELIO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009396-37.2012.403.6183 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 117, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009431-94.2012.403.6183 - NELSON SECASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 259: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 258, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009496-89.2012.403.6183 - MARIA MERCEDES GASPAR MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Outrossim, tendo em vista que o pedido da parte autora já foi submetido à análise administrativa, conforme consulta à fl. 28, manifeste a requerente, no mesmo prazo, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009775-75.2012.403.6183 - PAULO RENATO FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 65/66, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009787-89.2012.403.6183 - NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO X SHYRLEI CAMILA GABRIELA FELICIANO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 163, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009849-32.2012.403.6183 - MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia quanto ao período especial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de agosto de 2011.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 37/38 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009878-82.2012.403.6183 - JOSE CRECENCIO DE MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 08, item d: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 05/2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 59/60, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009889-14.2012.403.6183 - SONIA ROSELI ADAM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009898-73.2012.403.6183 - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer outros documentos médicos dos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010021-71.2012.403.6183 - RENATO RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) item C de fl. 04, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem

conclusos.Intime-se.

0010109-12.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 08 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 15/16, à verificação de prevenção.-) quarto parágrafo de fl. 08, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010123-93.2012.403.6183 - VENANCIO FONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010149-91.2012.403.6183 - GERALDO BATISTA NEPOMUCENO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010157-68.2012.403.6183 - ANGELO PEPOLIN(SP274888 - VANESSA LOPES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34 à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010242-54.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 09, terceiro parágrafo: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 63/64, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010415-78.2012.403.6183 - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 217 à verificação de prevenção.-) item C, de fl. 16, 2ª parte: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014133-54.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/302: Por ora, tendo em vista que a via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono) a que alude o patrono da parte autora, não foi juntada aos autos, intime-se a parte autora para juntar aos autos mencionado documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0046434-88.2010.403.6301, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004968-12.2012.403.6183 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários a verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0006724-56.2012.403.6183 - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários a verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. PA 0,10 Int.

0009672-68.2012.403.6183 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/290: Recebo-as como aditamento à inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na

medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 288.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 266 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009866-68.2012.403.6183 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 113/114, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010222-63.2012.403.6183 - WILSON HESSEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010332-62.2012.403.6183 - EDIMILSON BIZERRA LIMA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 32/33 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010502-34.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6) - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 340: Indefiro o pedido de expedição de ofícios uma vez que incumbe à parte autora as providências necessárias no sentido de instruir os autos com os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo

pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Fl. 340, Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica da autora, bem como a juntada de novos documentos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/147: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença. Fl. 141, último parágrafo: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica da autora. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002562-18.2012.403.6183 - VERA HELENA TAURISANO LA SCALEA(SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 226/240: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Outrossim, indefiro a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos laudos/ documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de vinte dias. Por fim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Int.

Expediente Nº 8526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000466-9) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA ARAUJO BRITO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Ciência ao autor do retorno dos autos. Fls. 140/161:
Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0056884-27.2009.403.6301 - WILLY TEODORO VIEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 201 desentranhe-se a petição e documentos de fls. 173/196 acostando-os na contracapa dos autos até eventual retirada pela parte autora, a qual deverá se dar mediante recibo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014510-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014510-6) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 197/217: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno no caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014170-81.2010.403.6183 - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000988-91.2011.403.6183 - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 146 e vº: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 127.Outrossim, não obstante o documento de fl. 143 indicar uma diligência do requerente na obtenção do referido processo administrativo, a parte autora não comprova a negativa da autarquia em fornecer-lhe o documento.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010887-16.2011.403.6183 - MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 223/224: mantenho a decisão de fl. 221 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000114-72.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 246/247: mantenho a decisão de fl. 245 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000502-72.2012.403.6183 - OSAMU TANABE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003812-86.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GABOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/160: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito,

devido a parte autora aguardar o momento oportuno no caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004909-24.2012.403.6183 - MAURICIO SAMPAIO LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: mantenho a decisão de fl. 130 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004911-91.2012.403.6183 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: mantenho a decisão de fl. 83 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8528

EMBARGOS A EXECUCAO

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005529-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015071-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007084-59.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COVISI X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012560-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-

33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010307-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010896-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000619-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001362-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003141-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007584-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007682-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 346: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento do despacho de fl. 342.No silêncio, presumindo-se que não há interesse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao co-autor em questão.Int.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 310/311: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 306.No silêncio, presumindo-se que não há interesse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao co-autor em questão.Int.

0001837-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001837-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 211/213, de que o julgado é inexequível para o autor ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, uma vez que não há valores a serem apurados a favor do mesmo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fl. 214, HOMOLOGO a habilitação de ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS, CPF 166.534.868-26, como sucessora do autor falecido Edmilson Barros dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da patrona da sucessora do autor falecido, Dra. RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA, OAB/SP 189.072.Fls. 208/213: Com relação ao manifestado pelo Dr. Raul Gomes da Silva, OAB/SP 98.501, indefiro, tendo em vista a constituição de patrono diverso pela sucessora do autor falecido, Sra. Ademilde Francisca dos Santos Barros, conforme consta em fl. 195 destes autos bem como, que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de direito privado. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC.

(cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Raul Gomes da Silva, OAB/SP 98.501 e os 20 (vinte) subseqüentes para a Dra. Rita de Cássia de Almeida Ferreira, OAB/SP 189.072. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004594-93.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, verifico, pela análise da inicial, que a parte autora não juntou cópia do Recurso Especial interposto pela mesma em face do V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, por ora, complemente a parte autora a documentação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. No mais, desentranhe a Secretaria as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), juntada as autos às fls. 83/156, para fins de instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

0005874-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008138-3)) GUILHERME BIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as

despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

0005926-95.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, com relação ao pedido do exequente de fl. 03, no que concerne à aplicação direta de reajuste do índice de IRSM em seus cálculos de liquidação apresentados na inicial, incabível é o mesmo, devendo o exequente pleiteá-lo pela via adequada, seja administrativa ou judicial diversa destes autos. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, adequados ao r. julgado referente a estes autos, juntando, no mesmo prazo, as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), nos termos do art. 730 do CPC. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-

se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013579-85.2011.403.6183 - DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 233: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035768-87.1993.403.6183 (93.0035768-9) - TEREZA FRANCISCO CUSTODIO(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO GOMES X SEBASTIAO GOMES BRANDAO X SEVERINO SANT ANA X SILAS RIBEIRO X SILVIO DOMENICHELLI X SILVIO SELCANI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001180-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001180-2) - MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X MARIA JOSE TORELLO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação a autora MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003255-85.2001.403.6183 (2001.61.83.003255-6) - SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o teor das cópias extraídas do processo 2005.6301.018960-1 juntadas às fls. 152/159, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8) - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 489/511 de que nada haveria a pagar, aliado com o teor do v. acórdão transitado em julgado que não concedeu a aposentadoria ao autor, determinando tão somente a averbação de tempo, venham os autos conclusos para extinção. Consigno que qualquer irresignação deverá ser solvida pela via adequada, seja administrativa ou judicial diversa destes autos. Int.

0000976-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000976-7) - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 187/188: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para integral cumprimento ao despacho de fls. 186, mormente o especificado no primeiro parágrafo.Int.

0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 273/280, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o mandado de fls. 281, mas ante a irrisignação da parte autora no que concerne ao devido cumprimento da Obrigação de Fazer (fls. 258/267), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se a Obrigação de Fazer determinada nos autos foi devidamente cumprida.Intime-se e cumpra-se.

0011679-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011679-9) - ERLEY ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 414/421, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009460-18.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRARI(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da parte autora (fls. 171/176), bem como do INSS (fls. 179/195), ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013096-89.2010.403.6183 - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 424: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 423.No mais, ante o reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006236-04.2012.403.6183 - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 85/107 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-23.2012.403.6183 - VALDIR BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDIR BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.107.193-5, concedida administrativamente em 22.03.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Ante o lapso temporal decorrido devido à inércia da parte interessada, oficie-se a Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Prudente, sito na Rua do Orfanato, 253, Vila Prudente - São Paulo/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia integral do processo concessório da autora ANA LECKO GOMES, NB: 42-082.219.804-5, conforme solicitado pela Contadoria Judicial a fls. 28. Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para o integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 21. Cumpra-se e intime-se.

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Providencie o embargado a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 34, antepenúltimo parágrafo. Intime-se e cumpra-se.

0010152-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Ante a discordância da parte embargada às fls. 21/22 com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010211-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

Por ora, ante a irresignação da parte autora quanto ao devido cumprimento da Obrigação de Fazer determinada nos autos da Ação Ordinária nº 0008379-68.2009.403.6183 em apenso, conforme petição de fls. 258/267 daqueles autos, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução até a resolução da referida questão. Int.

Expediente Nº 8531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012578-65.2011.403.6183 - EUGENIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012818-54.2011.403.6183 - JORGE KUNIYOSHI SONODA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005270-41.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008334-59.2012.403.6183 - RUI BARBOSA PEPORINI(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008390-92.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008638-58.2012.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008826-51.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009242-19.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 8532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004038-9) - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, referentes ao NB 31/123.161.209-3. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000188-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000188-1) - HENRIQUE SOARES DE FREITAS(SP145730 - ELAINE

APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 13.09.1971 à 31.12.1971, e de 01.02.1974 à 30.09.1980, como se em atividades urbanas comuns, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 01.03.1971 à 21.06.1971, como se trabalhado em atividade urbana comum, pleitos afetos ao NB 42/142.267.092-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2) - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos listados no item 3, letras a à i de fl. 10 dos autos, como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/111.181.533-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012078-33.2010.403.6183 - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002918-47.2011.403.6183 - MARIA SILVIA CARVALHO DIAS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/525.845.580-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003104-70.2011.403.6183 - EDINA DE OLIVEIRA VALIM X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME X MARIO MASSANOBO NAKAO X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS X VALDOMIRO GOMES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004918-20.2011.403.6183 - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, afeto ao NB 21/152.099.736-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0010583-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período 24.04.1978 à 26.07.1978, como em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos entre 06.03.1997 à 04.01.2011 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA

FACULDADE DE MEDICINA DA USP) e de 06.03.1997 à 04.01.2011 (FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA), como se trabalhasse em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 46/155.723.286-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013264-57.2011.403.6183 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/157.355.299-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

Expediente Nº 8533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8) - LUCILA APARECIDA MARTINS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 255: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCILA APARECIDA MARTINS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14/01/2013, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 13:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 849/858: Mantenho a decisão de fl. 848 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ANTONIA CLAUDIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 13/03/2013, às 13:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova médica pericial na especialidade de ortopedia, tendo em vista a conclusão do laudo de fls. 154/162.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILENA FERNANDES VALLOTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome danoção por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo médico pericial de fls. 154/162 concluiu pela incapacidade total e temporária da autora pelo prazo de 06 meses contados desde a realização da perícia, verifico a necessidade da realização de nova perícia médica. Dessa forma, reconsidero o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 198. À Secretaria para as devidas providências. Intime-se e cumpra-se.

0000172-12.2011.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para os peritos, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e Thatiane Fernandes. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 150/154, uma vez que esta foi sugerida pela perita à fl. 152. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 21/03/2013, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 95, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 83, verso. Quesitos da parte autora às fls. 22/25 e indicação de assistente técnico à fl. 96, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro

reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAGALI APARECIDA CANAL. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 07/03/2013, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 95/96, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0008684-81.2011.403.6183 - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 44. Quesitos do INSS à fl. 40.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOEL QUINTILIANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 28/02/2013, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0009574-20.2011.403.6183 - HERONILDA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 101, verso. Quesitos da parte autora às fls. 09/10.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HERONILDA ALVES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danação por radiação? Designo o dia 06/03/2013, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 80. Quesitos da parte autora à fl. 84.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante),

síndrome danoção por radiação? Designo o dia 07/03/2013, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0012124-85.2011.403.6183 - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/247: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 241, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ AZEVEDO DE MELO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 14/01/2013, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0013615-30.2011.403.6183 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 61.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 07/03/2013, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0014328-05.2011.403.6183 - ANA PAULA ALFA SANCHES GARCIA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 336: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 280. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA PAULA ALFA SANCHES GARCIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 28/02/2013, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/114: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e

cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 103, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NOEMIA BRAZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 06/03/2013, às 13:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000237-70.2012.403.6183 - JURACI VIEIRA DE ALMEIDA(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JURACI VIEIRA DE ALMEIDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/03/2013, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E

COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0000592-80.2012.403.6183 - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 8.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAILTON FERNANDES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 07/03/2013, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 84. Quesitos do INSS às fls. 74/75.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DOMINGOS PEDROSO BATISTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 28/02/2013, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Ciência à parte autora. Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 140. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO PLACIDO LEITE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 07/03/2013, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 159, item a: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, pois sem qualquer pertinência aos autos. Fl. 160, item b: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada. Cumpra-se e intime-se.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 104/105. Quesitos da parte autora às fls. 19/20. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 08:10 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 09:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002049-50.2012.403.6183 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/18 e 186, item f. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 154. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS.. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 24/01/2013, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 185/186, itens c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0002301-53.2012.403.6183 - ARIMATEIA JERONIMO DE AGUIAR(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Quesitos do INSS à fl. 65. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARIMATEIA JERONIMO DE AGUIAR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 08/03/2013, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002418-44.2012.403.6183 - LUIS BATISTA DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 218: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 193/194. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIS BATISTA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com

cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 28/02/2013, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 179.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIO LUCIO DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 28/02/2013, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0003118-20.2012.403.6183 - SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO(SP211282 - MARISA ALVAREZ

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/129: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 120. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 24/01/2013, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010014-79.2012.403.6183 - ALDEIR DE SOUZA MARTINS X EDUARDO DE SOUZA MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à co-autora Aldeir de Souza Martins, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer declaração de hipossuficiência em nome da co-autora Aldeir de Souza Martins a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer procuração em nome da co-autora Aldeir de Souza Martins.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls.49/50 dos autos, à verificação de prevenção.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de outros filhos menores na data do óbito do pretense instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) item 1, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide, tal como

descrito à fl. 02 dos autos, incluindo a co-autora Aldeir de Souza Martins. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002081-3) - LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/127: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 85. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Defiro a produção de nova prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7.

Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 16/01/2013, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JESUS SANTIAGO PINTOR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 24/01/2013, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita, Dra. Thatiane Fernandes. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia, a fim de se complementar o laudo de fls. 159/162, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 161. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS

APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LECI PEIXOTO TEIXEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMADEU DE SOUZA ROSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Não assiste razão ao patrono da parte autora, tendo em vista que o despacho de fls. 70/71, foi devidamente publicado e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 27/03/2012. Contudo, para evitar maiores prejuízos à parte autora, defiro a designação de novas perícias para os dias 14/01/2013, às 11:30 horas, (Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, neurologista) e 24/01/2013, às 13:00 horas, (Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra), mantendo-se os termos do despacho de fls. 70/71. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente os peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAIME LIMA DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudos. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 213. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUZIA FERREIRA FARIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 24/01/2013, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 214/215: Defiro a designação de nova perícia ortopédica para o dia 18/01/2013, às 12:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 174/175, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto

85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 174/175. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002736-32.2010.403.6301 - JOAO PAULO NUNES DA MOTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/234: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 228. Quesitos da parte autora às fls. 232/234. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO PAULO NUNES DA MOTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14/01/2013, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, Roberto Antonio Fiore e Thatiane Fernandes da Silva. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia, a fim de se complementar o laudo de fls. 208/215, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 213. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido

o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LOURDES MARIA NUNES MARTINS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145 e 146/188: Ante a juntada da documentação solicitada pela perita às fls. 140, defiro a designação de nova perícia para o dia 24/01/2013, às 10:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 127/128, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 127/128. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/225: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 118. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTIANO BATISTA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder

aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 08:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 12:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110/132 e 138/153: Necessária a produção de prova médica judicial na especialidade psiquiátrica para o deslinde da presente demanda. Assim, defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 110/132. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO YOSHIO SATO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 24/01/2013, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS

DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0011903-05.2011.403.6183 - ERASMO JOSE SILVA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido do item b, tendo em vista que sem qualquer pertinência com a presente demanda.Fls. 116/118: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 118. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 106.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ERASMO JOSÉ SILVA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0012294-57.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 89, verso. Quesitos da parte autora às fls. 21/24.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE JESUS QUEIROZ COUTINHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0013282-78.2011.403.6183 - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132, item a: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 17/18 e 133, item g.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MIRIAM RAMOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.
3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?.
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?.
7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.
8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?.

Designo o dia 14/01/2013, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 132/133, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/125: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 105. Quesitos da parte autora às fls. 12 e 122/125.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO

CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA NIZIA DE FÁTIMA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14/01/2013, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 14:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0014336-79.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 158: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 156. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSE CANDIDO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO

QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000166-68.2012.403.6183 - GENESIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 72/73. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GENÉSIO ANDRÉ DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 178/179: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 171. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA PAIXÃO FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado

(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000783-28.2012.403.6183 - APARECIDO BINOTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139, item a: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 20/22 e 140, item f. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 110. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDO BINOTI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14/01/2013, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 12:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 139/140, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001014-55.2012.403.6183 - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 409: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de

assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 394. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIANA DAMANDO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 12:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CONCEIÇÃO SANTOS ESTEVÃO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 21/03/2013, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 11:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001441-52.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO JUNIOR(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/162: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Indefiro os pedidos de produção de prova oral e vistorias, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 151. Quesitos da parte autora às fls. 163/164. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO JÚNIOR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004199-04.2012.403.6183 - MAURICIO LOURENCO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 15/17 e 111, item f. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 89. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido

o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURICIO LOURENÇO GOMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 110/111, itens b, c, d, e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 74/75. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS à fl. 66.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADILSON PINHEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 24/01/2013, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE

AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0004425-09.2012.403.6183 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 85. Quesitos da parte autora às fls. 06 e 91.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DOMINGOS SAVIO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0004863-35.2012.403.6183 - NOEMI LUCIA DOS SANTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/103: Ciência ao INSS.Fl. 80/83 e 84/103: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 75. Quesitos da parte autora à fl. 83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NOEMI LÚCIA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital

Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.Fls. 164/166: Defiro a designação de nova perícia, com médico neurologista, para o dia 14/01/2013, às 10:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 150/151, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 150/151.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMARILDO APARECIDO DO CARMO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0008748-28.2010.403.6183 - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232: Não obstante a ausência de manifestação da parte autora quanto à determinação constante do despacho de fl. 231, verifico que a parte autora foi intimada no dia 04/12/2011 e a perícia com médico clínico geral estava designada para o dia 24/11/2011. Assim, defiro a designação de nova perícia com médico clínico geral para o dia 08/03/2013, às 07:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 165/166, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 165/166.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINA MARIA DE MELO.Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 399; item a: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 19/22 e 400, item f. Quesitos do INSS à fl. 377. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 20/03/2013, às 13:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 15:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 399/400, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: indefiro, haja vista que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá a parte autora demonstrar documentalmente ao Juízo que a situação foi regularizada ou a recusa do INSS em resolvê-la. Deverá, também, comprovar que a causa da suspensão do benefício é a alegada na petição de fls. 94/97. No mais, defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WENKDI LAURENTINO FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o

processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 24/01/2013, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para os peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini, Roberto Antonio Fiore e Thatiane Fernandes da Silva. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de neurologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 466/470, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 468. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IRAILDO VALADARES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14/01/2013, às 10:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS

DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0007583-09.2011.403.6183 - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/169: Defiro a produção de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 170/172. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 155. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ BARRA CADETE. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/01/2013, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 21/03/2013, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 16:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE MAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008454-39.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 65. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que

lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/01/2013, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 01/03/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009816-76.2011.403.6183 - VALDOMIRA LEONARDO SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/149: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 138. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDOMIRA LEONARDO SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/01/2013, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 01/02/2013, às 12:40 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 16:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como

exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 141. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/18 e 165, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ORONILDES QUEIROZ DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 14/03/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 164/165, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 242/243. Quesitos do INSS às fls. 237/238.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I,

Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FRANCISCO FERNANDES. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 14/03/2013, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012741-45.2011.403.6183 - CATARINA AYRES DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/76: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 67. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CATARINA AYRES DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 15/03/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 14:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às

perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0000169-23.2012.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 96. Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte autora às fls. 22/25 e 115, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DINALVA DOS SANTOS SARMENTO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 08:10 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 14/03/2013, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 114/115, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0000250-69.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173 e 175: Razão assiste à parte autora. Assim, solicite-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da tutela antecipada. O e-mail deverá conter a advertência para cumprimento no prazo máximo de 10(dez) dias. Fls. 150/166: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 28/29. Quesitos do INSS à fl. 140.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$

234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000484-51.2012.403.6183 - JULIO KOSUGE(SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 165. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JULIO KOSUGE. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 18/01/2013, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 14/03/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000530-40.2012.403.6183 - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 114; item a: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 24/27. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 92. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIS GONSALVES DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 20/03/2013, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 15:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 114/115, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 156/160, 170/171, 176 e 183: Razão assiste à parte autora. Assim, solicite-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da tutela antecipada. O e-mail deverá conter a advertência para cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias. Fl. 167, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 123/124. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 25/28 e 168, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS

APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GISELDA MIRANDA AMARAL. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/01/2013, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 167/168, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 18/22. Quesitos do INSS às fls. 117/118. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/03/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO

FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 14:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001291-71.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE ASSIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Defiro a produção de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 07. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 62. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ SILVA DE ASSIS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 15/01/2013, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 21/03/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/01/2013, às 15:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001419-91.2012.403.6183 - DIVINO ALVES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico pelo INSS à fl. 141. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIVINO ALVES DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 15/01/2013, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 05, último parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do laudo médico administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 125/130: Tendo em vista os fatos alegados e a documentação médica juntada com a inicial, defiro a produção de prova médica pericial apenas na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 116/117. Quesitos da parte autora às fls. 126/127. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou

lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002806-44.2012.403.6183 - MANOEL GODOI DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 134/135: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 121. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL GODOI DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 15/01/2013, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS

DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 134/135: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Cumpra-se e intime-se.

0003039-41.2012.403.6183 - LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 116/118: O pedido e tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 113, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica.Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 79. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 22/25 e 114, item f.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ BERNARDO ARAÚJO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 15/01/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 113/114, itens c, d, e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS às fls. 53/54. Quesitos da parte autora às fls. 22/23.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEIDE RABELLO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a)

incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/01/2013, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003172-83.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91 e 93/95: Ciência à parte autora. Fl. 65, item 1: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 15/18. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/02/2013, às 11:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 15/01/2013, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O

COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 65/66, itens 2, 3 e 4: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007501-6) - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinat'''' Ato ordinatório para publicação das fls.232: Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0011150-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011150-9) - JOAQUIM DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação das fls. 71; Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0013062-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013062-0) - ISMAEL MILITAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls.89: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0003650-28.2011.403.6183 - ENEIDA RUFINO FORMIGA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatória para publicação do despacho de fls. 78: Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003506-88.2010.403.6183 - DORIVAL SANCHES CARA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios às empregadoras do autor, que deverão ser instruídos com os documentos de fls. 117/232, para que confirmem os salários ali constantes e para que justifiquem eventual divergência com as relações entregues ao INSS (fls. 41/43), no prazo de 20 (vinte) dias. O autor deverá providenciar as cópias para instrução dos ofícios, separando-se por empregadora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos à Contadoria, para informar. Int.

Expediente Nº 550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031988-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031988-7) - EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

O Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo declarou sua incompetência absoluta, determinando a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (fl. 1169) Estes autos foram redistribuídos para 1ª Vara Cível (fl. 1171), que determinou a remessa dos autos para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fl. 2192), sendo redistribuídos para 5ª Vara Previdenciária (fl. 2193) e posteriormente para este Juízo. Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distruído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência. ... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de

proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária.(AC 200871000195616, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.)
QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS.
MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei n.º 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno.(AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO.
MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte.(CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 1ª Vara Federal.Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes.Int.

Expediente Nº 552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008774-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008774-6) - HENDRIA MARICA LEANDRO DARLAN X JOAO CARLOS VARGAS JUNIRO - INCAPAZ X GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS - INCAPAZ X GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS - INCAPAZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o segundo volume.Fl. 225: ciência da notificação elaborada.Nada mais sendo requerido pelo autor, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008570-45.2011.403.6183 - CLEUSA CRISTINO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.146: Intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o(a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 07/01/2013 às 10:00 horas, na Rua Sergipe 441, conjunto 91 - Consolação - São Paulo/SP - Tel.: 3663.1018, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

respondendo pela titularidade plena

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002875-4) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora já foi devidamente recebida (fl. 210), assim considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 212/242. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 210, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003631-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003631-3) - JAMES CANDIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007856-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007856-3) - ROBERTO IGNACIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009196-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009196-8) - MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 368 - Indefiro, mantendo a decisão de fl. 366, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 4 do despacho supra mencionado. Int.

0011978-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011978-4) - REGINA GOMES PEINADO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 2.787,59, depois de permanecer cerca de 20 anos sem vínculo com a Previdência e promover recolhimentos como contribuinte individual por apenas 9 meses. Assim, havendo indícios de que houve reingresso quando já havia doença ou incapacidade laboral, imperiosa a comprovação de que realmente houve exercício de atividades como contribuinte individual e efetiva auferição da alta renda declarada. Ante o exposto: 1) Determino que a autora apresente cópia das guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias feitas entre 2004 e 2005, para demonstrar se foram feitos como contribuinte individual ou facultativo. Deverá apresentar, ainda, documentos que comprovem a efetiva auferição de remuneração como contribuinte individual ou início de prova material do efetivo exercício de atividades laborais, a fim de se realizar posteriormente audiência de instrução e julgamento. 2) requisite-se à APS cópia integral do procedimento administrativo 5157717985, em especial antecedentes médicos apresentados no primeiro requerimento. 3) oficie-se à Aspomed Medicina Integrada (A/C do médico João Ulisses Siqueira), requisitando cópia do prontuário médico da autora e informações sobre a data de diagnóstico das doenças. Anexar cópia de fls. 33-34. Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para verificação da necessidade de realização de audiência ou prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001587-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001587-9) - ROQUE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001768-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001768-2) - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003011-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003011-0) - JESSE CORREA RODRIGUES X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X MAURO DOS SANTOS X NEWTON DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007403-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007403-3) - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008236-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008236-4) - FELIPPE MAGGIOLI PARRA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010766-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010766-0) - ROSE MARY MONTEIRO MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011332-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011332-4) - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2) - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011721-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011721-4) - MARIE UTIHATA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015487-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015487-9) - JURANDY CRUZ LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001025-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001025-2) - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001592-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001592-4) - ARIIVALDO VASQUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001964-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001964-4) - VICENTE CORDEIRO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002103-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002103-1) - JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004087-06.2010.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007401-57.2010.403.6183 - WALTER MUNHOZ SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007447-46.2010.403.6183 - ROSANA DA SILVA REQUERME RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010798-27.2010.403.6183 - NAELGE DE ALMEIDA BARNABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011577-79.2010.403.6183 - EDVALDO DE SOUSA JARDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013218-05.2010.403.6183 - ROQUE RABELO DE MORAIS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013386-07.2010.403.6183 - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013428-56.2010.403.6183 - VALDIR DUARTE DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013896-20.2010.403.6183 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014951-06.2010.403.6183 - DENAIR BATISTA BERTAGNI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015447-35.2010.403.6183 - ANTONIO ERALDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015538-28.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015655-19.2010.403.6183 - ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003940-09.2012.403.6183 - OLAVIO ALAYON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora o pedido formulado no item E de fl. 17, tendo em vista o contido de fls. 29/33.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0006816-34.2012.403.6183 - NIVALDO CESAR GOMES(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Int.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013467-11.2010.403.6100 - RALPHY ANDRADE COSTA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fls. 154/156: ciência à parte impetrante.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

0007523-02.2012.403.6183 - JOSE RICARDO PAULUCCI(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O rito célere do mandado de segurança impõe que a parte impetrante apresente, já com a distribuição da inicial, os documentos comprovantes do seu alegado direito líquido e certo. Apesar de mencionar à fl. 2 da inicial, a parte impetrante não juntou cópia da carta de exigências, documento relevante até mesmo para verificação da autoridade coatora. 2. À fl. 32, nº 4, este Juízo determinou o aditamento à inicial para a correta indicação do pólo

passivo e a juntada de cópia integral do requerimento administrativo, não tendo a parte impetrante cumprido nenhuma delas, limitando-se à descrever na petição de fls. 36/37 as dificuldades em obter as cópias requeridas, sem contudo comprovar a negativa do INSS.3. Considerando que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer as cópias pretendidas, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Assim sendo, concedo à parte impetrante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005653-15.1995.403.6183 (95.0005653-4) - DORIVAL MARTINS BELMUEDES(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

PROCESSO: 9500056534CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: DORIVAL MARTINS BELMUEDESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 178, alegando o embargante contradição da sentença recorrida, pois tal decisão considerou cumprida a obrigação determinada nos autos, pois o pagamento não foi efetuado já que não teve expedição de alvará.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão não assiste ao embargante, tendo em vista que os valores a que o INSS foi condenado a pagar foram depositados em conta em benefício da parte (fls. 173/174) não havendo, assim, necessidade de expedição de alvará para levantamento desses valores. Diante disso, restou cumprida a obrigação a que o INSS foi condenado nestes autos.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os já que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida.P. R. I.

0005042-52.2001.403.6183 (2001.61.83.005042-0) - MARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. HELENA BEATRIZ A.DERGINT CONSULO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000650-35.2002.403.6183 (2002.61.83.000650-1) - VENICIO SENSATO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003145-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003145-3) - MARCIA ANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. ANDRE URYN)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000896-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000896-4) - JOSE ANTONIO ZACCARELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Constando dos autos contrarrazões do INSS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003011-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003011-8) - FELICIANO NUNES(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA E SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração o acórdão de fls. 550, a manifestação do INSS às fls. 597/599 e a(s) disponibilização(ções) em conta corrente de fls. 600/601, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001441-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001441-5) - CELSO LUIZ TERZETTI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003151-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003151-6) - JOSE CIRINO PEREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000473-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000473-6) - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005490-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005490-9) - ELIO LUIZ DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006719-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006719-9) - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000776-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000776-0) - JOAO VITOR DE NOVAES MOREIRA X JOAO HENRIQUE DE NOVAES MOREIRA X DIANE GOMES DE NOVAES MOREIRA(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0001160-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001160-9) - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001320-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001320-5) - DARCILIA DARRIEUX MENDES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005879-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005879-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 200761830058791CLASSE: 29 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 72/78, alegando o embargante que ela foi omissa quanto à concessão de tutela antecipada para implantação imediata de aposentadoria.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender

adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante não possui razão, pois, conforme se pode verificar de suas manifestações (fls. 02/05, 28/29, 33, 51, 54, 55, 56, 63, 66, 67, 69/70) não houve requerimento de concessão de tutela antecipada. Como o artigo 273 do Código de Processo Civil ao tratar de concessão de tutela antecipada exige prévio requerimento da parte, não restou configurada a omissão alegada já que a sentença recorrida não deixou de apreciar qualquer alegação ou pedido formulado pela partes. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos e deixo de acolhê-los por não restar caracterizada a omissão alegada. P. R. I.

0008089-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008089-9) - JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES (SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0024473-96.2007.403.6301 (2007.63.01.024473-6) - GERALDO ONORIO SILVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Int.

0001667-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001667-3) - JURANDYR ROQUE CUSTODIO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JURANDYR ROQUE CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos: a) de 01/02/1974 a 12/12/1974, na empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda; b) de 08/01/1975 a 12/09/1975, na empresa Santin S/A Industria Metalúrgica; c) de 08/10/1975 a 26/05/1976, na empresa Calmescri Cald e Met São Cristavão Ltda, d) de 01/09/1976 a 28/01/1981, na empresa Caterpillar Brasil Ltda; e) de 18/05/1981 a 12/05/1986 e de 21/01/1987 a 15/04/1987, na empresa Codistil S/A Dedini; f) de 03/08/1989 a 10/04/1990, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais; g) de 14/11/1988 a 20/06/1989, na empresa Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio; h) de 01/11/1994 a 16/01/1995, na empresa Metalpav - Produtos Metalúrgicos Ltda; i) de 25/04/1995 a 02/10/1997, na empresa BRASTOFT - Máquinas e Sistemas Agro-Industriais S/A; j) de 14/04/1994 a 13/05/1994, 23/01/1995 a 07/04/1995 e de 05/01/1998 a 12/04/1998, na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 06/08/1999. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/84). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Aditamento a inicial (fls. 90/95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/114). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O autor pretende obter prestações vencidas desde o requerimento em 06/08/1999 e somente ajuizou a ação em 11/03/2008. Assim, considerando que decorreram mais de cinco anos entre a ciência do indeferimento (01/02/2000 - fl. 82) e o ajuizamento da ação (11/03/2008), há prescrição da pretensão referente às prestações vencidas antes de 11/03/03. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos: a) de 01/02/1974 a 12/12/1974, na empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda; b) de 08/01/1975 a 12/09/1975, na empresa Santin S/A Industria Metalúrgica; c) de 08/10/1975 a 26/05/1976, na empresa Calmescri Cald e Met São Cristavão Ltda, d) de 01/09/1976 a 28/01/1981, na empresa Caterpillar Brasil Ltda; e) de 18/05/1981 a 12/05/1986 e de 21/01/1987 a 15/04/1987, na empresa Codistil S/A Dedini; f) de 03/08/1989 a 10/04/1990, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais; g) de 14/11/1988 a 20/06/1989, na empresa

Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio; h) de 01/11/1994 a 16/01/1995, na empresa Metalpav - Produtos Metalúrgicos Ltda; i) de 25/04/1995 a 02/10/1997, na empresa BRASTOFT - Máquinas e Sistemas Agro-Industriais S/A; j) de 14/04/1994 a 13/05/1994, 23/01/1995 a 07/04/1995 e de 05/01/1998 a 12/04/1998, na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, bem como no direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADOR	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADOR	SHOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos	1,50
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos	De 25 anos	1,20
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos		

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes

nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do

Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar o período de atividade do autor. a) MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, de 01/02/1974 a 12/12/1974 O formulário DSS8030 comprova que o autor ocupou a função de aprendiz de ajustador mecânico e exerceu as atividades no setor de ajustagem (fls. 23). Em que pese constar no formulário que havia exposição a nível de ruído e calor, não restou demonstrado a que nível de exposição, tampouco foi apresentado o laudo técnico. Desse modo, não comprovada a habitualidade e permanência de exposição a nível de ruído e calor acima dos limites, as atividades devem ser consideradas comuns. b) SANTIN S/A INDUSTRIA METALÚRGICA, de 08/01/1975 a 12/09/1975 O formulário SB-40 (fls. 24) informa que o autor exerceu a atividade no setor de Caldeiraria II, exercendo a função de auxiliar geral, cujas atividades consistiam em ...cortar chapas, esmerilhar, calandra, operar máquinas de solda, maçarico, esmeril, máquina de calandrar, e ferramentas manuais - marreta. Assim, como o autor trabalhou em caldeiraria de metalúrgica, as atividades exercidas no período de 08/01/1975 a 12/09/1975, são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79. c) CALMESCRI CALD E MET SÃO CRISTAVÃO LTDA, de 08/10/1975 a 26/05/1976 O formulário SB-40 (fls. 25) informa que o autor exerceu as atividades no setor de Caldeiraria, exercendo a função de maçariqueiro. No período de 08/10/1975 a 26/05/1976 o autor exerceu atividades de Cortava chapas de diversas espessuras, utilizando maçarico oxiacetilênico e pantógrafo, obedecendo ou baseando-se em desenhos, regular a pressão do oxigênio e acetileno, rebarbava as chapas cortadas utilizando talhadeira e martelo e lixadeira. Assim, as atividades exercidas no período de 08/10/1975 a 26/05/1976, são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79. d) CATERPILLAR BRASIL LTDA, de 01/09/1976 a 28/01/1981 - AGENTE RUÍDO O formulário SB-40 e laudos técnicos de fls. 26/39 informam que o autor exerceu as atividades de ajudante de produção, operador de máquinas semi-complexas e soldador de produção, quando esteve exposto a nível de ruído 82,6 dB e 82,9 dB. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 01/09/1976 a 28/01/1981, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. e) CODISTIL S/A DEDINI, de 18/05/1981 a 12/05/1986 e de 21/01/1987 a 15/04/1987 Os formulários DSS-8030 (fls. 40/41) informam que o autor exerceu as atividades no setor de Caldeiraria, exercendo as funções de soldador/soldador oficial. Nos períodos de 18/05/1981 a 12/05/1986 e de 21/01/1987 a 15/04/1987 o autor exerceu as atividades de Operações em orientação e deslocamento de eletrodo ao longo da linha de soldagem para unir peças, regulando a quantidade de metal depositado para fazer o cordão de solda; limpa e faz acabamento das partes soldadas; quando necessário, antes de fazer nova camada, limpa escórias. Assim, as atividades exercidas no período de 18/05/1981 a 12/05/1986 e de 21/01/1987 a 15/04/1987, são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79. f) MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 03/08/1989 a 10/04/1990 O formulário SB-40 (fls. 42) informa que o autor exerceu as atividades no setor de Caldeiraria A, exercendo as funções de soldador. No período de 03/08/1989 a 10/04/1990 comprova que o autor exerceu atividade de Efetua serviços de solda elétrica ou oxiacetileno, em chapas e peças de ferro fundido e aço. Prepara o material a ser soldado, eliminando impurezas e aplicando o eletrodo. Opera o equipamento de solda elétrica e oxiacetileno, observando o ângulo e o movimento do maçarico ou eletrodo. Assim, as atividades exercidas no

período de 03/08/1989 a 10/04/1990, são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79.g) EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, de 14/11/1988 a 20/06/1989 O formulário SB-40 (fls. 43) informa que o autor exerceu as atividades no Canteiro de Obras, exercendo a função de soldador.No período de 14/11/1988 a 20/06/1989 comprova que o autor exerceu atividades de atividades ... executando os serviços de solda elétrica e serviços com maçarico de oxi-acetilénio em manutenções diversas..Assim, as atividades exercidas no período de 14/11/1988 a 20/06/1989, são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79.h) METALPAV - PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, de 01/11/1994 a 16/01/1995 Os formulários SB-40 (fls. 44/45) informa que o autor exerceu as atividades no pátio da empresa, exercendo a função de soldador.No período de 01/11/1994 a 16/01/1995 o autor exerceu atividades de ...foram exercidas no pátio da empresa sendo que o mesmo realizou serviços que cabem ao soldador como: fazer a solda em chapas e peças com solda mig e eletrodo, bem como dobra de chapas para diversas peças e outros serviços correlatos.Assim, as atividades exercidas no período de 01/11/1994 a 16/01/1995, são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79.i) BRASTOFT - MÁQUINAS E SISTEMAS AGRO-INDUSTRIAIS S/A, de 25/04/1995 a 02/10/1997 O formulário DSS-8030 (fls. 46) informa que o autor exerceu as atividades no setor de Caldeiraria, exercendo a função soldador.No período de 25/04/1995 a 02/10/1997 o autor exerceu atividades de ...executava a sua função de soldador que consiste em: Soldar a caçamba do transbordo..Assim, as atividades exercidas no período de 25/04/1995 a 13/10/1996, são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79.Com relação ao período entre 14/10/1996 a 02/10/1997, entendo que não há previsão legal quanto a atividade exercida para seu reconhecimento como atividade especial, bem como não restou demonstrado a exposição ao agente ruído acima aos limites tolerados, pois não há laudos que comprovam que as medições realizadas nos locais de exercício das atividades.j) MEFSA - MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, de 14/04/1994 a 13/05/1994, 23/01/1995 a 07/04/1995 e de 05/01/1998 a 12/04/1998O formulário SB-40 (fls. 47/48) informa que o autor exerceu as atividades no setor de Caldeiraria, exercendo a função de soldador.Nos períodos de 14/04/1994 a 13/05/1994, 23/01/1995 a 07/04/1995 e de 05/01/1998 a 12/04/1998 o autor exerceu atividades de Exercia a função de soldador, nos serviços com solda elétrica, os quais consiste em orientar e deslocar o eletrodo ao longo da linha de soldagem para unir peças com solda, limpar e terminar as partes soldadas.Assim, as atividades exercidas no período de 14/04/1994 a 13/05/1994 e 23/01/1995 a 07/04/1995, são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79.Com relação ao período entre 05/01/1998 a 12/04/1998, entendo que não há previsão legal quanto a atividade exercida para seu reconhecimento como atividade especialA aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento.Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 09/04/2012, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 06/08/1999.Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2012 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 06/08/1999.Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ.

Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 .

Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS.Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sob exame, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, pois o autor não conta com tempo para concessão de aposentadoria especial, tampouco o receio de dano irreparável, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/159.306.298-0Ante o

exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 11/03/2003 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para fins de: 1) de reconhecendo como especial e determinar a conversão dos períodos de 08/01/1975 a 12/09/1975, na empresa Santin S/A Industria Metalúrgica, de 08/10/1975 a 26/05/1976, na empresa Calmescri Cald e Met São Cristavão Ltda, de 01/09/1976 a 28/01/1981, na empresa Caterpillar Brasil Ltda, de 18/05/1981 a 12/05/1986 e de 21/01/1987 a 15/04/1987, na empresa Codistil S/A Dedini, de 03/08/1989 a 10/04/1990, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, de 14/11/1988 a 20/06/1989, na empresa Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio de 01/11/1994 a 16/01/1995, na empresa Metalpav - Produtos Metalúrgicos Ltda, de 25/04/1995 a 13/10/1996, na empresa BRASTOFT - Máquinas e Sistemas Agro-Industriais S/A, de 14/04/1994 a 13/05/1994, 23/01/1995 a 07/04/1995, na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 06/08/1999, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação.2) pagar as diferenças vencidas a partir de 11/03/2003, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes do item 1, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indefiro o pedido de tutela antecipada. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002110-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002110-3) - SEVERINO FRANCISCO MOREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0004692-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004692-6) - SIDNEI ALBERTO ALVES (SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferido.

0007279-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007279-2) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007766-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007766-2) - ESTER JAIR KRUGLESKY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0010033-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010033-7) - BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA (SP159517 -

SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011024-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011024-0) - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDEMAR MARTISN DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a lhe conceder o acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez desde a sua concessão (28/04/2004 - fls. 06 e 11). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 18). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 21/22. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/34, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir porque o autor não requereu o pedido pleiteado nos autos na esfera administrativa e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou demonstrado nos autos que o autor se enquadrava em um dos itens elencados no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) para lhe ser concedido o percentual de 25% sobre sua aposentadoria. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/49. Laudo pericial às fls. 55/58. Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). A resistência exposta pelo réu, ao apresentar contestação de mérito impugnando especificamente os fatos alegados pelo autor, pode ser considerada pelo juiz como interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462, do CPC. Além disso, ainda que não haja prévio requerimento administrativo, há que se reconhecer a existência de interesse de agir quando se souber, pela simples leitura dos textos legais, qual será a conduta da administração pública, pois sua atuação é vinculada aos permissivos legais expressos. Seria desarrazoado, nas hipóteses referidas, extinguir o feito sem resolução do mérito quando está evidente que o pleito do segurado/dependente seria indeferido pela Autarquia Previdenciária. Prestigia-se, desta forma, a garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Assim, tendo havido contestação de mérito, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Não há prescrição, pois a prestação vencida mais remota refere-se a 28/04/2004 e a ação foi ajuizada em 04/11/2008 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O laudo pericial de fls. 55/58, emitido por médico neurologista, confirmou a incapacidade total e permanente do autor desde 2002 e informou que ele realiza suas atividades de vida que dependem de mobilização com o auxílio de terceiros, além de possuir dificuldades motoras com a mão direita. O perito salientou, ainda, que o autor apresenta incapacidade permanente para suas atividades rotineiras desde janeiro de 2002. Diante disso, verifica-se que é devido ao autor o acréscimo de 25% pleiteado nos autos, contudo, como tal pedido somente foi feito nesta ação e o INSS somente veio a tomar conhecimento dele com a citação (01/10/2009 - fls. 27 verso) é a partir daí que devem ser pagas as diferenças decorrentes. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários,

são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequianda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor para acrescentar o percentual de 25% conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91, devendo ser pagas as respectivas diferenças desde a citação do INSS nos autos (01/10/2009), momento em que tomou ciência do pleito formulado nesta ação. 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Os valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535,

Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de conceder tutela antecipada, tendo em vista que restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 2004. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031227-20.2008.403.6301 (2008.63.01.031227-8) - ANTONIO CARLOS MAFRA (SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº. 200863010312278 AUTOR: ANTONIO CARLOS MAFRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS MAFRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial dos períodos por ele laborados, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data de seu requerimento administrativo, 07/10/2007. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e depois redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. A parte autora carrou aos autos procuração para regularizar sua representação processual às fls. 131/132. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e dado novo prazo para o INSS oferecer contestação às fls. 133. O INSS ratificou a contestação anteriormente ofertada às fls. 98/115 (fls. 135 verso). Réplica às fls. 138/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial dos períodos por ele laborados, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data de seu requerimento administrativo, 07/10/2007. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido do autor abrange prestações vencidas a partir de 07/10/2007 e a ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 03/07/2008 (fls. 05) (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma,

Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor: 1) ZF DO BRASIL LTDA., de 09/08/76 a 14/09/83: O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que o autor trabalhou no setor de produção, onde esteve exposto a ruído de 94 dB (fls. 17-18). As atividades são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. 2) SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 16/07/84 a 19/06/95: O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna que o autor trabalhou nos setores de embalagem/recebimento/control e armazém, onde supostamente havia ruído de 94 dB (fls. 21). A prova da especialidade exige aferição por meio de laudo técnico, que ordinariamente é dispensado no caso do Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois tal documento contém campos específicos para indicação dos períodos de aferição e identificação do profissional responsável, dados inexistentes no documento a fls. 21. Da forma como apresentado o formulário, ele tem valor dos antigos formulários DSS8030 e SB40, que não prescindiam da apresentação do laudo técnico, não juntado aos autos, se é que existente. Observo que o INSS foi categórico em afirmar os vícios do formulário (fls. 35), não tendo o patrono diligenciado para providenciar documentação hábil de comprovação do direito de seu cliente (fls. 133, 138-145). Assim, não havendo prova de que houve aferição técnica de ruído, as atividades devem ser consideradas comuns. 3) VITOPEL DO BRASIL LTDA., de 01/12/95 a 07/10/07: O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que o autor trabalhou nos setores almoxarifado e expedição, onde esteve exposto a ruídos de 92 e 91 dB (fls. 17-18). As atividades são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.0.1 dos anexos IV, dos Decretos 2.172/97 e

3.048/99.O autor conta com o tempo de contribuição conforme tabela a seguir: O período especial reconhecido não atinge 25 anos, de forma que o autor não faz jus à aposentadoria especial.O autor nasceu em 19/10/61 e tinha apenas 45 anos de idade na data do requerimento, formulado em 07/10/07 (fls. 27). Não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras transitórias.Por outro lado, como o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento, faz jus à aposentadoria integral desde então.Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 . Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS.Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na ZF DO BRASIL LTDA., de 09/08/76 a 14/09/83 e na VITOPEL DO BRASIL LTDA., de 01/12/95 a 07/10/07, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados a fls. 73/86, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 07/10/2007, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065150-37.2008.403.6301 - FRANCISCO JOSE DANTAS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00651503720084036301 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DANTAS EMBARGADO: INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 169/171, alegando o embargante a existência de contradição no momento em que afasta a especialidade do período de 06/03/1997 a 28/01/2008. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. Razão não assiste ao embargante, pois a sentença recorrida apreciou o pleito quanto à alegação da especialidade do período de 06/03/1997 a 28/01/2008 e afastou-o, pois os decretos vigentes à época laborada (2.172/97 e 3048/99) não previram mais os agentes agressivos descritos nos formulários juntados aos autos. Assim, como a norma aplicável é a vigente na época da execução do referido trabalho segundo o brocardo latino tempus regist actum não restou configurado qualquer vício da sentença recorrida que pudesse dar ensejo ao recurso de embargos interposto pela parte autora. Na verdade a parte autora apresenta mera inconformismo com o julgado não sendo o recurso de embargos o meio adequado para reformar a sentença recorrida. Assim, diante da ausência da contradição alegada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0002673-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002673-7) - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período laborado de 16/11/1994 a 05/03/1997, manter o enquadramento como especiais dos períodos laborados de 02/02/1978 a 19/01/1982 e de 20/01/1982 a 01/09/1993, computar no tempo de contribuição do autor as competências elencadas no item V de fls. 20, reconhecer o período urbano comum laborado de 19/08/1975 a 28/01/1976, retroagir a DER para 03/11/2003 (primeiro requerimento administrativo - fls. 71/76) quando a autora completou 30 anos de contribuição e aplicar o coeficiente de 100% sobre a média dos 80% maiores salários-de-contribuição pertencentes ao período básico de cálculo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/211). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 215). Aditamentos às fls. 217/233 e 234/237. Devidamente citado (fls. 247/260), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente disto sustentou que não restou comprovado o exercício de atividade especial pela autora. Requereu a improcedência do pedido. Réplica em que a autora juntou cópia de sua carteira de trabalho às fls. 288/309. O INSS foi cientificado desse novo documento às fls. 312 verso. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do período laborado no Hospital São Paulo de 16/11/1994 a 28/04/1995 já que tal pedido foi concedido administrativamente conforme se pode depreender do documento de fls. 147. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O prazo prescricional é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32:Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que:A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva.Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado)(TRF3, AC 916867, Rel.Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL- APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado)(TRF3, AC 464163, Rel.Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02).A autora pretende obter prestações vencidas desde o requerimento (03/11/2003) e ajuizou a ação em 05/03/2009. Por outro lado, não houve decurso do prazo prescricional desde o requerimento até a ciência da revisão administrativa perpetrada no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria que consta relatório datado de 19/12/2007 (fls. 200/202). Assim, considerando que não decorreram cinco anos entre tal apuração da renda mensal inicial da aposentadoria da autora e o ajuizamento da ação, não há prescrição a ser reconhecida.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento como especial do período laborado de 16/11/1994 a 05/03/1997, na manutenção do enquadramento como especiais dos períodos laborados de 02/02/1978 a 19/01/1982 e de 20/01/1982 a 01/09/1993, no cômputo do tempo de contribuição do autor das competências elencadas no item V de fls. 120, no reconhecimento do período urbano comum laborado de 19/08/1975 a 28/01/1976, na retroação da DER para 03/11/2003 (primeiro requerimento administrativo - fls. 71/76) quando a autora completou 30 anos de contribuição e na aplicação do coeficiente de 100% sobre a média dos 80% maiores salários-de-contribuição pertencentes ao período básico de cálculo.Passo à análise do mérito, passando tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por

outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Analisando a documentação que instrui os autos, conclui-se que o período laborado pela autora no Hospital São Paulo de 29/05/1995 a 13/10/1996 como auxiliar de enfermagem (formulário às fls. 41) deve ser considerado como especial, pois se subsume ao enquadramento por categoria profissional, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 - enfermeiros. O exercício de atividades como auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional (no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros), pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições, conforme se depreende da descrição contida nos PPP (fls. 26/28, 31/32, 33/34, 37/38, 39/40, 41/42, 180, 183/184, 187/188, 189/190). Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho (artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07). Ademais, quanto ao período de 14/10/1996 a 05/03/1997 conforme formulário de fls. 41 e laudo técnico de fls. 42/44 deve haver o enquadramento como especial em virtude da exposição da autora a agentes biológicos no exercício de sua função de auxiliar de enfermagem por se subsumir tal situação nos Códigos

1.3.2, do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4, Anexo I, do Decreto n. 83.080/1979. O período urbano comum laborado pela autora na empresa Mantovani de 19/08/1975 a 28/01/1976 restou demonstrado pelas anotações em sua carteira de trabalho constantes às fls. 293 e informações complementares existentes às fls. 293. Ademais, a autora não pode ser apenada com o não cômputo desse período em seu tempo de serviço por não terem sido efetuados os respectivos recolhimentos, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é de seu empregador e a fiscalização quanto ao cumprimento de tal situação é do INSS. Quanto ao período laborado pela autora no Hospital São Paulo nas competências salientadas no item V de fls. 12 os respectivos salários-de-contribuição restaram demonstrados pela relação constante no documento juntado às fls. 209/210A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à segurada mulher com idade mínima de 48 anos que, filiada ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Assim, passo a verificar o tempo de serviço da autora até novembro de 2011 para apurar se até tal data ela havia completado os 30 anos necessários para concessão de aposentadoria integral com aplicação do coeficiente de 100% conforme requerido nos autos com a transcrição da tabela de tempo de contribuição que segue abaixo. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, restou demonstrado que, na data do primeiro requerimento administrativo (novembro de 2003) a autora já possuía os requisitos para obter o benefício requerido nos autos. No tocante à revisão da renda de sua aposentadoria com as aplicação dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos por seu empregador de 1999 a 2002 como os documentos de fls. 55/60 e 209/211 são posteriores à data dos requerimentos administrativos efetuados em 2003 e 2004 o pagamento dos valores atrasados referentes a esta última revisão deve ser feito a partir da citação do INSS (02/02/2010 - fls. 243) que foi quando tomou ciência desses fatos e resistiu a tal pleito. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que

determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 16/11/1994 a 28/04/1995, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado no Hospital São Paulo, sujeito à conversão pelo índice de 1,2, convertendo-o de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho da autora elencados na tabela supra, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com coeficiente de cálculo de 100%, a partir da datado primeiro requerimento administrativo (03/11/2003) devendo ser efetuado o recálculo desse benefício considerando os salários-de-contribuição constantes às fls. 209/210, mas para esta última revisão as diferenças apuradas devem ser pagas a partir da citação do INSS (02/02/2010 - fls. 243) que foi quando tomou ciência desses fatos e resistiu a tal pleito. 2) pagar as diferenças vencidas a partir de 22/05/2009, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Os valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011916-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011916-8) - MANOEL JOSE ALVES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL JOSE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à

obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades elencadas às fls. 4, para convertê-las em atividades comuns, somá-las aos demais períodos comuns especificados às fls. 4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo, 10/12/2007. Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia, em razão de falta de tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/55). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 58. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta contestação (fls. 64/73), requerendo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito sustentou a impossibilidade de conversão de período especial em comum após 28/05/1998 e que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido do autor abrange prestações vencidas a partir de 10/12/2007 e a ação foi ajuizada em 17/09/2009 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial das atividades elencadas às fls. 4, para convertê-las em atividades comuns, somá-las aos demais períodos comuns especificados às fls. 4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo, 10/12/2007. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de

atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas essas considerações, passo a analisar os períodos laborados pelo autor:1) Serveng, de 02/05/1991 a 17/12/1992:Conforme formulário de fls. 25 o autor exerceu nesse período a função de mecânico montador, no setor de canteiro de obras, exposto a lubrificantes, combustíveis e graxa que existiam nas peças que manipulava durante a execução de seu serviço.Como a função que o autor exercia não estava elencada pela legislação previdenciária como especial e como suas atividades laborativas eram desenvolvidas para uma empresa da construção civil e o trabalho com o esmeril era uma das funções que executava não há como ser feito o enquadramento no Código 2.5.1., do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 pela categoria profissional desempenhada.Quanto à exposição a combustíveis acima salientada como tal contato somente se dava no manuseio das peças utilizadas em seu trabalho e essa situação era realizada com o auxílio de macacos hidráulicos e guinchos verifica-se que não ocorria de forma habitual e permanente.Além disso, não há menção de que o autor ficava exposto a gases ou vapores decorrentes de tais combustíveis, não sendo, assim, possível o enquadramento no Código 1.2.11, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.2) Godelfer, de 01/02/2001 a 10/12/2007 (DER):Nesse período o autor desenvolveu a função de soldador, no setor de solda exposto a ruído de 92 dB (formulário de fls. 27 e laudo técnico de fls. 28).Segundo o laudo de fls. 28 o autor, na execução de suas atividades laborativas, ficava exposto a ruído de 92 dB, mas utilizava equipamento de proteção individual.Como no laudo não há menção do nível de atenuação do referido agente nocivo com a utilização de equipamento de proteção ou se tal uso o neutralizava, não há como ser afastada a nocividade à saúde do período laborado pelo autor.Assim, o período de 01/02/2001 a 06/08/2003 (data do laudo) deve ser enquadrado como especial nos Códigos 2.01.1 do Decreto 2.172/97 e 2.01. do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99.O período posterior a 06/08/2003 não pode ser enquadrado como especial, pois não há nos documento que evidencie que o autor ficou exposto a algum agente agressivo no desenvolvimento de seu trabalho.Os períodos comuns laborados pelo autor restaram evidenciados pelas anotações principais e complementares de suas carteiras de trabalho constantes às fls. 50/51, 53 e 55.Os recolhimentos que efetuou ficaram demonstrados pelo CNIS de fls. 40.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A

EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 2010 razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até 10/12/2007. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2010 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas desde 2007, deverá ser implantada a nova aposentadoria. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368,

do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 01/02/2001 a 06/08/2003, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor constantes às fls. 50/51, 53, 55 e CNIS de fls. 40, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 10/12/2007, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de itens 1 e 2, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Deixo de conceder tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já é beneficiário de aposentadoria desde 2010 (CNIS em anexo). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002871-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004589-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, bem como os autos da ação principal em apenso, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002296-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044766-20.1988.403.6183 (88.0044766-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAYME VICTAL DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, bem como os autos da ação ordinária em apenso, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001043-9) - CARLOS ALBERTO ALVES NOBRE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 231/232, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003853-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003853-0) - EDWGES FRANCHI(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0011681-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011681-3) - SALVADOR DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012066-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012066-0) - JAIR JOSE BERTOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0065051-67.2008.403.6301 - MANOEL DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002992-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002992-1) - ILDO LISBOA X GERALDO CARLOS DOS SANTOS X HELI AUGUSTO DA SILVA X KENZI IMADA X RONALD SAMPAIO CICHELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)PROCESSO N. 200961830029921AUTOR: ILDO LISBOA E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAILDO LISBOA , GERALDO CARLOS DOS SANTOS, HELI AUGUSTO DA SILVA, KENZI IMADA E RONALD SAMPAIO CICHELLO ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, NBs 077.358.875-2, 077.358.872-8, 077.359.017-0, 076.338.842-4 e 075.579.836-8, respectivamente, concedidos em 26/01/1984, 26/01/1984, 21/02/1984, 06/01/1984 e 03/11/1983 (fls. 69, 75, 81, 87 e 93).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl.103) e determinado à parte autora que apresentasse cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 96/97, para verificação de eventual prevenção.Aditamento à inicial às fls. 106, 107/108 e 109/164.É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro

Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). Os benefícios foram concedidos com DIBs em 26/01/84 e deferido em 05/07/85, DIB em 26/01/84 e deferido em 06/04/84, DIB em 21/02/84 e deferido em 08/10/84, DIB em 06/01/84 e deferido em 28/03/84 e DIB em 03/11/83 e deferido em 02/01/84. Os autores ajuizaram a ação em 11/03/2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor dos benefícios. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar os autores em honorários já que o INSS sequer foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003196-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003196-4) - RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005134-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005134-3) - NELSON ANTONIO GREGORIO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON ANTONIO GREGORIO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 42/055.637.492-4, concedido em 06/12/1992 (fls. 13). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Contestação às fls. 54/74. Réplica às fls. 76/78. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgamento: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei) (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). O benefício foi concedido com DIB em 11/06/1992 e deferido em 06/12/92. O autor ajuizou a ação em 04/05/2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005586-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005586-5) - JOSE LUCAS DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE LUCAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas no período de 18/02/1974 a 16/05/1979, 06/03/1980 a 30/11/1983, 01/11/1984 a 31/05/1985, na Industria e Comércio de Peças Joswal LTDA, de 01/06/1985 a 31/01/1988, na IUMC Industria Usinagem Moto Peças LTD, de 04/04/1988 a 29/06/1994 e de 01/04/1995 a 05/06/1997, na Industria Mecânica TIEKO LTDA, e de 03/07/2000 a 26/10/06, CRS Industria de Maquinas LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, ou por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER em 26/10/2006. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/66). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 96/111). Réplica às fls. 114/118. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 26/10/2006 e a ação foi ajuizada em 14/05/2009 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei) (STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11) A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas 18/02/1974 a 16/05/1979, 06/03/1980 a 30/11/1983, 01/11/1984 a 31/05/1985, na Industria e Comércio de Peças Joswal LTDA, de 01/06/1985 a 31/01/1988, na IUMC Industria Usinagem Moto Peças LTD, de 04/04/1988 a 29/06/1994 e de 01/04/1995 a 05/06/1997, na Industria Mecânica TIEKO LTDA, e de 03/07/2000 a 26/10/06, CRS Industria de Maquinas LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria especial, sem

aplicação do fator previdenciário, ou por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER em 26/10/2006. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado/que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,20
De 20 anos	2,33	De 25 anos	1,75	1,40
De 25 anos	3	De 30 anos	2	1,60
De 30 anos	3,33	De 35 anos	2,25	1,80
De 35 anos	3,66	De 40 anos	2,50	2,00
De 40 anos	4	De 45 anos	2,75	2,20
De 45 anos	4,33	De 50 anos	3	2,40
De 50 anos	4,66	De 55 anos	3,25	2,60
De 55 anos	5	De 60 anos	3,50	2,80
De 60 anos	5,33	De 65 anos	3,75	3,00
De 65 anos	5,66	De 70 anos	4	3,20
De 70 anos	6	De 75 anos	4,25	3,40
De 75 anos	6,33	De 80 anos	4,50	3,60
De 80 anos	6,66	De 85 anos	4,75	3,80
De 85 anos	7	De 90 anos	5	4,00
De 90 anos	7,33	De 95 anos	5,25	4,20
De 95 anos	7,66	De 100 anos	5,50	4,40
De 100 anos	8			

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01

estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor. 1) INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS JOSWAL LTDA, de 18/02/1974 a 16/05/1979, 06/03/1980 a 30/11/1983, 01/11/1984 a 31/05/1985 - TORNEIRO MECÂNICO 2) IUMC INDUSTRIA USINAGEM MOTO PEÇAS LTDA, de 01/06/1985 a 31/01/1988 - TORNEIRO MECÂNICO Foram apresentadas cópia da CTPS (fls. 21/23), formulários SB-40 (fls. 43 e 49), registro de empregados (fls. 44, 46 e 48), declarações (fls. 45 e 47), os quais comprovam que o autor exerceu atividades típicas de torneiro mecânico (setor: Usinagem - atividades: ... onde eram operadas máquinas diversas, tais como: tornos, fresas, furadeiras de bancada e chicote, esmeris, etc. Como torneiro mecânico executava seus serviços desbastando, lixando e arretando metais ferrosos e não ferrosos, dando-lhes dimensões, especificações e características desejadas. Fls 43 e 49). As atividades são consideradas especiais, pois se amoldam àquelas descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fundição, laminação, trefilação, moldagem, soldagem). Neste sentido, transcrevo trecho de ementa de julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) III. Devem ser considerados especiais os lapsos de 26-09-1973 a 16-01-1974, 03-07-1974 a 19-08-1976, 01-02-1977 a 11-06-1977, 05-09-1977 a 30-11-1979, 01-10-1980 a 10-11-1980, 14-07-1981 a 05-03-1986, 01-06-1986 a 29-04-1989, 01-08-1991 a 29-03-1994 e 01-06-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante o interregno de 26-09-1973 a 16-01-1974, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido. (...) XI. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. (TRF3, AC 1155835, Sétima Turma, Rel. Desembargador Walter do Amaral, DJF3 08/10/08). Consigno que a menção às atividades de ajudante e preparador de máquina não são óbices ao enquadramento como especial, pois a própria Autarquia Previdenciária reconhece a natureza especial das atividades de servente, auxiliar ou ajudante, das ocupações relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3) INDUSTRIA MECÂNICA TIEKO LTDA, de 04/04/1988 a 29/06/1994 e de 01/04/1995 a 05/06/1997 - TORNEIRO MECÂNICO formulário SB-40 (fl. 50), laudo técnico (fls. 51/56) e o registro de empregado informam que o autor exerceu as atividades no setor de produção, exercendo a função de Torneiro Mecânico, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 81 dB, nos períodos de 04/04/1988 a 29/06/1994 e de 01/04/1995 a 05/06/1997. O formulário SB-40 referente aos períodos de 04/04/1988 a 29/06/1994 e de 01/04/1995 a 05/06/1997 comprova que o autor exerceu atividades típicas de torneiro mecânico (setor: Usinagem - atividades: ... onde operava máquinas diversas, tais como: tornos, fresas, furadeiras de bancada e chicote, emeris, etc. fl. 50). Assim, as atividades exercidas no período de 04/04/1988 a 29/06/1994 e de 01/04/1995 a 13/10/1996, são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79, bem como ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pela exposição ao agente ruído. Com relação ao período entre 14/10/1996 a 05/06/1997, entendo que não há previsão legal quanto a atividade exercida, no entanto restou demonstrado a exposição ao agente ruído de 81 dB, acima aos limites tolerados até 05/03/1997. Assim, as atividades exercidas no período de 14/10/1996 a 05/03/1997, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 4) CRS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, de 03/07/2000 a 26/10/06 - AGENTE RUÍDOO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor exerceu as atividades

no setor de tornearia, exercendo a função de Torneiro Mecânico, de 03/07/2000 a 13/04/2006, quando esteve exposto a nível de ruído 92 dB (fls. 59/61). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 03/07/2000 a 13/04/2006, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao período entre 14/04/2006 a 26/10/2006, entendo que não restou demonstrado a exposição ao agente ruído, pois o PPP apresentado refere-se somente até 13/04/2006. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial. No que tange à concessão da aposentadoria especial, ressalto que o benefício tem previsão legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de forma ininterrupta. Na data da entrada do requerimento administrativo, considerado o período a ser averbado na forma da fundamentação supra, o autor não reúne tempo suficiente para aposentadoria especial, pois há atividade comum de 02/07/1979 a 11/03/1980 (fl. 35) entre as atividades especiais. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 14/10/2010, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 26/10/2006. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2010 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 26/10/2006. Quanto ao o fator previdenciário, consigno que foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na

expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade. O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99. O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas

que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sob exame, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, pois o autor não conta com tempo para concessão de aposentadoria especial, tampouco o receio de dano irreparável, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/154.243.962-8.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação:1) de reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 18/02/1974 a 16/05/1979, 06/03/1980 a 30/11/1983, 01/11/1984 a 31/05/1985, na INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS JOSWAL LTDA, 01/06/1985 a 31/01/1988, na IUMC INDUSTRIA USINAGEM MOTO PELAS LTDA, 04/04/1988 a 29/06/1994 e de 01/04/1995 a 05/03/1997, na INDUSTRIA MECÂNICA TIEKO LTDA e de 03/07/2000 a 13/04/2006, na CRS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 26/10/06, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação.2) pagar as diferenças vencidas a partir de 26/10/2006, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de item 1, com cancelamento do benefício já pago administrativamente.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Indefiro o pedido de tutela antecipada.Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006344-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006344-8) - FRANCISCO ANGELO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 200961830063448CLASSE: 29 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: FRANCISCO ANGELO DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 101/104, alegando o embargante que deve ser afastado o laudo do perito judicial, já que somente apurou o seu atual estado de saúde, deixando de verificar sua situação pretérita. Salientou ainda que peticionou às fls. 79/82 e 83/98 requerendo esclarecimentos do perito que não foram deferidos por este Juízo e que isso cerceou a sua defesa. Assim, arguiu que houve omissão da sentença recorrida quanto a tais esclarecimentos e que isso modificaria os termos do julgado. Alegou, ainda, que foi carreado aos autos atestado médico, datado de outubro de 2011, que reafirmou as enfermidades da autora que demandam sua aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. O embargante não possui razão, pois, os pedidos de esclarecimento acima salientados foram indeferidos por este Juízo às fls. 99, não tendo a parte autora agravado dessa decisão caso entendesse que havia prejuízo em tal indeferimento. Ademais, no laudo da perita judicial de fls. 67/70 foram examinados os documentos médicos carreados aos autos e a situação de saúde pretérita da parte autora e foi apurado que ela apresenta depressão mas que isso não a impossibilita de trabalhar, não havendo, assim, qualquer omissão ou contradição na análise pericial perpetrada nestes autos.Diante disso, não restou caracterizada a omissão alegada.Na verdade a parte autora apresenta inconformismo com o julgado recorrido, não sendo a via do embargos de declaração hábil para sanar tal situação.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0007020-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007020-9) - JOSIVAL DE SOUZA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)PROCESSO Nº. 200961830070209AUTOR: JOSIVAL DE SOUZA MENEZESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSIVAL DE SOUZA MENEZES

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a especialidade de alguns períodos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo, 17/03/2009. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/56). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59. Aditamento à inicial às fls. 61. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 67/76), sustentando a impossibilidade de conversão para período anterior a 1980 e que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pela parte autora. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial de alguns períodos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo, 17/03/2009. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto

2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor:1) PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA., de 01/09/82 a 05/08/85:O formulário DSS8030 consigna que o autor exerceu atividades no setor de produção, sob exposição a ruído superior a 80 dB. Por outro lado, consta no formulário que não há laudo técnico (fls. 32).O laudo apresentado se refere a aferição feita em 14/03/08, mais de 23 anos depois da rescisão do contrato de trabalho (fls. 33).Assim, não havendo qualquer informação sobre a manutenção das condições ambientais desde o início do pacto laboral até a data da aferição de ruído, não há provas do real nível de ruído de exposição, razão pela qual as atividades são consideradas comuns.2) DURATEX S/A, de 19/11/03 a 17/03/09:O formulário PPP comprova que o autor exerceu atividades sob exposição a ruído de 86 dB, de forma habitual e permanente, de 19/11/03 a 16/12/08, data de emissão do PPP (fls. 43-44).A menção ao uso de equipamento de proteção individual não é hábil a afastar a especialidade do período, pois não há provas de que houve efetivo uso do EPI e tampouco qual era o nível de atenuação.Assim, as atividades são especiais, pois se amolda ao código 2.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).O autor nasceu em 02/11/62 (fls. 14), portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria pelas regras transitórias, já que contava com apenas 46 anos de idade na data de entrada do requerimento (17/03/09).O tempo especial ora

reconhecido é posterior ao início de vigência da EC 20/98, razão pela qual não houve acréscimo do tempo apurado pela Autarquia até 16/12/98, insuficiente para aposentação (fls. 46, 51-52). Resta analisar se o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88. O INSS reconheceu que o autor contava com 31 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (fls. 52, 56). Reconhecida a natureza especial das atividades exercidas de 19/11/03 a 16/12/08 (5 anos e 28 dias), que estão sujeitas ao acréscimo de 40% (1 ano, 11 meses e 11 dias), conclui-se que o autor contava com 33 anos e 11 meses de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria postulada. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na DURATEX, de 19/11/2003 a 16/12/2008, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns e somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 52/53 e 56. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010054-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010054-8) - CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário, NB 42/028.065.371-9, indeferido em 13/08/1998 (fl. 72). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Contestação às fls. 84/89. Réplica às fls. 92/95. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao

art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi indeferido em 13/08/1998 (fl. 76). O autor ajuizou a ação em 13/08/2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010182-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010182-6) - DARLAN BORGES DORNELES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARLAN BORGES DORNELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais alguns períodos laborados pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/06/2003 (DER).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/275).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 278).Aditamento à inicial em que o autor requereu a desistência da contagem como especial do período laborado na empresa Gotardo e Campos de 12/02/1981 a 31/05/1981 (fls. 281).Tal aditamento foi acolhido às fls. 282.Devidamente citado (fls. 287/293), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente disto sustentou a impossibilidade de conversão de período especial antes de 1980 e que não restou comprovado o exercício de atividade especial pela autora. Requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 298/301.Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O prazo prescricional é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32:Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que:A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva.Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado)(TRF3, AC 916867, Rel.Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL- APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado)(TRF3, AC 464163, Rel.Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02).A autora pretende obter prestações vencidas desde o requerimento (04/06/2003) e ajuizou a ação em 17/08/2009. Por outro lado, não houve decurso do prazo prescricional desde o requerimento até a ciência do indeferimento administrativo que foi emitida em 07/12/2003 (fls. 273). Assim, considerando que decorreram mais cinco anos entre a data da ciência do indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, restaram prescritas as prestações anteriores a 17/08/2004.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/06/2003 (DER).Passo à análise do mérito, passando tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem

relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas essas considerações passo a apreciar os períodos laborados pelo autor: 1) AGCO DO BRASIL IND E COM LTDA., de 02/05/75 a 08/04/75: O formulário SB40 consigna que o autor trabalhou como engenheiro mecânico, cujas funções eram serviços de orientação, coordenação e controle das atividades desenvolvidas nos setores da produção (fls. 49). Consta que houve exposição a ruído, mas não foi apresentado laudo técnico, imprescindível para comprovação da exposição a tal agente nocivo. O código 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 prevê como insalubres atividades de engenharia, mas relaciona apenas Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas, que sequer é o caso do autor. Além disso, não basta que haja exercício de atividades como engenheiro, imprescindível que se demonstre que as atividades foram exercidas em condições de insalubridades, já que as atividades de engenheiro podem ser exercidas exclusivamente em escritório ou em caráter de supervisão. Observe-se que o requisito legal para que as atividades sejam consideradas especiais reside no fato de serem perigosas, insalubres ou penosas. As atividades relacionadas no quadro anexo são presumidamente perigosas, insalubres ou perigosas, mas não há como se aplicar o direito com vendas nos olhos, mediante mera interpretação literal, considerando-se como penosas atividades exercidas na área de projetos em escritório de engenharia civil, por exemplo. Reforçando este argumento, vê-se que o Decreto subsequente que tratou da aposentadoria especial, que recebeu nº 83.080/79, sequer previu a função de engenheiro civil na relação de atividades insalubres (código

2.1.1). Não havendo prova do nível de exposição de ruído e havendo descrição de atividades que não são penosas, as atividades são consideradas comuns. 2) DAER de 26/05/75 a 20/01/76, 02/01/76 a 08/02/77: Os formulários DSS8030 consignam que o autor trabalhou como técnico de manutenção. Consta no laudo técnico que as atividades consistiam em trabalhos de mecânica nas oficinas de reparos de motores e máquinas, onde desenvolvia consertos e reparos em equipamentos de terraplenagem e pavimentação, isto é caminhões, tratores, pás carregadeiras, etc. Nesta rotina de serviços, mantinha contato direto com óleos lubrificantes, graxas, gasolina, solventes, etc. (fls. 98-103). Consta no laudo, ainda, que os agentes nocivos consistem em óleos minerais nas operações de manutenção mecânicas nas oficinas (fls. 100). O enquadramento seria possível se houvesse prova de que se trata de óleo mineral tóxico, já que o código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, vigente ao tempo das atividades, previa no campo tóxicos orgânicos, operações executadas com derivados tóxicos do carbono. Consigno, neste ponto, que óleos minerais não necessariamente são tóxicos e que há óleos minerais empregados que inclusive podem ter emprego medicinal. Assim, as atividades são comuns. 3) IND. E COM DE REFRIGERAÇÃO CONFIANÇA, de 01/11/78 a 01/09/80, 01/07/83 a 31/07/84: O formulário SB40 consigna que alguns equipamentos existentes no local de trabalho geram ruído superior a 97 e 100dB, concluindo que havia exposição a ruído superior a 90 dB. Ocorre que consta no formulário que não há laudo técnico que comprove a aferição do nível de ruído (fls. 54). O laudo apresentado não tem assinatura de representante legal da empresa e tampouco foi confeccionado em documento timbrado da empresa, de forma que não pode ser aceito como hábil a comprovar a efetiva aferição no local de trabalho ao tempo em que foram exercidas as atividades (fls. 55-56). Observe-se que, no caso da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., há documento emitido pela empresa em que se afirma que o engenheiro tem autorização para emitir laudos em nome da empresa (fls. 61). Além disso, o próprio engenheiro que subscreve o laudo consigna que o local de trabalho do autor foi desativado e que as conclusões acerca do nível de ruído foram baseadas em histórico reconstituído por funcionários da empresa e parte em laudo técnico existente à época da operação de tais locais, laudo este que não se sabe se realmente existe, pois o SB40 consigna que inexiste laudo e o autor não apresentou o laudo referido pelo engenheiro. Desse modo, as atividades são consideradas comuns (fls. 54). 4) ELI LILLY DO BRASIL LTDA., de 01/06/81 a 25/10/82: O formulário DSS8030 consigna que houve exposição a ruído, mas no campo conclusão do laudo há menção apenas a exposição habitual e permanente de agentes químicos, que não é o caso do ruído. O laudo individual sequer consigna qual foi o nível de ruído aferido, já que consta apenas que o limite de tolerância pelo anexo 1, da Portaria NR-15 era de 85 dB (fls. 58). As substâncias químicas descritas no campo agente: químicos do laudo técnico não estão relacionadas no decreto, em especial cumeno, amônia e particulado, que foram objeto da medição pelo perito (fls. 58). Assim, as atividades são consideradas comuns. 5) JOSE J SANS S/A IND E COMÉRCIO, de 22/08/85 a 16/05/86: O formulário SB40 consigna que havia exposição a ruído superior a 90 dB, mas consta no formulário que não há laudo técnico que comprove a aferição do nível de ruído (fls. 62). O laudo apresentado não tem assinatura de representante legal da empresa e tampouco foi confeccionado em documento timbrado da empresa, de forma que não pode ser aceito como hábil a comprovar a efetiva aferição no local de trabalho ao tempo em que foram exercidas as atividades (fls. 6.3). Observe-se que, no caso da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., há documento emitido pela empresa em que se afirma que o engenheiro tem autorização para emitir laudos em nome da empresa (fls. 61). Desse modo, as atividades são consideradas comuns. 6) ROCWELL DO BRASIL LTDA/BRASEIXOS, de 25/01/88 a 01/08/95: Os formulários SB40 consignam que havia exposição a ruído superior a 90 dB. Em que pese constar que não há laudo pericial, ao final há informação de que a empresa não possui Laudo Técnico de Insalubridade, e que em atendimento às solicitações do INSS, enviamos em anexo Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 64, 67). Os laudos técnicos individuais comprovam que houve exposição a ruído de 92 dB, pois consta que não houve modificações no ambiente de trabalho e o engenheiro que subscreve o laudo tem autorização para emitir laudos em nome da empresa (fls. 65-66, 68). Assim, as atividades são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. 7) CELTE CONSTR DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA., de 15/04/96 a 09/12/96: O formulário DSS8030 consigna que o autor trabalhou como engenheiro de segurança do trabalho e que exercia serviços internos e externos, com exposição a ruído de 60 a 70 dB, no caso de atividades administrativas, e ruído de 70 a 80 dB no caso dos serviços de campo (fls. 73). Vê-se que não houve exposição habitual e permanente a ruído mínimo de 80 dB em todo o pacto laboral, seja porque havia ruído inferior no caso de atividades externas, seja porque também houve exercício de atividades em escritório com ruído sempre inferior ao limite do Decreto. Consta no formulário que os serviços externos consistiam em acompanhar/inspecionar as equipes que trabalhavam nas ruas, avenidas, rodovias e que nestas atividades não executava as tarefas efetuadas pelos funcionários, apenas supervisionava/acompanhava (fls. 73). Assim, como não executava diretamente quaisquer atividades penosas, insalubres ou perigosas relacionadas nos decretos, tampouco há direito ao enquadramento pela categoria profissional até 13/10/96, já que depois desta data exige-se comprovação a exposição aos agentes nocivos. Desse modo, as atividades são comuns. 8) BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, de 03/06/96 a 17/02/97: Em que pese constar no formulário SB40 que houve exposição a ruído de 90dB, a jornada de trabalho era reduzida (4 horas diárias), de forma que não há direito ao enquadramento (fls. 80). 9) PINCÉIS TIGRE S/A, de 03/04/97 a 05/06/98: O formulário DSS8030 consigna que o local de trabalho do autor tinha ruído

que variava de 86 a 99dB, o que não permite o enquadramento no período em questão, pois se exige exposição a ruído mínimo superior a 90dB, de forma habitual e permanente, no período de 06/03/97 e 18/11/03 (fls. 83).Desse modo, as atividades são consideradas comuns.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à segurada mulher com idade mínima de 48 anos que, filiada ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).O INSS reconheceu que o autor contava com 25 anos e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (fls. 264-266).Reconhecida a natureza especial das atividades exercidas de 25/01/88 a 01/08/95 (7 anos, 6 meses e 7 dias) , que estão sujeitas ao acréscimo de 40% (3 anos e 3 dias), conclui-se que o autor contava com 28 anos e 29 dias de tempo de contribuição na data do requerimento, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria postulado.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS.Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das prestações vencidas anteriores a 17/08/2004, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como especial o período de 25/01/1988 a 01/08/1995 laborado na ROCWELL DO BRASIL LTDA/BRASEIXOS, sujeito à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-o de especial em comum e some-o aos demais períodos de trabalho da autora reconhecidos na fundamentação supra, bem como aos reconhecidos em sede administrativa (fls. 264/2660.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

0010202-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010202-8) - MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0010269-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010269-7) - DIRCEU CARCOLA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCEU CARCOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial de alguns períodos laborados, computar os períodos comuns elencados no item 9 às fls. 04, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de seu requerimento administrativo, 02/02/2006, sem a incidência do fator previdenciário (fls. 25). Requereu, ainda, o autor a condenação do INSS por danos morais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/87). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fls. 90. Aditamento à inicial às fls. 93/100. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 107/120), sustentando que não restou comprovado o exercício de atividades especiais pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora informou que não pretendia mais produzir provas já que o meio de prova necessário nesta demanda é documental e os documentos indispensáveis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito já foram juntados aos autos (fls. 123/124). Réplica às fls. 125/151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial de alguns períodos laborados, computar os períodos comuns elencados no item 9 às fls. 04, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de seu requerimento administrativo, 02/02/2006, sem a incidência do fator previdenciário. Requereu, ainda, o autor a condenação do INSS por danos

morais. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO							
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos	1,50	1,75	4 anos	De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor:1) TRANSPORTES C NIMA LTDA., de 15/07/75 a 04/08/75:O autor não apresenta formulário DSS8030 ou ficha de registro que comprove se houve modificação de função, no entanto, como se trata de vínculo de curta duração, parece-me razoável aceitar-se que houve exercício da função de ingresso até a rescisão do contrato de trabalho (fls. 31).Desse modo, como o autor foi contratado como cobrador em empresa que atua no ramo de transportes coletivos, há direito ao enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, in verbis:TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. 2) FERROS ELÉTRICOS TUPY S/A, de 08/10/79 a 30/07/80:A CTPS comprova que a empresa atua no ramo industrial e que o autor ingressou na função de ferramenteiro, que não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 31). A declaração do sindicato consigna tão somente que o autor manteve a mesma função até a rescisão do contrato de trabalho, mas não há descrição das atividades, o que igualmente não consta na ficha de registro (fls. 34, 65)Não há formulário DSS8030 com descrição das atividades exercidas, o que inviabiliza o enquadramento em quaisquer das categorias profissionais.Assim, as atividades são consideradas comuns.3) VULCÃO S/A, de 04/12/80 a 27/05/81:A CTPS comprova que a empresa atua no ramo industrial e que o autor ingressou na função de ferramenteiro manutenção - D, que não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 32).Não há formulário DSS8030 com descrição das atividades exercidas, o que inviabiliza o enquadramento em quaisquer das categorias profissionais.Assim, as atividades são consideradas comuns.4) PIRELLI S/A, de 01/02/82 a 23/09/88:O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna que o autor trabalho sob exposição a ruído de 85 dB. Consta nos autos que houve fornecimento de equipamento de proteção individual, no entanto, tal fato não é hábil a afastar a especialidade, pois não se sabe se houve uso efetivo e tampouco qual era o nível de atenuação do equipamento (fls. 69-70).Assim, as atividades são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.5) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 01/01/97 a 02/02/06:O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna que o autor trabalhou sob exposição a ruído de 87 dB, nível insuficiente para enquadramento de 06/03/97 e 18/11/03, quando vigente a redação original do Decreto 2.172/97, que previu ruído mínimo de 90 dB (fls. 46-48).Os demais períodos merecem enquadramento, pois a mera menção ao uso de equipamento de proteção individual não é hábil a afastar a especialidade, pois não se sabe se houve uso efetivo e tampouco qual o nível de atenuação do equipamento.Os períodos comuns restaram demonstrados pelas anotações em sua carteira de trabalho às fls. 30/33.Quanto ao período que o autor foi empresário e constituiu o Mercadinho Cisne Branco LTDA - ME apesar dele ter comprovado o desenvolvimento de atividade econômica a partir de 12/05/1989 até 12/03/1990 (contrato social de fls. 36/38 e instrumento de alteração do contrato social de fls. 38/39) ele somente demonstrou o recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de maio a julho de 1989 (fls. 39), de forma que somente este último lapso temporal pode ser computado no seu tempo de serviço.O autor na qualidade de empresário é que detinha a obrigação de efetuar os recolhimentos concernentes à atividade econômica que desenvolveu de 12/05/1989 a 12/03/1990, assim, não evidenciado que foram feitos tais recolhimentos não é possível o seu cômputo no tempo de serviço do autor.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta

hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde julho de 2012, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até 02/02/2006 (fls. 25). Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2012 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 02/02/2006 (fls. 25). Assim, passo a analisar o pleito de afastamento do fator previdenciário do cálculo do benefício pleiteado nos autos. Consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade. O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99. O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Finalmente, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º, da CF/88, que consagra a regra da responsabilidade objetiva. O dispositivo, no entanto, somente se aplica aos atos danosos comissivos ou aos atos omissivos em que a administração tem dever específico de agir, pois tem todos os elementos para entender a importância de agir no caso. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Esta Corte já firmou entendimento de que é incabível, na via extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas processuais, contidas na legislação infraconstitucional. Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados, por invasores, em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos extraordinários não conhecidos. (STF, RE 283989/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 13/09/02). O Estado responde pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão pela simples relação de causa e efeito entre sua conduta e o dano causado, restando consagrada no ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo. Desta forma, há dever de indenizar quanto se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexa causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado,

mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Ilustro o conceito de danos morais com trecho da obra do Professor Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também indenizável qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal da vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (destaquei)O pedido indenizatório se fundamenta na suposta ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício. Trata-se, portanto, de mau funcionamento do serviço estatal. Não se pode concluir que houve mau funcionamento no serviço de análise de concessão de benefícios do INSS porque o profissional considerou que o autor não possuía os requisitos para se aposentar. Além disso, a existência do dano não foi comprovada pela parte autora, em especial porque foram narrados de forma bastante genérica na petição inicial, a indicar que o pedido foi formulado tão somente para modificar o valor da causa e evitar a competência dos Juizados Especiais Federais. Se esta foi a intenção da parte autora, ora deverá arcar com os ônus da sucumbência proporcional, com possibilidade inclusive de condenação da obrigação de pagamento de honorários ao INSS. Quanto aos valores atinentes ao benefício de aposentadoria pleiteado nos autos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO

DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer a especialidade das atividades exercidas na TRANSPORTES C NIMA LTDA., de 15/07/75 a 04/08/75, na PIRELLI S/A, de 01/02/82 a 23/09/88 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 01/01/97 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 02/02/06, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor constantes nas anotações de sua carteira de trabalho de fls. 30/33, às contribuições constantes às fls. 35 e aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral requerida às fls. 25, desde a DER de 02/02/2006 (fls. 86), se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de itens 1 e 2, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de conceder tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já é beneficiário de aposentadoria desde 11/07/2012 (CNIS em anexo). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011105-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011105-4) - JUAREZ CAMPOS PACHECO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011211-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011211-3) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011368-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011368-3) - OSVALDO BARNABE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ANTONIO LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 03/05/1993 a 16/01/1995, na Indústria de Artefatos de Borracha Benflex, de 07/08/1995 a 04/11/1995, na empresa MOBRATEC - Mão de Obra Temporária Ltda, de 06/11/1995 a 08/07/1998, na Metalúrgica Ecotech Ltda, de 01/02/1999 a 23/02/2007, na Indústria Mecânica Abril Ltda, e como tempo comum, de 01/06/1974 a 26/10/1982, na empresa Tecidos Dallas Ltda, de 17/01/1983 a 13/07/1983, na empresa Auto Transporte J.F.M. Ltda, de 20/01/1984 a 02/07/1985, na empresa Mario Morani, de 07/12/1992 a 10/12/1992, na empresa Amorim S.A. Aço Inoxidável, de 03/04/1995 a 01/06/1995, na empresa Tubopecas Indústria e Comércio Ltda, de 07/06/1995 a 20/07/1995, na empresa Visa Seleção de Mão de Obra, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 23/02/2007. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/44). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/62). Réplica às fls. 65/70. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 23/02/2007 e a ação foi ajuizada em 11/09/2009 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, reconhecer como tempo especial os períodos de 03/05/1993 a 16/01/1995, na Indústria de Artefatos de Borracha Benflex, de 07/08/1995 a 04/11/1995, na empresa MOBRATEC - Mão de Obra Temporária Ltda, de 06/11/1995 a 08/07/1998, na Metalúrgica Ecotech Ltda, de 01/02/1999 a 23/02/2007, na Indústria Mecânica Abril Ltda, e como tempo comum, de 01/06/1974 a 26/10/1982, na empresa Tecidos Dallas Ltda, de 17/01/1983 a 13/07/1983, na empresa Auto Transporte J.F.M. Ltda, de 20/01/1984 a 02/07/1985, na empresa Mario Morani, de 07/12/1992 a 10/12/1992, na empresa Amorim S.A. Aço Inoxidável, de 03/04/1995 a 01/06/1995, na empresa Tubopecas Indústria e Comércio Ltda, de 07/06/1995 a 20/07/1995, na empresa Visa Seleção de Mão de Obra, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 23/02/2007. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e

mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos	1,50
De 20 anos	1,75	4 anos	De 25 anos	1,20	1,40
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos	Em Decisões mais recentes,	

o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial do autor. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX, de 03/05/1993 a 16/01/1995 - AGENTE RUÍDOO formulário DSS-8030 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades no setor controle de qualidade, nos cargos de auxiliar de inspeção e inspetor de qualidade C, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 80 dB, de 05/05/1993 a 31/05/1994 e de 88 dB, de 01/06/1994 a 16/01/1995. O decreto 53.831/64 é categórico quanto a exigência de exposição a ruído acima de 80 dB, como o autor esteve exposto a exato 80 dB, não há direito ao enquadramento do período de 05/05/1993 a 31/05/1994, apenas as atividades de 01/06/1994 a 16/01/1995 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. MOBRATEC - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, de 07/08/1995 a 04/11/1995 - AGENTE RUÍDOO formulário DIRBEN - 8030 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades no setor de Ferramentaria de Manutenção, no cargo de Plainador, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 86 dB. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades de 07/08/1995 a 04/11/1995 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. METALÚRGICA ECOTECH LTDA, de 06/11/1995 a 08/07/1998 - AGENTE RUÍDOO formulário DIRBEN - 8030 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades no setor de Ferramentaria de Manutenção, no cargo de Plainador, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 86 dB. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. O decreto 2172/97 é categórico quanto à exigência de exposição a ruído acima de 90 dB como o autor esteve exposto a 86 dB, não há direito ao enquadramento no período de 06/03/1997 a 08/07/2008, apenas as atividades de de 06/11/1995 a 05/03/1997, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA, de 01/02/1999 a 23/02/2007 - AGENTE RUÍDOO Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprova que o autor exerceu as atividades no setor de Usinagem, no cargo de Madrilador, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 90 dB. O decreto 2172/97 é categórico quanto à exigência de exposição a ruído acima de 90 dB como o autor esteve exposto a exatos 90 dB, não há direito ao enquadramento no período de 01/02/1999 a 18/11/2003, apenas são especiais as atividade exercidas de 19/11/2003 a 23/02/2007, pois houve exposição a ruído acima de 85 dB (Decreto n.º 4882/03). Para comprovar os vínculos comuns, anexou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 35/42). Os vínculos comuns controversos estão registrados em CTPS. Como cediço, as anotações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Superior Tribunal do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Somente se afastadas por prova inequívoca devem ser desconsiderados os vínculos descritos, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, também restou demonstrado através consulta anexa ao CNIS os vínculos comuns com os recolhimentos previdenciários. Diante do contexto probatório, portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço comum pleiteado de 01/06/1974 a 26/10/1982, na empresa Tecidos Dallas Ltda, de 17/01/1983 a 13/07/1983, na empresa Auto Transporte J.F.M. Ltda, de 20/01/1984 a 02/07/1985, na empresa Mario Morani, de 07/12/1992 a 10/12/1992, na empresa Amorim S.A. Aço Inoxidável, de 03/04/1995 a 01/06/1995, na empresa Tubopecas Indústria e Comércio Ltda, de 07/06/1995 a 20/07/1995, na empresa Visa Seleção de Mão de Obra. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de

dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 13/03/2012, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 23/02/2007. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2012 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 23/02/2007. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sob exame, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações

formuladas na inicial, pois o autor não conta com tempo para concessão de aposentadoria especial, tampouco o receio de dano irreparável, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/160.218.599-6. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação: 1) de reconhecendo como especial e determinar a conversão do período de 01/06/1994 a 16/01/1995, na Indústria de Artefatos de Borracha Benflex, de 07/08/1995 a 04/11/1995, na empresa MOBRATEC - Mão de Obra Temporária Ltda, de 06/11/1995 a 05/03/1997, na Metalúrgica Ecotech Ltda, de 19/11/2003 a 23/02/2007, na Indústria Mecânica Abril Ltda, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4.2) de reconhecer como tempo comum os períodos compreendidos de 01/06/1974 a 26/10/1982, na empresa Tecidos Dallas Ltda, de 17/01/1983 a 13/07/1983, na empresa Auto Transporte J.F.M. Ltda, de 20/01/1984 a 02/07/1985, na empresa Mario Morani, de 07/12/1992 a 10/12/1992, na empresa Amorim S.A. Aço Inoxidável, de 03/04/1995 a 01/06/1995, na empresa Tubopeças Indústria e Comércio Ltda, de 07/06/1995 a 20/07/1995, na empresa Visa Seleção de Mão de Obra, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 23/02/2007, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 23/02/2007, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de itens 1 e 2, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011555-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011555-2) - ANTONIO CARLOS MAZZARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012038-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012038-9) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012887-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012887-0) - DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 55/56, questionando o embargante a aplicação da MP 1.523-9 de 28/06/1997 ao seu benefício que foi concedido em 26/09/1991. Sustenta, ainda, a repercussão geral do tema junto ao Supremo Tribunal Federal e, desta forma requer preliminar formal de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, evidenciando que tais

são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante não aponta omissão ou contradição, conforme trecho que resume qual é sua irresignação, veiculada pelo recurso inadequado: E este MM. Juízo entende que para benefícios concedidos antes da publicação da MP 1.523-9 - 28/06/1997 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos e restou encerrado em 01/08/2007. Permissa vênua, a Recorrente não pode deixar de manifestar o seu incoformismo com a R. Sentença ora proferida de EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, sob o argumento de decadência. Afirma o MM. Juízo que na pretensão do autor ocorreu a decadência, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ocorre que não merece prosseguimento tal fundamentação, consoante restará demonstrado. Vê-se que o embargante manifesta irresignação quanto ao conteúdo do julgado (error in iudicando), sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, inclusive porque expõe o conteúdo do julgado e a inexistência de vício a ser sanado pela via recursal eleita. Observe-se, ainda, que ao final o embargante especifica como pedido que SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando a Respeitável Sentença de origem ora prolatada, reiterando todos os termos da exordial de fls., para julgar PROCEDENTE a referida Ação, por estar em consonância com a respectiva Lei em vigor, pois somente assim, será feita a tão almejada, JUSTIÇA!!!. Ante o exposto, ausente pressuposto recursal, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Não sendo conhecido o recurso, não há produção de seus efeitos regulares, dentre os quais interrupção do prazo para interposição do recurso seguinte (artigo 538, do CPC). Dada ciência da sentença de mérito ao INSS e decorrido o prazo para interposição de apelação pela Autarquia, que só tem interesse recursal quanto à verba honorária fixada, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0014129-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014129-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº 200961830141290 AUTOR: JOSE CÂNDIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor elencadas às fls. 04 da exordial, bem como converter o tempo de atividade comum em especial dos períodos relacionados às fls. 03 e com isso conceder ao autor aposentadoria especial sem o limite do teto máximo (fls. 12/13). Foi deferida a justiça gratuita (fls. 113). Aditamento à inicial às fls. 115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/125, alegando a impossibilidade de conversão de período especial antes de 1980 e que não ter restado comprovado pelo autor o exercício de atividade especial. Réplica às fls. 130/135. A parte autora não requereu a produção de mais provas já que os documentos já juntados aos autos eram suficientes (fls. 136/138). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há interesse processual em provimento judicial que condene o INSS a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas na Empresa STEMIL SOC. TEC. DE MONTAGENS IND. LTDA de 28/01/1980 a 05/05/1982, de 12/09/1983 a 19/05/1986, de 16/03/1987 a 29/09/1987, de 26/10/1987 a 22/01/1988, de 19/04/1988 a 26/01/1990, pois houve reconhecimento na esfera administrativa (fls. 89/90 e 95). Não há prescrição, pois a pretensão vencida mais remota pretendida pelo autor data de 02/03/2009 (fls. 12) e a ação foi ajuizada em 29/10/2009 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor elencadas às fls. 04 da exordial, bem como na conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos relacionados às fls. 03 e com isso conceder ao autor aposentadoria especial sem o limite do teto máximo (fls. 12/13). Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

15, 20 ou 25 anos. Não há que se discutir a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, sem limitação temporal, pois há previsão no artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, que prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação

da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Assim, passo a analisar o período laborado na COMPANHIA SID DA GUANABARA COSIGUA, de 05/10/92 a 05/03/97, 01/04/98 a 31/12/07, 01/01/08 a 02/03/09O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que o autor trabalhou no pátio da empresa, onde esteve exposto a ruído de 82,5 dB, de 05/10/92 a 31/03/98, de 93 dB, de 01/04/98 a 31/12/07, e de 93 dB, de 01/01/08 a 05/01/09 (data de emissão do PPP).Os valores são superiores aos limites de tolerância previstos nos Decretos 53.831/64, 2.172/97, 4.882/03 e 3.048/99 (fls. 72-74). Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do período posterior à emissão do PPP, pois não há outros documentos que comprovem a exposição a ruído ou outro agente nocivo.A menção à existência de equipamento de proteção individual não afasta a especialidade do labor, pois não há dados concretos sobre o efetivo uso dos equipamentos e tampouco qual o nível de atenuação por eles proporcionada.Assim, as atividades exercidas de 05/10/92 a 05/03/97, 01/04/98 a 31/12/07, 01/01/08 a 05/01/09 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53/831/64, códigos 2.0.1 dos anexos IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Quanto à pretensão de conversão do tempo comum em especial dos períodos de 31/03/1978 a 18/02/1982 e de 01/02/1982 a 23/04/1982, o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, passou a prever a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais, mediante critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (destaquei).Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º).A discussão não teria relevância se o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição fosse apurado da mesma forma que a aposentadoria especial, já que os critérios de conversão previstos nos Decretos 357/91 e 611/92 tão somente mantêm a equivalência entre os tempos comuns e especiais.Ocorre que, após início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e

alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. O legislador omitiu propositadamente a incidência do fator sobre a aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei, sendo perfeitamente justificável a aposentação precoce. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, o período de trabalho que se pretende converter é evidentemente comum, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implemente os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99. Diante disso verifico o tempo de contribuição que o autor possui até a vigência da Lei 9876/1999 - 26/11/199 para depois aplicar aos tempos comuns convertidos em especiais o fator de conversão previsto na legislação da época para, assim, verificar se o autor efetivamente teria completado os 25 anos necessários para obtenção de aposentadoria especial nos moldes requeridos. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Conforme se pode depreender da contagem acima e da fundamentação transcrita nesta sentença o autor possui até 26/11/1999 de atividade especial por volta de 10 anos e 11 meses e de tempo comum mais uns 11 anos devendo a este último período ser aplicado o fator de conversão previsto em lei para os períodos trabalhados até a vigência da Lei 9.032/95 (que acaba por diminuir o período laborado) o que redundará em um tempo de serviço inferior ainda ao montante apurado na tabela acima. Assim, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado nos autos. Ademais, como o autor laborou de forma intercalada em atividades comuns e especiais não faz jus à concessão de aposentadoria especial computando os períodos de 27/11/1999 a 02/03/2009 sem a conversão dos períodos comuns em especiais. Não reconhecido o direito à aposentadoria postulada nos autos, resta prejudicado o pedido de que sua apuração seja feita com desconsideração ao teto Previdenciário. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve reconhecimento parcial dos períodos especiais da parte autora para fins de concessão de aposentadoria. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas na Empresa STEMIL SOC. TEC. DE MONTAGENS IND. LTDA de 28/01/1980 a 05/05/1982, de 12/09/1983 a 19/05/1986, de 16/03/1987 a 29/09/1987, de 26/10/1987 a 22/01/1988, de 19/04/1988 a 26/01/1990, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na COMPANHIA SID DA GUANABARA COSIGUA, de 05/10/92 a 05/03/97, 01/04/98 a 31/12/07 e de 01/01/08 a 02/03/09. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e

não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014529-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014529-5) - MARIA DAS DORES GOMES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 200961830145295 AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DAS DORES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença e ou em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais. Afirma o autor que recebeu auxílio-doença no período de 29/05/1996 a 04/10/2009, quando o mesmo foi cessado em razão de perícia médica contrária. Aduz que continua incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/91). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 99). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 99). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/112, arguindo carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alegou ausência de incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Ocorre que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que deixou de comparecer à perícia judicial, apesar de devidamente intimada (fl. 124). O relatório médico que instrui a inicial foi elaborado por médico da confiança da autora, sem o crivo do contraditório, não sendo suficiente para demonstrar a incapacidade alegada. Dessa forma, como não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido. Finalmente, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º, da CF/88, que consagra a regra da responsabilidade objetiva. O dispositivo, no entanto, somente se aplica aos atos danosos comissivos ou aos atos omissivos em que a administração tem dever específico de agir, pois tem todos os elementos para entender a importância de agir no caso. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Esta Corte já firmou entendimento de que é incabível, na via extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas processuais, contidas na legislação infraconstitucional. Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados, por invasores, em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos extraordinários não conhecidos. (STF, RE 283989/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 13/09/02). O Estado responde pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão pela simples relação de causa e efeito entre sua conduta e o dano causado, restando consagrada no ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo. Desta forma, há dever de indenizar quanto se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Ilustro o conceito de danos morais com trecho da obra do Professor Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também indenizável qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às

rudezas do destino. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal da vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (destaquei)O pedido indenizatório se fundamenta na suposta ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício. Trata-se, portanto, de mau funcionamento do serviço estatal. A análise da incapacidade laboral não se opera por meio de contas matemáticas ou critérios objetivos categóricos. Não se pode concluir que houve mau funcionamento no serviço de perícias médicas do INSS simplesmente porque o profissional avaliou que a parte autora estava capaz para o trabalho laboral, em especial porque a inicial não veio instruída com cópia dos relatórios da perícia médica do INSS e não se sabe quais documentos foram apresentados administrativamente para comprovar a incapacidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 1423411, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3 29/06/11). Além disso, a existência do dano não foi comprovada pela parte autora, em especial porque foram narrados de forma bastante genérica na petição inicial, a indicar que o pedido foi formulado tão somente para modificar o valor da causa e evitar a competência dos Juizados Especiais Federais. Se esta foi a intenção da parte autora, ora deverá arcar com os ônus da sucumbência proporcional, com possibilidade inclusive de condenação da obrigação de pagamento de honorários ao INSS. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica. (TRF3, AC 1390060, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 30/03/10). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015695-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015695-5) - EDUARDO NATEL PATRICIO (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDUARDO NATEL PATRICIO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário, NB 42/102.839.092-8, indeferido em 13/10/1996 (fl. 45). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Contestação às fls. 56/65. Réplica às fls. 70/81. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi indeferido em 13/10/1996 (fl. 45). O autor ajuizou a ação em 26/11/2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0052881-29.2009.403.6301 - RAUL PENNA DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Ciência à parte autora. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000738-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000738-1) - JOSENIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSENIR PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 106628790-0, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/54). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e, determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, posto que o documento de fl. 24 destina-se a outro tipo de ação (fls. 58). Emenda às fls. 66/67 Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual argui a carência da ação por falta de interesse de agir, pois afirma que a parte autora pretende fazer incidir efeitos de lei nova (EC 20/98 e EC 41/03) a fatos consumados antes de sua vigência, sem que haja previsão nesse sentido, como também não ficou demonstrado que sua RMI tenha ficado abaixo do teto. Alegou prescrição das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (artigo 103 da Lei 8.213/91). Requeru a improcedência dos pedidos (fls. 70/79). O autor ofereceu Réplica às fls. 81/96 e acrescentou ao seu pedido a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC nºs 20 e 41. Ciência do INSS à fl. 97. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O benefício do autor foi concedido em 12/06/97 e a ação foi ajuizada em 21/01/10, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 21/01/05 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, para que seja mantida a proporção de 100% do teto dos salários de contribuição vigente no mês do reajuste. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do

benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite. Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época. O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios. Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do(a) autor(a) foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fls. 29). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao CONBAS - Dados básicos da concessão, o valor da mensalidade reajustada do autor é de R\$ 1.868,17, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-24.2010.403.6183 - ANTONIO DI STEFANO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00026892420104036183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE:
ANTONIO DI STEFANO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 57/58, questionando o embargante a aplicação da MP 1.523-9 de 28/06/1997 ao seu benefício que foi concedido em 24/10/1991. Sustenta, ainda, a repercussão geral do tema junto ao Supremo Tribunal Federal e, desta forma requer preliminar formal de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, evidenciando que tais

são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante não aponta omissão ou contradição, conforme trecho que resume qual é sua irrisignação, veiculada pelo recurso inadequado: Este MM. Juízo entende que para benefícios concedidos antes da publicação da MP 1.523-9 - 28/06/1997 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos e restou encerrado em 01/08/2007. Permissa vênua, a Recorrente não pode deixar de manifestar o seu incoformismo com a R. Sentença ora proferida de EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, sob o argumento de decadência. Afirma o MM. Juízo que na pretensão do autor ocorreu a decadência, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ocorre que não merece prosseguimento tal fundamentação, consoante restará demonstrado. Vê-se que o embargante manifesta irrisignação quanto ao conteúdo do julgado (error in iudicando), sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, inclusive porque expõe o conteúdo do julgado e a inexistência de vício a ser sanado pela via recursal eleita. Observe-se, ainda, que ao final o embargante especifica como pedido que SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando a Respeitável Sentença de origem ora prolatada, reiterando todos os termos da exordial de fls., para julgar PROCEDENTE a referida Ação, por estar em consonância com a respectiva Lei em vigor, pois somente assim, será feita a tão almejada, JUSTIÇA!!!. Ante o exposto, ausente pressuposto recursal, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Não sendo conhecido o recurso, não há produção de seus efeitos regulares, dentre os quais interrupção do prazo para interposição do recurso seguinte (artigo 538, do CPC). Dada ciência da sentença de mérito ao INSS e decorrido o prazo para interposição de apelação pela Autarquia, que só tem interesse recursal quanto à verba honorária fixada, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0003807-35.2010.403.6183 - ELISA DE OLIVEIRA CRESPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELISA DE OLIVEIRA CRESPO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de pensão por morte em seu favor diante do falecimento de seu esposo. Juntou os documentos de fls. 69/79. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 72/73. Emenda à inicial às fls. 85. Determinado à parte autora que providenciasse a sua representação processual, carreando aos autos procuração com os dados corretos da autora (fl. 87). A parte autora requereu a dilação do prazo às fls. 91/92. Deferido prazo de 10 dias (fl. 94). Pedido nova dilação às fls. 98/99, foi deferido derradeiro prazo (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora após reiterados pedidos de prolação do prazo, não cumpriu o determinado (fl. 104). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade processual. Sem honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005405-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FINOTELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. LUIZ CARLOS FINOTELLI ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 104.746.700-0, concedido em 16/10/96 (fl. 19). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 90). Contestação às fls. 105/116. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de

revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi concedido com DIB em 16/10/96 e deferido em 07/12/96. O autor ajuizou a ação em 06/05/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005722-22.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE PEREGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00057222220104036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: FRANCISCO JOSE PEREGOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 74/75, alegando o embargante não ser aplicável ao seu benefício a Lei 9528/97 que passou a prever prazo decadencial para os pedido de revisão da renda mensal inicial já que a sua aposentadoria foi concedida em data anterior (11/01/1994 - fls. 77/79). Salientou, ainda, o embargante haver repercussão geral sobre o assunto junto ao Supremo Tribunal Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os embargos opostos são intempestivos. O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição.A sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 27/03/2012, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 76).Assim, considera-se publicada a sentença em 28/03/2012. Ocorre que os embargos foram protocolados somente no dia 03 de abril de 2012, após decorrido o prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.P. R. I.

0005727-44.2010.403.6183 - LUIZ ALBANO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00057274420104036183CLASSE: 29 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: LUIZ ALBANOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 79/80, questionando o embargante a aplicação da MP 1.523-9 de 28/06/1997 ao seu benefício que foi concedido em 30/09/1991. Sustenta, ainda, a repercussão geral do tema junto ao Supremo Tribunal Federal e, desta forma requer preliminar formal de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, 3º do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, evidenciando que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão.A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante não aponta omissão ou contradição, conforme trecho que resume qual é

sua irresignação, veiculada pelo recurso inadequado: E este MM. Juízo entende que para benefícios concedidos antes da publicação da MP 1.523-9 - 28/06/1997 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos e restou encerrado em 01/08/2007. Permissa vênua, a Recorrente não pode deixar de manifestar o seu incoformismo com a R. Sentença ora proferida de EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, sob o argumento de decadência. Afirmo o MM. Juízo que na pretensão do autor ocorreu a decadência, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ocorre que não merece prosseguimento tal fundamentação, consoante restará demonstrado. Vê-se que o embargante manifesta irresignação quanto ao conteúdo do julgado (error in iudicando), sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, inclusive porque expõe o conteúdo do julgado e a inexistência de vício a ser sanado pela via recursal eleita. Observe-se, ainda, que ao final o embargante especifica como pedido que SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando a Respetável Sentença de origem ora prolatada, reiterando todos os termos da exordial de fls., para julgar PROCEDENTE a referida Ação, por estar em consonância com a respectiva Lei em vigor, pois somente assim, será feita a tão almejada, JUSTIÇA!!!. Ante o exposto, ausente pressuposto recursal, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Não sendo conhecido o recurso, não há produção de seus efeitos regulares, dentre os quais interrupção do prazo para interposição do recurso seguinte (artigo 538, do CPC). Dada ciência da sentença de mérito ao INSS e decorrido o prazo para interposição de apelação pela Autarquia, que só tem interesse recursal quanto à verba honorária fixada, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0006816-05.2010.403.6183 - NELSON ORTIZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00068160520104036183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE:
NELSON ORTIZ EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 70/71, questionando o embargante a aplicação da MP 1.523-9 de 28/06/1997 ao seu benefício que foi concedido em 29/08/1991. Sustenta, ainda, a repercussão geral do tema junto ao Supremo Tribunal Federal e, desta forma requer preliminar formal de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, evidenciando que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante não aponta omissão ou contradição, conforme trecho que resume qual é sua irresignação, veiculada pelo recurso inadequado: E este MM. Juízo entende que para benefícios concedidos antes da publicação da MP 1.523-9 - 28/06/1997 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos e restou encerrado em 01/08/2007. Permissa vênua, a Recorrente não pode deixar de manifestar o seu incoformismo com a R. Sentença ora proferida de EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, sob o argumento de decadência. Afirmo o MM. Juízo que na pretensão do autor ocorreu a decadência, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ocorre que não merece prosseguimento tal fundamentação, consoante restará demonstrado. Vê-se que o embargante manifesta irresignação quanto ao conteúdo do julgado (error in iudicando), sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, inclusive porque expõe o conteúdo do julgado e a inexistência de vício a ser sanado pela via recursal eleita. Observe-se, ainda, que ao final o embargante especifica como pedido que SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando a Respetável Sentença de origem ora prolatada, reiterando todos os termos da exordial de fls., para julgar PROCEDENTE a referida Ação, por estar em consonância com a respectiva Lei em vigor, pois somente assim, será feita a tão almejada, JUSTIÇA!!!. Ante o exposto, ausente pressuposto recursal, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Não sendo conhecido o recurso, não há produção de seus efeitos regulares, dentre os quais interrupção do prazo para interposição do recurso seguinte (artigo 538, do CPC). Dada ciência da sentença de mérito ao INSS e decorrido o prazo para interposição de apelação pela Autarquia, que só tem interesse recursal quanto à verba honorária fixada, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos

do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0011300-63.2010.403.6183 - NELSON AUGUSTO ALVES X TEODULINA MEIRA ALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NELSON AUGUSTO ALVES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, NB 0700637982, concedido em 03/01/1982 (fls. 25), com a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo de seu benefício. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 34).Contestação às fls. 36/51.Réplica às fls. 53/61.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, consigno que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Quanto ao mérito, passo a tecer algumas considerações quanto aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários:O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98.A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000).A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01).A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC , IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS,

RESP 236841-RS). Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas. A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei). Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011416-69.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário NB 42/56.683.305-0, concedido em 17/06/92, bem como que o INSS seja condenado a aplicar o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94. Juntou os documentos de fls. 11/23. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o réu contestou às fls. 28/36, aduzindo, preliminarmente, a incidência de prescrição. No mérito, alegou tese diversa da petição inicial. Requeru a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/40. Ciência do INSS à fl. 41. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da contestação apresentada, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os feitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei) (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). O benefício foi concedido em 17/06/92, e deferido em 29/06/93. O autor ajuizou a ação em 15/09/10, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Ademais, como o artigo 26 da Lei 8870/94 previu a revisão da média dos salários de contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria em tela, ou seja, previu a revisão da renda mensal inicial desse benefício, o prazo decadencial desse pedido de revisão deve ser computado a partir da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), já que a lei que tratou de tal revisão é de 1994 e nessa época ainda não havia previsão legal do

instituto da decadência. Assim, como a ação foi ajuizada em 2010, quando já havia decorrido mais de 10 anos do advento da aludida medida provisória, deve ser reconhecida a decadência do referido pedido. Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012353-79.2010.403.6183 - LOURIVAL FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. LOURIVAL FRANCISCO DE PAULA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 025.218.001-1, concedido em 24/02/95(fl. 17). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl.54). Contestação às fls. 73/92. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). O benefício foi concedido com DIB em 24/02/95 e deferido em 14/05/96. O autor ajuizou a ação em 06/10/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010559-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010559-3) - JOAO CARLOS DUARTE FELISBINO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

PROCESSO: 200361830105593CLASSE: 29 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: JOÃO CARLOS DUARTE FELISBINOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSDecisãoTrata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 254, alegando o embargante que há omissão e obscuridade quanto à análise do valor pago ao exequente já que este último recebeu, juntamente com o montante do principal, o que se refere aos honorários advocatícios e que, diante desse erro, este último deve ser intimado para que devolva os valores atinentes à verba honorária.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante não possui razão, pois já transitou em julgado a sentença de extinção da execução de fls. 238 que tem efeitos restritos a estes autos e às partes deste processo.Ademais, na fase de execução, foi dada ciência às partes da disponibilização do dinheiro na Caixa Econômica Federal, tendo o autor sido intimado desse despacho por meio de seu advogado às fls. 234/235, ocorre que este último acabou por permitir o transcurso do prazo para se manifestar sobre tal depósito.Diante dessa situação, foi proferida a sentença supra-aludida o que acarretou a preclusão temporal de seu direito de questionar o referido pagamento.Outrossim, o INSS efetuou o pagamento do montante integral devido, cumprindo, assim, a obrigação reconhecida nestes autos.Se o autor/exequente levantou todo o montante, inclusive, o valor atinente aos honorários advocatícios cabe a seu patrono, se entender necessário, ajuizar ação de cobrança em face de seu cliente, já que a sua relação com o autor é estranha ao direito discutido e executado nestes autos.Diante disso, não restou caracterizada qualquer omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.Na verdade o embargante apresenta inconformismo com a decisão de fls. 254 que entendeu ser indevida a intimação do autor para pagamento do valor atinente aos honorários advocatícios, não sendo o recurso de embargos de declaração o meio hábil para sanar tal situação.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. Passado o prazo para apresentação de recurso, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000889-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000889-0) - SERGIO LIMA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001536-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001536-5) - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001937-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001937-1) - ALTINO PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002986-31.2010.403.6183 - AURIMAR DE SOUZA BELTRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003720-79.2010.403.6183 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004482-95.2010.403.6183 - DELMIRO DOS SANTOS ARNALDO(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005407-91.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005468-49.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005486-70.2010.403.6183 - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007476-96.2010.403.6183 - LUIZ MARADEI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007484-73.2010.403.6183 - CARLOS UZAE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008108-25.2010.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008120-39.2010.403.6183 - ELZA PANTALEAO TESTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014246-08.2010.403.6183 - IDIRCELINA FABRO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0049980-54.2010.403.6301 - MARINA RABELLO ALVES(SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001103-15.2011.403.6183 - JOAO MOYAS BALHESTERO FILHO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO MOYAS BALHESTERO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu à obrigação de rever o seu benefício de aposentadoria considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a sua concessão o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que alega decadência, prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido, pois não há irregularidades na apuração da renda do benefício (fls. 31/51).Réplica às fls. 53/54. Ciência do INSS (fl. 55).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido do autor abrange prestações vencidas desde a o primeiro reajuste após a concessão do benefício. O benefício foi concedido em 22/05/01 e a ação foi ajuizada em 08/02/11, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 08/02/06 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85).As alegações do INSS apresentadas na contestação a respeito dos reajustes devem ser desconsideradas, por se referirem a corrigir o menor valor teto, pelo INPC, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.708/79, o que não é objeto da demanda.Por outro lado, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos.As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, que asseguram que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispôs sobre a revisão dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que tiveram sua renda mensal inicial limitada em razão do artigo 29, 2º, da Lei 8.213, de 25.07.91, nos seguintes termos, verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício

inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 também dispôs sobre a revisão dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que tiveram sua renda mensal inicial limitada em razão do artigo 29, 2º, da Lei 8.213, de 25.07.91, nos seguintes termos, verbis Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 o convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computadores no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo nosso) Assim, como o benefício do autor foi concedido em 22/05/2001, também não lhe deve ser aplicado o disposto no referido dispositivo. Finalmente, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 104/105, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores Reinaldo, Jessé e Geraldo haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 111, 114, 116 e 118 pelos embargantes houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida. Como pelos documentos juntados às fls. 18/19, 24/25, 30/31 e 38/40 não há elementos suficientes para que este Juízo possa apurar se os benefícios dos autores sofreram limitação ao teto, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria para apurar eventuais diferenças da aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a esses benefícios. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 18/19, 24/25, 30/31 e 38/40, bem como para se apurar o valor da causa para cada autor. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0001644-48.2011.403.6183 - JOSE DIVINO PACHECO X ANTONIO CARLOS GABRIEL X MARIO ANTONIO UZUN X ANDRE FERRUS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00016444820114036183 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTES: MARIO ANTONIO UZUN E OUTRO SEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos

de declaração opostos contra a sentença de fls. 88/89, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 96, 98 e 100 houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida. Ademais, os documentos de fls. 18 e 32 mencionam que houve limitação ao teto, o que mais uma vez evidencia a resistência do INSS em realizar tal revisão. Assim, devem os autos ser remetidos à Contadoria para se apurar se há eventuais diferenças no que se refere à aplicação dos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, já que o INSS não realizou tal revisão administrativamente, mesmo estando os benefícios dos autores-embargantes dentro do período em que tal procedimento está sendo adotado. Diante disso, conheço dos embargos porque tempestivamente opostos e Acolho-os para determinar a remessa dos autos à Contadoria para se verificar se existem diferenças para os benefícios dos autores José Divino, Mario Antonio e André Ferrus no que se refere à aplicação da revisão pleiteada nos autos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantida quanto ao autor Antonio Carlos gabriel. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0001727-64.2011.403.6183 - RAIMUNDO FIGUEIREDO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO FIGUEIREDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.420.135-7, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/55). Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 60. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual argui que a parte autora pretende fazer incidir efeitos aos novos limites de salário-de-contribuição (estabelecido pelas EC 20/98 e 41/03) a fatos consumados antes de sua vigência. Alegou prescrição das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (artigo 103 da Lei 8.213/91). Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 60/82). O autor ofereceu a Réplica às fls. 43-45 e acrescentou ao seu pedido a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC nºs. 20 e 41. Ciência do INSS à fl. 102. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O benefício do autor foi concedido em 13/06/97 e a ação foi ajuizada em 22/02/11, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 22/02/06 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, para que seja mantida a proporção de 100% do teto dos salários de contribuição vigente no mês do reajuste. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de

18/12/2006)(STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição.Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal.Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite.Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época.O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios.Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio.Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do(a) autor(a) foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fls. 33/34). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao CONBAS - Dados básicos da concessão, o valor da mensalidade reajustada do autor é de R\$ 2.539,07, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-45.2011.403.6183 - DALMO LOPES DA SILVEIRA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DALMO LOPES DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, para que seja computado como especiais as atividades exercidas de 06/03/97 a 19/11/2010, pois expostas ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. Foi deferida justiça gratuita às fls. 97.Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 100/106), mas de forma extemporânea, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade de conversão de período especial pela exposição a eletricidade após 05/03/1997.Foi declarada a revelia do INSS sem a aplicação de seus efeitos ante a indisponibilidade do interesse público (fls. 108).Réplica com pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 109.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A leitura da inicial e os documentos que a instruem evidenciam que não houve resistência do INSS em considerar que os formulários apresentados pelo autor comprovam a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/97. A pretensão resistida reside apenas no direito ao enquadramento das atividades exercidas a partir de 06/03/97, o que foi indeferido pela autarquia ao fundamento de desde então não há previsão legal de enquadramento (fls. 93). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Aduz a parte autora ser

indevida a conduta da Autarquia de enquadrar as atividades exercidas sob exposição a esse agente nocivo apenas até 05/03/97, pois encontram previsão no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. A leitura da inicial e os documentos que a instruem evidenciam que não houve resistência do INSS em considerar que os formulários apresentados pelo autor comprovam a exposição ao agente eletricidade. A pretensão resistida reside apenas no direito ao enquadramento das atividades exercidas a partir de 06/03/97, o que foi indeferido pela autarquia ao fundamento de desde então não há previsão legal de enquadramento (fls. 93). Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Tempo a converter Multiplicadores Mulher (para 30) Multiplicadores Homem (para 35) Tempo Mínimo Exigido De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo

técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). O autor alega que as atividades exercidas após 05/03/97 igualmente o expuseram ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Ocorre que, a partir do início de vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/97), a eletricidade deixou de figurar como agente nocivo, conforme se observa na relação de agentes do anexo IV. O

enquadramento deve seguir a legislação vigente ao tempo do pacto laboral. Se a legislação deixa de ser considerado determinado agente como nocivo, não há direito ao enquadramento quanto às atividades exercidas sob a égide dos novos textos normativos, em especial porque a partir de 06/03/97 não há enquadramento de atividades perigosas, mas sim exercidas sob exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (artigo 201, 1º da CF/88 e artigo 57, caput, da Lei 8.213/91). O código 2.0.0 se refere ao capítulo de agentes físicos, relacionados nos códigos 2.0.1 a 2.0.5, dentre os quais não se inclui a eletricidade. Ademais, o artigo 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos será definida pelo Poder Executivo, de forma que não me parece lícito ao Poder Judiciário ampliar o rol dos agentes relacionados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, em que pese ser possível interpretação extensiva ou analógica, o que não é o caso da eletricidade, que constou apenas no Decreto 53.831/64 e não encontra agentes semelhantes nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O fato de haver periculosidade para fins trabalhistas não implica em cômputo diferenciado para fins de aposentadoria. A Norma Regulamentadora NR16 do Ministério do Trabalho relaciona atividades perigosas que não necessariamente são consideradas especiais para fins previdenciários, tais como transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão tanque e atividades relacionadas a explosivos, inclusive transporte. Consigno que o Decreto 83.080/79, posterior ao Decreto 53.831/64, igualmente deixou de prever a eletricidade como agente nocivo, que tem sido reconhecido até 05/03/97 em razão da inabilidade do legislador de regular adequadamente a matéria (observe-se a aberração jurídica da Lei 5.527/68). Assim, não havendo outros agentes nocivos descritos no formulário PPP (fls. 27/28), as atividades devem ser consideradas comuns. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00049770820114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINIEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 28, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente o seu benefício havia sido revisto conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente o seu benefício havia sido revisto segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisa juntada em anexo, houve resistência do INSS em realizar a revisão supra-aludida, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida.Como com os documentos juntados às fls. 14/17 não foi possível a verificação por este Juízo se houve efetiva limitação do benefício do autor ao teto previdenciário, necessário se faz a remessa dos autos à Contadoria para apurar eventuais diferenças atinentes à revisão requerida nestes autos.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos, bem como para apurar o valor da causa.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0006886-85.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009162-89.2011.403.6183 - TARCISIO JOSE MARTINS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TARCISIO JOSE MARTINS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de

fls. 07/50. Foi anotada a prioridade requerida e determinado à parte autora que requeresse o que de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais (fl. 52). Aditada a inicial às fls. 53/55 com o recolhimento das custas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63 em que alega que não foi comprovada a existência de incapacidade permanente e pugna pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a extinção do presente feito às fls. 64/66 por ter obtido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente. Houve a manifestação do INSS concordando com o pedido de desistência (fl. 68). Relatei. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ocorreu a carência superveniente da ação, pois o benefício pretendido foi concedido administrativamente pelo INSS. Não estando mais caracterizada a pretensão resistida, perdeu-se o objeto por causa superveniente. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, pois o INSS apresentou contestação genérica (artigo 20, 3º e 4º, e artigo 26, ambos do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009239-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO MOREIRA REINERES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0010613-52.2011.403.6183 - MAURO EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MAURO EVANGELISTA DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do réu em reconhecer períodos laborados sob condições especiais e conceder benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Foram determinadas várias providências a serem tomadas pela parte autora, dentre as quais justificar devidamente o valor atribuído à causa, pormenorizando os períodos que pretende serem reconhecidos (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada, a parte autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado, transcorrendo o prazo in albis (fl. 52 - verso). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012997-85.2011.403.6183 - ZILDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0013059-28.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CELSO DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 105.769.536-7, concedido em 24/02/97 (fl. 19). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial (fl. 22). Emenda à inicial à fl. 23. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210 do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi concedido com DIB em 24/02/97 e deferido em 31/03/97. O autor ajuizou a ação em 17/11/2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013093-03.2011.403.6183 - JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 101.490.583-1, concedido em 21/12/95 (fl.15).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 21).Contestação às fls. 24/43.Réplica às fls. 46/60.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.No âmbito do direito previdenciário, a questão da decadência só foi introduzida pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se as diferenças, somente à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004.Esta é a evolução legislativa da matéria.A doutrina e a jurisprudência sempre afirmaram que o prazo decadencial para a revisão da RMI dos benefícios seria regido pela Lei em vigor na DER - data de entrada do requerimento administrativo. Todavia, houve evolução no entendimento da matéria.A nova conclusão a que se chega é a de que é possível a aplicação imediata de lei nova que amplia ou reduz prazo decadencial. Não se trata de retroatividade de lei nova, que só ocorreria em caso de reabertura de prazos de decadência já consumados. Trata-se, simplesmente, de aplicação da vigência da lei nova a benefício concedido antes de sua publicação, mas contando-se o novo prazo decadencial a partir da data em que a mesma começou a vigorar. Ou nas palavras do ilustre colega Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Previdenciária desta subseção: Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997 - r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0015644-87.2010403.6183.Negar a aplicação imediata da Lei 9.528/97 que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão do benefício concedido antes da sua entrada em vigor, seria tratar diferentemente aqueles que estão na mesma situação - beneficiários do RGPS.Se o Direito não socorre a quem dorme, se A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, 1º da LICC), e, se não há direito adquirido a regime jurídico, não há razão para não se aplicar o prazo decadencial também aos benefícios concedidos antes da publicação da lei inovadora, computando-se o prazo decadencial a partir da data em que ele passou a existir.Dessa forma, entendo que para os benefícios concedidos antes da publicação da MP 1.523-9 - 27/06/1997 -, o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato concessório do benefício tem início em 28/06/97 e estará encerrado em 28/06/2007.Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:Em

01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Logo, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício NB 101.490.583-1, concedido em 21/12/95 (fl. 15), com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00133052420114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTES: ADEMIR MULERO E OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 132/133, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Conforme pesquisas juntadas em anexo houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restou configurada a omissão na sentença recorrida. Ademais, nos documentos de fls. 40 e 55 há menção de que houve limitação ao teto, o que mais uma vez evidencia a controvérsia desta demanda. Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 40 e 55 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 40 e 55, bem como para apurar o valor da causa para cada autor. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0014082-09.2011.403.6183 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00140820920114036183CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - recurso de embargos de declaração EMBARGANTE: ANTONIO MORENO SOBRINHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 122/124, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que a sentença deixou de apreciar o pedido constante às fls. 11, item III. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que a sentença recorrida somente apreciou o pleito de não aplicação do fator previdenciário e da utilização da tábua de mortalidade de 2002. Assim, o pedido formulado no item III de fls. 11 demanda apreciação fática com a verificação da apuração do tempo de contribuição feita na esfera administrativa (fls. 67/68 e 82) que pode resultar em uma sentença de procedência, necessário se faz o processamento dos autos. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para que seja processado este feito e com isso determino que seja feita a citação do INSS no endereço de sua procuradoria especializada localizada nesta subseção judiciária. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0000628-25.2012.403.6183 - JOAO BAPTISTA RICHIERI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JOÃO BAPTISTA RICHIERI ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 88.404.325-8, concedido em 01/10/91(fl. 14).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl.19).Contestação às fls. 21/32.É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi concedido com DIB em 01/10/91 e deferido em 02/07/92. O autor ajuizou a ação em 02/02/2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003211-80.2012.403.6183 - MANOEL IANES LUQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003400-58.2012.403.6183 - AILTON LOPES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. AILTON LOPES RIBEIRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, inciso I e 5º da Lei 8.213/91.Aduz que ao ter o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, o coeficiente do cálculo do benefício subiu de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), não obedecendo ao disposto no art. 29, I, 5º da Lei de Benefícios, ocasionando-lhe substanciais perdas. Juntou os documentos às fls. 7/19.Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 22).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/42, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse de agir, por não ter

demonstrado que a revisão na forma pleiteada trará incremento ao valor mensal de seu benefício, deixando de comprovar a utilidade da pretensão. No mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão meramente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). A resistência exposta pelo réu, ao apresentar contestação de mérito impugnando especificamente os fatos alegados pelo autor, pode ser considerada pelo juiz como interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462, do CPC. Assim, tendo havido contestação de mérito, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da questão é a fórmula de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez quando decorrente de auxílio-doença. A autarquia ré se vale do artigo 44 da Lei 8.213/91 c.c. o artigo 39, I e II do Decreto nº 3.048/99 para calcular o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, majorando o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento). Já a parte autora entende que faz jus à aplicação do parágrafo 5º, do art. 29 da Lei de Benefícios, que estabelece que: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, (...). Ocorre que, por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 583.834-0/SC, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O relator da matéria, ministro Ayres Britto, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo (caput do artigo 201 da Constituição Federal), donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Na mesma linha de pensamento, o ministro Luiz Fux, afirmou que Fazer contagem de tempo ficto é totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, salientando que se não houver salário de contribuição não há parâmetro para cálculo do benefício. Dessa forma, a Suprema Corte entendeu que o 5º do art. 29 da lei 8.213/91 é uma exceção à regra proibitiva de tempo ficto de contribuição, mas só vale para os casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, ou seja, períodos em que é recolhida contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. A referida decisão explicitou, ainda, que a situação não se modificou com a alteração do artigo 29 da Lei de Benefícios porque a referência salário de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também se refere a período contributivo. Em outras palavras, a regra geral é que os benefícios pagos pela previdência social não integram o salário-de-contribuição. Ocorre que a lei contempla exceção, como a prevista no 5º do art. 29 da LBPS, mas que, por sua vez, conforme interpretação da Suprema Corte, só valerá para situações em que o auxílio doença é intercalado com período de trabalho. Dessa forma, considerando que, no presente caso, o auxílio-doença da parte autora que precedeu a aposentadoria por invalidez foi contínuo, não há que se falar em ilegalidade da forma de cálculo de seu benefício porque o auxílio-doença recebido não pode ser considerado como salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria. Logo, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez quando decorrente de auxílio-doença, que foi recebido de forma ininterrupta, deve seguir o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, não tendo que se falar, portanto, em equívoco na forma de cálculo do benefício da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003918-48.2012.403.6183 - MARINES LOPES DE ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detém o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0004423-39.2012.403.6183 - BARTOLOMEU JOSE MUNIZ(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BARTOLOMEU JOSÉ MUNIZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 141.588.084-8 e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição do autor, inclusive o período de 08/10/1962 à 31/12/1975. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela pretendida.Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à fl. 99 a regularização da representação processual - com juntada de uma procuração válida - bem como a apresentação de cópia válida da cédula de Cadastro de Pessoa Física, devido endereço para citação da Autarquia-Ré e justificativa para o valor atribuído à causa, com determinação dos períodos que pretende serem reconhecidos.À fl. 102, foi deferido prazo suplementar para o cumprimento das determinações, durante o qual a parte autora quedou-se inerte (fl. 102 - verso).É o relatório.Fundamento e decido.É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.Devidamente intimada, a parte autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado, transcorrendo o prazo in albis.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004494-41.2012.403.6183 - PLINIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004567-13.2012.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANOS ALBERTO TAMAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para a concessão de aposentadoria especial. Juntou os documentos de fls. 24/43.Aditamento da inicial às fls. 46/54.Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 108, para verificação de eventual prevenção, esclarecesse se o pedido da inicial trata de concessão ou revisão, informando expressamente os períodos que pretende sejam reconhecidos e que justificasse o valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 58/59). Certidão de decurso de prazo (fl. 59).É o relatório.Fundamento e decido.É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.Devidamente intimado (fls. 59), o autor deixou de regularizar a inicial conforme determinado, transcorrendo o prazo in albis (fl.59 verso).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004600-03.2012.403.6183 - JURANDI FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0004670-20.2012.403.6183 - DANIEL MARQUES DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões

que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005241-88.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO ROMAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005320-67.2012.403.6183 - PETRONILO JOSE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005726-88.2012.403.6183 - ELENECI APARECIDA HENRIQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005868-92.2012.403.6183 - SEBASTIAO FOLGONI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que da leitura da inicial não dá para se verificar o que é a fundamentação do autor e o tipo de revisão que pleiteia nos autos, determino que a parte autora emende a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, (art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil), bem como esclareça, de forma clara e precisa, qual o índice de reajuste que pretende ver aplicado na revisão do benefício em questão, sob pena de indeferimento da inicial por considerá-la inepta nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil).5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha em que constem os valores das parcelas vencidas e vincendas.6. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 96/105.7. Prazo de 30 (trinta) dias.8. Int.

0005878-39.2012.403.6183 - EMILIO SANDRI NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMILIO SANDRI NETO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 028.021.441-3, concedido em 15.04.1994 (fl. 87).É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida

Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi concedido em 15/04/94, com pagamento da primeira prestação na mesma data. O autor ajuizou a ação em 05/07/2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006357-32.2012.403.6183 - AMADEU SANSEVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 72-89.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0006652-69.2012.403.6183 - ALBERTO MITSUO TAKAYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALBERTO MITSUO TAKAYAMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/26). Vieram os autos conclusos.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 45.108,12 (fls. 17).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 437,88 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas.Assim, somando-se as 52 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 28.024,32, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01

fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 28.024,32 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo,

0007020-78.2012.403.6183 - LUIS BARBOSA DA SILVA(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0012901-51.2003.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0009354-85.2012.403.6183 - JOAQUIM LAERCIO PIRES BARBOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM LAERCIO PIRES BARBOSA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/064.939-280-9 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 40.587,30. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve desconto compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 1.930,13 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 3.283,04. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.352,91, o que implica em valor da causa de R\$ 16.234,32, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em

cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 26.234,32, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.234,32 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003530-48.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004345-7)) JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença contra a qual pende apelação interposta pelo INSS e reexame necessário. O exequente afirma que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo e pugna pela execução provisória do julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença condenou o INSS à obrigação de converter períodos especiais para somá-los aos demais períodos laborados pelo autor para conceder -lhe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (cópia do dispositivo da sentença exequenda em anexo). Foi proferida antecipação dos efeitos da tutela na sentença, com determinação da implantação desse benefício (fls. 29). O artigo 475-I, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução de sentença judicial é provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Vê-se que o legislador autoriza a execução provisória tão somente de sentenças que produzam efeitos antes do trânsito em julgado, razão pela qual ordinariamente não se promove a execução provisória, já que em regra a apelação é recebida com efeito suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil). Neste sentido, transcrevo trecho de doutrina elucidativa: (...) é equivocada a idéia de que o efeito suspensivo do recurso de apelação suspende os efeitos da sentença recorrida. Se a sentença somente pode produzir efeitos após o trânsito em julgado, é óbvio que nada há para ser suspenso pelo recurso, uma vez que nada, nem mesmo um recurso, pode suspender algo que ainda não existe. A decisão que recebe o recurso apenas no efeito devolutivo, além de nada suspender, permite que a sentença passe a produzir efeitos que, em regra somente podem ser produzidos pela sentença transitada em julgado. Além disso, no caso de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a produção de efeitos ocorre apenas depois da revisão pelo Tribunal respectivo, o que a doutrina e jurisprudência denominam por reexame necessário, com exceção das hipóteses em que expressamente se afasta a necessidade de revisão (artigo 475, do Código de Processo Civil). Assim, a mera aplicação do artigo 475-I, 1º, do CPC, já autoriza o entendimento de que não é cabível execução provisória de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública que ainda não foi confirmada pelo Tribunal, pois essa sentença não produz efeitos, tal qual a sentença que foi objeto de apelação recebida com efeito suspensivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/2000. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ANTE A SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SUBMISSO AO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. I. Consoante o disposto no Artigo 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, não há óbice na substituição do pedido pela da na forma do 4º, sem redundar em ofensa à coisa julgada. II. O pedido de repetição exige a apuração do quantum debeatur sem a qual não é possível se aferir a liquidez do título, via execução provisória, quando pender recurso com efeito suspensivo à Corte Superior. III. Todavia, de acordo com o Artigo 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, o trânsito em julgado da sentença é conditio sine qua non para a expedição do precatório, mas não impede a discussão acerca do quantum debeatur. IV. Nulidade da sentença declarada. Retorno dos autos à primeira instância, para aferição do quantum debeatur. A expedição do devido ofício precatório deverá aguardar o trânsito em julgado do processo de conhecimento. V. Apelação provida. (destaquei)(TRF3, AC 1443261, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, DJF3 14/10/10). Em que pese equívoco na decisão que recebeu a apelação tão somente no efeito devolutivo, já que o Código de Processo Civil é categórico quanto ao duplo efeito como regra geral, o julgado se submete ao reexame necessário, de forma que há óbice legal ao processamento do cumprimento da sentença quanto a quaisquer diferenças pretéritas. O cumprimento de sentença é possível tão somente quanto à parcela do julgado que antecipou os efeitos da tutela, o que, no caso, consiste apenas na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O autor sequer apresenta documentos que indiquem o descumprimento da tutela antecipada ou o cumprimento de forma diversa do que consta na sentença. Ademais, conforme pesquisa realizada no sistema MUMPS no comando NI o benefício já mencionado foi devidamente implantado. Outrossim, conforme consulta processual em anexo verifica-se que o recurso de apelação do INSS está no gabinete de respectiva desembargadora relatora e não houve proferimento de decisão no sentido de suspender a concessão da tutela antecipada deferida nos autos conforme requerido às fls. 32 frente e verso. Assim,

havendo óbice legal e constitucional à execução de prestações vencidas em dinheiro decorrente de condenação não transitada em julgado contra a Fazenda Pública e já tendo havido cumprimento da tutela antecipada, impõe-se a extinção do feito pela falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento provisório e DECLARO extinta a fase executória sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003865-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9)) VALTER DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO PROCESSO N. 0003865-67.2012.403.6183 EXEQUENTE: VALTER DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento provisório de sentença contra a qual pende apelação interposta pelo INSS e reexame necessário. O exequente afirma que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo e pugna pela execução provisória do julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença condenou o INSS à obrigação de converter períodos especiais, rever a renda mensal do benefício desde a DER e pagar diferenças vencidas desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Foi proferida antecipação dos efeitos da tutela na sentença, com determinação de revisão da renda mensal do benefício (fls. 16). O artigo 475-I, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução de sentença judicial é provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Vê-se que o legislador autoriza a execução provisória tão somente de sentenças que produzam efeitos antes do trânsito em julgado, razão pela qual ordinariamente não se promove a execução provisória, já que em regra a apelação é recebida com efeito suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil). Neste sentido, transcrevo trecho de doutrina elucidativa: (...) é equivocada a idéia de que o efeito suspensivo do recurso de apelação suspende os efeitos da sentença recorrida. Se a sentença somente pode produzir efeitos após o trânsito em julgado, é óbvio que nada há para ser suspenso pelo recurso, uma vez que nada, nem mesmo um recurso, pode suspender algo que ainda não existe. A decisão que recebe o recurso apenas no efeito devolutivo, além de nada suspender, permite que a sentença passe a produzir efeitos que, em regra somente podem ser produzidos pela sentença transitada em julgado. Além disso, no caso de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a produção de efeitos ocorre apenas depois da revisão pelo Tribunal respectivo, o que a doutrina e jurisprudência denominam por reexame necessário, com exceção das hipóteses em que expressamente se afasta a necessidade de revisão (artigo 475, do Código de Processo Civil). Assim, a mera aplicação do artigo 475-I, 1º, do CPC, já autoriza o entendimento de que não é cabível execução provisória de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública que ainda não foi confirmada pelo Tribunal, pois essa sentença não produz efeitos, tal qual a sentença que foi objeto de apelação recebida com efeito suspensivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/2000. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ANTE A SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SUBMISSO AO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. I. Consoante o disposto no Artigo 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, não há óbice na substituição do pedido pela da na forma do 4º, sem redundar em ofensa à coisa julgada. II. O pedido de repetição exige a apuração do quantum debeatur sem a qual não é possível se aferir a liquidez do título, via execução provisória, quando pender recurso com efeito suspensivo à Corte Superior. III. Todavia, de acordo com o Artigo 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, o trânsito em julgado da sentença é conditio sine qua non para a expedição do precatório, mas não impede a discussão acerca do quantum debeatur. IV. Nulidade da sentença declarada. Retorno dos autos à primeira instância, para aferição do quantum debeatur. A expedição do devido ofício precatório deverá aguardar o trânsito em julgado do processo de conhecimento. V. Apelação provida. (destaquei) (TRF3, AC 1443261, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, DJF3 14/10/10). Em que pese equívoco na decisão que recebeu a apelação tão somente no efeito devolutivo, já que o Código de Processo Civil é categórico quanto ao duplo efeito como regra geral, o julgado se submete ao reexame necessário, de forma que há óbice legal ao processamento do cumprimento da sentença quanto a quaisquer diferenças pretéritas. O cumprimento de sentença é possível tão somente quanto à parcela do julgado que antecipou os efeitos da tutela, o que, no caso, consiste apenas na revisão da renda mensal mediante cômputo do tempo especial reconhecido na sentença. O autor sequer apresenta documentos que indiquem o descumprimento da tutela antecipada ou o cumprimento de forma diversa do que consta na sentença. Por outro lado, analisando o histórico de créditos do benefício no sítio eletrônico do INSS, vê-se que a Autarquia procedeu à revisão da renda mensal do benefício e pagou por meio de PAB diferenças apuradas desde 01/06/11, data anterior inclusive à prolação da sentença que antecipou os efeitos da tutela (fls. 09/06/11). Assim, havendo óbice legal e constitucional à execução de prestações vencidas em dinheiro decorrente de condenação não transitada em julgado contra a Fazenda Pública e já tendo havido

cumprimento da tutela antecipada, impõe-se a extinção do feito pela falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento provisório e DECLARO extinta a fase executória sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.